



ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

**MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS
DE CARBONO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA**

Por

DÁRIO RODRIGUES CARDOSO JR.

NAZARÉ PAULISTA/SP, 2025



ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

**MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS
DE CARBONO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA**

Por

DÁRIO RODRIGUES CARDOSO JR.

COMITÊ DE ORIENTAÇÃO

PROF.1. – Profº Cláudio Pádua (Orientador)

PROF.2. – Profª Flávia Collaço (Coorientadora)

PROF.3. – Profº Carlos Klink (Coorientador)

**TRABALHO FINAL APRESENTADO AO PROGRAMA DE MESTRADO
PROFISSIONAL EM CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO PARCIAL À
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE**

**IPÊ – INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS
NAZARÉ PAULISTA/SP, 2025**

Ficha catalográfica

Cardoso Jr., Dário

Medidas de Integridade para Projetos de Créditos de Carbono na Amazônia brasileira, 2025:164.

Trabalho Final (mestrado): IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas

1. Créditos de Carbono
2. Corrupção
3. Integridade
- I. Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade.

BANCA EXAMINADORA

NAZARÉ PAULISTA/SP, 21 de agosto de 2025

Cláudio Pádua

Prof. Dr.

Suzana Pádua

Prof^a. Dra.

Flávia Collaço

Prof^a. Dra.

Esta Dissertação é dedicada à Tia Esmênia (in memoriam) pelo apoio fundamental na educação dos meus irmãos, pela acolhida em Belém do Pará durante minha infância, e pelo sorriso inesquecível.

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente à minha mãe, Maria das Graças, ao Dariney (irmão) e à Darcilene (irmã) pelo apoio na minha educação;

À Cenneya Martins, pelo apoio nas tarefas mais difíceis do curso e nesta dissertação;

Aos Professores do Comitê de Orientação, Profº Cláudio Pádua (Orientador), Profª Flávia Collaço (Coorientadora) e Profº Carlos Klink (Coorientador);

Ao Profº Carlos Klink e Roberto Palmieri pela disponibilidade na defesa;

Às colegas de turma, Giulia, Yohana, Sônia Abreu e Priscila por compartilharem materiais e experiências profissionais no tema;

Ao Heron Martins, Fernanda Wenzel e Flávio Bispo pelo apoio no acesso ao conteúdo sobre casos e operações analisados nesta dissertação;

Ao Joachim Stassart pela revisão;

À Mariana Martinelli, pelo apoio na formatação;

Aos colegas da Transparência Internacional, Renato Morgado, Olívia Ainbinder, Débora Carvalho, Marina Marques e Bruno Peixoto pelas perguntas e sugestões, após a primeira apresentação deste trabalho;

E, finalmente, aos meus colegas de turma pelas alegrias e apoio ao longo do curso.

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	9
LISTA DE BOXES	10
LISTA DE FIGURAS.....	11
LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS.....	12
RESUMO.....	15
ABSTRACT.....	16
INTRODUÇÃO.....	17
METODOLOGIA	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
CAPÍTULO 1.....	23
RISCOS DE CORRUPÇÃO E SALVAGUARDAS PARA PROJETOS DE CARBONO NO BRASIL E NO MUNDO.....	23
1.1. Objeto da Pesquisa e Conceito de Corrupção.....	23
1.2. O que é REDD, REDD+ e créditos de carbono?	24
1.3. Principais Riscos de corrupção associados a créditos de carbono no mundo	27
1.4. Salvaguardas de Cancún e salvaguardas no Acordo de Paris	37
1.5. Salvaguardas na nova Lei nº 15.042/2024	39
CAPÍTULO 2.....	43
RISCOS DE CORRUPÇÃO EM ESQUEMAS DE CRÉDITO DE CARBONO	43
2.1. Grilagem de Terras	43
2.2. Corrupção de agentes públicos.....	48
2.3. Fraudes em Geral	54
2.4. Lavagem de Ativos (“Lavagem de Dinheiro”)	57
2.4.1. Lavagem de Bens e Valores	60
2.4.2. Lavagem de Madeira.....	61
2.4.3. Lavagem de Gado	63
CAPÍTULO 3.....	65
VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM ESQUEMAS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA	65
3.1. Violação do Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada.....	65
3.2. Cláusulas Abusivas.....	68
3.3. Trabalhadores em Condições Análogas à Escravidão	71
3.4. Ausência de Anuência do Estado.....	72
3.5. Falta de Transparência Pública e Participação Social.....	75

CAPÍTULO 4.....	78
MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA.....	78
4.1. Adotar medidas contra corrupção, fraude e lavagem	78
4.2. Combater a Grilagem de Terras.....	79
4.3. Cumprir leis sobre Consultas às Comunidades.....	79
4.4. Garantir Equilíbrio nos Contratos	80
4.5. Ampliar a Transparência e participação social	81
CONCLUSÕES.....	82
RECOMENDAÇÕES.....	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90
GLOSSÁRIO.....	97
ANEXOS.....	102

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Linha do tempo de REDD+ na UNFCCC.....	25
Tabela 2 - Principais áreas hipotéticas de risco de corrupção e comportamentos identificados na literatura inicial sobre REDD+.	29
Tabela 3 - Corrupção e riscos à integridade em soluções climáticas.	34

LISTA DE BOXES

Box 1 - Grilagem de Terras na Operação Greenwashing	44
Box 2 - Grilagem de Terras no Caso de Portel/PA.....	45
Box 3 - Corrupção de Agentes Públicos na Operação Greenwashing	51
Box 4 - Corrupção de Agentes Públicos no Caso de Portel/PA	53
Box 5 - Riscos de Dupla Contagem no Caso do TI Alto Rio Solimões.....	54
Box 6 - Fraude contratual no Caso do TI Alto Rio Guamá	56
Box 7 - Lavagem de Bens e Valores (Ativos) na Operação Greenwashing	60
Box 8 - Lavagem de Madeira na Operação Greenwashing.....	62
Box 9 - Lavagem de Gado na Operação Greenwashing	64
Box 10 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso de Portel/PA	67
Box 11 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso do TI do Alto Rio Guamá	67
Box 12 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso do TI do Alto Solimões	67
Box 13 - Cláusulas Abusivas no Caso do TI do Alto Rio Guamá	70
Box 14 - Cláusulas Abusivas no Caso do TI do Alto Solimões.....	70
Box 15 - Trabalho em Condições Análogas à Escravidão em Fazendas no estado do Pará.....	72
Box 16 - Ausência de Anuência do Estado no Caso Portel/PA.....	74
Box 17 - Ausência de Anuência do Estado no Caso do TI Alto Rio Guamá.....	75
Box 18 - Ausência de Anuência do Estado no Caso do TI do Alto Solimões	75
Box 19 - Falta de Transparência Pública e Participação Social no Caso de Portel/PA	77

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Corrupção em sentido amplo e suas práticas	24
Figura 2 - Como funciona o mercado de crédito de carbono, no mercado voluntário.	26
Figura 3 - Principais Riscos de Corrupção em Projetos de Carbono, segundo a literatura internacional	36
Figura 4 - Grilagem de Terras por meio do Uso Indevido do Cadastro Ambiental Rural - CAR	46
Figura 5 - Grilagem de Terras por meio do Uso de Matrículas Inválidas.....	48
Figura 6 - Modelo do crime de Lavagem de Ativos	58
Figura 7 - Lavagem de Bens e Valores na Operação Greenwashing.....	60
Figura 8 - Lavagem ou “esquentamento” de Madeira.....	61
Figura 9 - Lavagem de Gado.....	63

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

Sigla	Significado por extenso
ACCC	Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores (abreviatura em inglês)
AGU	Advocacia-Geral da União
BSM	Mecanismo de Partilha de Benefício (abreviatura em inglês)
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CBE	Cota Brasileira de Emissões
CCCA	Centro de Análise de Crimes Climáticos (abreviatura em inglês)
CLPI	Consentimento ou Consulta Livre, Prévia e Informada
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COP	Conferência das Partes (abreviatura em inglês)
CONAREDD+	Comissão Nacional para Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques Florestais, Manejo Sustentável e Aumento de Estoques de Carbono Florestal
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRVE	Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões
DOF	Documento de Origem Florestal
DPE-PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
ESG	Environmental, Social, and Governance (Ambiental, Social e Governança, em português)
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
FUNBIO	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade
GEE	Gases de Efeito Estufa

GTA	Guia de Trânsito Animal
IDEFLOR-Bio	Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MPE-PA	Ministério Público Estadual do Pará
MPF-PA	Ministério Público Federal no Pará
MRV	Monitoramento, Relato (ou Reporte) e Verificação
MMA	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NBS	Soluções Baseadas na Natureza (abreviatura em inglês)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONU	Organização das Nações Unidas
PIQCTs	Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais
PIPCTAF	Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares
PEAEX	Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista
PF	Polícia Federal
PwC	PricewaterhouseCoopers
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal
REDD+	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal + conservação, manejo florestal sustentável e aumento de estoques de carbono
SBCE	Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões
SECT	Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (abreviatura em inglês)

RESUMO

Resumo do Trabalho Final apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre

MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Por

Dário Rodrigues Cardoso Jr.

Agosto, 2025.

Orientador: Prof. Cláudio Pádua

Em 2023 e 2024, as temperaturas globais atingiram recordes, e foram causadas especialmente pelo aumento contínuo nas emissões de gases de efeito estufa. Para aperfeiçoar mecanismos financeiros de redução dessas emissões, um dos principais desafios é a corrupção. A corrupção fragiliza mecanismos de financiamento climático, incluindo os mercados de carbono, o que dificulta o acesso e o uso adequado desses recursos para combater as mudanças climáticas. O mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – o REDD foi introduzido em 2005 na Conferência das Partes em Montreal, no Canadá (COP 11). Desde então, muitos autores já alertavam para os riscos de corrupção associados aos créditos de carbono. Os riscos incluem: o pagamento de propina a autoridades governamentais por parte de agentes privados para conceder créditos de carbono, manipulação de dados para aumentar fraudulentamente os pagamentos de REDD, e apropriação indevida de receitas. O objetivo central deste trabalho é identificar quais são as medidas necessárias para garantir a integridade de projetos de créditos de carbono na Amazônia. Para isso, foram analisados casos e operações sobre créditos de carbono que revelaram práticas de corrupção e violações de direitos. A partir dos riscos de corrupção, foram elaboradas as medidas de integridade, bem como recomendações.

Palavras-chave: Créditos de carbono; Corrupção; Integridade.

ABSTRACT

Abstract do Trabalho Final apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre

MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

By

Dário Rodrigues Cardoso Jr.

Agosto, 2025.

Advisor: Prof. Cláudio Pádua

In 2023 and 2024, global temperatures reached record highs, primarily due to the continued increase in greenhouse gas emissions. One of the main challenges in improving financial mechanisms for reducing these emissions is corruption. Corruption weakens climate finance mechanisms, including carbon markets, hindering access to and proper use of these resources to combat climate change. The Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation (REDD) mechanism was introduced in 2005 at the Conference of the Parties in Montreal, Canada (COP 11). Since then, many authors have warned of the corruption risks associated with carbon credits. These risks include: bribery of government officials by private agents to grant carbon credits, manipulation of data to fraudulently increase REDD payments, and misappropriation of revenue. The central objective of this work is to identify the necessary measures to ensure the integrity of carbon credit projects in the Amazon. To this end, cases and operations involving carbon credits that revealed corrupt practices and human rights violations were analyzed. Based on the corruption risks, integrity measures and recommendations were developed.

Keywords: Carbon credits; Corruption; Integrity.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), as mudanças climáticas atingiram novos patamares para 2024, sendo que as consequências podem ser irreversíveis por milhares de anos. Esse foi o alerta do novo relatório da Organização Meteorológica Mundial – OMM, divulgado no dia 19 de março deste ano (2025). O relatório Estado do Clima Global confirma que 2024 foi provavelmente o primeiro ano a ficar mais de 1,5 ° C acima da temperatura na era pré-industrial, tornando-se o ano mais quente desde que começaram os registros, há 175 anos. Para António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, ainda é possível limitar o aumento da temperatura global a longo prazo a 1,5. As temperaturas globais recordes, vistas em 2023 e quebradas em 2024, foram causadas especialmente pelo aumento contínuo nas emissões de gases de efeito estufa. A concentração atmosférica está nos níveis mais altos dos últimos 800 mil anos¹.

Para a Amazônia, cientistas alertam para a proximidade do ponto de não retorno no sul da região, ou seja, o limite a partir do qual as mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global serão irreversíveis. O aquecimento global e o desmatamento têm contribuído para o prolongamento da estação da seca no sul da Amazônia, para o incremento do déficit de umidade e para o aumento da taxa de mortalidade de árvores. Esses sinais demonstram o quão perto a Amazônia está do ponto de não retorno. O cientista Carlos Nobre acredita que ainda é possível reverter o quadro. Porém, para isso, é necessário fortalecer a governança na região; eliminar o desmatamento, a degradação e o fogo; conservar e restaurar a floresta, e desenvolver o que é chamado de “uma nova sociobioeconomia de floresta em pé e rios fluindo”².

O mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD foi introduzido em 2005 na Conferência das Partes - COP 11 em Montreal, ganhando relevância na COP 13, em 2007, com o Plano de Ação de Bali. Esse plano estabeleceu as bases metodológicas e os princípios para a implementação

¹ Relatório sobre clima revela que planeta está emitindo “sinais de socorro”. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846346> >. Acesso em: 25 mai. 2025.

² Cientistas alertam para a proximidade do ponto de não retorno no sul da Amazônia. Disponível em: < <https://ufpa.br/cientistas-alertam-para-a-proximidade-do-ponto-de-nao-retorno-no-sul-da-amazonia/> >. Acesso em: 25 mai. 2025.

do REDD+, a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal + conservação, manejo florestal sustentável e aumento de estoques de carbono. Desde então, várias COPs definiram diretrizes e modalidades para guiar a implementação do REDD (Fase, 2024).

Para aumentar a governança na região, um dos principais desafios é a corrupção. A corrupção distorce a formulação de políticas e leis ambientais e climáticas, impede que a transição energética ocorra no ritmo necessário, e viabiliza crimes ambientais que resultam em desmatamento, degradação florestal e violência contra defensores ambientais. A corrupção também fragiliza mecanismos de financiamento climático, incluindo os mercados de carbono, o que dificulta o acesso e o uso adequado desses recursos para combater as mudanças climáticas. Finalmente, a capacidade de um país se adequar às consequências inevitáveis das mudanças climáticas também é gravemente comprometida, pois a corrupção fragiliza também o alcance de metas de adaptação e a resposta do Estado aos eventos extremos. Assim, práticas de corrupção tais como influência indevida, captura política e regulatória, favorecimento, suborno, desvio de recursos, lavagem de ativos, dentre outras, precisam ser enfrentadas para que os países tenham condições de avançar em esforços necessários e urgentes de mitigação e adaptação (Collaço et al., 2022:7).

Desde 2007, pesquisadores e formuladores de políticas públicas têm identificado a corrupção como um impedimento à execução das metas de REDD+. Acadêmicos identificaram riscos de corrupção para REDD+ de forma hipotética (Williams, 2018). Até 2015, muitos riscos de corrupção associados ao REDD foram identificados por pesquisadores com base nos riscos de corrupção associados ao setor florestal de forma geral (Standing e Gachanja, 2014; Downs, 2013; Williams, 2012; Bofin, 2011).

A partir de 2015 alguns autores passaram a sistematizar casos de corrupção associados aos créditos de carbono reportados por outros autores. Lang (2012, *apud* Downs, 2015) reportou inúmeros relatos sobre “cowboys do carbono” adquirindo de forma fraudulenta créditos de carbono de comunidades tradicionais. Grindneff (2009, *apud* Downs, 2015) alertou que autoridades governamentais poderiam conceder créditos de carbono por meio do recebimento de propina a agentes privados. Há dez anos atrás, afirmou Downs (2015) haviam poucos processos criminais envolvendo créditos de carbono, porém os primeiros casos já demonstravam que existem muitos

riscos de corrupção na atribuição e manutenção desses créditos. Outros autores classificaram como “assustadores” os desafios de governança do REDD+ e corrupção, tanto em escala quanto em gravidade (Mustalahti e Rakotonarivo, 2014; Angelsen, 2013; Kashwan e Holahan, 2014; Dermawan et al, 2011 *apud* Williams et al., 2015).

O objetivo central deste trabalho é identificar quais são as medidas necessárias para garantir a integridade de projetos de créditos de carbono na Amazônia, chamadas de “medidas de integridade”, o que é uma contribuição inédita para a região. Outros objetivos específicos são:

(i) apresentar práticas de corrupção mapeadas pela literatura internacional em Esquemas de Créditos de Carbono - muitos autores internacionais já identificaram práticas de corrupção associadas ao mercado de carbono no mundo. Uma parte desses autores mais antigos identificou essas práticas de forma hipotética, com base no conhecimento sobre corrupção do setor florestal. Outra parte dos autores mais recentemente identificaram essas práticas com base em casos de corrupção no mercado de créditos de carbono no mundo;

(ii) identificar os riscos de corrupção em Esquemas de Créditos de Carbono na Amazônia - outra contribuição importante deste trabalho é identificar e mapear riscos de corrupção associados a créditos de carbono na Amazônia brasileira, também de forma inédita;

(iii) identificar riscos de corrupção e medidas de integridade nos principais marcos normativos nacionais e internacionais sobre REDD+;

(iv) sistematizar violações de direitos de comunidades tradicionais e povos indígenas na Amazônia brasileira associadas à corrupção e créditos de carbono;

(v) elaborar recomendações direcionadas para instituições específicas a fim de aumentar a integridade de projetos de crédito de carbono na Amazônia.

METODOLOGIA

A Amazônia brasileira foi escolhida como lugar da pesquisa porque os projetos de créditos de carbono incidem majoritariamente sobre florestas tropicais, o que no Brasil corresponde à Amazônia brasileira. O termo “brasileira” no nome da dissertação tem como objetivo reforçar que existe a Amazônia internacional, sob os quais o bioma se estende a outros países e territórios e que, embora também ocorram casos de violação de direitos nesses lugares, as medidas de integridade se aplicam principalmente à Amazônia brasileira.

Nessa pesquisa qualitativa-descritiva, a metodologia foi dividida da seguinte maneira:

1. Levantamento bibliográfico: realizou-se o levantamento de publicações em geral, artigos científicos, documentos do Ministério Público, ações judiciais, notícias de jornais, dentre outros.
2. Revisão de literatura: a revisão da literatura permitiu identificar que a maioria das obras relacionadas à corrupção associada a créditos de carbono são aquelas atribuídas à Transparência Internacional, Chr. Michelsen Institute e U4 Anti-Corruption Resource Centre, em língua inglesa.

As notícias de jornais e as ações judiciais foram fundamentais para identificar e conhecer detalhes dos casos e operações tratados neste estudo. Já a literatura nacional e internacional foi essencial para descrever riscos de corrupção e violações de direitos, bem como para elaborar medidas de integridade e recomendações deste estudo.

3. Identificação e seleção de operações e casos: os casos foram identificados através de buscas no Google por notícias de jornais com os termos: “Amazônia”, “corrupção”, “créditos de carbono”, dentre outros termos correlatos.

Dessa forma, foram encontrados 11 operações policiais e casos sobre corrupção e violações de direitos em projetos de créditos de carbono. Tendo em vista a disponibilidade de pouco mais de um ano para elaboração desta dissertação, foram adotados como principais critérios para seleção de operações e casos: (i) a disponibilidade de ações judiciais referentes aos casos; e (ii) a disponibilidade de notícias jornalísticas sobre as operações e

casos – com documentos comprobatórios da veracidade das notícias (por ex., atas de reuniões etc).

As operações e casos e as ações judiciais representam a perspectiva da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, no âmbito de investigações, persecuções penais e ações civis públicas contra a grilagem de terras e violações de direitos associadas a créditos de carbono.

As notícias jornalísticas não apresentam tantos detalhes e provas quantos as ações judiciais, procedimentos administrativos e sentenças judiciais para embasar as operações e casos. No entanto, para mitigar essa limitação, adotamos como critério para seleção de casos e operações a disponibilidade de notícias jornalísticas sobre as operações e casos – com documentos comprobatórios da veracidade das notícias.

Assim, foram então selecionados 05 casos e operações: (i) o caso das duas fazendas no estado do Pará; (ii) o caso de Portel/PA; (iii) o caso do Território Indígena (TI) do Alto Rio Guamá, no Pará; (iv) o caso do TI Solimões, no estado do Amazonas; e (v) a Operação Greenwashing, no Amazonas. Neste trabalho, não foram citados os nomes de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em esquemas de créditos de carbono (exceto o nome de empresas globais), segundo os documentos pesquisados. Isso porque o objetivo deste trabalho não é corroborar ou refutar as acusações das investigações, ações judiciais e notícias jornalísticas, mas sim identificar medidas de integridade para projetos de créditos de carbono na Amazônia, a partir dos riscos de corrupção identificados nos esquemas de corrupção neste mercado.

4. Pedidos de informação: foram realizados pedidos de informações através de plataformas de pedidos de acesso, com base na Lei de Acesso às Informações Públicas (a Lei nº 12.527/2011). Os objetivos dos pedidos de informação foram: (i) obter procedimentos administrativos, ações judiciais e sentenças sobre casos de corrupção associados aos créditos de carbono; e (ii) obter mais informações e detalhes sobre operações e casos específicos. Os pedidos foram dirigidos ao Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado, Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, dentre outros. A maioria dos pedidos de informação realizados foram respondidos, principalmente pelo Ministério Público Federal nos Estados da Amazônia. No

entanto, a maioria dos documentos fornecidos continham dezenas ou centenas de páginas, o que não seria possível analisar no tempo disponível.

5. Análise dos casos e operações policiais: o conteúdo das ações judiciais e notícias jornalísticas sobre os casos e operações foram confrontados com as seguintes perguntas; (i) quais foram as práticas ou os riscos de corrupção associados à créditos de carbono? e (ii) quais foram as violações de direitos decorrentes da corrupção associadas a projetos de carbono?

O capítulo a seguir apresenta os principais riscos de corrupção associados aos créditos de carbono no mundo já identificados pela literatura, as salvaguardas de Cancún, e as salvaguardas na nova lei brasileira sobre o mercado de carbono.

CAPÍTULO 1

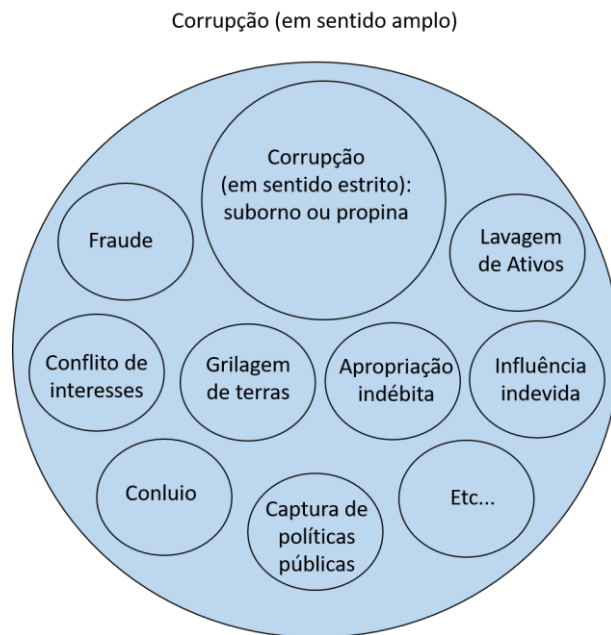
RISCOS DE CORRUPÇÃO E SALVAGUARDAS PARA PROJETOS DE CARBONO NO BRASIL E NO MUNDO

1.1. Objeto da Pesquisa e Conceito de Corrupção

O objetivo central deste trabalho é identificar quais são as medidas necessárias para garantir a integridade de projetos de créditos de carbono na Amazônia brasileira. Outros objetivos incluem: (i) mapear as práticas de corrupção em esquemas de créditos de carbono no mundo; (ii) identificar os riscos de corrupção em esquemas de Créditos de Carbono na Amazônia brasileira; (iii) sistematizar violações de direitos de comunidades tradicionais e povos indígenas em Projetos de Créditos de Carbono; e (iv) elaborar recomendações para instituições a fim de aumentar a integridade de Projetos de Crédito de Carbono na Amazônia brasileira.

Uma vez que esta pesquisa tem como base os riscos de corrupção associados ao mercado de créditos de carbono, é fundamental apresentar o conceito de corrupção adotado nesta pesquisa, e quais práticas são incluídas nesse conceito. Nesta pesquisa, adota-se o conceito de corrupção definido pela Transparência Internacional: “o abuso do poder confiado a alguém para a obtenção de ganho privado”. De forma didática, podemos chamá-lo de conceito de “corrupção em sentido amplo”. Observa-se que este conceito não se limita às situações de abuso que envolvem agentes públicos, mas inclui também àquelas que ocorrem somente entre agentes privados.

Figura 1 - Corrupção em sentido amplo e suas práticas



Fonte: Autoria própria, 2025.

Outra observação é que este conceito amplo de corrupção também não se limita aos conceitos de corrupção ativa (promessa ou oferta de vantagem indevida) e passiva (solicitação ou recebimento de vantagem indevida) previstos no Código Penal brasileiro (arts. 333 e 317, respectivamente). Esse conceito inclui também outras práticas ilícitas, como a fraude, a lavagem, a apropriação indébita, o conflito de interesses, entre outras. Inclui, ainda, outras práticas ilícitas que, apesar de serem antiéticas, não estão previstas no Código Penal brasileiro, como a captura de políticas públicas e a influência indevida.

1.2. O que é REDD, REDD+ e créditos de carbono?

O REDD é uma estratégia de combate à crise climática relacionada à redução das emissões de carbono. O REDD+ corresponde à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal. O símbolo + abrange ações adicionais: conservação, manejo florestal sustentável e aumento de estoques de carbono. O programa foi criado pelas Nações Unidas para oferecer incentivos financeiros aos países em desenvolvimento que conseguem reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, evitando o desmatamento e a degradação das florestas (Fase, 2024).

O mecanismo de REDD foi introduzido apenas em 2005 na COP 11 em Montreal, ganhando importância na COP 13 em 2007, com o Plano de Ação de Bali. Esse plano estabeleceu as bases metodológicas, bem como os princípios para a implementação do REDD+. Desde então, várias COPs definiram diretrizes e modalidades para guiar a implementação do REDD (Fase, 2024) (ver Tabela 01).

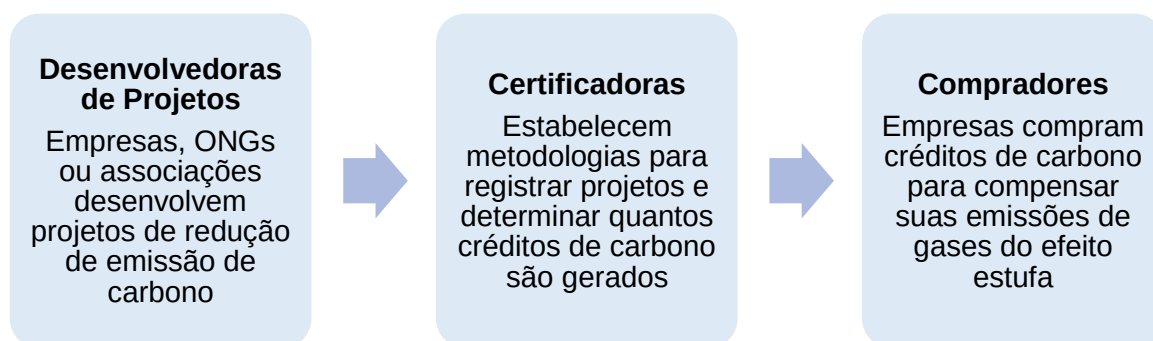
Tabela 1 - Linha do tempo de REDD+ na UNFCCC.

Ano	COP	Resultado
2005	COP 11	REDD introduzido na agenda
2007	COP 13	Mapa do Caminho de Bali
2009	COP 15	Acordo de Copenhague: decisões mercadológicas
2010	COP 16	Acordos de Cancún: definições de escopo, atividades e salvaguardas
2011	COP 17	Salvaguardas e modalidades de níveis de referências
2013	COP 19	Marco de Varsóvia para REDD+

Fonte: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024.

Os créditos de carbono são certificados que representam o REDD, e podem ser comercializados da seguinte forma: (i) Desenvolvedores de projetos, que podem ser empresas, ONGs ou associações, desenvolvem projetos de redução de emissão de carbono; (ii) Certificadoras, identificadas como organizações sem fins lucrativos, estabelecem critérios e metodologias para registrar projetos e determinar quantos créditos de carbono são gerados; (iii) e Compradores, em sua maioria empresas multinacionais, compram créditos de carbono para compensar suas emissões de gases do efeito estufa, que agravam as mudanças climáticas (Figura 02).

Figura 2 - Como funciona o mercado de crédito de carbono, no mercado voluntário.



Fonte: G1, 2024 (adaptado).

Os desafios e críticas ao REDD+ são diversos e incluem várias áreas, desde a governança até questões técnicas e financeiras. Entre eles estão:

- (i) a coordenação entre diferentes níveis de governo e entre agências governamentais apresenta enormes desafios;
- (ii) garantir que os benefícios financeiros e não financeiros do REDD+ cheguem até às comunidades tradicionais e povos indígenas;
- (iii) garantir que as reduções das emissões não sejam revertidas por outras ações. Além disso, existe o risco do deslocamento, onde as ações de redução de emissões de uma área podem ser compensadas por aumentos em outras áreas;
- (iv) os processos do REDD+ demandam dados precisos e confiáveis e a capacidade técnica para coletar e analisar esses dados é limitada em países em desenvolvimento;
- (v) o financiamento sustentável é uma preocupação crítica. A sustentabilidade das iniciativas REDD+ dependem da disponibilidade constante de recursos financeiros (Fase, 2024).

Além de todos esses desafios, existem grandes riscos de corrupção associados a projetos de redução de emissões de carbono, como o REDD. Primeiro, o REDD ocorre em um setor propenso à corrupção. Em muitos países em desenvolvimento, o setor florestal enfrenta riscos de corrupção sob diversas formas: captura de elites, roubo,

fraudes etc³. Ao facilitar a exploração ilegal de madeira, o desmatamento e a degradação florestal, as práticas corruptas podem prejudicar substancialmente o sucesso de esquemas de mitigação climática (Chêne, 2010).

Segundo os desafios de governança podem estar associados a práticas emergentes de desenvolvimento florestal e esquemas de negociação. Esses esquemas incluem: validação e verificação inadequadas, apropriação indevida de direitos de carbono, dupla contagem e comércio fraudulento de créditos de carbono (Chêne, 2010).

Terceiro, esquemas de redução de emissões de carbono também são associados a um grande influxo planejado de fundos (mesmo escalonado e baseado em desempenho) para países que têm capacidades de absorção limitadas e sistemas de gestão fracos. Consequentemente, governos nacionais que recebem programas REDD precisam ter sistemas de auditorias eficazes para garantir boa gestão financeira e aplicação eficaz da regulamentação financeira (Chêne, 2010).

Mas afinal, os riscos de corrupção associados aos créditos de carbono já foram mapeados no mundo? Quais são eles? São perguntas abordadas no próximo capítulo. Esses riscos mapeados podem ajudar na criação de projetos de carbono mais íntegros no Brasil.

1.3. Principais Riscos de corrupção associados a créditos de carbono no mundo

Williams et al. (2015) afirma que atividades corruptas podem afetar o mecanismo de REDD+ de diferentes formas, tornando-o menos eficaz ou equitativo. Destacou que existiriam três áreas principais onde se acredita que o REDD+ interage com novos riscos de corrupção:

³ Ler “Tipologias associadas à Lavagem de Madeira” para conhecer riscos de corrupção, fraude e lavagem associados à exploração ilegal de madeira no Brasil. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/arquivos-enccla-2024/e2024a03-produto-1-relatorio-mapeamento-da-cadeia-produtiva-madeira.pdf> >. Acesso em: 20 mai. 2025

1. Primeiro, havendo financiamento suficiente para REDD+, isso aumentará o valor de terras com florestas, o que fortalecerá incentivos para que elites políticas e empresariais garantam acesso indevido aos recursos florestais;
2. Segundo, considerando-se que o REDD+ resulta em pagamentos baseados em desempenho, vários tipos de dados precisam ser coletados para determinar os níveis de pagamento. Na complexa mensuração do carbono, um ativo intangível, podem surgir oportunidades de manipulação de dados para aumentar fraudulentamente os pagamentos de REDD+;
3. Terceiro, os pagamentos de REDD+ devem ser compartilhados entre diversos atores que contribuem para a conservação das florestas, incluindo Estados, empresas, povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, pode ocorrer a apropriação indevida de receitas do REDD+, o que distorce a repartição de benefícios financeiros dos projetos REDD+ (Williams et al., 2015:01-03).

Considerando esse contexto, escolhemos três autores para representar os riscos de corrupção associados a créditos de carbono identificados pela literatura internacional. Os autores são os seguintes:

1. Williams (2018) – que mapeou riscos de corrupção associados ao REDD+ na literatura anterior a 2015;
2. Interpol (2013) - que apresenta esses riscos de forma pioneira, rica e com a autoridade de uma polícia internacional. Foram utilizadas outras fontes de forma a complementar e reforçar o documento da Interpol.
3. Chan et al. (2023) - que apresenta os riscos de forma rica, sistematizada e mais recente, após diversos casos de corrupção identificados no mundo⁴.

⁴ The Guardian. Carbon credit speculators could lose billions as offsets deemed worthless. Disponível em: < [https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/24/carbon-credit-speculators-could-lose-billions-as-offsets-deemed-worthless-aoe#:~:text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20offsets%20deemed%20worthless,-This%20article%20is&text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20scientific%20evidence%20shows,and%20have%20become%20stranded%20assets](https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/24/carbon-credit-speculators-could-lose-billions-as-offsets-deemed-worthless-aoe#:~:text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20offsets%20deemed%20worthless,-This%20article%20is&text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20scientific%20evidence%20shows,and%20have%20become%20stranded%20assets.) >. Acesso em: 20 jul. 2025.

Primeiramente, Williams (2018) explica que Brown (2010) identificou: (i) oportunidades para manipulação de dados florestais e de carbono de base, (ii) dupla contagem de benefícios de projetos, e (iii) problemas de verificação e monitoramento eram o trio mais provável de desafios de corrupção. A qualidade dos dados e a repartição de benefícios provavelmente seriam áreas de alto risco de corrupção, visto que o REDD+ tem como objetivo final resultar em pagamentos baseados em desempenho que alterem comportamentos individuais.

Já Tacconi et al. (2009 *apud* Williams 2018) argumentaram que agentes privados com interesses econômicos no desmatamento (por exemplo, agronegócio ou madeireiros) poderiam recorrer a subornos para comprometer os programas de REDD+.

Por fim, Pham et al. (2013 *apud* Williams 2018) identificaram diversos riscos de corrupção em programas de REDD+, incluindo: (i) arrecadação e distribuição de receitas e benefícios financeiros; (ii) a existência de regulamentações pouco claras, sobrepostas e mal aplicadas; e (iii) a falta de transparência e responsabilidade na tomada de decisões sobre licenças e títulos de terras com cobertura florestal.

Tabela 2 - Principais áreas hipotéticas de risco de corrupção e comportamentos identificados na literatura inicial sobre REDD+.

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Manipulação de dados florestais e de carbono de base (fraude)• Dupla contabilização dos benefícios do projeto (fraude, apropriação indébita, nepotismo)• Uso indevido da repartição de benefícios e outros fluxos de receita (apropriação indébita, propina, suborno, extorsão)• Manipulação de sistemas frágeis de monitoramento e verificação (fraude, conluio)• Influência indevida para continuar atividades que envolvem desmatamento (suborno, nepotismo, conluio)• Regulamentações pouco claras, sobrepostas e mal aplicadas (apropriação indébita, propina, suborno, extorsão)• Tomada de decisões não transparente e não responsável sobre os recursos florestais |
|--|

Fontes: Tacconi et al (2009), Brown (2010), Larmour (2011) e Pham et al. (2013) *apud* Williams (2018), (*tradução nossa*).

Por sua vez, de acordo com a Interpol (2013) as principais vulnerabilidades do comércio de carbono à atividade criminal são as seguintes:

a. Manipulação de medições para reivindicar créditos de carbono adicionais de forma fraudulenta

Os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) geram créditos de carbono na medida em que resultam em menos emissões se tivessem ocorrido de outra forma. Nesse aspecto, esses projetos são vulneráveis a dois tipos de fraude para manipular medições e obter uma maior alocação de créditos de carbono (Interpol, 2013):

- (i) superestimar as emissões que teriam ocorrido de outra forma (por exemplo, exceder no cenário de manutenção do *status quo*) (Interpol, 2013). Na superestimação dos benefícios do carbono, as agências de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV) podem estar sujeitas a pressões políticas de elites com objetivo de maximizar o potencial de esquemas de redução de emissões para gerar receitas (Chêne, 2010).
- (ii) alegar de forma fraudulenta que o projeto reduz as emissões em um grau maior do que a realidade (Interpol, 2013).

Existem diversas maneiras de manipular as medições. Os dados podem ser reportados de forma incorreta, os responsáveis pela medição podem reduzir suas análises apenas a determinadas variáveis, seja na seleção de locais para coleta de dados, seja na adoção de pressupostos da análise (Interpol, 2013).

A Interpol (2013) alerta que mesmo auditores independentes estão suscetíveis ao suborno e ao conluio para manipulação de resultados, principalmente quando os projetos incluem agentes públicos do alto escalão e interesses empresariais poderosos. Nesse contexto, agências de auditoria e funcionários públicos podem estar sujeitos a fortes pressões políticas, ou receber propina, para atestar medições de carbono que mostram benefícios maiores daqueles que os projetos podem realmente alcançar.

Williams et al. (2015) faz um alerta primordial:

Na verdade, uma proporção de, se não todos, os créditos de carbono podem deixar de fornecer adicionalmente, e, portanto, quando vendidos no mercado como compensação, contribuirão para um aumento nas emissões: prejudicando assim a integridade ambiental do sistema (*tradução nossa*).

Sobre a adicionalidade, Prolo et al. (2021) expressam que:

Entendemos que ter um mínimo de robustez institucional e técnica para realizar as contabilidades necessárias para participação em um mercado de carbono é condição imprescindível para participação de qualquer país em um mercado de carbono global como este, a fim de garantir a integridade do sistema.

Ou seja, talvez todos os projetos não reduzam efetivamente a quantidade de carbono emitida, não havendo, portanto, o que se falar em créditos de carbono, muito menos na integridade deles, existindo ainda o risco de tais projetos contribuírem para acumulação de carbono na atmosfera. Portanto, a existência de adicionalidade é premissa básica para se falar em integridade de projetos de créditos de carbono.

Já foram demonstrados casos de superestimação da redução das emissões de CO₂ em projetos voluntários de REDD+. Um estudo científico demonstrou que as linhas de base de crédito estabelecidas em 12 projetos analisados na Amazônia, implementados na última década, assumiram um desmatamento substancialmente maior do que a perda real de floresta na ausência deles. Nesse estudo, não foram encontradas evidências significativas de que projetos voluntários de REDD+ tenham mitigado a perda florestal (West et al., 2020). Estudos como esses são relevantes porque demonstram que nem sempre os projetos de carbono podem entregar o que prometem, que é a redução de emissão de gases do efeito estufa - ou seja, não têm adicionalidade.

b. Verificação de projetos fictícios e Validação inadequada

Na verificação de projetos fictícios, falhas em mecanismos de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV) podem resultar na verificação de projetos que nunca foram realizados ou em agentes corruptos que buscam pagamentos de REDD para áreas de floresta que não estão sob ameaça (Chêne, 2010).

Na validação inadequada, o suborno, a corrupção ou os conflitos de interesses podem influenciar as decisões de validadores em relação a projetos que se qualificam para incentivos financeiros de REDD+. Nesta fase do processo, a fraude também pode consistir na apresentação de dados imprecisos ou enganosos (Chêne, 2010).

c. Venda de créditos de carbono que não existem ou que pertencem a outrem

A natureza intangível dos créditos de carbono pressupõe a separação entre o projeto físico e a propriedade dos direitos de carbono. Por exemplo, um projeto de plantação de árvores pode pertencer e ser gerido por uma pessoa física ou empresa, enquanto outra adquire os direitos para comercializar os créditos de carbono gerados.

Nesse contexto, o risco de corrupção é ampliado com a falta de indicação física da identificação da pessoa que detém os direitos de carbono, para além de um pedaço de papel ou de um registro em um cadastro governamental. A fraude também pode ser facilitada pela corrupção de agente público ao permitir o registro de documentos falsos relativos à propriedade de créditos de carbono (Interpol, 2013).

Isso gera uma série de riscos:

- (i) Na prática, é difícil impedir que um proprietário de direitos de carbono venda reiteradamente os mesmos créditos de carbono a partes diferentes – prática conhecida como “Contagem Dupla” (Interpol, 2013). Na Contagem Dupla e no comércio fraudulento de créditos de carbono, as fraudes no comércio de créditos de carbono em mercados globais incluem a venda de créditos fictícios por projetos inexistentes ou ilegítimos, ou cujos créditos foram vendidos a compradores diversos. Essas práticas podem ser atribuídas aos mercados de carbono mal regulamentados e à natureza intangível e complexa dos créditos de carbono (Chêne, 2010).
- (ii) Se alguém reivindicar de forma fraudulenta a propriedade de créditos de carbono gerados por um projeto MDL, por exemplo, é improvável que agentes de controle locais detectem essa fraude, a menos que monitorem o registro de carbono do governo com regularidade (Interpol, 2013). Na apropriação indevida de direitos de carbono, corretores de carbono e desenvolvedores de projetos podem tirar vantagem de processos de

negociação opacos para assumir direitos de carbono de proprietários de terras de forma fraudulenta, com a cumplicidade de agentes públicos (Chêne, 2010).

d. Alegações falsas ou enganosas com relação aos benefícios ambientais ou financeiros do mercado de carbono

A complexidade, a novidade e a emergência do mercado de carbono se traduz na pouca compreensão entre vendedores e compradores. Essa “ingenuidade do cliente” tem sido aproveitada por empresas, com diversos exemplos de campanhas publicitárias ou conselhos de investimento com alegações falsas ou enganosas (Interpol, 2013).

Nos Estados Unidos, a preocupação com empresas que fazem essas alegações falsas levou a Comissão Federal de Comércio dos EUA a criar uma série de diretrizes que proíbem o marketing injusto e enganoso, destinadas a ajudar empresas de compensação de carbono a cumprir a Lei da Comissão Federal de Comércio. As preocupações sobre a veracidade do marketing de compensação de carbono também induziram a Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores (ACCC) a investigar fraude e marketing nessa área (Interpol, 2013)⁵.

E, finalmente, Chan et al. (2023) identifica três categorias de riscos de corrupção e integridade relacionadas a soluções climáticas, incluindo o REDD+, e os riscos em cada categoria:

⁵ Outras fraudes de Interpol (2013) incluem crimes econômicos, financeiros e tributários: Exploração de regulamentações fracas para cometer crimes financeiros, Fraude fiscal, Fraude de Valores Mobiliários, Preço incorreto de transferência, Lavagem de dinheiro, Crimes na Internet e pirataria informática para roubar créditos de carbono, Phishing/roubo de informações pessoais ou roubo de identidade. Williams et. al. (2015) acrescenta outras formas de risco de mercado: Conluio em leilões, Precificação excessiva compensações, Vendas de licenças de emissão excedentes e Derivativos.

Tabela 3 - Corrupção e riscos à integridade em soluções climáticas.

Corrupção e riscos à integridade em soluções climáticas		
A. Uso indevido e desvio de fluxos financeiros	B. Lavagem Climática	C. Abuso de Processo
. Suborno . Lavagem de Dinheiro . Apropriação indébita de fundos . Fraudes fiscais	. Propaganda enganosa e comunicação pública . Credenciais enganosas de ESG (Environmental, Social, and Governance ou “Ambiental, Social e Governança”, em português) . Declarações falsas ou enganosas de créditos de carbon	. Falha na obtenção do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)
Fraude civil ou criminal pode estar na base de qualquer um dos riscos acima		

Fonte: Chan et. al. (2023, adaptado, *tradução livre*).

(i) **Uso indevido e desvio de fluxos financeiros**

A transição para uma economia sustentável requer trilhões de dólares de recursos públicos e privados. Entretanto, existe o risco de que esses investimentos sejam desviados para bolsos particulares, para atividades de alta emissão disfarçadas de iniciativas “verdes” ou mesmo para atividades criminosas.

O uso indevido e o desvio de fluxos financeiros incluem: o suborno, a lavagem de dinheiro (ver capítulo 2.4.), a apropriação indébita de fundos e a fraude fiscal.

Os riscos nesta categoria geralmente correspondem a crimes previstos em legislações nacionais ou convenções internacionais sobre corrupção. Ainda assim, em geral, há pouco reconhecimento de como essas leis se aplicam aos riscos de corrupção em soluções climáticas (Chan et al. 2023).

(ii) Lavagem Climática

De acordo com Chan et al. (2023), a Lavagem Climática consiste em “atos que enganam investidores, consumidores ou o público em geral quanto aos impactos ou resultados sobre o clima, ou exageram quanto ao desempenho climático de um agente”. A Lavagem Climática pode criar uma falsa sensação de credibilidade em torno da implementação de ações climáticas, o que pode atrasar soluções realmente eficazes.

Declarações falsas sobre impactos de atividades empresariais podem ser feitas sem pleno conhecimento dos fatos, ou linguagem vaga ou ambígua podem ser usadas. Ainda que tais práticas de lavagem climática sejam negligentes, ao invés de corruptas ou fraudulentas, elas ainda podem demonstrar baixa integridade, violação de regulações e/ou devida diligência insuficiente.

Os principais riscos de lavagem climática incluem: (i) anúncios e comunicações públicas enganosas; (ii) credenciais enganosas de ESG (Certificações, auditorias, oetc) e; (iii) declarações falsas ou enganosas de créditos de carbono.

De modo geral, a legislação civil e administrativa pode ser utilizada contra essas práticas corruptas (por exemplo, o Código do Consumidor). Existem esforços em andamento para criar leis e regras para combater a lavagem climática; porém, esses esforços ainda são incipientes e devem ser ampliados (Chan et al. 2023).

(iii) Abuso de processo

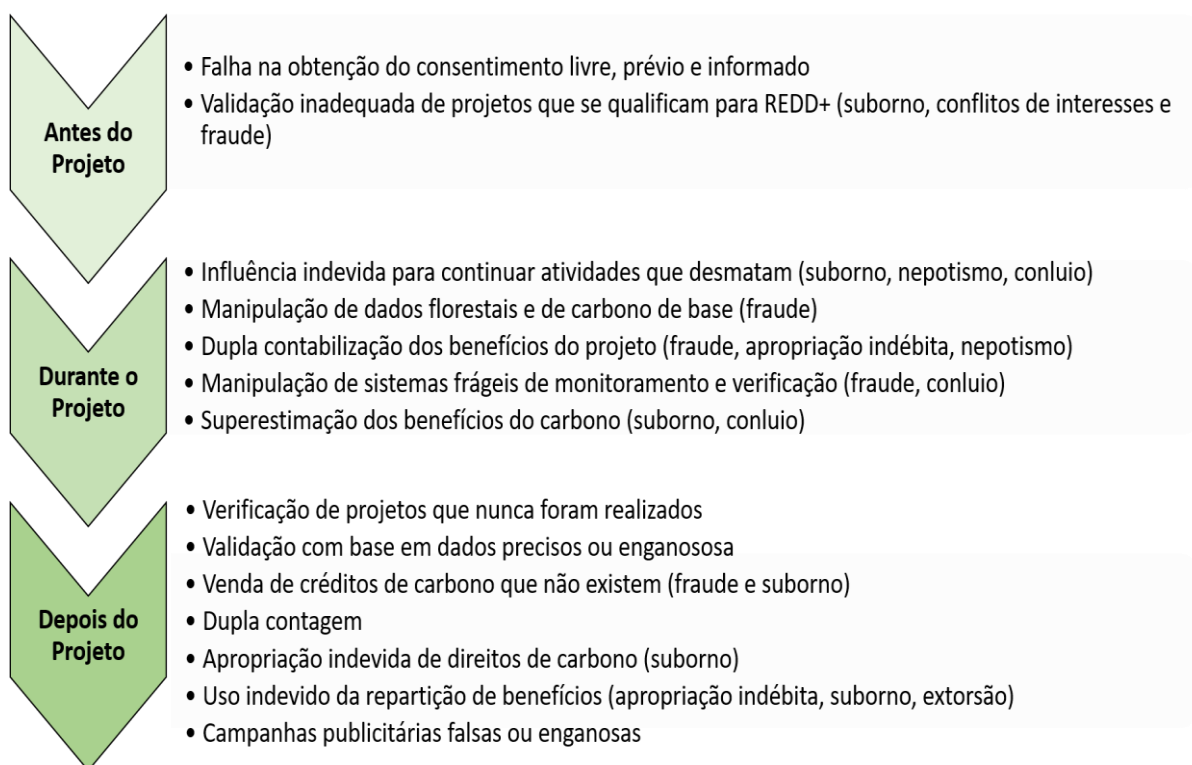
O abuso de processo ocorre quando atores abusam de forma desleal de processos legítimos como parte da implementação de soluções climáticas.

Os principais riscos incluem: (i) falha em obter o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) de povos indígenas e de comunidades tradicionais impactadas por projetos, implementados de forma desonesta, ou ignorando o desenvolvimento de projetos; e (ii) conflitos de interesse, como um ator público ou privado poderoso capaz de influenciar debates públicos sobre a prioridade entre alternativas para implementação de transição de baixo carbono.

Em relação à CLPI, existem poucos esforços para garantir que a consulta seja adequadamente obtida e mantida durante todo o ciclo de vida dos projetos. E quanto aos conflitos de interesse, existem poucas orientações, salvaguardas legais ou ações de órgãos de fiscalização para abordar esse tipo de corrupção no âmbito das soluções climáticas (Chan et al. 2023).

Na figura a seguir, identificamos as principais práticas de corrupção associadas ao mercado de créditos de carbono no mundo. Alguns riscos de corrupção apresentados pela literatura têm mais identidade com falhas de governança e, por isso, não constam na figura. Isso porque são vulnerabilidades da gestão pública que podem viabilizar ou facilitar práticas de corrupção no mercado de carbono. As falhas de governança identificadas foram: (i) falta de transparência sobre licenças florestais e títulos de terras; (ii) mercados de carbono mal regulamentados; e (iii) regulamentações pouco claras, sobrepostas e mal aplicadas.

Figura 3 - Principais Riscos de Corrupção em Projetos de Carbono, segundo a literatura internacional



Fonte: Autoria própria.

Diante do panorama desenhado pela literatura internacional, uma pergunta se impõe: as salvaguardas previstas em normas internacionais e nacionais incluem medidas de integridades capazes de eliminar ou minimizar os riscos de corrupção associados ao mercado de crédito de carbono? Nas próximas seções, serão apresentadas as Salvaguardas de Cancún e as salvaguardas previstas na legislação brasileira, com o objetivo de identificar a presença ou não de medidas de integridade nessas salvaguardas.

1.4. Salvaguardas de Cancún e salvaguardas no Acordo de Paris

As salvaguardas são diretrizes que visam ampliar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos relacionados às ações de REDD+. Elas se referem às ações que os países devem adotar para gerenciar riscos na estruturação e implementação de suas políticas de REDD+. As salvaguardas servem como garantias, por exemplo, da participação de povos indígenas e comunidades tradicionais no desenho e implementação de políticas públicas e projetos de créditos carbono. Em 2009, na Conferência das Partes - COP 15 em Copenhagem, um grupo de negociadores iniciou a discussão sobre salvaguardas socioambientais de REDD+. Em 2010, na COP-16 em Cancún, foi estabelecido um conjunto de sete salvaguardas para REDD+, que devem ser observadas pelos países, de modo a abordar os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos das ações de REDD+ (TNC, 2012).

As sete Salvaguardas de Cancún, à luz da Resolução nº 15 de 2018 da CONAREDD+ que interpreta as Salvaguardas de Cancún para a realidade brasileira, são as seguintes:

- I. Ações complementares ou consistentes com os objetivos de programas florestais nacionais e a acordos internacionais relevantes;
- II. Estruturas de governança florestal nacional transparentes e eficazes;
- III. Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e comunidades locais;
- IV. Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;
- V. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica (não-conversão de florestas naturais);

- VI. Ações para enfrentar os riscos de reversões;
- VII. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas (mais detalhes sobre as Salvaguardas de Cancún no Anexo 01).

O Acordo de Paris (2015) não incluiu expressamente o termo “salvaguardas”. Faz referência apenas ao termo “integridade ambiental” sem defini-la. Também cita a “transparência”. O Acordo de Paris também não faz referências à corrupção, fraude e lavagem. Faz apenas duas referências expressas ao termo “dupla contagem” sendo uma delas ao dispor sobre a obrigação das partes de contabilizar as suas emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE:

As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, **e assegurar que não haja dupla contagem**, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. (Acordo de Paris, 2015, *grifo nosso*).

Assim, o veto à dupla contagem pode ser considerado como a única salvaguarda relevante no Acordo de Paris para projetos REDD+.

A partir da leitura das Salvaguardas de Cancún e da Resolução nº 15/2018 do CONAREDD+, observa-se que os riscos de corrupção identificados pela literatura internacional não foram expressamente incluídos nas salvaguardas nem na resolução. Observa-se também que apenas duas medidas de integridade foram expressamente incluídas nas Salvaguardas de Cancún: a transparência e a participação social. Nesses aspectos, a Resolução traz um rico detalhamento de aspectos relevantes de transparência e participação social, como a necessidade de viabilizar a participação de povos indígenas por meio de uma linguagem acessível. Já o Acordo de Paris cita medidas de integridade de forma ampla, como a transparência, e apresenta como única salvaguarda relevante a proibição à dupla contagem.

Outros dispositivos no âmbito internacional, nacional e subnacional são apresentados no Anexo 02. Na próxima seção, analisa-se a presença ou não de riscos

de corrupção e medidas de integridade na nova Lei nº 15.042/2024, que disciplina o mercado de carbono no Brasil.

1.5. Salvaguardas na nova Lei nº 15.042/2024

Projetos de carbono mal elaborados, e sem observância de salvaguardas para proteger comunidades e prevenir corrupção, podem ter como consequências violações de direitos humanos, perda de meios de subsistência e expropriação de territórios. O acirramento da competição por terras, a violação de direitos fundiários, o desequilíbrio de poder e o grande fluxo de dinheiro com poucas salvaguardas de integridade criam um cenário altamente favorável para corrupção e apropriação indébita de recursos (Stassart e Collaço, 2023:15-16). Em posicionamento proferido após a deflagração da Operação Greenwashing (ver Box 01), a Aliança Brasil NBS (Soluções baseadas na Natureza, em inglês) afirmou que: “A integridade é central no mercado voluntário de carbono, e sentimos a necessidade de saneamento desse setor, de modo a separar quem opera com honestidade daqueles que negligenciam as normas de conformidade, as boas práticas e as leis nacionais”⁶.

Williams e Dupuy (2019) recomendam que as salvaguardas de REDD+ precisam ser revisadas para mitigar o provável impacto das normas sociais pró-corrupção sobre os mecanismos de responsabilização do tipo principal-agente implementados até o momento. Nesse contexto, conforme a orientação de entidades e especialistas, nesta seção se analisa a presença ou não de riscos de corrupção e medidas de integridade na nova Lei nº 15.042/2024, que disciplina o mercado de carbono no Brasil.

A Lei nº 15.042/24 adotou o conceito de “integridade” em pelo menos três aspectos diferentes: (i) a integridade das informações geradas pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE); (ii) a “integridade ambiental” da interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países (a lei não define a “integridade ambiental”); e (iii) a integridade dos compromissos internacionais⁷. Dessa

⁶ Posicionamento da Aliança Brasil NBS sobre a Operação Greenwashing da PF. Disponível em: < <https://nbsbrazilalliance.org/posicionamento-da-alianca-brasil-nbs-sobre-a-noticia-da-operacao-greenwashing-da-policia-federal/> >. Acesso em: 03 mai. 2025.

⁷ (i) Art. 5º, inciso I; (ii) art. 8º, inciso XXI, art. 25, inciso II (exemplos); e (iii) art. 24.

forma, a lei incluiu a integridade como um elemento relevante para o mercado de carbono, em três contextos diferentes⁸.

A Lei nº 15.042/24 também incluiu o conceito de “salvaguardas” em diversas passagens do texto. Por exemplo, a lei assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões - CRVEs, e de créditos de carbono gerados por meio de projetos desenvolvidos em seus territórios, desde que haja o cumprimento das salvaguardas previstas nas metodologias de Certificação e condições específicas da lei⁹.

Já em relação às medidas de integridade, a Lei nº 15.042/2024 previu a transparência, a participação da sociedade civil, a rastreabilidade e a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), conforme os exemplos a seguir. Neste sentido o SBCE deve observar como princípio a segurança jurídica, a previsibilidade e a transparência¹⁰. O Comitê Técnico Consultivo Permanente do SBCE será formado por representantes da academia e da sociedade civil com notório conhecimento sobre a matéria, dentre outros¹¹. A SBCE deverá garantir a rastreabilidade eletrônica das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) e dos CRVEs. E, por fim, a lei condiciona a comercialização de créditos de carbono em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais ao consentimento mediante Consulta Livre, Prévia e Informada¹².

A Lei nº 15.042/24 incluiu ainda a dupla contagem, único tipo de corrupção (fraude) que consta expressamente no texto legal. A dupla contagem é a “utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação”. A lei prevê que os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono REDD+ abordagem de mercado, sendo proibida a venda de resultados futuros para evitar a dupla contagem¹³.

⁸ Este trabalho não se propõe a analisar se todas as dimensões necessárias da integridade foram incluídas na lei.

⁹ Art. 12, parágrafo único, inciso II, alínea “a”; art. 25, inciso II; e art. 47, caput (exemplo).

¹⁰ Art. 4º, inciso IV (exemplo); art. 5º, incision II; art. 8º, inciso XX; art. 24, inciso VI; art. 43, §14.

¹¹ Art. 4º, inciso III e art. 9º, §1º (exemplo).

¹² Art. 47, inciso I, alínea “a”.

¹³ Art. 2º, inciso IX; Art. 12 (...) parágrafo único, inciso II, alínea “d”; art. 25, inciso III; e art. 43, §6º, inciso IV (exemplo).

A Lei nº 15.042/24 dispõe que: “Os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil não poderão ser responsabilizados legalmente por vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude”¹⁴. De modo geral, esse dispositivo legal exclui indevidamente a responsabilidade de compradores em casos de grilagem de terras. É uma norma similar àquela que atribuía uma presunção de boa-fé na comercialização do ouro e viabilizava o comércio ilegal do minério, que foi invalidada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF¹⁵. O dispositivo ainda desestimula práticas de *due diligence* (devida diligência) voltadas para identificação de casos de grilagem e para exclusão de imóveis grilados em projetos de créditos de carbono. Também gera o ônus da prova da má-fé e fraude às autoridades públicas, em detrimento dos bens públicos ambientais (florestas etc) e comunidades tradicionais. E, em última análise, esse dispositivo pode ainda contribuir para a corrida por imóveis para implementação de projetos de carbono na Amazônia e, conseqüentemente, acirrar a grilagem de terras, como aquela identificada pela Operação Greenwashing (Box 01).

Portanto, a Lei nº 15.042/24 avançou ao incluir os valores de integridade e salvaguardas, bem como a transparência, a participação social, e a Consulta Livre, Prévia e Informada como medidas de integridade. Da mesma forma, outro avanço importante foi a previsão da dupla contagem, uma das principais fraudes identificadas pela literatura internacional no mercado de créditos de carbono. Por outro lado, a Lei nº 15.042/24 poderia ter incluído outros tipos de corrupção previstos pela literatura internacional (ver capítulo 1.3).

O dispositivo legal que exclui a responsabilidade de compradores de créditos de carbono sobre vícios em imóveis rurais deveria ser invalidado, à semelhança da norma que previa a boa-fé na comercialização do ouro, porque pode incentivar o comércio ilegal de créditos de carbono e aumentar a grilagem de terras. A lei poderia também ter estabelecido o dever de *due diligence* para excluir imóveis grilados do mercado de carbono.

¹⁴ Art. 43, § 16.

¹⁵ STF põe fim à boa-fé: entenda a importância da medida. Disponível em: < <https://escolhas.org/stf-poe-fim-a-boa-fe-entenda-a-importancia-da-medida/> >. Acesso em: 21 mai. 2025

Finalmente, considerando os casos recentes de corrupção em projetos de carbono no Brasil, a Lei nº 15.042/24 poderia ter previsto outras medidas de integridade. No capítulo 2, serão apresentados os tipos de corrupção em casos e operações sobre projetos de carbono. E no capítulo 4, serão apresentadas medidas de integridade para projetos de carbono, com base nos casos e operações analisados nesta dissertação. O órgão gestor do SBCE e a Comissão Nacional para REDD+ são instâncias competentes para criar normas para incluir novas medidas para garantir a integridade em projetos de carbono¹⁶.

¹⁶ Art. 8º, inciso XXI da Lei nº 15.042/24, e art. 7º, inciso II do Decreto nº 11.548/2023.

CAPÍTULO 2

RISCOS DE CORRUPÇÃO EM ESQUEMAS DE CRÉDITO DE CARBONO

2.1. Grilagem de Terras

Na Amazônia Legal, 28,5% do território não possui informações sobre destinação fundiária. Nessas áreas não há dados públicos sobre a finalidade dada (ou não) aos imóveis, sejam áreas protegidas, assentamentos ou imóveis privados, por exemplo (Brito et al., 2021). Por outro lado, a governança pública das terras é fraca. Os governos estaduais são os principais responsáveis pela área sem definição fundiária na Amazônia; porém, falta planejamento para o controle e a destinação dessas áreas (Brito et al., 2021). Nesse contexto, a grilagem de terras agrava conflitos pela Amazônia legal, viola territórios de povos e comunidades tradicionais, e aumenta a insegurança jurídica para empreendimentos responsáveis na região.

O termo “grilagem” tem origem em uma prática secular de dissimular a validade de um título de propriedade ao inserir um papel em gavetas com grilos, com objetivo de que as excreções do animal confirmem uma aparência de legalidade ao pretendo documento, que não tem validade. O termo continua em uso para designar antigas e novas práticas de corrupção, fraude e lavagem utilizadas para a apropriação indevida de áreas públicas ou privadas (Stassart et al., 2021).

Os tipos de corrupção associados à grilagem de terras incluem: (i) o pagamento de propina a agentes públicos; (ii) a inserção de dados falsos em registros de cartórios; (iii) as fraudes no uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR); (iv) o uso de matrículas irregulares, dentre várias outras práticas ilegais. No Pará, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público Federal analisaram procedimentos internos sobre a negociação de créditos de carbono em terras públicas, apropriadas por terceiros de forma ilegal (MPF-PA e MPE-PA, 2023). Ou seja, o Ministério Público atesta a ocorrência de projetos de carbono em áreas que foram objeto de grilagem de terras.

As comunidades tradicionais na Amazônia têm grande dificuldade para que o território ocupado por elas seja reconhecido pelo Poder Público, e para que suas terras sejam demarcadas. Sem o título de propriedade, essas comunidades se tornam mais vulneráveis à apropriação ilegal de seus territórios. Além disso, nessa condição, as

comunidades têm dificuldades para negociar a participação em projetos de REDD+ e para garantir que os benefícios tenham uma repartição justa. Portanto, existe um receio que iniciativas como o REDD+ sejam utilizadas para apropriação de territórios tradicionais sob o pretexto da conservação (Martins, 2024).

As soluções para prevenir e mitigar a corrupção fundiária associada a iniciativas voltadas para o clima devem ser adaptadas às realidades locais, sendo guiadas pelas seguintes abordagens: (i) o fortalecimento de direitos à terra e a segurança posse da terra para reduzir a vulnerabilidade à corrupção; (ii) o aumento da transparência e da boa governança para a responsabilidade social; (iii) o apoio para ativistas anticorrupção em prol da terra; e (iv) a integração de salvaguardas anticorrupção em setores de terras e clima (Stassart e Collaço, 2023).

Box 1 - Grilagem de Terras na Operação Greenwashing

O esquema de fraudes fundiárias foi iniciado no município de Lábrea/AM. Nos últimos três anos, uma nova expansão das atividades criminosas do grupo ocorreu na região de Apuí/AM e Nova Aripuanã/AM (Brasil, 2024b).

De acordo com a Polícia Federal, um grupo liderado por um médico e empresário se apropriou indevidamente de áreas na Amazônia que totalizaram 537 mil hectares, o equivalente ao território do Distrito Federal. A apropriação ilegal ocorreu através de certificados fraudulentos e inserção de dados falsos em registros de cartórios e órgãos públicos. O objetivo do grupo era lucrar com essa área no mercado de créditos de carbono (Gonçalves, 2024). O inquérito da Polícia Federal (PF) indicou R\$180 milhões em vendas com lastro em terras griladas da União. Ainda de acordo com as investigações, também foram explorados ilegalmente mais de um milhão de metros cúbicos de madeira em tora, gerando um dano ambiental estimado em R\$606 milhões. Finalmente, a operação revelou que a organização obteve cerca de R\$820 milhões em valor das terras públicas griladas (Brasil, 2024b).

"Isso é grilagem de terras 2.0", disse Thiago Scarpellini, Delegado da PF responsável pela Operação Greenwashing. Segundo o delegado, a grilagem em regra, quando a floresta é desmatada para abrir espaço para pastagem, é mais simples identificar, uma vez que o desmatamento aparece rapidamente em imagens de satélite. Entretanto, a combinação entre floresta preservada, projetos de carbono e extração ilegal de madeira de outros lugares tornou o golpe despercebido por muitos anos (Wenzel, 2024a).

Segundo a Polícia Federal, embora a organização criminosa tenha se dedicado a promover créditos de carbono, as suas ações revelaram uma realidade bastante diferente. "A exploração extensiva de madeira e bovinos, a venda de créditos de madeira fictício, o estoque de gado 'fantasma' para atender áreas com restrições ambientais, a expansão ilegal de territórios mediante grilagem de terras públicas, a corrupção de servidores públicos, cooptação de cartórios, (...) em áreas de preservação evidenciam uma prática sistemática de degradação socioambiental, escondida sob o véu de iniciativas supostamente sustentáveis", afirmou a PF (Gonçalves, 2024).

Os investigadores identificaram pagamento de propina a pelo menos dez servidores públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - o INCRA, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Governo do Amazonas (SECT) (Gonçalves, 2024). A corrupção de agentes públicos está detalhada no Box 03.

Box 2 - Grilagem de Terras no Caso de Portel/PA

Em julho de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) ingressou com 04 ações judiciais para assegurar o direito ao território de famílias beneficiadas em 05 Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista (PEAEX), no município de Portel, no Estado do Pará. Os assentamentos foram os seguintes: Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru. Outro objetivo da ação judicial era reconhecer a invalidade de Projetos de REDD+ sobrepostos aos assentamentos, bem como dos negócios jurídicos decorrentes dos projetos. As ações judiciais foram interpostas contra diferentes pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, e estão relacionadas cada uma com um projeto específico¹⁷ (Brasil TJ-PA, 2023a, 2023b, 2023c, 2023d). Para fins deste trabalho, adota-se como referência principal a primeira ação judicial, porque foi a que relatou o maior número de tipos de corrupção e de violações de direitos. A primeira ação judicial se refere ao projeto nº 2620.

O projeto nº 2620 foi instituído em 2017, para obter créditos no prazo de 30 anos. O projeto foi realizado em imóveis rurais que incidem em partes dos assentamentos citados, sob alegação de serem propriedades privadas. O projeto foi apresentado para certificação perante a maior Certificadora do mundo; porém, não possui registro em nenhuma Certificadora para comercializar os créditos de carbono do mercado global. A área do projeto abrange 199.962,00 hectares, e seria constituído de 875 Cadastros Ambientais Rurais (CARs). Entretanto, segundo levantamento da DPE-PA, foram identificados 191 CARs inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da associação, sendo que 190 foram cancelados e somente 01 cadastro se encontra suspenso. A SEMAS também informou que cancelou 219 CARs incidentes nos assentamentos de Portel (Brasil TJ-PA, 2023a).

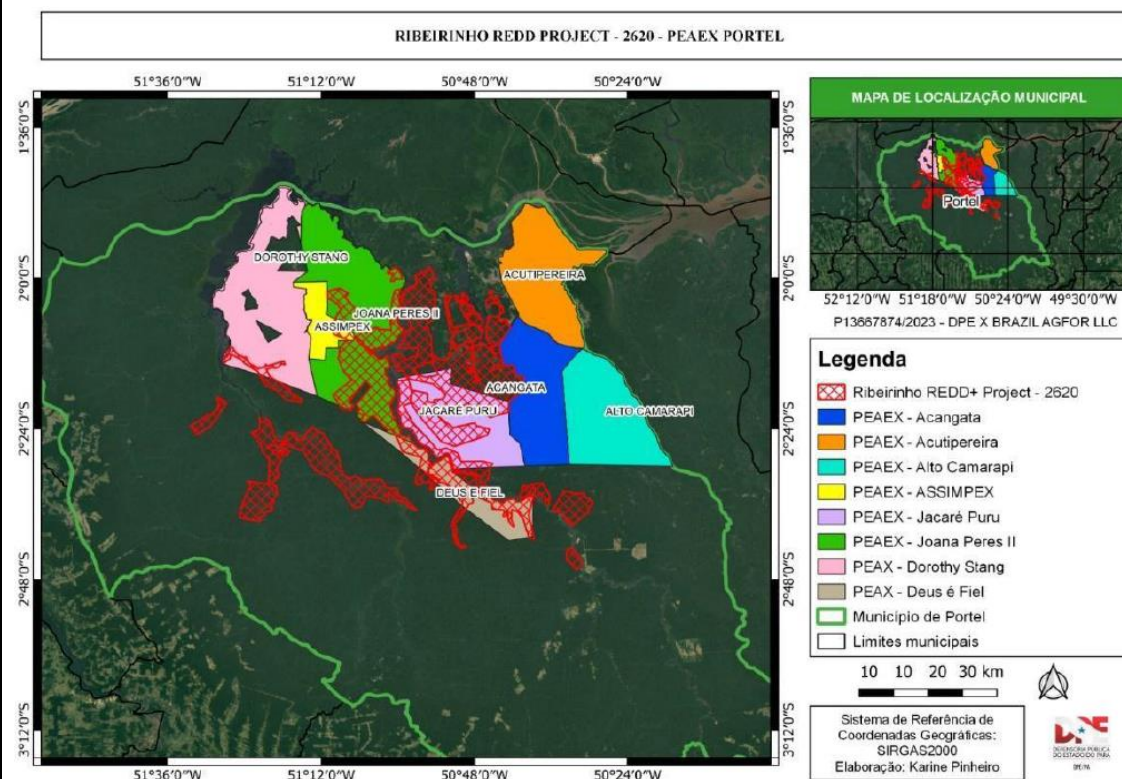
Em relação à grilagem de Terras, a Defensoria Pública do Estado do Pará alega que houve:

a. Grilagem de Terras por meio do Uso Indevido do Cadastro Ambiental Rural - CAR

A sobreposição do Projeto 2620 pode ser visualizada na imagem a seguir. Para localizar o projeto, a Defensoria Pública utilizou o perímetro do projeto indicado pela Certificadora. Entretanto, segundo a Defensoria Pública, “tais perímetros também fazem parte da fraude dos requeridos, posto que foram elaborados a partir da junção de C.A.R’s inválidos” (Brasil TJ-PA, 2023a).

¹⁷ As ações judiciais correspondem aos seguintes processos judiciais e projetos de carbono: (i) Processo nº 0806464-92.2023.8.14.0015, Projeto nº 2620; (ii) Processo nº 0806505-59.2023.8.14.0015, Projeto nº 2252 (iii) Processo nº 0806582-68.2023.8.14.0015, Projeto nº 977; e (iv) Processo nº 0806631-12.2023.8.14.0015, Projeto nº 981.

Figura 4 - Grilagem de Terras por meio do Uso Indevido do Cadastro Ambiental Rural - CAR



Fonte: Brasil TJ-PA, 2023a.

Assim, houve grilagem de terras por meio do uso indevido do CAR. Segundo a Defensoria Pública “(...) não há que se falar em propriedade privada para o desenvolvimento do Projeto 2620, mas de prática da grilagem de terras públicas com uso de C.A.R ou ‘grilagem do carbono florestal’. Trata-se de um esquema fraudulento praticado pelos requeridos, para se beneficiarem de área de floresta pública de posse das comunidades tradicionais. Veja que os Cadastros Ambientais Rurais são individuais e foram elaborados de forma ilegal pelos requeridos, não sendo documento comprobatório da posse ou propriedade da terra (artigo 29 da Lei nº 12.651/2012)”. O Código Florestal estabelece que o CAR não pode ser considerado título de propriedade, nem documento apto a comprovar posse¹⁸ (Brasil TJ-PA, 2023a).

b. Grilagem de Terras por meio do Uso de Matrículas Inválidas

Outro tipo de corrupção encontrado nas ações judiciais contra projetos de carbono em assentamento em Portel/PA foi a grilagem de terras por meio do uso de matrículas inválidas. Na segunda ação judicial, por exemplo, a Defensoria Pública alega que das 18 matrículas utilizadas no Projeto 2252, 16 foram canceladas em razão de ilegalidades, e duas foram bloqueadas, as quais estão fora dos assentamentos.

Os imóveis aparecem em contrato firmado entre uma empresa e um médico brasileiros, datado de 15 de junho de 2012, para desenvolver projetos de crédito de carbono. No contrato, o médico aparece como proprietário de terras e a empresa como gerente de projetos.

¹⁸ Lei nº 12.651/2012, Código Florestal, art. 29, §2º.

Posteriormente, parcela dos imóveis foram adjudicados a um empresário norte-americano mediante acordo judicial homologado¹⁹, que tramitou na Vara única de Portel, firmado pelo médico em 2017 e 2019 – mesmo diante dos limites estabelecidos pela legislação brasileira à aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país.

Ocorre que, no ano de 2010, as matrículas foram objeto de Ação Anulatória²⁰, na qual a Justiça de Castanhal/PA reconheceu a nulidade da compra e venda de 57 imóveis rurais entre o médico e um terceiro. Nessa ação, o empresário norte-americano integrou-se como interessado, alegando ter comprado tais imóveis do médico.

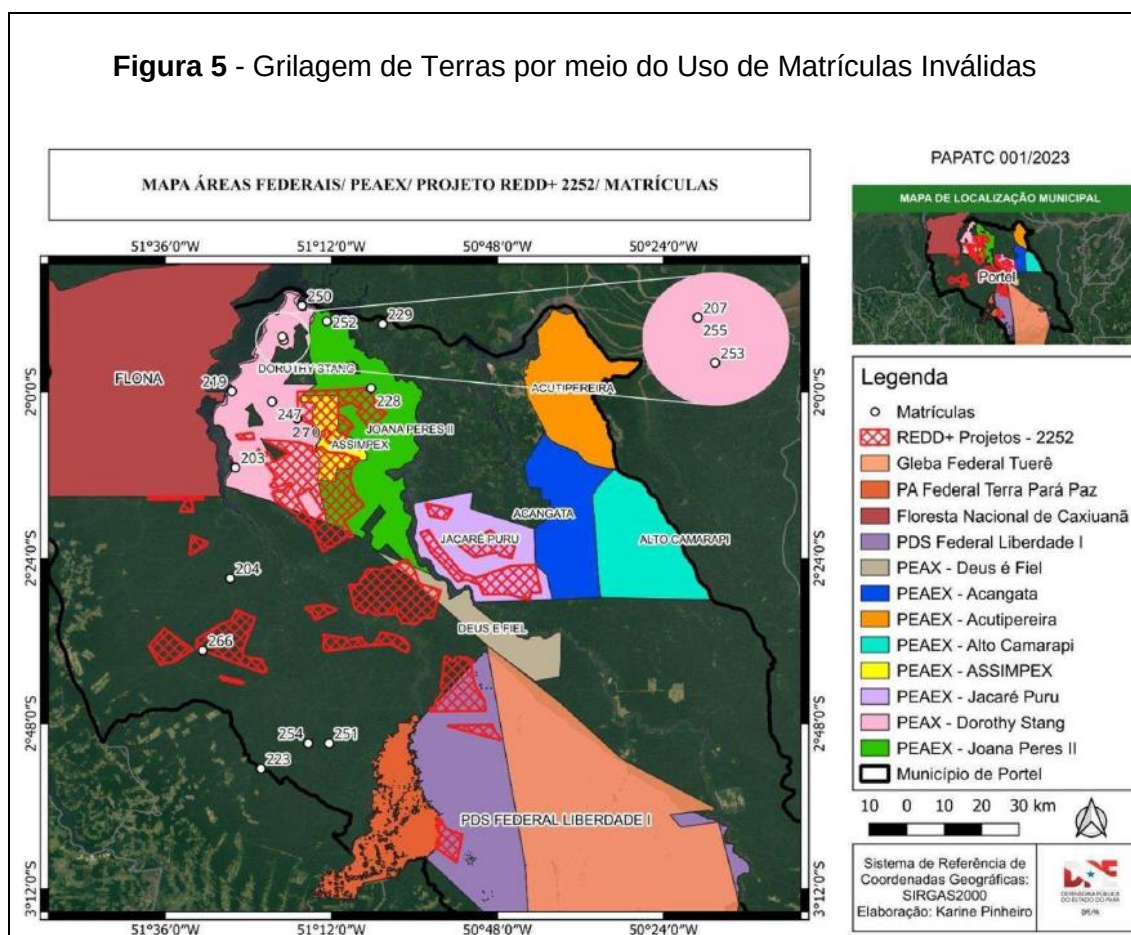
Segundo a Defensoria Pública, “Assim, não há que se falar em propriedade privada para o desenvolvimento do Projeto 2252, mas de prática da grilagem de terras públicas e, agora, ‘grilagem do carbono florestal’⁷. Trata-se de um esquema fraudulento praticado pelos requeridos, envolvendo diversas empresas (DOC. 13), para se beneficiarem de área de floresta pública de posse das comunidades tradicionais”.

A sobreposição do Projeto 2252 nos assentamentos é visualizada na imagem a seguir. Para sua localização, a Defensoria Pública usou o perímetro indicado pelos requeridos à Certificadora. Entretanto, a Defensoria alega que: “tais perímetros também fazem parte da fraude dos requeridos, posto que foram elaborados a partir de matrículas inválidas, que tiveram áreas ampliadas e deslocadas do marco natural indicado no registro, dentre outras irregularidades (...)”. O Projeto 2252 incide sobre cinco assentamentos estaduais (Brasil TJ-PA, 2023b).

¹⁹ Ação nº 0001043- 51.2015.8.14.0043

²⁰ Ação nº 0000172-81.2010.8.14.0015

Figura 5 - Grilagem de Terras por meio do Uso de Matrículas Inválidas



Fonte: Brasil TJ-PA, 2023b.

2.2. Corrupção de agentes públicos

A falta de padrões e regras para a governança torna mercados voluntários vulneráveis à manipulação, fraude, superestimação de impacto e suborno de funcionários para aprovação e promoção de interesses privados. No nível nacional, geralmente os mercados não possuem uma infraestrutura de políticas, o que dificulta a verificação dos direitos de carbono, e permite que atores corruptores aproveitem essas oportunidades. Este cenário pode resultar em projetos que ignoram os direitos de terra da comunidade, e não permitam atingir o impacto ambiental positivo almejado (Stevens e De Soysa, 2024).

A seguir, identificamos na literatura internacional práticas de corrupção de agentes públicos, no contexto do mercado e de projetos de carbono. Essas práticas foram divididas em seções, desde a aquisição ilegítima de direitos sobre florestas até o pagamento de suborno para evitar a responsabilização. Essa lista não é exaustiva,

sendo que existe a oportunidade de novos estudos para identificar novos riscos de corrupção (em sentido estrito) associados a créditos de carbono no Brasil e no mundo.

a. Corrupção de Formuladores de Políticas Públicas de REDD+

O comportamento corrupto também pode ser observado em formuladores de políticas públicas, o que aumenta os custos de desenvolvimento e negociação de projetos de REDD. Além disso, formuladores de políticas públicas também podem receber propina para que desenvolvedores de projetos possam adquirir programas REDD. Consequentemente, o comportamento corrupto de formuladores de políticas aumenta severamente os custos de transação dos desenvolvedores de programas REDD e, dessa forma, altera a eficiência da alocação de recursos (Shenga et al., 2016).

b. Aquisição ilegítima de direitos sobre florestas, terras ou carbono

Empresas ou atores privados podem buscar a aquisição de forma ilegítima de direitos sobre florestas, terras ou carbono para se beneficiarem de financiamentos de REDD+ posteriormente. Apesar de moratórias sobre a atribuição de novos direitos sobre carbono florestal, isso pode ser feito por meio de suborno de autoridades públicas relevantes. Isso também pode ser feito enganando ou subornando comunidades para que cedam direitos ou concordem em compartilhá-los, por meio de conluio com líderes comunitários possivelmente (Williams, 2015:16).

Autoridades eleitas e membros de governos podem aprovar vendas de terras públicas, ou interferir em processos administrativos ou judiciais relacionados ao uso ou propriedade de terras. Essa aprovação ou interferência pode ocorrer tanto a favor de seus próprios interesses, quanto em troca de propinas ou financiamento de campanhas (Stassart e Collaço, 2023). A Operação Greenwashing ilustra o pagamento de suborno para agentes públicos com a finalidade de adquirir ilegalmente terras públicas para implantação de projetos de carbono (Box 03).

c. Manipulação de medições para reivindicar créditos de carbono adicionais de forma fraudulenta

Elites políticas podem pressionar agências de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV) com o objetivo de maximizar a redução de emissões, ou seja, superestimar benefícios do carbono para gerar receitas (Chêne, 2010).

Até mesmo auditores independentes estão suscetíveis ao suborno e ao conluio para manipular resultados, especialmente quando os projetos incluem agentes públicos do alto escalão e interesses empresariais poderosos. Nesse contexto, funcionários públicos e agências de auditoria podem sofrer forte pressão política, ou receber propina, para cancelar medições de carbono que alegam benefícios maiores do que os projetos realmente podem alcançar (Interpol, 2023).

Agentes do setor privado podem tentar capturar o financiamento REDD+ de forma indevida por meio de manipulação de dados de emissões de carbono, e pagamento de suborno a funcionários e agências de monitoramento (Williams, 2015:17).

d. Validação inadequada

O suborno, a corrupção ou o conflito de interesse podem influenciar decisões de validadores para qualificar projetos a receberem incentivos de REDD. Na validação inadequada a fraude também consiste na apresentação de dados imprecisos ou enganosos (Chêne, 2010).

Dados de emissões podem ser manipulados por meio de suborno e corrupção generalizada. Esses dados são especialmente relevantes em se tratando de BSMS (Mecanismo de Partilha de Benefício, em inglês), que são baseados em resultados (desempenho), nos quais o recebimento de benefícios depende de alcançar um nível verificado de emissões. As fraudes na coleta, no reporte e na verificação de dados que determinam recompensas financeiras podem resultar na concessão de benefícios para projetos que não foram tão exitosos quanto o alegado, ou até mesmo a projetos que nunca existiram (Williams, 2015:12).

e. Venda de créditos de carbono que não existem ou que pertencem a outrem

A corrupção de agentes públicos também pode facilitar a fraude ao permitir o registro de documentos falsos relativos à propriedade de créditos de carbono (Interpol, 2013). Na apropriação indevida de direitos de carbono, a cumplicidade de agentes públicos pode facilitar que corretores e desenvolvedores de projetos possam tirar vantagem de processos de negociação opacos para obter direitos de carbono de proprietários de terras de forma fraudulenta (Chêne, 2010).

f. Suborno para evitar a responsabilização

Responsáveis pela implementação de projetos de carbono que buscam transacionar créditos de carbono, ou os intermediários que comercializam esses créditos, podem se envolver com pagamento de subornos para evitar sanções ou ocultar essa subnotificação (Betz et al. 2022 *apud* Camacho, 2024:9).

Stevens e De Soysa (2024) defendem que um conjunto de princípios e padrões orientadores, regulamentados de forma independente e transparente, e em acordo com comunidades afetadas e partes interessadas, é vital para prevenir muitos riscos de corrupção.

Box 3 - Corrupção de Agentes Públicos na Operação Greenwashing

Os investigadores da Polícia Federal identificaram pagamento de propina a pelo menos dez servidores públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Governo do Amazonas (SECT).

Um ex-superintendente do INCRA no Amazonas que estava no cargo até fevereiro de 2023 é um dos envolvidos. Segundo a PF, ele teria chegado ao posto de superintendente por influência do médico e empresário, e atuou no sentido de “retificar” a matrícula de um imóvel de interesse do investigado. Na mesma época, os investigadores interceptaram um diálogo do empresário falando sobre um “combinado” com o “superintendente”:

"Aí o superintendente vai analisar, que é o combinado, e posterior devolver ele autorizando a fazer. (...) E aí envia pro superintendente pra ele mandar fazer o ofício", disse o empresário em diálogo datado de outubro de 2022.

Em relatório, os investigadores indicam que o "combinado" se refere "a pagamento de propina". Também destacaram uma movimentação de dinheiro em espécie no valor de R\$139 mil realizada em "período temporal de diversas fraudes relacionadas a grilagem de terras pela organização criminosa".

Outro servidor do INCRA, que coordenava o setor de certificação, é acusado como responsável pela emissão de documentos fundiários fraudulentos ao grupo criminoso e "atuou dentro do INCRA como peça fundamental para a organização criminosa", segundo a Polícia Federal. Em outro áudio captado em maio de 2022, o empresário disse:

"Eu tô precisando mais de dinheiro aí porque eu prometi já o Carlão, o Carlão vai andar rápido".

Segundo a PF, "Carlão" seria um servidor do INCRA que recebia propina por meio de uma empresa de fachada de seu filho, que movimentou R\$5,5 milhões em três anos em operações consideradas "atípicas pelo COAF [Conselho de Controle de Atividades Financeiras]". Os investigadores buscaram o endereço da suposta empresa sediada em Manaus, e verificaram que "não havia ligação nem de luz nem água no local", confirmando "se tratar de empresa de fachada".

Em relação à Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, a SECT, ligada ao Governo do Estado do Amazonas, dois ex-secretários e outros três ex-servidores estariam sob investigação. Segundo a PF, eles estruturaram um "balcão de negócios" no órgão. Um dos ex-secretários teria recebido R\$200 mil como propina para liberação de documentos ao grupo.

"Eu tinha dado aqueles cem que o senhor mandou, (...) ele quer mais cem mil pra entregar o documento. Falou que o secretário tá puto, não queria mais dar", disse um sócio do empresário em uma conversa captada em agosto de 2022 (Gonçalves, 2024).

Segundo a investigação da PF, houve corrupção e fraude também em cartórios. O empresário estruturou um esquema de fraudes em documentos que o tornou proprietário de mais de 500 mil hectares de áreas da Amazônia. A maior parte dessas terras, que equivale ao território do Distrito Federal, pertencem à União. Porém, o empresário e seus sócios conseguiram alterar documentos oficiais. Segundo o perito criminal da PF, João Pedro Batista:

"Houve fraude. Uma mesma pessoa forjou essas duas folhas e inseriu de forma fraudulenta nos livros".

A perícia da PF analisou dois livros de registros de imóveis rurais, que possuem mais de 100 anos, e demonstrou que a organização liderada pelo empresário forjava processos criminosos de apropriação de terras públicas. A organização criminosa inseriu folhas falsas no livro de registros.

Assim, com o pagamento de propina para que os funcionários do INCRA e de cartórios da região atestassem a operação validassem a operação, conferia-se aparência de legalidade à documentação ilegal (Fantástico, 2024).

Em dezembro de 2024 foi deflagrada a terceira fase da Operação Greenwashing, a Operação Expurgare. Na terceira fase, verificou-se que a organização criminosa incluía a participação de servidores que ocupavam cargos estratégicos e de direção no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, o IPAAM. Tais servidores utilizavam o cargo para facilitar condutas criminosas, tais como: (i) a emissão de licenças ambientais fraudulentas, (ii) suspensão de

multas, e (iii) autorizações irregulares para desmatamento. Os servidores envolvidos já tinham sido indiciados na Operação Arquimedes (2019) (Brasil, 2024d), que investigou a exploração ilegal de madeira com base em créditos virtuais falsos.

Ainda em dezembro de 2024, foi deflagrada a quinta fase da Operação Greenwashing, quando a Polícia Federal cumpriu um mandado de prisão preventiva contra um servidor do IPAAM, responsável pela gerência de controle florestal. O investigado tentou impedir o cumprimento de medidas cautelares determinadas pela Justiça Federal, relacionadas à terceira fase da Operação Greenwashing, ocorrida em 9 de dezembro de 2024.

Na terceira fase da operação, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados R\$20 mil em espécie escondidos em uma caixa de aparelho celular. Além disso, o investigado decidiu não embarcar em um voo de volta para Manaus, ao tomar ciência da ação da polícia após despachar sua bagagem, como forma de frustrar a execução de medidas judiciais.

Nesse sentido, apura-se que o servidor, integrante de organização criminosa instaurada no órgão ambiental, recebia propinas para omitir fiscalizações e acelerar processos de licenciamento em áreas indevidamente apropriadas, favorecendo diretamente a grilagem de terras (Brasil, 2024a).

Box 4 - Corrupção de Agentes Públicos no Caso de Portel/PA

A Defensoria Pública alega que o prefeito de Portel, editou o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, que autorizou o funcionamento do Projeto 2620, em assentamento estadual, com objetivo de beneficiar as empresas desenvolvedora e proponente do projeto, de forma inconstitucional e ilegal. A empresa desenvolvedora do projeto, beneficiada pelo Decreto Municipal, é administrada por empresário norte-americano que possui um conjunto de empresas envolvidas em projetos de crédito de carbono em áreas de assentamento no município de Portel/PA. Uma dessas empresas, requerida em uma das ações da Defensoria Pública, também surgiu como compradora de terras no interior de assentamentos estaduais para o desenvolvimento de projetos de REDD+.

O decreto se fundamentou na Lei Municipal nº 918/2021²¹ que permitiu ao Município emitir declaração de utilidade pública, e autorizar projetos de créditos de carbono nos limites do município, em áreas públicas ou particulares. Isso abrange, inclusive, áreas de glebas criadas pelo Governo do Estado do Pará (Brasil TJ-PA, 2023a).

Portanto, o decreto municipal editado pelo prefeito de Portel autorizou o funcionamento de projetos de carbono em áreas do estado do Pará, o que contraria a Constituição Federal. Dessa forma, as empresas foram beneficiadas com autorização ilegal do Prefeito para desenvolver projetos de carbono em assentamentos estaduais.

²¹ Arts. 4º, inciso VIII e 6º da Lei Municipal nº 918/2021, de Portel/PA.

2.3. Fraudes em Geral

Como vimos no capítulo 1.3, as fraudes de compensação de carbono incluem: (i) falsificação de alegações científicas sobre a redução de carbono prometida para demonstrar adicionalidade; (ii) cálculo excessivo de quantidade de créditos de carbono gerados pelo projeto; (iii) venda múltipla do mesmo projeto ou de créditos por meio de falsificação de registros; (iv) venda enganosa de um projeto que não existe, entre outros (PwC, 2011). Podem ocorrer ainda fraudes ainda em casos de grilagem de terras relacionadas a projetos de carbono, como a adulteração de folhas em registros públicos de cartórios, conforme visto no capítulo 2.1. No Box 06 (abaixo), apresenta-se um caso que sinaliza, ainda, riscos de fraudes em contratos. Portanto, a fraude pode acontecer não só no comércio de créditos de carbono, mas também em outras etapas dos projetos, como fraudes em títulos de propriedade dos imóveis onde incidem os projetos, e em contratos.

Os projetos de carbono geralmente ocorrem em locais remotos de países em desenvolvimento, frequentemente com estruturas institucionais e ambientes legislativos emergentes ou incertos. Nesse contexto, a falta de transparência envolve risco maior de fraude, suborno e corrupção, o que exige a devida diligência, cuidados e apoio de consultores especializados (PwC, 2011). A qualidade de ativo dos créditos de carbono está estritamente associada às instituições e regras que lhes atribuem um lastro ambiental. Assim, as estruturas de governança devem prevenir a ocorrência de fraudes, e assegurar a aplicação de regras de contabilidade e mensuração de emissões, o que inclui um sistema de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV), e mecanismos de salvaguarda ambiental (Prolo et al., 2021).

Box 5 - Riscos de Dupla Contagem no Caso do TI Alto Rio Solimões

Empresas da Colômbia convenceram lideranças de pelo menos seis territórios indígenas da região do Alto Solimões, no estado do Amazonas, a assinar pré-contratos para geração de créditos de carbono. Sob a promessa de uma universidade exclusiva para os povos indígenas da região em troca da realização do projeto em território indígena, a empresa desafiou determinações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI e orientações do Ministério Público Federal (MPF).

Os projetos firmados por uma das empresas abrangem 1,6 milhões de hectares em terras indígenas em 04 municípios no Amazonas (Jutaí, Fonte Boa, Carauari e Juruá). Os territórios são ocupados por 07 povos indígenas (Kokama, Katukina, Miranha, Kambeba, Tikuna, Kanamari e Kulina). Os 06 acordos assinados por lideranças indígenas originaram 03 projetos de créditos de carbono (Jutaí-1, Jutaí-2 e Rio Biá), que até fevereiro de 2024 estavam em fase de desenvolvimento no portfólio de um conjunto de empresas colombianas, que atuam em projetos de compensação ambiental em territórios tradicionais, na Colômbia, Peru e Brasil. As empresas envolvidas afirmam possuir marcas globais como clientes em outros projetos, como a Coca-Cola e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o BID.

Até fevereiro de 2024, os projetos nos territórios indígenas no Solimões, em fase de desenvolvimento, não geraram créditos de carbono certificados para venda no mercado.

No caso da assinatura de projetos de carbono na TI Alto Solimões, existem dúvidas técnicas sobre a função de projetos isolados em compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. Esses projetos poderiam culminar na exclusão de territórios indígenas de programas governamentais de créditos de carbono, ou mesmo gerar dupla emissão de créditos, conforme Nota Técnica da Funai de maio de 2023 (Anexo 03). Essa manifestação lista 33 projetos de carbono, entre 2022 e 2023, em 34 territórios indígenas.

“Neste ponto, cabe refletir de que modo a realização de projetos isolados do tipo REDD+, em terras indígenas, no âmbito do mercado voluntário de carbono, podem afetar a possibilidade de inserção dessas terras em programas jurisdicionais. Ou seja, poderia haver um problema de exclusão ou de dupla contagem no caso de sobreposição entre projetos isolados com programas jurisdicionais, no âmbito do mercado voluntário de carbono?”, diz um trecho da Nota Técnica” (Anexo 03) (Bispo, 2024).

Box 6 - Fraude contratual no Caso do TI Alto Rio Guamá

Uma empresa da indústria do petróleo é acusada de violar direitos de comunidades indígenas em contratos de créditos de carbono. De acordo com reportagem da Mongabay, uma Certificadora descumpriu o direito à consulta livre, prévia e informada, e obteve assinatura em contratos para geração de créditos de carbono em territórios indígenas da Amazônia, em desacordo com recomendações da FUNAI. Na época, a FUNAI não recomendava que fossem assinados projetos de crédito de carbono em territórios indígenas, porque ainda não havia legislação a respeito do assunto.

Entre 2021 e janeiro de 2023, a Certificadora anunciou a assinatura de contratos em seis Terras Indígenas e Reservas Extrativistas na região. Com isso, a Certificadora pretendia mais que dobrar a área que possui para compensar a emissão de carbono no Brasil. O pano de fundo desse acordo seria “o maior plano empresarial de descarbonização do planeta” capitaneado pela empresa global do petróleo. Essa mesma empresa planejava capturar 120 milhões de créditos de carbono por ano até o final da década, bem como compensar 10% de suas emissões de gases do efeito estufa. Como parte desse projeto, a empresa petrolífera investiu R\$200 milhões na compra de parte da Certificadora.

No território indígena Alto Rio Guamá, no estado do Pará, indígenas acusam a empresa geradora de créditos de carbono de pressionar comunidades para assinar documentos com folhas em branco - uma fraude chamada “abuso do papel em branco”. Além disso, a Procuradoria da FUNAI apura o oferecimento antecipado de R\$50 milhões para assinatura de contratos por comunidades Kayapó. As negociações foram lideradas por um ex-Procurador da República que atuou na Lava-Jato e em causas indígenas. Após denúncias de violações de direitos de comunidades indígenas, a Certificadora procedeu a anulação dos contratos.

No caso do TI Alto Rio Guamá, a Certificadora envolvida foi acusada de ter convencido indígenas da Amazônia brasileira a assinar contratos com folhas em branco, e de oferecer dinheiro adiantado para obter exclusividade na venda de créditos de carbono proveniente de territórios indígenas, conforme depoimento de indígenas, documentos públicos e processos judiciais.

No Território Indígena Alto Rio Guamá, os indígenas alegam que não sabiam exatamente o que estavam assinando nas reuniões com a Certificadora sobre projetos de geração de crédito de carbono. Alguns não falavam português, e estavam com dificuldades para compreender o que era dito ou o que constava nos documentos. Ainda assim, um contrato foi assinado entre a Certificadora e os indígenas do TI Alto Rio Guamá, em 16 de novembro de 2022.

Segundo os indígenas entrevistados na reportagem, havia dúvidas para assinatura de pré-contrato no Território Indígena Kayapó, e parte dos indígenas pediam mais tempo para decidir. Foi aí que o ex-procurador fez uma oferta de R\$50 milhões como pagamento antecipado por créditos que o projeto ainda iria gerar. Conforme relatos de testemunhas para a reportagem, a proposta milionária causou pressão sobre os indígenas.

Mesmo divididos, em janeiro de 2023, representantes das sete organizações Kayapó assinaram um contrato, através do qual conferiram à Certificadora “em caráter irretratável e irrevogável, a exclusividade para o desenvolvimento do Projeto e negociação dos Créditos de Carbono e/ou de outros ativos socioambientais”.

O pagamento não ocorreu. Logo após o acordo, o Ministério Público Federal instaurou um procedimento administrativo para apurar irregularidades no projeto da Certificadora, e o descumprimento da consulta livre, prévia e informada. Em abril de 2023, quatro meses após a assinatura do contrato, a Certificadora assinou um distrato de termos do contrato (Anexo 04), argumentando que poderia haver questionamentos “infundados” sobre a consulta.

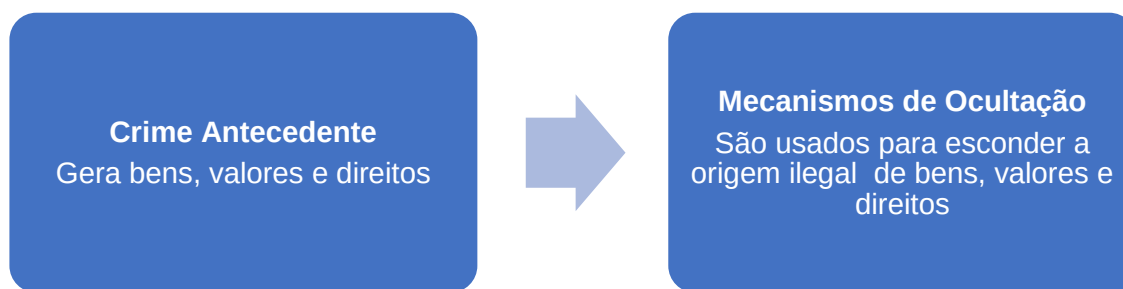
Segundo o Procurador da República Rafael Martins da Silva, “os termos desses contratos não estavam claros, são territórios com problemas de invasões, com garimpo ilegal. A geração de renda para manter a floresta de pé não é um problema, mas nossa preocupação é quanto à autonomia territorial”. O procurador instaurou procedimento administrativo contra a Certificadora em razão dos contratos firmados na TI Kayapó (Bispo, 2023).

2.4. Lavagem de Ativos (“Lavagem de Dinheiro”)

O crime de lavagem está previsto na lei penal brasileira²² e pode ser compreendido a partir de um modelo composto por duas etapas: primeiro, o crime antecedente, que gera bens valores e direitos (ativos); e, segundo os mecanismos de ocultação, como empresas de fachada, que são usados para esconder a origem ou movimentação desses ativos, por exemplo. Historicamente, o crime de lavagem foi previsto em diversas leis pelo mundo como forma de combate ao uso e à circulação do dinheiro oriundo do tráfico de drogas, cuja origem é dissimulada por meio de laranjas, por exemplo. No Brasil, a lista de crimes antecedentes não é restrita, e o dinheiro não é o único ativo passível de lavagem. Assim, diversos crimes podem ser considerados como crimes antecedentes, e diversos ativos são considerados passíveis de lavagem. Dessa forma, o conceito “lavagem de ativos” é mais adequado do que a expressão “lavagem de dinheiro” comumente utilizado (baseado na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, 2024).

²² Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988.

Figura 6 - Modelo do crime de Lavagem de Ativos



Fonte: ENCCLA, 2024 (*adaptado*).

Em 2013, a Interpol descreveu o uso de créditos de carbono de duas formas para a lavagem de ativos. No primeiro esquema, a aquisição de créditos de carbono é um mecanismo de ocultação para introduzir ativos ilícitos no sistema financeiro, e para esconder a origem ilícita de recursos. No segundo esquema, os projetos de créditos de carbono são usados como mecanismos de ocultação de ativos de origem ilícita.

a. Aquisição de Créditos de Carbono como Mecanismo de Ocultação

De acordo com a Interpol (2013), os criminosos podem adquirir créditos de carbono como forma de introduzir receitas ilícitas no sistema financeiro, realizando transações para ocultar a origem ilegal de recursos, e para dificultar a localização de fundos.

Hoje, a maioria dos países adotou leis, regulamentos e medidas operacionais para combater a lavagem de ativos (Interpol, 2013). Essas regras são impostas a setores comumente utilizados para lavagem de ativos, tais como bancos, seguradoras, corretoras etc. São os chamados “setores obrigados”. Entre as obrigações desses segmentos estão incluídas, por exemplo, o conhecimento sobre os clientes, a comunicação de operações suspeitas de lavagem de ativos, e o envio de relatórios para Unidades de Inteligência Financeira (UIF) do país.

No mundo, ainda não está claro se essas regras se aplicam ao mercado de crédito de carbono, uma vez que não está claro se o comércio de créditos de carbono

se inclui nos setores obrigados. Afinal, em muitos países, a natureza jurídica dos créditos de carbono ainda está sendo determinada, pois os mercados de carbono ainda estão em fase inicial de desenvolvimento (Interpol, 2013).

Entretanto, alguns países já adotaram regras para mitigar os riscos de créditos de carbono serem utilizados para a lavagem de ativos. Por exemplo, na Austrália, em novembro de 2011, o governo alterou a lei antilavagem para incluir expressamente comerciantes e corretores de créditos de carbono, e garantir que reportem transações suspeitas e outras medidas antilavagem²³. Em outro exemplo, uma diretiva da União Europeia exige ações antilavagem semelhantes, que devem ser adotadas por pessoas envolvidas em serviços de investimento, o que inclui a negociação de instrumentos financeiros relacionados a variáveis climáticas e licenças de emissão²⁴ (Interpol, 2013).

b. Uso de Projetos de Carbono como Mecanismo de Ocultação

A Interpol (2013) também alerta que empresas que desenvolvem projetos para gerar créditos de carbono podem utilizar esses projetos para lavar (ou seja, ocultar a origem) de fundos obtidos ilegalmente. Por exemplo, um criminoso especialista em lavagem de ativos poderia usar uma combinação de fundos obtidos legal e ilegalmente para adquirir turbinas eólicas para um projeto de compensação, buscando projetos em países em desenvolvimento onde a regulamentação e o controle são menos avançados²⁵. O criminoso depois geraria lucros supostamente legais por meio de venda de créditos de carbono gerados pelo projeto, ocultando a riqueza obtida de fonte ilícita²⁶.

²³ Disponível em: <https://www.austrac.gov.au/business/legislation/amlctf-act>. Acesso em: 11.mar.2025.

²⁴ Ver também a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumento financeiros.

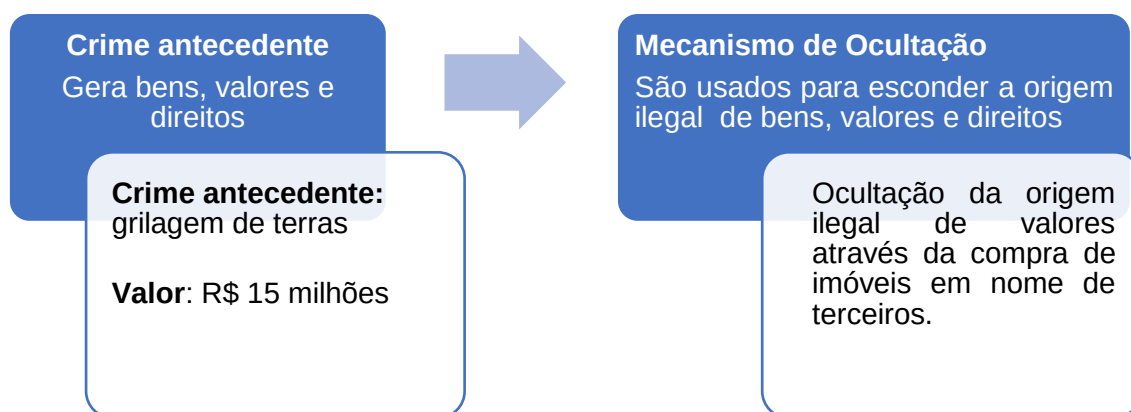
²⁵ Ver Deloitte, Fraude de Crédito de Carbono: O crime do colarinho branco do futuro (novembro de 2009) na página 3. Disponível em: http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Australia/Local%20Assets/Documents/Services/Forensic/Carbon_credit_fraud.pdf

²⁶ Ver Nest, Atlas de Clima e Corrupção: Lições de Casos reais no mundo. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/publications/climate-and-corruption-atlas-lessons-from-real-cases> >.

2.4.1. Lavagem de Bens e Valores

Nesse tipo de lavagem, a origem ou a movimentação de bens e valores (dinheiro, apartamentos etc) oriundos de crimes ambientais, como a grilagem de terras ou a exploração ilegal de madeira, ocorre por meio de laranjas, testas-de-ferro, empresas de fachada e empresas fantasmas, por exemplo.

Figura 7 - Lavagem de Bens e Valores na Operação Greenwashing



Fonte: Autoria própria.

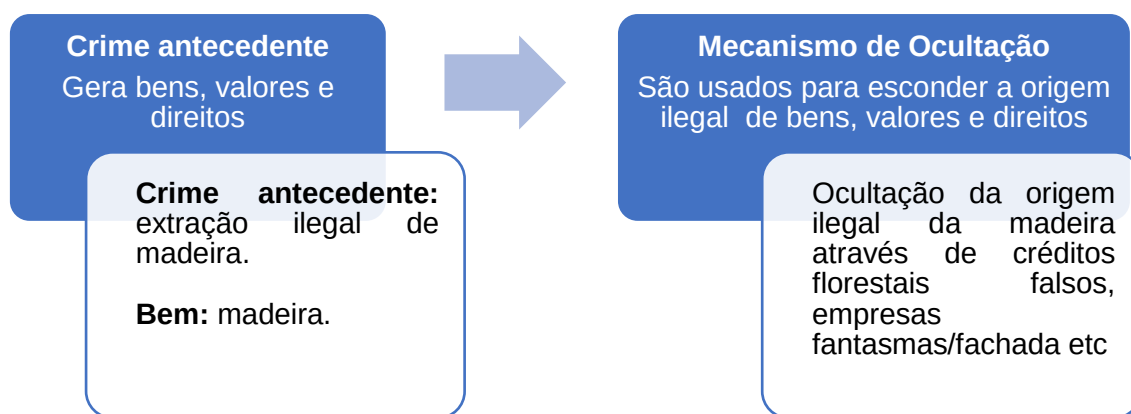
Box 7 - Lavagem de Bens e Valores (Ativos) na Operação Greenwashing

Em agosto de 2024, foi deflagrada a segunda fase da Operação Greenwashing relacionada aos investigados que cujos bens foram bloqueados, e que tentaram esconder ou dissimular valores em nome de terceiros, o que caracteriza lavagem de dinheiro. A Polícia Federal comprovou que os investigados tinham adquirido apartamentos avaliados em R\$15 milhões na planta e, após o início da primeira fase da operação, solicitaram a rescisão contratual do depósito em conta de terceiros (Brasil, 2024c).

2.4.2. Lavagem de Madeira

Em cidades conhecidas pela exploração de madeira Amazônia brasileira, é bastante comum ouvir sobre a lavagem ou “esquentamento” de madeira para designar o uso de documentos para dar aparência de legalidade à madeira com origem ilegal (por exemplo, extraída de Unidades de Conservação e territórios indígenas). Ocorre que a lavagem ou “esquentamento” de madeira é um crime de lavagem, onde a exploração ilegal da floresta (crime antecedente) gera a madeira (bem, ativo natural), que é “lavada” (ou “esquentada”) através de créditos virtuais falsos (mecanismo de ocultação), por exemplo. Segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA (2024), “a ocultação da origem ilegal da madeira pode ser realizada através de fraudes, incluindo a superestimativa de Planos de Manejo Florestal e a criação de créditos florestais fictícios, que podem ser movimentados por meio de empresas fantasmas, empresas de fachada ou empresas intermediárias”.

Figura 8 - Lavagem ou “esquentamento” de Madeira



Fonte: ENCCLA, 2024 (adaptado).

Box 8 - Lavagem de Madeira na Operação Greenwashing

O líder da organização criminosa possui cinco projetos de REDD+ na Amazônia brasileira, abrangendo 400.000 hectares, mais de cinco vezes o tamanho da cidade de Nova Iorque. A Polícia Federal teve como alvo três desses cinco projetos, localizados nos municípios de Lábrea e Apuí, no sul do Amazonas. Entre os compradores desses créditos estão empresas como: Moss, Gol, iFood, Itaú, Toshiba, Spotify e Boeing. A Polícia Federal concluiu que o grupo do médico e empresário estava utilizando a área não só para gerar créditos de carbono, mas também para lavar madeira (ou seja, dar aparência de legalidade da origem da madeira) retirada de áreas desmatadas ilegalmente.

No Brasil, a empresa deve apresentar às autoridades ambientais um Plano de Manejo Florestal, com a descrição da quantidade e das espécies de árvores que deseja explorar de uma determinada área. Após a autorização do órgão competente, o responsável recebe um Documento de Origem Florestal (DOF) com informações sobre quantidade e das espécies de árvores a serem exploradas na área. O DOF também é chamado de “créditos de madeira” ou “créditos florestais”. No caso do empresário, uma análise do Centro de Análise de Crimes Climáticos (CCCCA), uma organização sem fins lucrativos sediada na Holanda que investiga emissores de gases de efeito estufa, constatou que os Planos de Manejo Florestal de seus projetos REDD+ não extraíam toda a madeira possível.

O CCCC utilizou imagens de satélite para comparar o volume de madeira retirado das áreas do empresário com o volume declarado no sistema DOF. Assim, foram encontradas incompatibilidades correspondentes a mais de 4.200 caminhões de madeira. Uma investigação da Mongabay também revelou evidências verificadas por especialistas que essas incompatibilidades indicavam que os projetos do empresário poderiam estar usando créditos excedentes para lavar madeira retirada de outras áreas de forma ilegal.

Segundo a PF, os créditos excedentes de madeira provavelmente eram usados para lavar madeira extraída pelo próprio grupo do empresário e pelo grupo de um madeireiro, considerado um dos maiores desmatadores da Amazônia, condenado a 70 anos de prisão. Outros dois madeireiros também são investigados. Conforme as autoridades, o grupo é responsável pela extração ilegal de mais de 1 milhão de metros cúbicos de madeira, o equivalente a quase 38 mil caminhões.

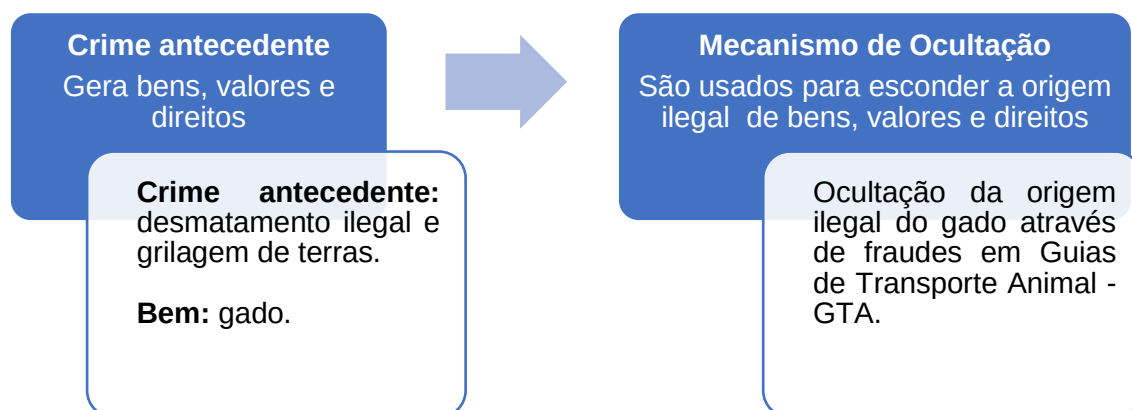
O Delegado da Polícia Federal, Thiago Marrese Scarpellini, responsável pela operação, declarou que: “eles certamente estavam usando o papel para lavar madeira”. Também declarou que: “Perto das madeiras deles, fica a terra indígena Kaxarari, e sempre há madeira sendo retirada de lá”. Foram presos os dois madeireiros, um filho e uma filha do empresário, que é Engenheira Florestal e assinou os Planos de Manejo Florestal provavelmente fraudados usados pelo grupo. Já o empresário se entregou à polícia no dia 7 de junho (Wenzel, 2024a).

2.4.3. Lavagem de Gado

Na Amazônia brasileira, existe um fenômeno chamado “lavagem de gado”. Nessa prática, pecuaristas criam seus animais em áreas proibidas, invadidas e desmatadas. Em seguida, os bois e as vacas são transferidos para terras legalizadas, antes que as cabeças de gado sejam encaminhadas aos abatedouros. Dessa forma, os pecuaristas “enganam” a fiscalização e podem vender os animais sem qualquer embargo (Greenpeace, 2025) ou seja, com aparência de origem legal. Assim, a lavagem de gado é usada para burlar mecanismos de controle de frigoríficos, que proíbem a compra de gado de terras desmatadas de forma ilegal (Wenzel, 2024b). A Guia de Trânsito Animal - GTA, é um documento oficial e obrigatório que permite o transporte de animais vivos, que pode ser fraudado para dissimular a origem legal do gado²⁷.

Portanto, a “lavagem de gado” é um crime de lavagem, onde o desmatamento ilegal e a invasão da área são considerados crimes antecedentes, que geram um bem (o gado) cuja origem é ocultada através de fraudes em Guia de Trânsito Animal, a GTA.

Figura 9 - Lavagem de Gado



Fonte: Autoria própria.

²⁷ Fantástico. Rei do Gado: como agia o empresário que fraudava registros de gado e de fazendas e vendia para frigoríficos do Brasil. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/07/21/rei-do-gado-como-agia-o-empresario-que-fraudava-registros-de-gado-e-de-fazendas-e-vendia-para-frigorificos-do-brasil.ghtml> >. Acesso em: 12 mar. 2025.

Box 9 - Lavagem de Gado na Operação Greenwashing

A Operação Greenwashing diz respeito a um empresário que vendia créditos de carbono, mas que liderava uma organização criminosa envolvida com grilagem de terras, corrupção de agentes públicos, lavagem de bens e valores, e lavagem de madeira. Com o avanço das investigações, identificou-se também que essa grande empreitada criminosa envolvia também a lavagem de gado.

Em dezembro de 2024, o Delegado da PF Thiago Marrese Scarpellini declarou: “E agora temos a hipótese de que ele [o médico e empresário] estava usando os documentos de transporte de animais para lavar gado criado em áreas vizinhas desmatadas”. O alerta foi dado em razão do grande número de animais relatados em uma das fazendas do empresário. De acordo com GTAs, a propriedade teria 6.258 cabeças de gado, enquanto a fazenda, no entanto, possui apenas 624 hectares de pasto, o que seria suficiente para alimentar aproximadamente 1.100 animais.

De acordo com especialistas, isso significa que, na realidade, parte desse rebanho está em outro lugar, e que foram inseridas informações falsas nas GTAs. Em um relatório, agentes da Polícia Federal escreveram que um núcleo liderado pelo empresário: “tem uma produção fantasma de gado para atender à criação em outras áreas rurais com restrições, resultando em impactos ambientais negativos significativos, incluindo desmatamento”.

O Centro de Análise de Crimes Climáticos (CCCCA) analisou os GTAs para verificar a movimentação de gado na área do empresário entre 2019 e 2021. O CCCC descobriu que a fazenda do empresário teria enviado 3.772 cabeças de gado para 10 fazendas nesse intervalo. Duas dessas fazendas, ambas em Porto Velho/RO, abasteciam o frigorífico da JBS na mesma cidade. A primeira fazenda recebeu 111 cabeças de gado da fazenda do empresário em maio de 2019, vendeu 180 animais para a JBS de julho a agosto do mesmo ano. Já a segunda fazenda forneceu 130 cabeças de gado do empresário em março de 2019, e vendeu 20 animais para a JBS em julho.

O CCCC não pode confirmar se os mesmos animais que saíram da fazenda do empresário foram enviados para os matadouros, porque podem ter sido misturados com outros rebanhos da fazenda intermediária. O Ibama informou que embargou a segunda fazenda por três vezes devido a desmatamento ilegal, em 2007, 2017 e 2022. Ou seja, seus proprietários não poderiam ter usado a fazenda para a criação de gado, e os frigoríficos não deveriam ter fornecido animais de lá (Wenzel, 2024b).

CAPÍTULO 3

VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM ESQUEMAS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA

3.1. Violação do Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada

O direito à Consulta Prévia, Livre e Informada está previsto na Convenção nº 169 da OIT de 1989, da qual o Brasil é signatário conforme o Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto Federal nº 10.088/2019. Esse último decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, que dispõem sobre a promulgação e as recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 169 da OIT (artigos 6º e 7º) estabelece que os governos devem:

- (i) consultar os povos interessados, cada vez que uma medida legislativa ou administrativa puder afetá-los, com base na boa-fé e de forma adequada;
- (ii) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar de políticas e programas que lhe digam respeito;
- (iii) apoiar instituições e iniciativas dedicadas ao desenvolvimento desses povos.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece ainda que os povos interessados terão direito à livre escolha, no que diz respeito ao seu processo de desenvolvimento, inclusive sobre as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma.

Portanto, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, a consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado, que deve adotar procedimento apropriado, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam vislumbradas medidas legislativas ou administrativas que possam afetar povos tradicionais. Não é possível que o Estado delegue a CLPI a particulares, nem que as reuniões e assembleias sejam limitadas somente à participação dos representantes das comunidades, assegurando-se manifestações contrárias à realização dos contratos.

Em 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou no sentido de que a consulta prévia é um procedimento que incumbe ao Estado²⁸. Ou seja, não é possível que a consulta seja assumida por particulares, nem mesmo pelos interessados diretamente na obtenção do consentimento, em hipótese alguma. Nesse sentido, em se tratando de qualquer relação contratual, incluindo o mercado de carbono, que tenha como partes os povos indígenas e comunidades tradicionais, deve-se observar o procedimento, com base na Convenção 169 da OIT e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH (MPE-PA e MPF-PA, 2023:24).

A Resolução nº 15 de 2018 do CONAREDD+, sobre a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro, incluiu a Consulta Livre, Prévia e Informada como garantia da participação plena e efetiva das partes interessadas. No âmbito estadual, a Justiça do Pará em 2021 reconheceu o direito à consulta prévia na fase de planejamento do empreendimento e antes da concessão do ato administrativo²⁹. Em maio de 2023, Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente o direito à consulta prévia às comunidades tradicionais pelo Estado, quando afetados os seus territórios³⁰. Portanto, a CLPI já é amplamente reconhecida no âmbito normativo e jurídico brasileiro.

O Consentimento Livre, Prévio e Informado é um direito de povos indígenas e comunidades tradicionais antes da implementação de projetos de REDD+. Entretanto, muitas vezes esse processo é negligenciado ou inadequado. Consequentemente, são implementados projetos sem envolvimento ou aprovação legítima das comunidades, o que aumenta riscos de cláusulas abusivas ou ilícitas nas negociações (Martins, 2024, p. 49). Povos indígenas e comunidades tradicionais têm adotado protocolos de consulta prévia à instalação de projetos incidentes sobre seus territórios e seu modo de vida, que devem ser seguidos por Estados e empresas, em consonância com a Convenção 169 da OIT (Fundação Rosa Luxemburgo, 2024). Entretanto, nem sempre são consultados em seus próprios termos (Guerra et al., 2024). Para agravar a situação, não há uma plataforma de consulta e monitoramento de projetos de carbono,

²⁸ Decisão proferida no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (CIDH, 2012).

²⁹ Ação Civil Pública nº 0800766-13.2018.8.14.0070, Agravo de Instrumento nº 0802509-69.2021.8.14.0000, Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

³⁰ ADI 7008/SP, em sessão realizada em 19.05.2023.

o que interfere no cotidiano das comunidades tradicionais, sejam impactos socioambientais, sejam violações de direitos (Martins, 2024:91).

Box 10 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso de Portel/PA

A Defensoria Pública alega que o projeto não observou o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, conforme a Convenção nº 169 da OIT (arts. 6º e 7º). Em audiência pública realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, no município de Portel, no dia 24.01.2023, as famílias dos assentamentos exigiram o cancelamento do projeto, em virtude de ilegalidades. Também exigiram medidas para impedir um ato do Município de Portel e da Câmara dos Vereadores de Portel, que editaram uma lei para beneficiar os proponentes do projeto de crédito de carbono (Brasil TJ-PA, 2023a).

Box 11 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso do TI do Alto Rio Guamá

De acordo com a Procuradora da República no Pará Nathália Mariel, que acompanha um procedimento administrativo contra Certificadora na TI Alto Rio Guamá, os indígenas do povo Tembê foram pressionados para assinar um contrato, que foi considerado ilegal pela Procuradora. A Procuradora Mariel afirmou que a Certificadora não observou os protocolos adequados. Para a Mongabay, a Procuradora afirmou que: “não houve consulta (CPLI) e as pessoas que assinaram não têm legitimidade para representar toda a Terra Indígena. Não deveria nem ser considerado como um contrato” (Bispo, 2023).

Box 12 - Violação do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada no Caso do TI do Alto Solimões

De acordo com a reportagem da Infoamazônia, em nenhum dos projetos foram realizadas consultas conforme o previsto na Convenção 169 da OIT. As decisões ficaram restritas aos caciques e outras lideranças com as quais as empresas mantêm contato. Até fevereiro de 2024, os projetos eram desconhecidos da grande maioria das comunidades (Bispo, 2024).

3.2. Cláusulas Abusivas

Os contratos do mercado de carbono interferem em direitos territoriais de comunidades tradicionais, ainda que sejam territórios demarcados e titulados. Portanto, não segue somente o regime civil ou consumerista, mas se situa no âmbito dos direitos étnicos fundamentais, com regras específicas (MPF-PA e MPE-PA, 2023:40). Embora os projetos de carbono representem um potencial relevante para contribuir para metas ambientais e sociais no Brasil, seus objetivos dependem de regras e práticas que coíbam as violações de direitos de povos e comunidades tradicionais. Essas violações incluem cláusulas contratuais abusivas, cuja recorrência pode influenciar negativamente no mercado nacional (Martins, 2024:50).

As comunidades tradicionais também reclamam de outros aspectos negativos da celebração dos contratos, tais como: a falta de transparência nas tratativas dos créditos de carbono, e o assédio das empresas, ao pressionar as comunidades para assinar os contratos sem as informações necessárias. Essas informações incluem: (i) a repartição de benefícios; (ii) o valor total do contrato; (iii) a identificação dos beneficiários finais dos créditos; (iv) as restrições ao uso do território; e (v) o tempo dessas restrições, que pode alcançar décadas (Martins, 2024:66).

Em audiência pública sobre Crédito de Carbono, REDD e pagamento por serviços ambientais no município de Portel/PA, em janeiro de 2023, Valma Teles, da Comunidade São Miguel localizada no Rio Acutipereira, Diretora Institucional do Observatório do Marajó, afirmou que: “(...) nos últimos anos as comunidades tradicionais marajoaras estão sendo assediadas pelo mercado de carbono mediante propostas ilusórias de melhora de vida com informações apenas de benefícios apresentadas pelas empresas a fim de convencer as comunidades a assinarem os contratos, muitas vezes sem clareza de suas cláusulas, causando impactos no modo de vida tradicional local” (MPE-PA, 2023:6).

As comunidades são excluídas das discussões, seja por falta de informação, apenas participando de fóruns de debates de forma protocolar, seja ao serem convencidas de assinar contratos sigilosos, o que os afasta do conhecimento pleno de seus direitos. Essa confidencialidade imposta aos contratos pode esconder fatos gravíssimos, como a sobreposição de projetos em áreas públicas, ou em áreas destinadas ao uso coletivo da terra por povos tradicionais (Martins, 2024:54 e 87).

As cláusulas de sigilo em contratos de créditos de carbono se situam entre cláusulas abusivas, uma vez que torna os contratos inacessíveis. As populações temem o descumprimento dessas cláusulas, e raramente buscam apoio do Ministério Público, por exemplo. As cláusulas de sigilo apresentam um vício de origem, pois tratam de florestas públicas (Martins, 2024:88). Portanto, ao incidir sobre um bem público (as florestas públicas) esses contratos devem ser amplamente divulgados.

Outras cláusulas contratuais de projetos de carbono podem limitar formas de cultivo, construção de casas, aproveitamento da vegetação nativa, entre outras atividades das comunidades (MPF-PA e MPE-PA, 2023:40). As cláusulas que restringem o uso do território por um determinado período também podem ser consideradas cláusulas abusivas, porque influenciam negativamente no modo de vida tradicional, um prejuízo que pode se prolongar através de gerações dentro do mesmo território.

Os contratos sigilosos envolvendo questões ambientais e climáticas devem ser proibidos. Ao contrário, todas as informações devem ser amplas e transparentes, com efetiva disponibilização dos dados (MPF-PA e MPE-PA, 2023:29). As comunidades devem ser orientadas no sentido de buscar sempre apoio do Ministério Público ou da Defensoria Pública – ainda que existam cláusulas de sigilo. É necessário ainda esclarecer que essas cláusulas são ilegais e que, em regra, violam direitos humanos fundamentais (Martins, 2024:88).

Na mesma audiência citada anteriormente, a Procuradora Autárquica do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), Ellen Mesquita, informou que: “de modo geral, devem respeitar a dinâmica socioproductiva dos assentamentos, evitando-se cláusulas que restringem o uso dos recursos naturais nos territórios e que confrontem o plano uso dos assentamentos, além de refletir os critérios de repartição adequada de benefícios, assim como o próprio acesso às florestas” (MPE-PA, 2023:6). Portanto, além de cláusulas sigilosas, as cláusulas que restringem o uso do território são abusivas, e não devem constar em contratos de créditos de carbono.

A nova Lei nº 15.042/2024 garante que, desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais, serão garantidos transparência de contratos assinados pelo ente público, bem como o direito à informação requerido por entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na

área do programa³¹. A lei também estabeleceu a necessidade de inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa de benefícios, estipulando percentuais mínimos sobre créditos de carbono para povos indígenas e comunidades tradicionais³². E, ainda, a lei previu a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e comunidades tradicionais, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de programas e projetos de carbono³³.

Box 13 - Cláusulas Abusivas no Caso do TI do Alto Rio Guamá

Até outubro de 2023, segundo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, havia pelo menos 33 projetos de carbono em territórios indígenas, e pelo menos 09 contratos ou instrumentos afins assinados. Os acordos estavam sob análise da Procuradoria da FUNAI “para verificar a legalidade e se existem cláusulas que podem ser consideradas abusivas ou lesivas do ponto de vista dos direitos indígenas”.

A FUNAI indicou irregularidades no acordo firmado no Território Indígena Kayapó, entre elas: (i) a ausência de projeto de REDD+; (ii) a invasão de competências exclusivas do Poder Público, como a fiscalização de crimes ambientais, que ficaria sob responsabilidade da empresa e dos indígenas, segundo o contrato. Em março de 2023, a FUNAI listou diversos pontos do contrato, e solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU) apurar “possível violação ou ameaças aos direitos indígenas” (Anexo 05). Entre os pontos, destaca-se o adiantamento prometido pela Certificadora aos Kayapó para que seja “analisado com muito cuidado, na medida em que não existe ainda um projeto que demonstre a robustez da iniciativa para alcançar o seu fim”. A FUNAI indicou ainda que a negociação seria desfavorável aos indígenas, uma vez que eles receberiam somente 30% do valor de mercado dos créditos (Bispo, 2023).

Box 14 - Cláusulas Abusivas no Caso do TI do Alto Solimões

Nos acordos assinados com as empresas, as lideranças indígenas se obrigam a manter total sigilo sobre “a Carta de Intenções”, sob pena de não cumprimento do acordo. “Todas as negociações comerciais e acordos entre as partes serão mantidas em sigilo”, diz um trecho do documento assinado entre as lideranças indígenas com uma das empresas colombianas.

As comunidades indígenas também estão proibidas de assinar quaisquer outros projetos de “redução de emissões” sem autorização da empresa colombiana, pois cada território pode vender resultados de desmatamento evitado uma única vez. Logo, não pode haver outros projetos nos territórios.

³¹ Art. 43, §14º c/c §6º.

³² Art. 47, inciso I, alínea “b”.

³³ Art. 43, inciso II, alínea “b” e parágrafo único.

E ainda, o acordo prevê como um tribunal arbitral em Bogotá, na Colômbia, como foro para resolução de conflitos. Os documentos registram que os indígenas teriam direito até 70% do valor da comercialização dos créditos. Entretanto, não restou claro quais os custos teriam para manter conservada a área de floresta prevista no projeto, nem como usariam o dinheiro (Anexo 06) (Bispo, 2024).

3.3. Trabalhadores em Condições Análogas à Escravidão

A escravidão ou o trabalho análogo à escravidão fazem parte da realidade na Amazônia pelo menos desde o Brasil Colônia. Atualmente, o trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade em fazendas, serrarias, carvoarias, garimpos, entre outros locais onde são explorados recursos naturais de forma predatória.

O trabalho em condição análoga à de escravo é: "qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho" (MTE, 2011).

Em 2023, 16 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão de uma fazenda onde eram gerados créditos de carbono, no Pará (Box 15). O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mantém na internet o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, a chamada "Lista Suja"³⁴.

O Box 15 a seguir relata um caso de uma fazenda onde era desenvolvido um projeto de crédito de carbono e que, no entanto, parte da área foi desmatada por meio do uso de mão-de-obra-escrava.

³⁴ MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Disponível em: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202504/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao#:~:text=O%20Cadastro%20de%20Empregadores%20que,13%20de%20setembro%20de%202024> >. Acesso em: 17 jun. 2025.

Box 15 - Trabalho em Condições Análogas à Escravidão em Fazendas no estado do Pará

Em junho de 2023, 16 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão de uma fazenda (aqui chamada Fazenda “A”) onde eram gerados créditos de carbono, no Estado do Pará. A Fazenda “A” estava inserida em uma área de 26 mil hectares de um projeto de REDD+, que era remunerado para manter florestas em pé. O projeto era custeado por empresas globais como Giorgio Armani, Ifood, Nike, Uber e Audi, com objetivo de neutralizar suas emissões de gases de efeito estufa. Contudo, os trabalhadores resgatados trabalhavam no desmatamento de uma parte da área. Esses trabalhadores não possuíam carteira assinada, e dormiam em um alojamento precário, conforme relatório de fiscalização (Dallabrida, Harari, 2024). De acordo com a consultoria AlliedOffsets, os créditos de carbono gerados pelo projeto e usados entre 2020 e 2023 correspondem aproximadamente a 6 milhões de dólares, ou R\$30 milhões de reais em cotação de 2024 (Dallabrida et al., 2024).

Ocorre ainda que o resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão não é o primeiro envolvendo fazendas ligadas ao projeto de créditos de carbono em questão. Em 2010, dois anos antes do início do projeto (2012), um grupo de 11 trabalhadores foi resgatado em outra fazenda (aqui chamada de Fazenda “B”) que também está na área do projeto de carbono (Dallabrida et al., 2024).

O auditor fiscal do Trabalho que coordenou a operação de fiscalização, José Marcelino, informou que os trabalhadores estavam alojados em um galpão de madeira “em condições extremamente precárias, com piso caindo e partes do telhado faltando”. O relatório de fiscalização registrou que os empregados preferiam dormir em redes na varanda, porque os quartos do alojamento eram quentes demais. Além disso, não havia banheiros no alojamento – somente no lado de fora. Segundo a fiscalização, os trabalhadores usavam mangueira para tomar banho, e faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Única mulher entre os resgatados, uma cozinheira precisou improvisar um banheiro dentro do quarto de madeira para tomar banho com privacidade (Dallabrida, Harari, 2024).

Ainda em 2010, após uma nova denúncia, os proprietários da área respondem pelo crime de submissão de dois trabalhadores em condições análogas à escravidão. A ação penal tramita no âmbito da Justiça Federal, sem decisão. Em setembro de 2015, a segunda fazenda mencionada entrou na lista de trabalho escravo, com o projeto em andamento (Anexo 07). Ainda assim, desde então, 630 mil créditos de carbono foram emitidos pelo projeto (Dallabrida et al., 2024).

3.4. Ausência de Anuência do Estado

De acordo com a Defensoria Pública do estado do Pará, no âmbito das ações judiciais contra projetos de carbono no município de Portel/PA, os projetos de créditos de carbono devem ser autorizados pelo Estado, na medida em que as atividades econômicas devem ser baseadas em Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme

preceitos da Constituição Federal de 1988 e da lei³⁵. Esses preceitos constitucionais e legais são baseados no Princípio da Prevenção³⁶. Para a Defensoria Pública, os projetos de créditos de carbono que incluem áreas de moradia, de agricultura e de extrativismo, bem como áreas de uso comum, tais como lagos e rios, interferem no aproveitamento do território e dos recursos naturais. Portanto, a ausência de estudos prévios por parte de projetos de créditos de carbono gera riscos socioambientais para comunidades tradicionais (Brasil TJ-PA, 2023a).

Até 2024 não havia uma previsão legal expressa sobre a necessidade de anuência do Estado para projetos de carbono na Amazônia, o que gerava dúvidas e discussões jurídicas. Com o advento da Lei nº 15.042/2024, ficou estabelecida a titularidade originária dos créditos de carbono³⁷, incluindo comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas. Também restou estabelecido que o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como CRVEs:

- em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas;
- em áreas de domínio público, mas de usufruto legítimo de terceiros, de acordo com a titularidade originária dos créditos de carbono, deve ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono³⁸.

Segundo a nova lei, nos casos em que os titulares originários dos créditos de carbono forem comunidades indígenas, extrativistas e quilombolas, os órgãos públicos responsáveis pela área devem ser comunicados previamente para que acompanhem os projetos, caso as comunidades assim o solicitem. Dessa forma, a necessidade de anuência de órgãos responsáveis restou restrita às áreas de propriedade e aproveitamento exclusivamente públicos.

³⁵ Constituição Federal, arts. 17, inciso VI e 225, §1º, inciso IV, e Lei nº 11.284/2006, art. 53, inciso IV. O Princípio da Prevenção também está previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

³⁶ O Princípio da Prevenção pressupõe a adoção de medidas para evitar danos reconhecidos e cientificamente comprovados, exigindo a mitigação de riscos ao meio ambiente antes que ocorram.

³⁷ Art. 43, incisos I a IX.

³⁸ Art. 49, caput c/c art. 43, caput.

Por outro lado, o Ministério Público já se manifestou no sentido de que existe: “uma imposição autoridades ambientais para que acompanhem os contratos do mercado de carbono, uma vez que se trata, inquestionavelmente, do uso de um ativo ambiental fortemente vinculado ao interesse público e à tutela de direitos coletivos”. E, ainda segundo o MP: “a incidência de um regime de direito administrativo com o acompanhamento estatal obrigatório [dos contratos de mercado de carbono], a depender do regime fundiário vigente, sempre resguardados os modos de vida tradicionais” (MPE-PA e MPF-PA, 2023:29/54).

Logo, pode ser que o referido dispositivo seja questionado e eventualmente invalidado quanto a desnecessidade de anuência prévia do Estado em áreas públicas ocupadas por povos indígenas ou por comunidades tradicionais. Para fins deste trabalho, será considerada a necessidade de anuência do Estado para projetos de geração de carbono em áreas de domínio público e usufruto de terceiros, como povos indígenas e comunidades tradicionais. Isso porque, embora a lei reconheça a titularidade de povos indígenas e comunidades tradicionais sobre projetos de carbono em seus territórios, a titularidade dos imóveis e das florestas são de domínio público. Nessa perspectiva, a falta de anuência do Estado sobre projetos de carbono em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais é uma violação de direitos coletivos sobre as florestas.

Box 16 - Ausência de Anuência do Estado no Caso Portel/PA

De acordo com a Defensoria Pública, o Projeto de carbono 2620 não teve qualquer anuência do Estado do Pará. Os proponentes do projeto não concorreram, nem venceram processo licitatório para obter concessão de florestas públicas estaduais que existem nos assentamentos em questão, conforme o disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas³⁹. De outra maneira, ainda, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), órgão gestor de florestas públicas estaduais, não autorizou o projeto de crédito de carbono (Brasil TJ-PA, 2023a).

³⁹ Lei nº 11.284/2006, a Lei de Gestão de Florestas Públicas, artigo 4º, II, e artigo 6º.

Box 17 - Ausência de Anuência do Estado no Caso do TI Alto Rio Guamá

No entendimento da Procuradoria da FUNAI, em que pese os povos indígenas terem autonomia sobre seus territórios, essas áreas continuam sendo propriedade da União, o que implica na necessidade de autorização do Estado brasileiro para projetos de carbono (Bispo, 2023). Em julho de 2024, o Ministério Público Federal e o Estadual no Pará emitiram Nota Técnica reforçando a mesma orientação (MPF-PA, MPE-PA, 2023).

Box 18 - Ausência de Anuência do Estado no Caso do TI do Alto Solimões

Conforme a Procuradoria da FUNAI, qualquer projeto de carbono em territórios indígenas precisa de autorização da União, o que não ocorreu nos acordos estabelecidos pelas empresas colombianas no Alto Solimões. A FUNAI disse que não tinha conhecimento da situação dos projetos nos territórios indígenas do Alto Solimões, nem sabia da existência de pré-contratos assinados (Bispo, 2024).

3.5. Falta de Transparência Pública e Participação Social

A participação da sociedade e de comunidades tradicionais é parte da solução para o mercado de carbono. Dada a interferência de projetos de carbono em territórios, no modo de vida e na subsistência, essa participação é indispensável para o sucesso dos projetos. Para além de consultas precárias, esses projetos devem capacitar cidadãos e comunidades impactados para a tomada de decisão em cada fase do processo, desde o desenho e aprovação até a execução e supervisão do projeto. A participação relevante e inclusiva pressupõe a combinação de fatores, como o acesso à informação e a transparência, e o papel ativo de tomadores de decisão em fornecer espaço para o engajamento público (Stevens e De Soysa, 2024).

Na Amazônia brasileira, os cinco principais desafios das salvaguardas de REDD+ são os seguintes: (i) participação social; (ii) protocolos de consulta; (iii) repartição de benefícios, (iv) proteção e direito aos territórios e (v) geração de conflitos internos. Em relação à participação social, grupos de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs) consultados expressaram a preocupação de não serem incluídos em processos de construção do Sistema Jurisdicional de REDD+

e da implementação de salvaguardas. Reportaram situações em que não foram incluídos como parte interessada, ou não participaram de forma qualificada e efetiva e, ainda, indicaram a necessidade de mais informações sobre o estabelecimento de salvaguardas. Alertaram que a falta de participação igualitária em conselhos com limites de assentos enfraquece os PIQCTs, sendo ainda que esses espaços são consultivos, não decisórios. Existem ainda a dificuldade de implementar mecanismos inclusivos para superar desafios estruturais e logísticos, como a baixa instrução e a falta de acesso à internet (Guerra et al., 2024:03-04).

A violação dos direitos à participação e informação de comunidades tradicionais em projetos de REDD+ prejudica o acesso justo aos benefícios gerados pelos projetos, bem como a participação na governança do projeto e dos créditos de carbono gerados e comercializados no mercado de carbono. Em geral, mecanismos de distribuição de benefícios são complexos e vulneráveis a desigualdades e corrupção. Por consequência, não alcançam as comunidades ou são distribuídos de forma desigual, o que pode gerar conflitos internos (Martins, 2024:50).

Como foi visto no Capítulo 1.4, apenas duas medidas de integridade foram expressamente incluídas nas Salvaguardas de Cancún: a transparência e a participação social, nas Salvaguardas 2 e 4. Nesses aspectos, a Resolução nº 15/2018 do CONAREDD+, que adapta as Salvaguardas de Cancún ao contexto brasileiro, traz um rico detalhamento de aspectos relevantes de transparência e participação social, como a necessidade de viabilizar a participação de povos indígenas por meio de uma linguagem acessível. Em relação à transparência e controle social, os critérios apresentados na Resolução nº 15/2018 do CONAREDD+ foram organizados nos Anexos 08 e 09.

A nova Lei nº 15.042/2024, que regulamenta o Mercado de Créditos de Carbono no Brasil, inclui garantias ao direito à informação e à transparência. A lei prevê que, desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de créditos de carbono REDD+ “abordagem de mercado” desenvolvidos por entes públicos serão garantidos: (i) a transparência das submissões às entidades acreditadoras e dos acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público; e (ii) o direito à informação requerido por entidade representativa de agricultores,

indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa⁴⁰.

Box 19 - Falta de Transparência Pública e Participação Social no Caso de Portel/PA

Segundo a Defensoria Pública, o Município de Portel e seus agentes públicos constam como parceiros do Projeto 2620. Houve, inclusive, fechamento de escola pública municipal sem consulta às comunidades, e denúncias de abandono e precariedade das escolas municipais dos assentamentos. As empresas responsáveis pelo projeto alegam que construíram duas escolas em parceria com o Município, sendo que essas escolas estão fora do perímetro dos assentamentos. Portanto, havia parceria entre o prefeito e os proponentes do projeto, sem transparência dos atos administrativos do Município (Brasil TJ-PA, 2023a).

⁴⁰ Art. 43, § 14º.

CAPÍTULO 4

MEDIDAS DE INTEGRIDADE PARA PROJETOS DE CRÉDITOS DE CARBONO NA AMAZÔNIA

Nesta pesquisa, as medidas de integridade são práticas que podem ser adotadas por países, governos, empresas e outras instituições, com a finalidade de garantir a idoneidade, a ética e a legalidade no mercado de créditos de carbono. Nesta seção, as principais medidas de integridade para projetos de créditos de carbono na Amazônia foram divididas em cinco seções:

1. Adotar medidas contra corrupção, fraude e lavagem;
2. Combater a grilagem de terras;
3. Cumprir leis sobre Consultas às Comunidades;
4. Garantir equilíbrio nos contratos;
5. Ampliar a transparência e participação social

4.1. Adotar medidas contra corrupção, fraude e lavagem

As medidas contra corrupção, fraude e lavagem são fundamentais para promover a integridade no mercado de créditos de carbono, tendo em vista a natureza intangível desse ativo, que amplia os riscos de suborno de agentes públicos e privados, fraudes em medições, lavagem de valores, entre outros. As principais medidas são:

- a. Divulgar riscos de corrupção e medidas de integridade para os agentes públicos e privados do mercado de créditos de carbono, para a comunidade internacional, e para a sociedade civil;
- b. Adotar métodos científicos que garantam: (i) quantificação robusta de remoções e reduções de emissões, (ii) ausência de dupla contagem; (iii) adicionalidade; e (iv) prevenção de fugas;

- c. Inserir mecanismos antifraude no novo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), previsto na Lei nº 15.042/2024;
- d. Desenvolver quadro de funcionários de programas REDD+ com experiência em combate à corrupção;
- e. Estabelecer procedimentos mais claros para a gestão de fundos de carbono e partilha equitativa de benefícios para REDD+;
- f. Investigar crimes de organização ou associação criminosa, corrupção, fraude e lavagem de ativos, em esquemas relacionados a projetos de carbono.

4.2. Combater a Grilagem de Terras

O mercado de carbono depende do acesso às florestas. Ocorre que, em todo mundo, foram reportados casos de apropriação indevida de terras, inclusive territórios de populações tradicionais. Para evitar a grilagem de terras associada ao comércio de carbono é necessário:

- a. Promover a regularização fundiária de comunidades tradicionais e assentamentos, demarcar e homologar territórios indígenas, e destinar terras devolutas de forma prioritária, antes de avançar em projetos de carbono nessas áreas;
- b. Promover o cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que incida sobre florestas públicas sobre as quais ocorram negociações ou existam certificações de carbono, em prejuízo do bem público e direitos de comunidades tradicionais.
- c. Adotar procedimentos cartoriais e correccionais para evitar o uso de matrículas inválidas em projetos de carbono;
- d. Estabelecer o dever de *due diligence* (devida diligência) para excluir do mercado de carbono imóveis rurais que são produto de grilagem de terras.

4.3. Cumprir leis sobre Consultas às Comunidades

Para ter acesso aos territórios ocupados por populações tradicionais, é necessário consultá-las de forma respeitosa e diligente, segundo a Convenção 169

da OIT. Para que essas consultas não violem direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, é necessário:

- a. Compartilhar informações no idioma e linguagem adequados;
- b. Disponibilizar assessoria jurídica e técnica para que povos indígenas e comunidades tradicionais tenham condições de avaliar riscos e benefícios dos projetos;
- c. Respeitar instâncias próprias de deliberação comunitária, assim como as regras de Protocolos Comunitários, quando houver;
- d. Garantir a participação do Poder Público titular do domínio do território tradicional, Ministério Público e dos órgãos fundiários, ambientais e indigenistas em consultas aos povos indígenas e comunidades tradicionais;
- e. Garantir o direito de recusar ou retirar seu consentimento em qualquer estágio de um projeto;
- f. Promover a anulação de atos privados ou administrativos originados de tratativas com povos e comunidades tradicionais que não tenham observado as regras da CLPI;

4.4. Garantir Equilíbrio nos Contratos

As populações tradicionais da Amazônia são partes vulneráveis nos contratos, tendo em vista a dificuldade de acesso às políticas públicas básicas, a falta de auxílio jurídico e técnico, e as falhas de acesso às informações sobre projetos de carbono. Para avançar no equilíbrio desses contratos, é necessário considerar que:

- a. Os contratos relacionados a créditos de carbono têm interesse público e, quando incidem sobre florestas públicas, devem ser submetidos à intervenção do Estado;
- b. Os projetos incidentes em áreas públicas (por exemplo, florestas públicas) devem ser precedidos de licitação para que haja o usufruto por particulares, assegurando-se o direito à ampla participação de povos e comunidades tradicionais nesse processo;
- c. Abolir o assédio e as falsas promessas, e promover o respeito em tratativas com povos e comunidades tradicionais para assinatura de projetos de carbono;

- d. Promover uma linguagem acessível aos povos indígenas e comunidades tradicionais no diálogo e em documentos escritos, especialmente contratos;
- e. Eliminar cláusulas abusivas em contratos de projetos de carbono celebrados com povos indígenas e comunidades tradicionais, incluindo aquelas que prevejam: (i) o sigilo do contrato, (ii) a limitação que comprometa o uso tradicional do território, (iii) o estabelecimento de foro inacessível às comunidades para resolução de conflitos contratuais, entre outras;
- f. Garantir a previsão de cláusulas de flexibilização nos contratos, que permitam a revisão a qualquer tempo por demanda justificada, tendo em vista a condição de vulnerabilidade de povos e comunidades tradicionais;
- g. Realizar oficinas de capacitação sobre projetos de créditos de carbono para povos indígenas e comunidades tradicionais.

4.5. Ampliar a Transparência e participação social

A transparência de informações e o acesso aos dados dos projetos de carbono é fundamental para que as populações da Amazônia possam avaliar os benefícios e os riscos dos projetos. Para isso, é necessário:

- a. Garantir uma linguagem acessível e compreensível para povos indígenas e comunidades tradicionais.
- b. Promover o amplo acesso à informação ambiental, de forma ativa e passiva, uma vez que os contratos e transações incidem sobre bens ambientais de interesse público;
- c. Divulgar práticas de prevenção e combate à corrupção, fraude e lavagem associadas aos créditos de carbono;
- c. Ampliar a disponibilidade de dados fundiários públicos para apoiar práticas de devida diligência e apoiar denúncias de grilagem associadas à projetos de carbono;
- d. Garantir a transparência irrestrita e o amplo acesso a informações aos povos e comunidades tradicionais sobre contratos, aditivos, uso de recursos, repartição de benefícios e afins.

CONCLUSÕES

O sucesso do mercado de créditos de carbono depende fundamentalmente de medidas de integridade, tendo em vista a natureza intangível dos créditos de carbono, e as dificuldades inerentes ao comércio de bens dessa natureza, como a medição precisa de dados sobre emissões de carbono. Esses desafios implicam em altos riscos de corrupção, fraude e lavagem no comércio de créditos de carbono. A adicionalidade, ou seja, a redução efetiva de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) a partir de um projeto de carbono, é uma condição indispensável para se falar em integridade no mercado de carbono. Após garantir a adicionalidade, é possível avançar em projetos de carbono e em medidas de integridade.

No contexto global, portanto, é necessário promover uma cultura de integridade e combate à corrupção em relação às políticas climáticas globais, nacionais, regionais e locais, onde se insere a governança e o comércio global de REDD+. E, principalmente, entre os agentes privados desse comércio, que são a parte mais forte em relações comerciais e políticas.

No contexto da Amazônia brasileira, quando os projetos de carbono incidem sobre florestas públicas, deve-se considerar que essas florestas são bens públicos de interesse da coletividade, uma vez que prestam um serviço de regulação do clima, dentre outros. Por isso, são necessárias a ciência e a anuência do Estado para a implantação de projetos de carbono. Nesse sentido, é fundamental promover a integridade dos governos nacionais, regionais e locais, para que o acesso aos créditos de carbono não ocorra por meio de corrupção, o que implica em violações de direitos, e subverte a lógica de redução de emissões de gases do efeito estufa, conforme demonstraram a literatura, as operações e os casos apresentados neste trabalho.

O mercado voluntário pressupõe que as partes têm ampla liberdade para decidir sobre o objeto e as cláusulas dos contratos. Neste contexto, as cláusulas contratuais funcionam como lei entre as partes. Um mercado voluntário funciona bem quando as partes estão em igualdade de condições, e quando o objeto do contrato é um bem de uma ou de outra parte. Porém, no mercado voluntário de carbono, de um lado figuram empresas multinacionais e certificadoras e desenvolvedoras estrangeiras, com acesso aos melhores profissionais e advogados, e povos indígenas

e comunidades tradicionais de outro, que ocupam florestas públicas, muitas vezes sem o reconhecimento de seu território. Portanto, é uma relação assimétrica, onde as populações amazônicas são partes altamente vulneráveis. Dessa forma, o mercado voluntário potencializa a violação de direitos. Isso ocorre, por exemplo, por meio de cláusulas abusivas que limitam o uso de territórios por comunidades tradicionais.

Nesse sentido, é necessário promover o respeito aos povos indígenas, comunidades tradicionais, assentados, dentre outros, em relação ao seu modo de vida e aos territórios que tradicionalmente ocupam. Isso significa, eliminar da relação com essas comunidades, por exemplo, o assédio, as falsas promessas e as cláusulas contratuais abusivas.

Por outro lado, é urgente garantir o cumprimento das Salvaguardas de Cancún e das salvaguardas previstas na nova Lei nº 15.042/2024, dentre elas: a Consulta Livre, Prévia e Informada, a transparência, o amplo acesso às informações, a participação qualificada, a repartição justa de benefícios, entre outros. Novos acordos internacionais e leis nacionais devem incluir medidas de integridade, estímulo à devida diligência, e responsabilização de infratores para combater a corrupção associada ao comércio de créditos de carbono.

O combate à corrupção, fraude e lavagem associados à créditos de carbono deve ser uma política pública e privada permanente e continuamente aprimorada, com atenção aos riscos de corrupção mais comuns no mundo, mas sem perder de vista os riscos específicos de cada país, dadas suas particularidades sociais, institucionais e legais. Assim, no contexto amazônico brasileiro, é fundamental aumentar a integridade nos governos nacionais e regionais, por meio do combate à: grilagem de terras, corrupção e lavagem.

No comércio de créditos de carbono, as fraudes e o suborno associados à medição, validação e venda, as propagandas enganosas, a lavagem de valores e outros crimes financeiros, a violação de direito à CPLI, e a grilagem de terras são crimes e violações de direitos reportados em todo mundo. Porém, o estudo de casos no contexto amazônico brasileiro permitiu revelar novos crimes e violações, como a lavagem de madeira, a lavagem de gado, as cláusulas abusivas, o trabalho análogo à escravidão, e a falta de transparência e participação social.

Na Amazônia brasileira, este trabalho demonstrou o envolvimento de organizações criminosas no mercado de créditos de carbono. As medidas de integridade e as recomendações desta pesquisa podem contribuir de forma inovadora para promoção da integridade no mercado de carbono brasileiro, especialmente em projetos de carbono desenvolvidos na Amazônia. Isso porque as medidas e recomendações deste trabalho representam novas salvaguardas de integridade que não estão previstas nas Salvaguardas de Cancún, na Resolução nº 15 de 2018 do CONAREDD+, no Acordo de Paris, e na nova lei que regulamenta o comércio de carbono no Brasil (Lei nº 15.042/2024).

A principal limitação deste trabalho é a restrição da análise sobre a integridade no âmbito da ausência de corrupção (em sentido amplo e estrito), fraude e lavagem no mercado de carbono. Este trabalho não analisa se o mercado de carbono por si é um mecanismo íntegro, ético em aspectos mais gerais. Por exemplo, este trabalho não analisa se o fato de constituir a redução da emissão de carbono em um crédito com valor no mercado é uma prática financeira ética. Essa análise mais ampla da integridade do mercado de carbono necessita de ferramentas de outras áreas do conhecimento, como a filosofia e a economia. Entretanto, mesmo com essa limitação importante, este trabalho oferece elementos para avaliar a integridade do mercado de carbono segundo uma abordagem anticorrupção.

A atualização dessa pesquisa e a realização de novos estudos sobre medidas de integridade com recursos financeiros e pesquisadores podem identificar novas práticas de integridade no mercado de carbono, contribuindo para que efetivamente esse mecanismo climático auxilie a mitigação da temperatura do planeta. De outro modo, o mercado de créditos de carbono será só mais uma oportunidade bilionária para que organizações criminosas e “cowboys do carbono” usem de práticas de corrupção para usurpar a natureza, perpetuando a violação histórica de direitos de populações vulneráveis na Amazônia.

RECOMENDAÇÕES

As recomendações indicadas nesta pesquisa se referem a práticas que não só visam garantir a integridade, mas que também busquem a efetividade de políticas públicas baseadas no mercado de carbono. As recomendações deste capítulo são direcionadas: (i) à União e estados; (ii) ao Poder Legislativo; (iii) ao Poder Judiciário e Corregedorias de Justiça; (iv) ao Ministério Público e Defensoria Pública; (v) ao Ministério Públicos, Polícias e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); (vi) aos Tribunais de Contas; (vii) às instâncias administrativas com poder normativo; (viii) aos investidores e compradores; (ix) às desenvolvedoras e Certificadoras; (x) às Organizações da Sociedade Civil.

À União e estados:

- a. Alinhar políticas e projetos de REDD+ às políticas públicas e programas de conservação de florestas, especialmente o combate ao desmatamento e incêndios florestais, tendo-se em vista o risco de desvio de finalidade do REDD+;
- b. Fortalecer conselhos dedicados à elaboração de salvaguardas, incluindo medidas de integridade;
- c. Mobilizar recursos para viabilizar a participação, utilizar metodologias com linguagem acessível, e a realizar formações e capacitações em REDD+ de povos e comunidades tradicionais, conforme a Salvaguarda de Cancún nº 04;
- d. Promover práticas de integridade em órgãos ambientais, fundiários e órgãos de controle interno, para prevenir e combater corrupção no controle de créditos de carbono (Códigos de Conduta, programas, mapeamento de riscos, etc);
- e. Promover a regularização fundiária de comunidades tradicionais e assentamentos, e demarcar e a homologar territórios indígenas, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade em negociações do mercado de carbono;
- f. Ampliar a transparência de dados fundiários públicos para facilitar a consulta a imóveis regularizados aptos e não disponíveis para implementação de projetos de REDD+;

- g. Combater à grilagem de terras por meio do uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR), com prioridade às áreas onde serão implementados projetos de carbono;
- h. Estabelecer mecanismos de recebimento de denúncias e proteção de denunciantes.

Ao Poder Legislativo:

- a. Incluir desenvolvedoras, certificadoras e compradores de REDD+ entre os setores obrigados na Lei sobre Crimes de Lavagem (Lei nº 9.613/98) para prevenir e combater a lavagem de ativos no mercado de créditos de carbono;
- b. Criar dispositivos legais antifraude no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE);
- c. Criar leis contra: anúncios, propagandas e comunicações públicas enganosas, credenciais enganosas de certificações, e declarações falsas ou enganosas de créditos de carbono.

Ao Poder Judiciário e Corregedorias de Justiça:

- a. Criar comitês especiais para identificar cartórios com maiores riscos de grilagem associada a projetos de carbono, e realizar de correições de forma prioritária;
- b. Invalidar o art. 43, § 16 da Lei nº 15.042/24, que exclui a responsabilidade de compradores de créditos de carbono sobre vícios em imóveis rurais, porque pode aumentar a grilagem de terras para instalação de projetos de carbono.

Ao Ministério Público e Defensoria Pública, no âmbito da União e dos Estados:

- a. Promover a busca ativa para identificar povos indígenas e comunidades tradicionais que assinaram contratos ou pré-contratos para a geração de créditos de carbono, a fim de proteger direitos coletivos tradicionais;

- b. Desenvolver protocolos contra o assédio de empresas para assinatura de contratos em projetos de carbono, e disseminá-lo entre povos e comunidades tradicionais;
- c. Adotar mecanismos de proteção de denunciantes.

Ao Ministério Público, Polícias e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

- a. Investigar e responsabilizar pelo crime de lavagem de ativos e outros crimes econômicos, financeiros e tributários associados a esquemas de carbono;
- b. Adotar políticas e procedimentos de boas práticas para detectar e prevenir lavagem de ativos em programas de ação climática, principalmente sistemas de comércio de emissões;
- c. Reportar ao COAF os indícios de ocorrência do crime de lavagem de ativos, e solicitar informações de operações suspeitas.

Aos Tribunais de Contas:

- a. Avaliar se políticas e projetos de REDD+ estão alinhados às políticas públicas e programas de conservação de florestas, especialmente ao combate do desmatamento e incêndios florestais, sob pena de desvio de finalidade;
- b. Garantir a realização de licitações para o acesso às florestas públicas para projetos de carbono, e fiscalizar a legalidade de contratos de créditos de carbono;
- c. Fiscalizar a existência de adicionalidade, conforme critérios científicos rigorosos, e o Monitoramento, Relato e Verificação (MRV) de projetos de carbono em áreas públicas;
- d. Fiscalizar a disponibilidade de recursos dedicados à realização da Consulta Livre, Prévia e Informada de povos indígenas e comunidades tradicionais;
- e. Monitorar a implementação de programas de integridade em órgãos públicos dedicados ao controle e comércio de créditos de carbono;

- f. Realizar auditorias de projetos de créditos de carbono em áreas públicas para combater a grilagem de terras, em parceria com órgãos fundiários;
- g. Realizar levantamento da transparência ativa e passiva de informações e dados relacionados aos créditos de carbono em órgãos ambientais, fundiários e afins.

Às Instâncias Administrativas com poder normativo:

- a. Criar normas para incluir novas medidas de integridade para projetos de carbono, como o órgão gestor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e a Comissão Nacional para REDD+;
- b. Estabelecer regras e parâmetros para promoção publicitária e iniciativas de ESG sobre REDD+.

Aos Investidores e Compradores:

- a. Cobrar o cumprimento das recomendações à União e aos estados previstas neste capítulo, como contrapartida em programas e projetos de REDD+ em geral (contrapartidas de integridade do Estado);
- b. Exigir o *due diligence* (devida diligência) em projetos de carbono no financiamento e no comércio de créditos de carbono.

Às Desenvolvedoras e Certificadoras:

- a. Promover capacitação e práticas de integridade entre colaboradores, com a finalidade de prevenir e combater corrupção, fraude e lavagem no controle e comercialização de créditos de carbono;
- b. Adoção de protocolos para o cumprimento da Consulta Livre, Prévia e Informada, e para promoção da transparência e participação de comunidades;
- c. Adotar *due diligence* e promover auditorias que incluam medidas efetivas contra: grilagem de terras, desmatamento ilegal, exploração ilegal e lavagem de madeira, lavagem de gado, dentre outros crimes ambientais;

- d. Consultar o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- e. Adotar e gerenciar registro de conflitos de interesse e práticas de *lobby*;
- f. Fortalecer Mecanismos de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV), e iniciativas de Certificação dos projetos de carbono, por meio de monitoramento participativo que inclua as comunidades, por exemplo;
- g. Criar ouvidorias para o recebimento de denúncias e reclamações;
- h. Divulgar amplamente a íntegra dos contratos, incluindo: (i) a repartição de benefícios; (ii) o valor total do contrato; (iii) a identificação dos beneficiários finais dos créditos; (iv) as restrições ao uso do território; (v) o tempo dessas restrições, entre outras informações relevantes;

Às Organizações da Sociedade Civil:

- a. Apoiar ações de capacitação de cidadãos e comunidades para a tomada de decisão em cada fase dos projetos de carbono.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aliança Brasil NBS. Guia de boas práticas em consultas aos povos indígenas comunidades tradicionais e quilombolas [Internet]. Brasil: Aliança Brasil NBS; 2023. Disponível em: < <https://nbsbrazilalliance.org/guia-de-boas-praticas-em-consultas-aos-povos-indigenas-e-quilombolas/> >. Acesso em: 7 jul. 2025.

Bispo F. Empresa ligada à Shell é acusada de violar direitos indígenas em contratos de créditos de carbono. Mongabay; 2023. Disponível em: < <https://brasil.mongabay.com/2023/10/empresa-ligada-a-shell-e-acusada-de-violar-direitos-indigenas-em-contratos-de-creditos-de-carbono/> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Bispo F. Grupo colombiano descumpre recomendação da Funai e consegue assinatura de indígenas em projeto de carbono. Infoamazonia; 2024, 29 fev. Disponível em: < [https://infoamazonia.org/2024/02/29/grupo-colombiano-descumpre-recomendacao-da-funai-e-consegue-assinatura-de-indigenas-em-projeto-de-carbono/#:~:text=Contrariando%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional,do%20Alto%20Solim%C3%B5es%2C%20no%20A](https://infoamazonia.org/2024/02/29/grupo-colombiano-descumpre-recomendacao-da-funai-e-consegue-assinatura-de-indigenas-em-projeto-de-carbono/#:~:text=Contrariando%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional,do%20Alto%20Solim%C3%B5es%2C%20no%20Amaz%C3%B3nia,do%20Alto%20Solim%C3%B5es%2C%20no%20A) >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Bofin P, Preez ML, Standing A, Williams A. REDD Integrity: Addressing governance and corruption challenges in schemes for reducing emissions from deforestation and forest degradation (REDD). Bergen: Chr. Michelsen Institute; 2011:1. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/3967-redd-integrity-addressing-governance-and> >. Acesso em: 03 jul. 2025

BRASIL. Acordo de Paris [Internet]. Disponível em: < https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf >. Acesso em: 03 jul. 2025a.

BRASIL. Lei nº 15.042/2024, de 11 de dezembro de 2024 [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm

BRASIL. PF deflagra a 5ª Fase da Operação Greenwashing e prende servidor do IPAAM [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024a. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-deflagra-a-5a-fase-da-operacao-greenwashing-e-prende-servidor-do-ipaam> >. Acesso em: 06 jul. 2025a.

BRASIL. PF deflagra Operação Greenwashing para investigar venda irregular de créditos de carbono [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024b. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/pf-deflagra-operacao-greenwashing-para-investigar-venda-irregular-de-creditos-de-carbono> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. PF deflagra segunda fase da operação Greenwashing [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024c. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/pf-deflagra-segunda-fase-da-operacao-greenwashing> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. PF descapitaliza cerca de R\$ 1 bilhão de organização criminosa; 2024d. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-descapitaliza-cerca-de-r-1-bilhao-de-organizacao-criminosa> >. Acesso em: 06 jul. 2025

BRASIL. Protocolo de Quioto [Internet]. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente; [s.d.]. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html#:~:text=O%20Protocolo%20de%20Quioto%20constitui,hist%C3%B3ricos%20pela%20mudan%C3%A7a%20atual%20do> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Resolução nº 15, de 26 de julho de 2018. CONAREDD+ [Internet]. Brasília, DF: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2018/resolucao-no-15-de-26-de-julho-de-2018/view> >. Acesso em: 03 jul. 2025

BRASIL. Tipologias associadas à Lavagem de Madeira [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; 2024e. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/arquivos-enccla-2024/e2024a03-produto-1-relatorio-mapeamento-da-cadeia-produtiva-madeira.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial 0806582-68.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 24/07/2023a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial 0806631-12.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 25/07/2023b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial nº 0806464-92.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 19/07/2023c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial nº 0806505-59.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 20/07/2023d.

Brito B, Almeida J, Gomes P, Salomão R. Dez fatos essenciais sobre regularização fundiária na Amazônia. Belém: Imazon; 2021:104. Disponível em: < <https://imazon.org.br/publicacoes/dez-fatos-essenciais-regularizacao-fundiaria-amazonia/> >. Acesso em 06 jul. 2025.

Camacho G. Integrity risks in carbon markets in Mozambique [Internet]. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre, Chr. Michelsen Institute; 2024. (U4 Helpdesk Answer 2024:20). Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/integrity-risks-in-carbon-markets-in-mozambique> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Chan M, Tiffanie et. al.. Corruption and integrity risks in climate solutions: an emerging global challenge. LSE Policy Report, 2023;10:23. Disponível em: < <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/corruption-and-integrity-risks-in-climate-solutions/> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Chêne M. 2010. Corruption, auditing and carbon emission reduction schemes [Internet]. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre, Chr. Michelsen Institute;

2010. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/corruption-auditing-and-carbon-emission-reduction-schemes> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Collaço FMDA, Stassart J, Reis V (Coord.). Atlas de Clima e Corrupção - Brasil. Transparência Internacional - Brasil, 2022. E-book. Disponível em: < <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/atlas-de-clima-e-corrupcao/> >. Acesso em 08/07/2025.

Convenção 169 da OIT. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Dallabrida P, Harari I, Campos A. Caso de trabalho escravo expõe fragilidades do mercado de créditos de carbono. Reporter Brasil; 2024, 2 fev. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2024/02/caso-de-trabalho-escravo-expoe-fragilidades-do-mercado-de-creditos-de-carbono/#:~:text=Caso%20de%20trabalho%20escravo%20exp%C3%B5e%20fragilidades%20do%20mercado%20de%20cr%C3%A9ditos%20de%20carbono&text=O%20RESGATE%20DE%2016%20PESSOAS,no%20Brasil%20%E2%80%93%20sobretudo%20na%20Amaz%C3%B4nia.> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Dallabrida P, Harari I. Uber e Audi usaram créditos de carbono gerados em área com trabalho escravo. Repórter Brasil; 2024, 18 fev. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2024/02/uber-audi-creditos-de-carbono-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 6 jul 2025.

Downs F. Forest carbon rights and corruption: What donors can do to minimize the risks. 2015:2. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/forest-carbon-rights-and-corruption-what-donors-can-do-to-minimize-the-risks-1> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Downs F. Rule of law and environmental justice in the forests: The challenge of 'strong law enforcement' in corrupt conditions. Bergen: Chr. Michelsen Institute. 2013;6:32. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/rule-of-law-and-environmental-justice-in-the-forests-the-challenge-of-strong-law-enforcement-in-corrupt-conditions> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Fantástico. Os detalhes exclusivos do caso do homem que virou 'dono' de parte da Floresta Amazônica e faturou R\$ 800 milhões. G1; 2024. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/08/18/os-detalhes-exclusivos-do-caso-do-homem-que-se-tornou-dono-de-parte-da-floresta-amazonica-e-faturou-r800-milhoes.ghtml> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

FASE. O que é REDD+? História, conquistas e desafios - Episódio 4 | M1 [vídeo]. Youtube; 2024. Disponível: < <https://www.youtube.com/watch?v=JgtfND58ero> >. Acesso 06 jul. 2025.

Gonçalves E. 'Rei do crédito de carbono' participou de suposta negociação de propina, aponta PF; veja as mensagens. O Globo; 2024, 1 jul. Disponível: < <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/01/rei-do-credito-de-carbono->

[participou-de-suposta-negociacao-de-propina-aponta-pf-veja-as-mensagens.ghtml](#) >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Greenfield P. Carbon credit speculators could lose billions as offsets deemed worthless. The Guardian; 2023, 24 ago. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/24/carbon-credit-speculators-could-lose-billions-as-offsets-deemed-worthless-aoe#:~:text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20offsets%20deemed%20worthless,-This%20article%20is&text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20scientific%20evidence%20shows,and%20have%20become%20stranded%20assets> >. Acesso em: 20 jul. 2025.

GREENPEACE. Promessas quebradas da indústria da carne. Disponível: < <https://www.greenpeace.org/brasil/informe-se/amazonia/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/#:~:text=Existe%20um%20fen%C3%B4meno%20na%20região%20do,s%C3%A3o%20transferidos%20para%20terras%20legalizadas> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Guerra R et al. Salvaguardas Socioambientais e a Garantia dos Direitos dos Povos da Floresta. Belém: IPAM; 2024. Disponível em: < https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Policy-Brief_por_25.01-1.pdf >. Acesso em: 06 jul. 2025.

INTERPOL. Guide to Carbon Trading Crime. Interpol, 2023. Disponível em: < <https://www.interpol.int/content/download/5172/file/Guide%20to%20Carbon%20Trading%20Crime.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Martins A (Coord). Territórios, pessoas e perspectivas de futuro: contribuições do Ministério Público do Estado do Pará sobre a questão climática. Rio de Janeiro: FUNBIO; 2024. Disponível em: < <https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Territorios-pessoas-e-perspectivas-para-o-futuro-PT.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011:96. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escrav_o.pdf >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPF-PA). Ata de Audiência Pública: Crédito de carbono REDD e pagamentos por serviços ambientais em Portel. Belém: MPE; 2023. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/data/files/0A/F0/99/E2/3B65681088F0AD18180808FF/ATA%20AUDIENCIA%20PUBLICA%20SOBRE%20CREDITO%20DE%20CARBONO-24.01.2023%20PORTEL.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPF-AM). Recomendação Legal Nº 01/2024. Manaus: MPF-AM; 2024. Disponível em: < <https://infoamazonia.org/wp->

[content/uploads/2024/08/2024.08-Recomendacao-01.2024_suspensao-geral-REDD-em-PCTs-no-estado-AM.pdf](#) >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPF-PA) e MPE-PA. Nota Técnica: Mercado de carbono e direitos das comunidades. MPF-PA; 2023. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Nest M. Climate and Corruption. Atlas: Lessons from Real-World Cases; 2024. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/publications/climate-and-corruption-atlas-lessons-from-real-cases> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). Relatório sobre clima revela que planeta está emitindo “sinais de socorro”. ONU News; 2025, 18 mar. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846346> >.

Paim ES, Furtado FP (Org). Em nome do clima [livro eletrônico]: mapeamento crítico: transição energética e financeirização da natureza / organizadoras Elisangela Soldateli Paim, Fabrina Pontes Furtado. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024. Disponível em: < <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Em-nome-do-clima-mapeamento-critico.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Prolo CD, Penido G, Santos IT, La Hoz Theuer S. Explicando os mercados de carbono na era do Acordo de Paris. Rio de Janeiro: Instituto Clima e Sociedade; 2021. Disponível em: < <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2024/10/explicando-os-mercados-de-carbono.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

PwC. How to assess your green fraud risks. PwC; 2024. Disponível: < <https://www.pwc.co.uk/assets/pdf/greenfraud.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

SEMIL. O que foi o Protocolo de Quioto e o que é o Acordo de Paris? SEMIL; 2024. Disponível em: < <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/o-que-foi-o-protocolo-de-quioto-e-o-que-e-o-acordo-de-paris/#:~:text=O%20Acordo%20de%20Paris%20tem,planeta%20abaixo%20dos%202%20%C2%BAC.> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Seta I. O que é o crédito de carbono? Entenda o mercado que pode gerar recursos para quem mantém a floresta em pé. G1. 2023, 2 out. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/02/o-que-e-o-credito-de-carbono-entenda-o-mercado-que-pode-gerar-recursos-para-quem-mantem-a-floresta-em-pe.ghtml> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Sheng J et. al. Effects of corruption on performance: Evidence from the UN-REDD Programme. 2016; 59:175-87. Disponível em: < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S026483771630134X> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Standing A, Gachanja M. The political economy of REDD+ in Kenya: Identifying and responding to corruption challenges [Internet]. Bergen: Chr. Michelsen Institute; (U4

Issue 2014:3). Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/5081-the-political-economy-of-redd-in-kenya> >. Acesso em: 03 jul. 2025

Stassart L e Collaço L. Addressing Land Corruption For Climate Justice. Transparência Internacional; 2024. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/publications/addressing-land-corruption-for-climate-justice-transparency> >. Acesso em: 03 jul. 2025

Stassart L et al. Governança Fundiária Frágil, Fraude e Corrupção: Um Terreno Fértil Para a Grilagem de Terras. Transparência Internacional; 2021. Disponível em: < https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grilagem-de-terras?_gl=1*2dh5dw*_ga*MTYwOTk0MDIyMS4xNjM0Njc1MDY4*_ga_E136MXN2HN*cZ3NDg0Nzc4MzQkbzE4OCRnMCR0MTc0ODQ3NzgZNCRqNjAkbDAkaDA >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Stevens C, De Soysa I. Beyond Transparency: Meaningful and Inclusive Public Participation to Counter Land Corruption in Carbon Markets. Land Portal; 2024. Disponível: < <https://landportal.org/blog-post/2024/06/beyond-transparency-meaningful-and-inclusive-public-participation-counter-land> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

TNC. Salvaguardas de REDD+. TNC; 2012. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/3%20Salvaguardas%20de%20REDD+GCFMacap%C3%83%C2%A1%2013%20nov%202012.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Universidade Federal do Pará (UFPA). Cientistas alertam para a proximidade do ponto de não retorno no sul da Amazônia. UFPA; 2024. Disponível em: < <https://ufpa.br/cientistas-alertam-para-a-proximidade-do-ponto-de-nao-retorno-no-sul-da-amazonia/> >. Acesso em: 25 mai. 2025.

Wenzel F. Brazil police raid Amazon carbon credit projects exposed. Mongabay; 2024a. Disponível em: < <https://news.mongabay.com/2024/06/brazilian-investigators-raid-amazon-carbon-credit-projects-exposed-by-mongabay/> >. Acesso em: 06 jul. 2025

Wenzel F. Illegal timber from Amazon carbon credit projects reached Europe, U.S. Mongabay; 2024b, 16 dez. Disponível em: < <https://news.mongabay.com/2024/12/illegal-timber-from-amazon-carbon-credit-projects-reached-europe-u-s/> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

West TAP et al. Overstated carbon emission reductions from voluntary REDD+ projects in the Brazilian Amazon. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 2020;117(39):24188–24194. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.2004334117> Acesso em: 03 jul. 2025

Williams AD. Assessing corruption risks critical for success of REDD. Disponível em: < <https://www.cmi.no/news/1057-assessing-corruption-risks-critical-for-success-of> >. Acesso em: 03 jul. 2025

Williams DA, Dupuy KE, Downs F. REDD Integrity: An evidence based approach to anti-corruption in REDD+. Bergen: Chr. Michelsen Institute; 2014. (U4 Issue 2015:7).

Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/redd-integrity-an-evidence-based-approach-to-anti-corruption-in-redd.pdf> >. Acesso em: 02 ago. 2025

Williams DA, Dupuy KE. Will REDD+ Safeguards Mitigate Corruption? Qualitative Evidence from Southeast Asia, *The Journal of Development Studies*. 2019;55(10): 2129-2144. doi: 10.1080/00220388.2018.1510118. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/file/6594-will-redd-safeguards-mitigate-corruption.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

GLOSSÁRIO

Abuso de papel em branco: consiste em uma fraude onde um documento assinado em branco é preenchido com informações que podem prejudicar uma das partes.

Adicionalidade: a redução efetiva de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) a partir de um projeto de carbono.

Apropriação indébita: consiste em agir como proprietário de algo que não lhe pertence, que estava sob a sua posse.

Captura de elites: refere-se ao uso do poder político, social e econômico por um grupo influente para manipular decisões políticas, recursos e mudanças, em detrimento do bem e interesse públicos.

Captura política: quando um grupo de interesse privado influencia de forma indevida as decisões políticas ou regulatórias, com o objetivo de proteger seus interesses de forma ilegítima, em detrimento do interesse público.

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE.

Cláusulas Abusivas: são dispositivos previstos em contratos que colocam uma das partes com vantagens excessivas em detrimento da outra parte, desequilibrando a relação contratual a favor de uma parte só.

Cláusulas de Sigilo: também chamadas de cláusulas de confidencialidade, são dispositivos contratuais que preveem a obrigação de manter informações em segredo

Conflito de Interesses: abrange toda situação na qual um indivíduo ou a entidade para a qual trabalha, seja um governo, empresa, veículo de mídia ou organização da sociedade civil, é confrontada com uma escolha entre os deveres e obrigações de sua posição e seus interesses privados.

Conluio: consiste no acordo ilícito e oculto entre duas partes para burlar a lei ou prejudicar terceiros.

Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI): trata-se de um direito fundamental de comunidades tradicionais e povos indígenas, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse direito garante que essas populações sejam consultadas bem como participem ativamente de decisões que possam afetar seus territórios e modos de vida, antes da implementação de projetos.

Corrupção - em sentido amplo: é o abuso do poder confiado a alguém para a obtenção de ganho privado.

Corrupção - em sentido estrito: é o pagamento de propina, na perspectiva do corruptor, ou o recebimento de propina, no ponto de vista do corrupto.

Cowboys do carbono: é um termo utilizado para designar pessoas ou empresas que se aproveitam do mercado de créditos de carbono de forma nociva, assediando comunidades tradicionais, com o objetivo de auferir lucro rápido, sem compromisso real com o REDD+.

Créditos de madeira fictícios: os créditos de madeira correspondem ao volume autorizado de exploração da madeira de certas espécies; os créditos de madeira fictícios, virtuais ou fantasmas correspondem a cotas de madeira criadas de forma fraudulenta, por meio da superestimação da quantidade de árvores de uma determinada área, por exemplo.

Crime antecedente: no crime de lavagem de ativos (ou “lavagem de dinheiro”) corresponde ao crime que gera bens, valores ou direitos cuja origem ou movimentação são ocultados. Por exemplo, a exploração ilegal de madeira (crime antecedente) gera a madeira (bem).

Deslocamento de emissões de carbono para outras áreas: aumento de emissões de gases de efeito estufa provenientes de desmatamento e degradação em uma localidade, em detrimento do alcance de resultados de REDD+ em outra localidade.

Distrato: é um procedimento para encerramento de um contrato, por meio do consentimento entre as partes, extinguindo as obrigações entre as partes.

Due diligence (devida diligência ou diligência prévia): consiste na realização proativa de investigações para identificar riscos e oportunidades, com o objetivo de prestar informações para uma tomada de decisão segura.

Dupla contagem ou dupla contabilização: utilização da mesma CBE (Cota Brasileira de Emissões) ou CRVE (Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões) ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação.

Empresa de fachada: são empresas que existem fisicamente, ou seja, possuem um prédio (geralmente com um anúncio), mas não funcionam normalmente, servindo para ocultar patrimônio e dificultar a responsabilização de infratores, por exemplo.

Empresa fantasma: são empresas que sequer existem fisicamente, nem funcionam normalmente, e servem para realizar operações fraudulentas, por exemplo.

Empresas intermediárias: são empresas que existem fisicamente como a empresa de fachada e funcionam como uma empresa comum. Porém, esse tipo de empresa opera abaixo da normalidade, com o objetivo de realizar operações fraudulentas entre outras empresas, por exemplo, assim como a empresa fantasma.

Fraude: consiste na conduta ilícita de intencionalmente enganar alguém para ganhar uma vantagem injusta ou ilegal.

Gado fantasma: a expressão se refere a animais bovinos que não existem na realidade, e que são criados artificialmente, por exemplo, por meio da inserção falsa de informações na Guia de Transporte Animal (GTA) para atender áreas com restrições ambientais para a comercialização desses animais, decorrentes de multas ou embargo por desmatamento.

Grilagem: o termo “grilagem” ou “grilagem de terras” tem origem em uma prática secular de dissimular a validade de um título de propriedade ao inserir um papel em gavetas com grilos, com objetivo de que as excreções do animal confirmem uma aparência de legalidade ao pretenso documento, que não tem validade. O termo continua em uso para designar antigas e novas práticas de corrupção, fraude e lavagem utilizadas para a apropriação indevida de áreas públicas ou privadas.

Governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Influência indevida: ocorre sempre que, por meio de vantagem econômica ou de status, um grupo, indivíduo ou pessoa jurídica consegue acesso desproporcional a tomadores de decisão, o que se converte em benefícios privados na elaboração e implementação de iniciativas estatais.

Lavagem, Lavagem de Ativos ou “Lavagem de Dinheiro”: o crime de lavagem de ativos consiste na ocultação ou dissimulação de bens, valores e direitos oriundos de um crime, chamado crime antecedente, por meio de mecanismos de ocultação. Historicamente, esse crime é mais chamado de “Lavagem de Dinheiro” em referência ao dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

Lavagem de Gado: é a ocultação da origem ou movimentação ilegal do gado criado em Unidades de Conservação ou Territórios Indígenas, por meio de Guias de Trânsito Animais (GTAs). É um crime de lavagem de ativos, onde o bem é o gado, e o crime antecedente é a grilagem de terras, por exemplo.

Lavagem ou “esquentamento” de Madeira: é a ocultação da origem ou movimentação ilegal da madeira retirada de Unidades de Conservação ou territórios indígenas, por meio do uso de créditos florestais fictícios. É um crime de lavagem de ativos, onde o bem é a madeira, e o crime antecedente é a exploração ilegal de madeira.

Laranja: é uma pessoa cujo nome é utilizado para a realização de crimes – sem o seu consentimento. Geralmente são pessoas mais vulneráveis, pobres e com baixa instrução.

Mecanismos de ocultação: são condutas ilegais utilizadas para ocultar ou dissimular a origem ou a movimentação de bens, valores e direitos provenientes de crimes. Os mecanismos de ocultação mais comuns são o uso de laranjas, testas-de-ferro, empresas de fachada, empresas fantasmas etc.

Mecanismos de responsabilização do tipo principal-agente: são estratégias usadas para alinhar interesses de duas partes, onde uma delas (o principal) delega para a outra parte (o agente), onde pode haver conflitos de interesse. Neste mecanismo, o objetivo é que o agente execute o interesse do principal, mesmo na ausência de observância.

Medidas de integridade: são práticas que podem ser adotadas por países, governos, empresas e outras instituições, com a finalidade de garantir a idoneidade, a ética e a legalidade no mercado de créditos de carbono.

Mercado jurisdicional de carbono: programas desenvolvidos por governos estaduais ou regionais que geram e comercializam créditos de carbono a partir de iniciativas de redução de emissões, como projetos de REDD+.

Mercado voluntário: é um mecanismo onde empresas, pessoas e organizações comercializam créditos de carbono de forma voluntária, sem obrigações legais.

Não-conversão em florestas naturais: é uma salvaguarda que garante que as ações de REDD+ não sejam executadas para converter ecossistemas originais em ecossistemas pouco diversos, nem para comprometer a prestação de serviços ecossistêmicos e garantias de direitos.

Programa jurisdicional: é uma iniciativa que busca reduzir a emissão de gases de efeito estufa em uma determinada área geográfica, como estados e municípios.

Propina: refere-se ao pagamento em valores ou bens, oferecido como suborno.

Princípio da Prevenção: pressupõe a adoção de medidas para evitar danos reconhecidos e cientificamente comprovados, exigindo a mitigação de riscos ao meio ambiente e à saúde antes que ocorram.

Reversão: a reversão de resultado consiste no aumento de emissões de gases de efeito estufa gerados por desmatamento e degradação após redução de emissões provenientes dessas atividades em um certo período temporal.

Salvaguardas: diretrizes que visam ampliar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos relacionados às ações de REDD+.

Sistema DOF: é uma ferramenta eletrônica federal que integra os documentos de transporte florestal federal e estaduais, com o objetivo de monitorar e controlar a exploração, a transformação, a comercialização, o transporte e o armazenamento dos recursos florestais. É por meio desse sistema que os empreendimentos emitem eletronicamente o Documento de Origem Florestal (DOF).

Suborno: é a oferta ou o recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de vantagem indevida.

Testas-de-ferro: é uma pessoa que empresta o próprio nome para a ocultação de bens e valores - de forma consciente, diferentemente do "laranja". Por tal motivo, o testa-de-ferro também pode ser responsabilizado penalmente pelo crime de lavagem de ativos.

Trabalho em condição análoga à escravidão: "qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho" (MTE, 2011).

ANEXOS

ANEXO 01 – SALVAGUARDAS DE CANCÚN

a. Ações complementares ou consistentes com os objetivos de programas florestais nacionais e a acordos internacionais relevantes;

De acordo com a Salvaguarda 01, as ações de REDD+ no Brasil devem ser complementares às políticas, leis, decretos, planos, estratégias e compromissos nacionais e internacionais direcionados à conservação, à recuperação ou ao uso sustentável das florestas. As ações de REDD+ devem ampliar o impacto positivo das políticas públicas florestais – e de modo algum podem contrariá-las.

b. Estruturas de governança florestal nacional transparentes e eficazes;

As estruturas de governança, que incluem instituições e marcos legais, voltadas para os objetivos de REDD+ e para a observância das salvaguardas devem garantir: (i) acesso à informação adequada e qualificada; (ii) a participação social plena e efetiva; e (iii) a gestão compartilhada, responsável e guiada por objetivos comuns. Essas garantias devem incluir, em especial, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

c. Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e comunidades locais;

A terceira salvaguarda se refere ao respeito aos conhecimentos e direitos de Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares (PIPCTAF). Esses direitos incluem, por exemplo, a garantia ao território, a autodeterminação e o modo de viver. Os direitos incluem, ainda, a proibição a restrições de uso e manejo dos territórios e de práticas tradicionais; a participação justa e equitativa nos casos de distribuição de benefícios; o Consentimento Prévio, Livre e Informado, entre outros.

d. Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;

A Salvaguarda 04 reforça a necessidade de participação efetiva dos agentes interessados por meio de: (i) estrutura e instrumentos de governança que promovam a transparência, a representatividade e o engajamento; (ii) acesso facilitado à informação adequada e qualificada; e (iii) participação em todas as etapas do processo. O objetivo desta salvaguarda é promover a gestão compartilhada e o controle social.

As garantias da Salvaguarda 04 incluem, por exemplo, a mobilização de recursos para viabilizar a participação de diferentes atores, a utilização de metodologias com linguagem acessível, e a realização de formações e capacitações.

e. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica (não-conversão de florestas naturais)

A Salvaguarda 05 valoriza a floresta em pé, suas múltiplas funções e benefícios, e modo de vida associados a ela. Essa salvaguarda também garante que as ações de REDD+ não sejam executadas para converter ecossistemas originais em ecossistemas pouco diversos, nem para comprometer a prestação de serviços ecossistêmicos e garantias de direitos. Assim, busca evitar a criação de incentivos econômicos perversos.

f. Ações para enfrentar os riscos de reversões

A reversão de resultado consiste no aumento de emissões de gases de efeito estufa gerados por desmatamento e degradação após redução de emissões provenientes dessas atividades em um certo período temporal. O objetivo da Salvaguarda 06 é promover a consistência, ao longo do tempo, das reduções de emissões de gases de efeito estufa oriundas de desmatamento e degradação alcançadas em ações de REDD+. Essas garantias devem ter como base o monitoramento de áreas relevantes e de impactos positivos e negativos das ações de REDD +.

g. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas

O “deslocamento de emissões de carbono para outras áreas” consiste no aumento de emissões de gases de efeito estufa provenientes de desmatamento e degradação em uma localidade, em detrimento do alcance de resultados de REDD+ em outra localidade. O objetivo da salvaguarda é garantir que a redução do desmatamento, a conservação florestal e o manejo sustentável, por exemplo, tenha efeito negativo em outra localidade mais vulnerável. O cumprimento desta salvaguarda também depende de um monitoramento robusto e transparente, adequado a cada bioma.

**ANEXO 02 – SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL,
NACIONAL E SUBNACIONAL DE REDD+ E MERCADO DE CARBONO**

Instrumento	Direito ou Dispositivo
Decisão 1/CP.3 da Convenção do Clima	Adoção do Protocolo de Quioto – Mecanismo de desenvolvimento limpo (art. 12)
Decisão 1/CP.16 da Convenção do Clima	Os Acordos de Cancún: Resultado do trabalho do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo no âmbito da Convenção. Definição de escopo/atividades/salvaguardas
Decisão 12/CP.17	Salvaguardas e modalidades de níveis de referência
Decisão 9 a 15/CP.19 – Marco de Varsóvia para REDD+	Além de abranger a redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal (REDD), o “+” passa a levar em consideração a conservação e o aumento de estoques de carbono florestal e o manejo sustentável das florestas – o que abre a possibilidade da criação de projetos de REDD+ em comunidades tradicionais, por exemplo
Decisão 1/CP.21 da Convenção do Clima	Acordo de Paris: reforça a implementação da Convenção, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza. Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável – Mecanismo de flexibilização (art. 6o)
Decisão 2/CP.23 da Convenção do Clima	Criou a Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas e a estruturou em três eixos: conhecimentos tradicionais; capacidade de engajamento; políticas e ações de mudanças climáticas
Lei Federal n. 6.015/1973	Dispõe sobre os registros públicos e passou a obrigar o registro no Registro de Imóveis, além da matrícula, dos contratos de pagamento por serviços ambientais, quando estes estipularem obrigações de natureza propter rem (art. 167, inc. I, “45”)

Lei Federal n. 12.187/2009	Inaugurou a legislação doméstica sobre mudanças climáticas, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos
Lei Federal n. 11.284/2006 – Lei de Gestão Florestal	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as leis n. 10.683, de 28 de maio de 2003, n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências
Lei Federal n. 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, é denominada Novo Código Florestal e conceitua crédito de carbono como “crédito de carbono”, em seu art. 3o, XXVII como “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”, nos termos desta
Plano Estadual Amazônia Agora (Decreto n. 941/2020)	Tem como objetivo o estado chegar à emissão líquida zero no setor de mudança de uso da terra e florestas a partir de 2036, por meio, principalmente, da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal a partir de um arcabouço robusto de políticas públicas ambientais
Lei Federal n. 14.119/2021	Estabelece a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e define conceitos, objetivos, ações e critérios para sua efetivação

Projeto de Lei n. 2.229/2023	Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as leis n. 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; n. 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e n. 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.
Lei Federal n. 14.590/2023	Altera a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006 e prevê a possibilidade de inclusão de comercialização de crédito de carbono como objeto de concessão florestal
Lei Estadual do Pará n. 9.048/2020	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA)
Lei Estadual do Pará n. 9.781/2022	Altera a Lei Estadual n. 9.048, de 29 de abril de 2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA)
Resolução CONAREDD+ n. 15/2018	Interpretação das salvaguardas de Cancún no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas
Resolução CONAREDD+ n. 3/2020	Reconhece o mercado voluntário de carbono florestal.

Resolução CONAREDD+ n. 4/2021	Adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ do Brasil
-------------------------------------	--

Fonte: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024.

ANEXO 03 – NOTA TÉCNICA DA FUNAI DE 02/05/2023

18/01/2024, 03:28

SEI/FUNAI - 5077405 - Informação Técnica



5077405

08620.004330/2023-83



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 27/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI

Em 02 de maio de 2023

Ao Senhor Coordenador-Geral de Gestão Ambiental

Assunto: **Subsídios técnicos e proposta de articulações para definir e consolidar o posicionamento institucional perante os projetos de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas**

1. Esta Informação Técnica (IT) visa inaugurar o presente processo, o qual possui o objetivo de definir e consolidar a posição institucional diante do tema em epígrafe e buscar soluções para: i) responder às demandas de análise de propostas/projetos de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, em terras indígenas; ii) orientar as organizações indígenas e empresas interessadas; iii) incidir sobre um eventual processo de regulamentação de projetos de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas.
2. A abertura do presente processo justifica-se, como ficará evidenciado, por um aumento expressivo de solicitações de análise, denúncias, pedidos de orientação, dentre outras demandas registradas no último ano, envolvendo propostas de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas, em um contexto em que ainda restam dúvidas e questionamentos técnico-jurídicos acerca da legalidade/viabilidade de tais transações.
3. Desta forma, torna-se urgente que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas adote medidas para sanar estas dúvidas e envide todos os esforços para prover os povos indígenas com informações seguras e orientações a respeito do tema.
4. Visando cumprir com os seus objetivos, organizamos esta IT em diferentes seções:
 1. Considerações Conceituais
 2. Histórico do tratamento do tema no âmbito da Funai:
 - o 2.1. Primeira onda de projetos/propostas: 2008 a 2012
 - o 2.2. A excepcionalidade do Projeto de Carbono Florestal Païter Sunui (PCFS) na TI Sete de Setembro
 - o 2.3. Segunda onda de projetos/propostas: 2022 até o presente
 3. Considerações técnicas
 4. Propostas de ações emergenciais e de articulações visando o alinhamento intersetorial e interinstitucional
 5. Sugestão de encaminhamentos

1. CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

- 1.1. A sigla REDD quer dizer Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal e este conceito surgiu nas discussões das Conferências das Partes - COP no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês). Trata-se de iniciativas voltadas para a conservação das florestas, evitando o desmatamento e degradação florestal, e dessa forma evitando que gases do efeito estufa sejam lançados para a atmosfera. As discussões oficiais sobre este mecanismo iniciaram na COP 13 da UNFCCC, realizada em 2007.
- 1.2. Com base nas decisões das COPs 16, 17 e 19 (realizadas em 2010, 2011 e 2013, respectivamente), consolidou-se um entendimento de uma abordagem de REDD+ baseada em uma estratégia ou plano de ação nacional, um nível de referência nacional de emissões florestais ou nível de referência florestal (ou, como uma medida interina, os correspondentes níveis subnacionais), um sistema robusto e transparente para o monitoramento florestal e relatoria das atividades de REDD+, e um sistema de informações sobre a implementação das salvaguardas de REDD+. Além disso, a abordagem oficial de REDD+ se consolidou no formato de pagamentos por resultados, ou seja, a disponibilização de recursos aos países ocorre após a comprovação da redução das suas emissões de carbono florestal durante um determinado período de tempo. Como exemplo, cito os recursos aportados pelo Brasil em 2019 junto ao Fundo Verde para o Clima (GCF, na sua sigla em inglês), referentes a resultados de redução de desmatamento e degradação referentes aos anos de 2014 e 2015.
- 1.3. A partir do Marco de Varsóvia para REDD+ (Warsaw Frameworkfor REDD+), estabelecido na COP 19, em 2013, o Fundo Verde para Mudança do Clima (GCF) passa a ter um papel chave na distribuição de recursos em escala adequada e previsível para REDD+. Até hoje, não há previsão de que os pagamentos por resultados de REDD+ gerem unidades de compensação para cumprimento de compromissos de mitigação dos países desenvolvidos sob a Convenção (decisão x/CP.19). No entanto, decidiu-se que a COP poderá, no futuro, desenvolver abordagens apropriadas de mercado para o apoio de ações de REDD+ (decisão 1/CP.17, §66). As últimas COPs do Clima, que se dedicaram a regulamentação do artigo 6 do Acordo de Paris mantiveram a possibilidade de que projetos de arquitetura REDD+ sejam aceitos no mercado internacional regulado de carbono, no entanto, este entendimento ainda não está confirmado por meio de uma regulamentação ou forma de operacionalização.
- 1.4. Existem dois tipos de iniciativas que são chamadas pelo nome de REDD ou REDD+ e que tratam-se de arranjos diferentes: o mecanismo de REDD+ discutido no âmbito da ONU e implementado no Brasil por meio da Estratégia Nacional de REDD+ e os projetos do tipo REDD+ no Mercado Voluntário de Carbono. Como o próprio nome indica, o mercado voluntário de carbono trata de iniciativas privadas, de empresas ou Organizações da Sociedade Civil - OSCs, no âmbito de um mercado de compra e venda de crédito de carbono, sendo que a maior parte delas possui o formato de projetos isolados. A metodologia de mensuração e verificação utilizadas por esses projetos é elaborada e validada em um âmbito privado, ocorrendo a geração de "créditos de carbono", os quais são comercializados, principalmente com empresas. Os clientes dos créditos de carbono são empresas com interesse em compensar as suas emissões de gases do efeito estufa, por meio do apoio a iniciativas de conservação e uso sustentável das florestas.
- 1.5. No Brasil, podiam ser executados projetos de geração de "créditos de carbono" no âmbito de um mercado oficial ou regulado, estabelecido no âmbito das Conferências do Clima da ONU. Esse tipo de projeto se dava por meio do chamado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, e esses créditos podiam ser comercializados com países desenvolvidos. No entanto, o MDL não admitia uma metodologia do tipo REDD, ou seja, projetos enfocados em conservação das florestas e uso sustentável, visando evitar o desmatamento. Por outro lado, o MDL admitia projetos de recuperação florestal, dentre outros tipos de metodologias que aumentavam a captação de gases do efeito estufa.

1.6. Após o estabelecimento do Acordo de Paris, na Conferência do Clima da ONU em 2015, não só os países desenvolvidos, mas todos os outros, estabeleceram metas voluntárias de redução de emissão de efeito estufa, inclusive o Brasil. O artigo 6 do acordo de Paris estabeleceu a possibilidade de um mecanismo de mercado, para que os países possam vender ou comprar reduções de emissões de outros países, e a operacionalização desse mecanismo está sendo discutido nas últimas Conferências do Clima da ONU. No entanto, esse mercado de carbono que funciona com as regras da ONU ainda não está em operação. Abaixo seguem dois quadros esquemáticos sobre: a) as principais diferenças entre REDD+ conforme definido na ONU e os Projetos do "tipo REDD+" no mercado voluntário de carbono; b) mercado regulado de carbono e mercado voluntário de carbono.

Diferenças entre o mecanismo de REDD+ discutido no âmbito da ONU e implementado no Brasil por meio da Estratégia Nacional de REDD+ e os projetos do tipo REDD+ no Mercado Voluntário de Carbono:

REDD+ definido na ONU e implementado pelo Brasil na Estratégia Nacional de REDD+	Projetos do "tipo REDD+" no mercado voluntário de carbono
São <u>iniciativas nacionais ou subnacionais</u> (não são projetos isolados);	São <u>iniciativas privadas, de empresas ou OSCs</u> , no âmbito de um <u>mercado de compra e venda de crédito de carbono</u> , sendo que a maior parte delas possui o formato de <u>projetos isolados</u> ;
<u>Pagamento por resultados</u> (por meio de doações do Fundo Verde para o Clima (Green Climate Fund – GCF), ou doações de países, ou seja, <u>não está relacionada com mercado de carbono</u> ;	A metodologia de mensuração e verificação é realizada em um <u>âmbito privado</u> , e ocorre a geração de " <u>créditos de carbono</u> ", os quais são <u>comercializados</u> , principalmente com empresas;
Regras de submissão e de verificação da redução das emissões definidas no <u>âmbito da ONU e dos países</u> ;	Os <u>clientes dos créditos de carbono são empresas</u> com interesse em <u>compensar as suas emissões de gases do efeito estufa</u> , por meio do apoio a iniciativas de conservação e uso sustentável das florestas;
Estão ligadas às <u>políticas públicas</u> executadas em determinado país; Exemplo: o Brasil recebeu doação do GCF por ter comprovado a redução de emissões por desmatamento e degradação, e os recursos estão sendo executados por meio do Projeto Floresta +, que é operacionalizado pelo BNDES, com o <u>Fundo Amazônia</u> ;	As <u>empresas que se engajam nesse negócio buscam lucro</u> , e o <u>valor dos créditos de carbono pode estimular ou desestimular uma maior procura desse tipo de projeto</u> ;
A <u>nível estadual</u> existem iniciativas de REDD+ que receberam também <u>doações internacionais de pagamentos por resultados</u> , como exemplo os sistemas do Acre e do Mato Grosso;	Mais recente surgiu um novo formato de iniciativa desse tipo, os <u>programas jurisdicionais</u> , que prometem uma maior articulação com políticas públicas;

Diferenças entre o mercado de carbono regulado e o mercado de carbono voluntário:

Mercado Regulado	Mercado Voluntário
Regras e metodologias para mensuração e verificação da redução dos gases de efeito estufa estabelecidas no <u>âmbito da ONU e internamente dos países</u> ;	Regras e metodologias para mensuração e verificação da redução dos gases de efeito estufa estabelecidas <u>por empresas e OSCs</u> ;
<u>Comércio entre países</u> , e essa <u>comercialização afeta as metas de redução do país vendedor e do comprador</u> ;	<u>Comércio entre empresas e OSCs com empresas</u> interessadas em <u>compensar suas emissões de gases do efeito estufa de forma voluntária</u> ;
<u>Tem uma relação direta</u> com a estratégia de determinado país para alcançar a sua <u>meta de redução de gases do efeito estufa</u> estabelecida na ONU;	As <u>empresas que buscam esses créditos tem como objetivo vantagens de mercado</u> , tais como certificações privadas de " <u>carbono neutro</u> ", ou maior <u>apelo mercadológico para clientes com consciência ambiental</u> ;
Está de alguma forma relacionada com demais <u>políticas públicas ou regulamentações</u> de um determinado país;	<u>Não tem uma relação direta</u> com os <u>compromissos que os países fizeram</u> de redução de gases do efeito estufa, apesar do objetivo ser alcançar o mesmo efeito;

2. HISTÓRICO DO TRATAMENTO DO TEMA NO ÂMBITO DA FUNAI

2.1. Primeira onda de projetos/propostas: 2008 a 2012

2.1.1. Neste tópico abordaremos, em linhas gerais, o primeiro momento em que a Funai foi instada a se debruçar sobre propostas de projetos de comercialização de créditos de carbono (também autointitulados projetos de REDD+) envolvendo terras indígenas. Sem a pretensão de fazer um relato exaustivo dos processos administrativos que tramitaram sobre o tema, colocaremos ênfase especial nos principais documentos e manifestações públicas que a Fundação produziu e/ou colaborou em sua elaboração.

2.1.2. Conforme sintetiza a Informação Técnica nº 5/2017/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (Processo nº 08620084579/2013-92 - SEI nº 0145329), de 11 de abril de 2017, a Funai registrou grande demanda relacionada ao tema entre os anos de 2008 e 2012:

Em grande parte dos projetos celebrados com comunidades indígenas no país foram firmados contratos visando à concessão de créditos de carbono entre empresas privadas internacionais e alguns representantes de povos indígenas. A maioria desses acordos possuía cláusulas institucionais que feriam também as salvaguardas de Cancun (decisão 1/CP.16 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, na sigla em inglês), sobretudo no que se refere a mecanismos legais e acordos internacionais aplicáveis, como: i) desrespeito à Constituição Federal no seu Art. 231, § 2º e ao Art. 18 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) que garantem aos povos indígenas o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam; ii) processos de negociação entre as partes que desconsideram a prerrogativa de participação plena e efetiva dos atores relevantes, como os povos indígenas, e o consentimento livre, prévio e informado; iii) inexistência de prova nos autos de qualquer atividade de inclusão e consulta ampla das comunidades indígenas; iv) ausência de qualquer especificação sobre questões técnicas sobre a implementação do referido projeto e das medidas a serem adotadas para garantir sua efetividade em termos de reduções de emissões e a integridade ambiental de tal atividade; v) falta de detalhamento sobre aspectos de comercialização de créditos no mercado de carbono e os riscos a serem assumidos pelas partes.

2.1.3. A posição da Funai, alinhada com a do MMA à época, era de que, por tratar-se de um mercado privado e voluntário, não caberia ao governo apoiar esse tipo de projeto ou iniciativa. O entendimento até então vigente era o de que caberia a esta Fundação apenas acompanhar essas iniciativas, no intuito de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, fazendo cumprir sua missão institucional, enquanto órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Os riscos dos projetos de carbono florestal no mercado voluntário de carbono em terras indígenas já foram largamente descritos pela Funai e entidades da sociedade civil que trabalham com a temática da mudança climática. Alguns desses riscos são listados abaixo:

- a) Os territórios indígenas podem passar a ter o seu uso sob um controle excessivo pelo Estado ou por um ente privado.
- b) Apoio a modelos de conservação florestal que visem apenas a proteção de reservas de carbono florestal para geração futura de créditos de carbono. Risco de impactos nos modos de vida tradicionais das populações indígenas.
- c) Projetos desenvolvidos sem a devida participação e sem o consentimento livre, prévio e informado dos grupos afetados.
- d) Imposição aos povos indígenas de custos adicionais e permanentes pela proteção das florestas em seus territórios.
- e) Contratos abusivos, estabelecendo cláusulas inadequadas ou ilegais, aproveitando-se da assimetria pré-existente entre as empresas e os indígenas no que diz respeito ao acesso a informação e compreensão dos termos jurídicos e suas implicações.
- f) Aumento das desigualdades e ocorrência de conflitos entre aqueles grupos que recebem benefícios e aqueles excluídos da distribuição de benefícios dos projetos.

2.1.4. Considerando os riscos apresentados acima, e a identificação pela Funai de cláusulas inadequadas ou ilegais em contratos estabelecidos com alguns povos indígenas, foram produzidos documentos de orientação sobre o tema: **I - Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações, redigido pela Funai (SEI nº 5097144)** e **II - Premissas acordadas entre a Fundação Nacional do Índio e o Ministério do Meio Ambiente para a elaboração do Componente Indígena da Estratégia Nacional de REDD+ (SEI nº 5097189)**.

2.1.5. No que diz respeito aos projetos de carbono florestal no mercado voluntário, o primeiro documento citado acima, elaborado pela Funai, trazia as seguintes recomendações:

- a) Projetos de REDD+ só serão plenamente elegíveis em Terras Indígenas que já tenham sido declaradas e estejam na posse plena dos povos indígenas.
- b) Quaisquer contratos de cessão de direitos sobre créditos de carbono só poderão ocorrer posteriormente à existência de um plano de gestão territorial e de aplicação dos benefícios que contemple atividades de REDD+, desenvolvido com a participação da comunidade e que aponte as formas de repartição de benefícios, os custos de implementação das atividades (sejam governamentais ou indígenas), o modelo de gestão dos recursos, os mecanismos de controle social e resolução de conflitos sobre a aplicação desse recurso e sobre todas as etapas do projeto.
- c) Deve ser garantida a possibilidade de rescisão contratual, bem como de repactuação contratual com periodicidade, pelos povos e comunidades indígenas, adequando o contrato às realidades presentes.
- d) Em caso de ilegalidades e relações abusivas promovidas por terceiros, ou no caso de distorções na gestão financeira do projeto, lesiva ao patrimônio da comunidade, a FUNAI atuará junto com o MPF e organizações indígenas na fiscalização e defesa de direitos indígenas, inclusive solicitando a anulação de contratos.
- e) Serão nulos quaisquer contratos de cessão de direitos sobre créditos de carbono vinculados a recursos de pré-investimento, sem a adequação prévia ao plano de gestão territorial indígena e a elaboração de um Project Design Document - PDD de domínio indígena que garanta a transparência e o devido monitoramento do alcance da iniciativa de REDD+.
- f) Os direitos autorais de estudos técnicos provenientes de qualquer etapa relacionada ao projeto devem ser de titularidade indígena, ficando sua divulgação condicionada à autorização por parte da comunidade indígena.
- g) Previamente à definição de uma linha de base e áreas elegíveis para projetos e contratos de REDD+ em terras indígenas deve ser realizado, por equipe multidisciplinar, um etnomapeamento com as comunidades, o qual deve considerar, no mínimo: I - O crescimento demográfico passado e futuro da população indígena; II - As áreas necessárias à produção agrícola ou associadas para prover segurança alimentar e geração de renda para as comunidades; III - As áreas necessárias para a expansão das comunidades existentes e implantação de novas, segundo os usos, costumes e necessidades dos povos indígenas; IV - As áreas de risco de ocorrência de invasão, fogo ou supressão florestal, a serem definidas no ordenamento territorial/planos de gestão territorial; V - As áreas de uso tradicional e cultural.
- h) Atividades de REDD+ incidirão sempre em área menor que a área total do território indígena, sendo que a escolha dessa área deverá ser definida pelas comunidades.
- i) As metodologias para definição de linhas de base e quantificação de estoques utilizadas em projetos de REDD+ em terras indígenas devem ser reconhecidas e aprovadas pelas instituições oficiais nacionais e internacionais competentes.
- j) Os projetos devem necessariamente estabelecer mecanismos de gestão de recursos de REDD+ que sejam participativos, garantam a sustentabilidade do benefício coletivo, salvaguardas na sua gestão e eficiência na sua rentabilidade. Para tanto, recomenda-se a contratação de instituições de gestão financeira responsáveis pelo rendimento dos recursos e desembolsos parcelados dos fundos para as associações executoras, de acordo com os planos de gestão dos projetos e em concordância com o comitê de monitoramento do projeto de REDD+ e com o plano de investimento dos benefícios.

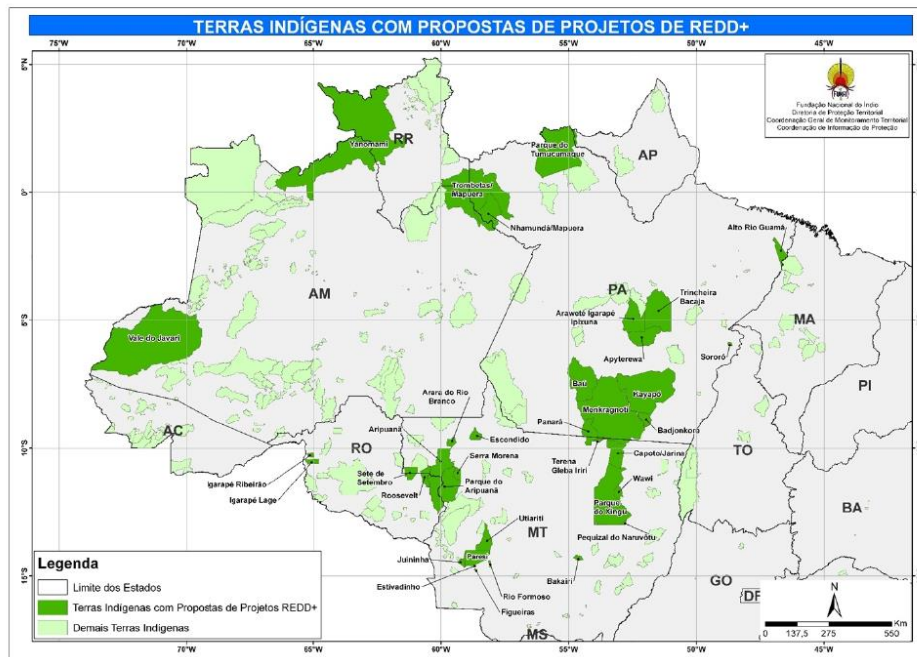
2.1.6. Importa registrar, para efeitos de contextualização, que, na época em que as recomendações acima foram redigidas, havia uma expectativa por parte da Funai e de outros atores, de que o mercado de créditos de carbono florestal fosse incorporado como uma parte da Estratégia Nacional para Redução das Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+), sendo portanto regulamentado. No entanto, essa expectativa não se concretizou, principalmente em vista dos mecanismos de mercado não terem sido regulamentados no que diz respeito a REDD+ a nível da UNFCCC, inexistindo portanto um mercado oficial neste sentido.

2.1.7. Registra-se, ainda, que as **Premissas acordadas entre a Fundação Nacional do Índio e o Ministério do Meio Ambiente para a elaboração do Componente Indígena da Estratégia Nacional de REDD+ (SEI nº 5097189)**, resultado de um seminário ocorrido em abril de 2012, vieram a integrar a **ENREDD+** como anexo.

2.1.8. Outra medida adotada pela Funai à época foi a publicação, em seu sítio eletrônico, de notícia intitulada "Esclarecimentos da Funai sobre atuação do mercado voluntário de REDD em Terras Indígenas", onde menciona-se o contrato de venda de créditos de carbono do complexo de terras indígenas Cinta Larga (Roosevelt, Aripuanã, Parque do Aripuanã e Serra Morena), com 2,7 milhões de hectares, o qual imobilizaria toda a área e teria sido negociado por apenas alguns indivíduos da comunidade, não havendo consentimento de todos os indígenas, conforme apontado na Informação Técnica nº 21/2021/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (Processo nº 08620.010118/2020-11 - SEI nº 2848944), de 12 de fevereiro de 2021. A posição da Funai neste caso e em outros similares foi se colocar de forma contrária a esses contratos, agindo no sentido de anular tais documentos, com base na sua ilegalidade.

2.1.9. Os dados referentes às propostas/projetos de carbono florestal que chegaram ao conhecimento da Funai neste período foram sistematizados em uma planilha interna (SEI nº 5097276) elaborada pela CGMT à época, Coordenação-Geral à qual estes processos administrativos eram encaminhados seguindo o entendimento de que lidava-se com ilícitos ocorridos em terras indígenas. A referida sistematização contabiliza 24 propostas/projetos localizados em sua maioria na Amazônia legal, conforme mapa de localização a seguir:

Mapa 1: Especialização das propostas de projetos de carbono florestal que chegaram ao conhecimento da Funai entre 2008 e 2012



Fonte: CGMT/DPT/Funai

2.1.10. Além das medidas elencadas nos parágrafos anteriores, houve a designação de um grupo especial formado por servidores da área técnica e da Procuradoria Federal Especializada com o objetivo de realizar um estudo conclusivo sobre a matéria. O resultado do trabalho deste grupo consubstancia-se na **Nota Técnica N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF (SEI n° 5097300)**, de 10/06/2010, cujos argumentos e conclusões seguem balizando as recomendações institucionais ainda hoje. Em síntese, a **Nota Técnica N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF** conclui que:

- a) não há dúvida de que os créditos de carbono pertencem às comunidades indígenas, em razão do usufruto exclusivo constitucional;
- b) há, entretanto, necessidade de se obter autorização formal da União (que é a proprietária das terras indígenas, por força do artigo 20, XI, da Constituição) para que tais projetos e contratos possam ser formalizados;
- c) a União, proprietária das terras, até pode consentir com a negociação privada destes créditos, desde que isso não afete a soberania nacional; pode, inclusive, receber parte dos recursos, via Administração Indireta (Funai), para manter os serviços necessários ao cumprimento dos instrumentos;
- d) contudo, como não há regulamentação da matéria, o mercado formal ainda não está operando e o cenário internacional não aponta para uma solução a curto ou médio prazo (recomendando, repita-se, cautela!), não há como a União participar ou autorizar, no momento, tais negociações, devendo a Funai acompanhar as tratativas em curso para que não haja lesão dos direitos indígenas.

2.1.11. No ano de 2016, a Funai promoveu, em parceria com a GIZ, a elaboração de uma série de vídeos institucionais denominada "Povos indígenas e serviços ambientais", cujos resultados podem ser acessados nos seguintes links: [REDD+ e Terras Indígenas](#), [Rikbaktsa](#) e [Ciclo do carbono](#).

2.2. A excepcionalidade do Projeto de Carbono Florestal Paiter Surui (PCFS) na TI Sete de Setembro

2.2.1. O único projeto de carbono florestal, autointitulado REDD+, a gerar e comercializar créditos de carbono no mercado voluntário de carbono em terras indígenas brasileiras foi o Projeto de Carbono Florestal Paiter Surui – PCFS. O objetivo do PCFS seria conter o desmatamento na TI Sete de Setembro atacando suas duas raízes principais, a falta de alternativas econômicas para garantir o bem estar dos Paiter Surui e a entrada de atores externos para conduzir atividades ilegais como a extração de madeira. Esperava-se evitar que no mínimo 12.217,8 hectares de florestas tropicais fossem desmatados até 2038, gerando a redução de 7.423.806,2 toneladas de CO₂. O PCFS foi uma iniciativa que contou com um arranjo muito particular e de difícil replicação. Trata-se de iniciativa que difere das propostas anteriores e da maior parte das atuais de elaboração de projetos de carbono em terras indígenas, as quais são protagonizadas por empresas privadas em busca de lucro, e nas quais há previsão de uma divisão percentual dos créditos de carbono gerados entre empresa e comunidade. Além disso, o projeto se destaca em relação aos contratos firmados entre empresas e representantes indígenas, mencionados anteriormente, pelas seguintes particularidades:

- I - A proponente do projeto é uma associação indígena, a Associação Metareilá do Povo Indígena Paiter Surui;
- II - O PCFS faz parte de um processo mais longo, de cerca de uma década, de realização de diagnósticos participativos, elaboração de Etnomapeamento e Plano de Gestão Territorial e Ambiental - PGTA na TI Sete de Setembro, envolvendo uma série de apoiadores da sociedade civil organizada;
- III - O PCFS foi apoiado e assessorado por uma série de entidades da sociedade civil, tais como Forest Trends, IDESAM, ACT Brasil, Associação Kanindé, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO;
- IV - Existe uma separação entre o projeto do PCFS e os contratos de compra e venda de reduções de emissões que foram realizados com empresas, ou seja, o projeto tem a liberdade de comercializar a totalidade dos créditos gerados (100%) com quaisquer empresas que queiram comprá-los;
- V - Foi realizado um processo de consulta livre, prévia e informada, registrado por meio de um laudo antropológico, além da constituição de uma estrutura de governança do projeto baseada na organização social tradicional dos Paiter Surui;
- VI - A elaboração do projeto e a firmação de contratos com as empresas foi acompanhado pela Funai e Ministério Público Federal – MPF;
- VII - O projeto e os termos dos contratos firmados levaram em conta e atenderam as recomendações da Funai sobre o tema;

sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=5077405&codigo_crc=282773DD&hash_download... 4/14

VIII - Estrutura de governança e de repartição de benefícios clara;

IX - Alinhamento do projeto com a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas – PNGATI;

X - Os créditos comercializados pelo PCFS remetiam-se a reduções calculadas em tempo pretérito, portanto sem comprometer o usufruto exclusivo dos recursos naturais;

2.2.2. O Projeto Carbone Surui foi analisado por meio do Parecer Técnico nº 22/CGMT/DPT/2011 (Processo nº 08620.000721/2011), de 02 de março de 2011, o qual abordou a questão da titularidade dos créditos de carbono; da participação e consentimento livre, prévio e informado; do atendimento às normas e acordos internacionais; da gestão dos recursos; da certificação do projeto; além de fazer considerações sobre o contexto atual do mecanismo de REDD+ e o papel da Funai. A elaboração do parecer foi motivada pela necessidade de produzir subsídios para resposta da Funai ao Procurador da República de Ji-Paraná/RO no que se refere ao PCFS. O parecer concluiu afirmando que "com base nas informações analisadas, conclui-se que o Projeto Carbone Surui atende às recomendações estabelecidas pela Fundação Nacional do Índio no tocante à especificidade indígena de projetos de REDD+ em terras indígenas". Entretanto, o parecer pondera que "acredita-se que a responsabilidade de emitir parecer com relação aos aspectos técnicos e jurídicos decorrentes da falta de regulamentação do mecanismo de REDD+ deve ser assumida por outras instâncias de governo investidas com competências para tratar do tema em pauta como o MMA, MRE e a Casa Civil da Presidência da República". Por fim, o parecer estabeleceu recomendações para o PCFS.

2.2.3. O Parecer Técnico nº 22/CGMT/DPT/2011 foi encaminhado para a PFE-Funai, tendo sido objeto de análise da Nota nº 039/PGF/PFE/FUNAI/2011-CAF (Processo nº 08620.000721/2011). O parecer afirma que a informação técnica elaborada pela CGMT está de acordo com o posicionamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada que já teria sido externado em outros processos relacionados ao tema. Afirma também que, "ainda que os indígenas tenham direito à titularidade dos créditos de carbono e que a realização desses projetos possa ser uma alternativa viável de geração de renda de forma sustentável, a matéria pendente de regulamentação de modo a inviabilizar a celebração dos respectivos contratos". Informa também que "em razão da premente necessidade de orientação jurídica de todas as esferas da administração pública federal, esta Procuradoria Federal Especializada solicitou o encaminhamento do assunto à Consultoria-Geral da União - órgão da Advocacia-Geral da União com competência para orientar a atuação jurídica dos diversos Ministérios envolvidos, nos termos do artigo 3º, inciso VIII letra "b", do Ato Regimento nº 005, de 27 de setembro de 2007. Contudo, ainda não obtivemos uma resposta definitiva". Finaliza afirmando que como até o momento não havia consenso, tampouco uma orientação segura, por parte dos demais órgãos do Governo Federal, em relação à matéria, não se recomenda a assinatura de qualquer ajuste envolvendo crédito de carbono.

2.2.4. A partir desta provocação, na qual solicitou-se à Consultoria-Geral da União (AGU) que emitisse *orientação geral para os órgãos da administração pública federal a respeito de como proceder em relação às negociações de créditos de carbono que têm sido realizadas no âmbito do mercado voluntário*, elaborou-se o **Parecer nº 02-2012-MCA-AGU (SEI nº 5097315)**, do qual faz-se relevante sublinhar alguns excertos:

26. Ainda que se defina pela possibilidade de comercialização desses créditos pelas comunidades indígenas, a natureza excepcional das terras indígenas e do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico aos índios - por mais que se defenda o protagonismo indígena e se promova e proteja os direitos dos povos indígenas no Brasil - **revelam a dificuldade de se tratar os contratos assinados como de direito privado**, concernente apenas às partes interessadas.

27. Desde uma análise preliminar constata-se que a suposta autonomia da vontade das partes interessadas não se verifica no caso, uma vez que a responsabilidade pelo eventual descumprimento do contrato por parte das comunidades indígenas dificilmente seria atribuída aos próprios índios e diante da condição de vulnerabilidade contratural dos indígenas, ainda que se reconheça que o ordenamento jurídico não lhes furtou a capacidade para os atos da vida civil.

[...]

32. É atribuição do Advogado-Geral da União fixar a interpretação Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal (inciso X do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

33. O caso dos autos, porém, atinge patamar muito além da interpretação de atos normativos. A solução da questão trazida pela Funai passa necessariamente por decisões políticas e legislativas que devem ser resultado de debates e definição de políticas públicas. **O problema não se resume à definição jurídica acerca de quem pode comercializar créditos de carbono capturados em terras da União tradicionalmente ocupadas por índios, mas exige análise das inúmeras dificuldades e indefinições descritas nesta manifestação, como, por exemplo: a forma de consulta, a fixação da liderança e as violações que têm sido verificadas à autonomia e aos direitos dos povos Indígenas; o comprometimento de futuras gerações de índios por contratos firmados hoje e, principalmente: as regras aplicáveis ao mecanismo de REDD.**

34. Precisamente em razão da falta de regulamentação do mecanismo de REDD, seja no âmbito nacional ou internacional, não há ato normativo a ser interpretado no caso dos autos de forma a responder à consulta. O que é possível reconhecer como resultado de interpretação constitucional foi explicitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3388/Roraima ("Caso Raposa Serra do Sol"), como explicado no bojo desta manifestação, e pode ser assim resumido: cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas: ao mesmo tempo, porém, tal direito ao usufruto não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar [grifos nossos]

2.2.5. Em 01 de julho de 2013, a Associação Metareilã do Povo Indígena Surui encaminhou para a Diretoria de Proteção Territorial uma minuta de contrato destinada a instrumentalização da comercialização de créditos de carbono da TI Sete de Setembro, a ser firmada entre a associação e a Natura Cosméticos S.A., com a intervenção do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO e testemunho de todas as associações clânicas do Povo Surui. Este contrato foi analisado por meio do Parecer Técnico nº 152/2013/CGMT-DPT-FUNAI-MJ, de 16 de agosto de 2013 (Processo nº 08620.044386/2013-07). De acordo com o parecer, o contrato "atende às diretrizes apresentadas no documento das Considerações Gerais e Recomendações, especialmente no que se refere ao não comprometimento dos recursos naturais do território, respeito à autonomia indígena, existência de plano de gestão territorial e ambiental na TI e divulgação de estudos e materiais condicionada à autorização da comunidade". Além disso, aponta que "outros tópicos como a rescisão contratural e canais de comunicação para registro de denúncias e reclamações não estão previstas no contrato, porém, considerando o objeto em questão encontra-se em tempo pretérito, não se identifica possíveis prejuízos imediatos à comunidade". Além disso, informa o seguinte:

O contrato apresentado também atende a diversas considerações apresentadas no documento das Premissas acordadas com o MMA, como a sinergia entre as políticas públicas, especialmente da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC) e Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), respeito e valorização dos sistemas socioculturais dos povos indígenas, e diminuição de vetores de pressão de desmatamento. Porém, não atende às questões metodológicas. Ressalto que ambos os documentos mencionados como referências para análise do contrato (Recomendações e Premissas) reconhecem o papel fundamental dos povos indígenas na manutenção de estoques florestais, na conservação da biodiversidade e promoção de serviços ambientais, decorrentes do manejo tradicional dos recursos naturais e das estratégias de gestão de seus territórios. O projeto Carbone Florestal Surui também atende às recomendações feitas por instâncias internacionais que discutem o tema, como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), também já mencionadas no parecer técnico nº 22/CGMT/DPT/2011, de 02.03.2011.

2.2.6. O parecer mencionado acima informa que foram levantadas algumas questões acerca da primeira versão do contrato, datado de 01/07/2013, entregue à Funai. Tais pontos teriam sido apresentados em reunião com a advogada da Associação Metareilã, Sra. Luiza Viana, no dia 19/07/2013, em Brasília. Posteriormente, uma nova versão do contrato, datada de 23/07/2013 foi protocolada na Funai, sendo possível verificar que foram realizadas adequações que supriram quase a totalidade das recomendações, excetuando-se a consideração de que o contrato ainda mesclaria ações relacionadas à venda das reduções de GEEs à Natura com as ações relativas ao Projeto Carbone Florestal Surui, fato que poderia desfavorecer a compreensão da comunidade acerca do que está sendo vendido e daquilo que se refere à continuidade do Projeto. Entretanto, o parecer informa que "uma análise geral da última versão do contrato revela que não há cláusulas que infrinjam diretamente os direitos dos povos indígenas, posicionamento já apresentado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à Funai à proponente, via correio eletrônico". Por fim, o parecer conclui que:

A cessão dos créditos como prevista no contrato não afeta negativamente a comunidade Surui, uma vez que a base de cálculo das reduções refere-se a tempo pretérito, que não há comprometimento do usufruto exclusivo dos recursos naturais (conforme a segunda a versão recebida), que as reduções de emissões aferidas na TI decorrem do modelo de gestão territorial implementada pelo povo Surui, que a proposta reconhece a autonomia dos povos indígenas, e que favorece estratégias de gestão do território, contribuindo para a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas. Porém, faz-se necessário um processo de consulta acerca da assinatura do documento, mas, considerando que ainda há sobreposição entre o objeto do contrato (venda dos direitos das emissões reduzidas na TI Sete de Setembro no período de 2009 a 2012) e o Projeto Carbone Florestal Surui, é essencial que este seja

reformulado para garantir mais clareza antes da submissão à comunidade. Ademais, as obrigações previstas nos itens 4.4, 11.5 e 12 devem ser amplamente trabalhadas, uma vez que geram compromissos futuros. A despeito do exposto, fomos informados que a comunidade indígena assinou o contrato com a empresa Natura em reunião ocorrida em Cacoal, no dia 26 de julho do corrente ano, e que houve uma consulta, realizada no mesmo dia, aos representantes indígenas presentes. A Funai ainda não recebeu formalmente documentos que tratem da consulta ou mesmo da assinatura do contrato. A reunião foi brevemente relatada por email pelo Coordenador Regional de Cacoal, Sr. Urañwe Surui, que esteve presente e declarou que "o documento do contrato foi apresentado item a item, onde todos os presentes tiveram oportunidades de apreciar. Todos os indígenas estiveram de acordo, portanto o contrato foi estudado e discutido" (vide email, em anexo). Considerando o relato sucinto que nos foi prestado, é pertinente que a consulta realizada seja melhor documentada a fim de permitir uma análise adequada, especialmente no que se refere aos itens mencionados no terceiro parágrafo da conclusão deste parecer. Em vista do exposto e considerando que o contrato já foi assinado pelos indígenas antes do posicionamento oficial desta Fundação, recomendo que a Funai mantenha o acompanhamento das ações e encaminhe os documentos referentes ao contrato à AGU. Ademais, sugiro que o apoio a ações de REDD+ em Terras Indígenas pela Funai ocorra apenas após a regulamentação do tema a nível federal.

2.2.7. Dessa forma, ainda no ano de 2013, a Associação Metareilá firmou um contrato com a empresa Natura que previa o repasse das reduções de emissões de gases do efeito estufa aferidas na TI Sete de Setembro no período de 2009 a 2021. A transação foi realizada no mercado voluntário de carbono, com base no padrão internacional pelo qual o PCFS foi certificado, o Voluntary Carbon Standard – VCS. Neste padrão as reduções de gases do efeito estufa são mensuradas por meio de uma unidade de medida denominada de Verified Carbon Unit – VCU. Cada VCU equivale a redução de uma tonelada de equivalente de gás carbônico da atmosfera. Em um primeiro contrato assinado com a Natura, foram comercializados 120.000 VCUs, pelo valor pago de R\$10,00 por VCU, totalizando R\$1.200.000,00. Em 2014, foi estabelecido um termo aditivo ao contrato inicial, comercializando mais 50.000 VCUs, com a mesma base de valor, ou seja, totalizando R\$500.000,00. As VCUs emitidas em nome da Associação Metareilá foram registradas no Registro Markit, e posteriormente aposentadas em nome da Natura.

2.2.8. Em 24 de julho de 2014, a Associação Metareilá enviou para a presidência da Funai novo Acordo de Compra e Venda de Redução de Emissões, o qual pretendia firmar junto à empresa The Carbon Neutral Company Limited, para o programa de neutralização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. O Acordo foi analisado por meio do Parecer Técnico nº 02/2014/COPAM/CGGAM/DPDS/FUNAI-MJ, de 07 de julho de 2014 (processo nº 08620.045501/2014-33). Na mesma esteira do parecer nº 152/2013/CGMT, o nº 02/2014/COPAM/CGGAM considera que "como o Acordo de Compra e Venda de Reduções de Emissões em questão se refere a um projeto de REDD+ no âmbito do mercado voluntário, o governo não tem como prerrogativa apoiar esse tipo de projeto. Entende-se que o que cabe a esta Fundação é acompanhar essas iniciativas, no intuito de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, fazendo cumprir sua missão institucional, enquanto órgão indigenista oficial do Estado brasileiro". No que diz respeito aos valores do contrato, o parecer informa que o valor a ser pago está dentro dos valores praticados no âmbito dos mercados voluntários de carbono. Como conclusões, o documento afirma que:

Entende-se que o Acordo não afeta negativamente a comunidade indígena Surui, tendo em vista que a base de cálculo das reduções refere-se a tempo pretérito (primeiro período de verificação do projeto - Junho de 2009 a Julho de 2012); que não há comprometimento do usufruto exclusivo dos recursos naturais; que as reduções de emissões aferidas na Terra Indígena Sete de Setembro decorrem do modelo de gestão territorial implementada pelo povo Surui; que há o reconhecimento da autonomia do povo Surui; que o arranjo proposto para a gestão dos recursos financeiros, por meio do Fundo Surui, vai ao encontro de uma repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes do Acordo; e que as ações a serem desenvolvidas e implementadas têm o potencial de favorecer estratégias próprias de gestão do território indígena, no âmbito do Projeto Carbono Florestal Surui e do Plano de Gestão da TI Sete de Setembro.

2.2.9. A minuta de contrato e o Parecer Técnico nº 02/2014/COPAM/CGGAM/DPDS/FUNAI-MJ foram analisados pela PFE-Funai por meio da Nota nº 277/2014-PFE-FUNAI/PGF/AGU (processo nº 08620.045501/2014-33). A nota técnica aponta alguns pontos que merecem reflexão ou ajuste de modo a melhor contemplar o equilíbrio contratual entre as partes, conforme reproduzido abaixo:

Entretanto, alguns pontos merecem reflexão ou ajuste de modo a melhor contemplar o equilíbrio contratual entre as partes.

21. Primeiramente, verifica-se que o pagamento constante do contrato, em que pese tenha sido calculado com base no preço de mercado das VCUs, terminou por incluir o uso do direito de imagem do Povo Surui, cuja retribuição em favor da associação foi incorporada no preço dos créditos de carbono.

22. Ocorre que esses direitos são autônomos, não se inserindo, em tese, no cômputo do preço global, que se refere exclusivamente à cessão das VCUs. Assim, é importante verificar se o Povo Surui está ciente da cessão gratuita desses direitos para fins promocionais, que reverterá em benefício do contratante.

23. Neste sentido, mostra-se imprescindível à instrução do feito a juntada de documentação que ateste "o entendimento e o consentimento dos indígenas quanto à assinatura do Acordo nos termos propostos", conforme apontado no Parecer da CGGAM, bem como informação sobre a representatividade da Associação Metareilá, com vistas a verificar o consentimento livre, prévio e informado do Povo Surui.

24. Além disso, importante ressaltar a excessiva onerosidade da multa contratual estipulada em 30% do preço global para a associação indígena, o que provavelmente não seria possível de ser adimplido, levando em conta os recursos dessa comunidade. Por isso, é pertinente a redução para 10% do valor global, levando-se em conta a assimetria evidente entre as partes.

25. Verifica-se no item 4.3 do Termo de Acordo a existência de erro material, visto que este faz referência à "Cláusula 4.3 acima", o que denota evidente contradição no texto, que merece reparo.

26. No item 5.1, existe a previsão de que a Associação Metareilá deve permitir o acesso de representantes ou contratados da TCNC "às áreas onde as atividades de conservação estão sendo desenvolvidas". Tal disposição merece esclarecimentos, tendo em vista sua desnecessidade patente, já que a venda de créditos de carbono se refere a período pretérito, não se referindo a atividade atual de conservação, não havendo justificativa no presente contrato para a assunção de tal obrigação por parte da associação.

27. No que tange ao item 7.3, o inciso IV admite a hipótese de rescisão contratual em caso de comprovação de trabalho escravo, "exceto caso as Partes concordem que a organização social, costumes, tradições e crenças do Povo Paiter Surui devam sempre ser respeitados". 7.3 O presente Acordo poderá também ser rescindido por qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito enviada à outra Parte, e sem que a outra Parte tenha qualquer direito de reclamação e/ou indenização, no evento de: (...) (iv) se ficar comprovado que a Parte, direta ou indiretamente, promove, incentiva, admite, utiliza-se e/ou, sob qualquer forma, beneficia-se da exploração do trabalho infantil, forçado ou escravo, exceto caso as Partes concordem que a organização social, costumes, tradições e crenças do Povo Paiter Surui devam sempre ser respeitados.

28. Tal cláusula viola o artigo 231 da Constituição Federal, na medida em que o Estado Brasileiro explicitamente reconhece aos povos indígenas seus costumes, crenças e tradições, não sendo permitido às partes estabelecer a possibilidade, ainda que em tese, de que esses direitos possam não ser considerados.

29. Por fim, merece registro a ausência de documentação das partes contratantes para fins de instrução e verificação da situação legal das partes.

2.2.10. No entanto, a Nota nº 277/2014-PFE-FUNAI/PGF/AGU conclui que, superadas essas questões, não se vislumbra, da negociação que se pretende ajustar, violação aos direitos daquela comunidade indígena.

2.2.11. Posteriormente, ainda em 2014, foi firmado novo contrato, dessa vez entre a Associação Metareilá e a empresa The Carbon Neutral Company Limited, para o programa de neutralização da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. O contrato era muito similar ao estabelecido com a Natura, negociando a quantidade de 75.000 VCUs pelo valor de US\$8,00 por VCU, totalizando US\$600.000,00.

2.2.12. Em 2015, um grupo formado por cerca de 40 lideranças indígenas, dentre eles alguns Paiter Surui, foram recebidos na Funai sede, em Brasília, para tratar de uma pauta extensa, sendo que um dos itens era o descontentamento em relação ao PCFS. Este assunto foi tema da Informação Técnica nº 30/2015/COPAM/CGGAM/DPDS/FUNAI-MJ, de 17 de março de 2015 (Processo nº 08620.044386/2013-07). De acordo com a IT, devido à extensa pauta que o grupo de 40 lideranças trouxe e a insistência de que o presidente da Funai estivesse presente para ouvir a posição dos Surui sobre a questão, o tema do Projeto de Carbono foi tratado rapidamente. No entanto, ao final do mesmo dia foi marcada nova reunião no dia 25 pela parte da tarde, desta vez apenas com as lideranças Surui, e para tratar do tema especificamente com técnicos da CGGAM e CGMT. Foram realizadas uma série de denúncias sobre o projeto, envolvendo a repartição de benefícios e o repasse de recursos para as associações indígenas, a geração de muitas expectativas não cumpridas, e a ausência de funcionamento adequado da estrutura de governança proposta pelo projeto. Como encaminhamento, a IT propôs a criação de um Grupo de Trabalho composto por técnicos da CGGAM, CGEtno, CGMT e CGPC para discussão sobre a problemática, elaboração conjunta de metodologia para trabalho de campo na TI Sete de Setembro, e sistematização final das informações coletadas. Este encaminhamento ensejou o deslocamento de uma equipe de servidores da Funai sede no mesmo ano para uma visita à TI Sete de Setembro com o objetivo de escutar os variados posicionamentos dos indígenas a respeito do que estava acontecendo.

2.2.13. Entre os dias 4 a 8 de maio de 2015 foram realizadas 18 reuniões com a participação de representantes das 25 aldeias Paiter Surui, por uma equipe formada por servidores da Funai sede e da CR Cacoal. As conclusões da equipe técnica com base na visita técnica estão descritas na Informação Técnica nº 99/2015/COPAM/CGGAM, de 08 de julho de 2015, e na Nota Técnica nº 02/2015/CGGAM/DPDS/FUNAI-MJ, de 18 de agosto de 2015 (contidas no processo 08620.044386/2013-07). Cabe reproduzir abaixo alguns trechos da informação técnica sobre a percepção da equipe multisetorial da Funai a respeito do conflito instaurado em torno do PCFS:

Foi identificado que as relações sociais internas entre os Paiter Surui estão muito fragilizadas, com a existência de alguns grupos polarizados em posições favoráveis e contrárias ao PCFS, e também que o diálogo da gestão do Projeto com parte das aldeias tem se inviabilizado, assim como são questionados o funcionamento das novas estruturas de governança do povo Paiter, que foram construídas paralelamente à elaboração do Projeto de Carbono e através das quais o povo participaria ativamente das decisões.

Tendo em vista o curto período do trabalho de campo e a falta de elementos históricos e antropológicos aprofundados para analisar a situação, não é possível afirmar que o Projeto de Carbono seja o único causador dos conflitos internos existentes entre os Paiter Surui. Outros elementos também devem ser levados em conta, tais como o breve tempo de interação com a sociedade nacional por parte dos indígenas (apenas 45 anos), a proximidade das aldeias de centros urbanos, a interação dos indígenas com o modelo de desenvolvimento e o cenário político/econômico mais amplo de Rondônia e noroeste do Mato Grosso, a extração de madeira na TI que ocorre com o consentimento de alguns indígenas com fins de geração de renda, o estabelecimento de alianças com ONGs com ideologias diversas, a criação e disseminação de associações indígenas dentro de uma lógica de mercado de projetos, entre outros.

No entanto, aparentemente o conflito em torno do PCFS tem tomado mais evidente e intensificado disputas internas que estão relacionadas com questões de poder, parentesco e aliança, e também com estratégias de aliança com a sociedade nacional, seja através da inserção no modelo predatório de extração de madeira da TI ou através da adoção da ideologia ambientalista e das alternativas de geração de renda sustentáveis.

Alguns indígenas que são contrários ao Projeto ameaçaram realizar a retirada ilegal de madeira para confrontar o PCFS, que possui um componente de vigilância. Desse modo pretendem afetar a redução de emissões de gases do efeito estufa, o que acarretará uma redução no potencial de captação de recursos pelo projeto. Estes mesmos afirmam que irão parar a retirada ilegal de madeira após o cancelamento do projeto e pedem o apoio da Funai para elaboração de projetos e acesso a políticas públicas de outros ministérios que ofereçam alternativas de geração de renda. Em uma das reuniões, uma liderança informou que, se a Polícia Federal fosse até a sua aldeia para coibir a extração de madeira, eles iriam resistir e poderia haver mortes.

Por outro lado, alguns indígenas que defendem o Projeto afirmam que aqueles que mantêm a posição contrária e todos os que favorecem a retirada ilegal de madeira na TI são criminosos e devem ser punidos. Nesse sentido, se queixam da falta de ações efetivas dos órgãos fiscalizadores, da Funai, dos órgãos ambientais federais e do estado, assim como da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Este inclusive é apontado como um desafio que atrapalha o desenvolvimento do PCFS, e querem que a Funai efetive uma parceria com a Associação Metareilá, tanto nas ações de monitoramento e combate aos ilícitos quanto nas de geração de renda, podendo realizar o diálogo com aquelas aldeias que não querem conversa com a Metareilá.

É importante registrar que, além dos posicionamentos polarizados, descritos acima, existem outros intermediários, desde aqueles que não têm informações e estão pouco envolvidos com o Projeto para se manifestarem, até aqueles que, mesmo considerando o PCFS uma boa ideia, acham que existem pontos em que ele deve melhorar, notadamente a questão da circulação da informação, transparência e o bom funcionamento da estrutura de governança. Outros ainda, apesar de considerarem a concepção do Projeto boa, não conseguem visualizar uma maneira do mesmo ser efetivado para todos os Surui devido ao desgaste das relações interpessoais.

No que diz respeito aos pareceres técnicos elaborados pela Funai e notas técnicas da Procuradoria Federal Especializada (PFE) sobre o Projeto de Carbono e sobre os contratos efetuados para a venda de reduções de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), pode-se afirmar preliminarmente que não foram encontrados elementos que contradigam que "não há comprometimento do usufruto exclusivo dos recursos naturais, que a proposta reconhece a autonomia dos povos indígenas, e que favorece estratégias de gestão do território, contribuindo para a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas".

Foi citado, em quase todas as reuniões, que houve a realização do processo de consulta e que a grande maioria dos Surui se posicionou favoravelmente no início do Projeto. Porém, foi mencionado em algumas situações que não foi possível compreender o PCFS ou que foram geradas expectativas exageradas e irrealistas. De fato, foi constatado que existe um nível bem variado de entendimento sobre o funcionamento do Projeto entre as aldeias, sendo que em algumas falta o conhecimento básico sobre o PCFS e a gestão dos recursos oriundos dos contratos de venda de reduções de emissões de GEEs.

A gestão do Projeto apresenta uma deficiência clara no que diz respeito ao benefício de toda a comunidade e à repartição justa e equitativa de benefícios. A Associação Gabgir, localizada em uma das maiores aldeias da TI, na linha 14, saiu do Projeto antes do aporte de recursos ao Fundio, enquanto outras que chegaram a receber recursos do PCFS, tais como a Associação Kabaney e Associação Pamaur, hoje se posicionam contrário ao mesmo. Também existem casos de aldeias sem associações próprias e que consequentemente têm pouca relação com o Projeto. Em outros casos alguns membros da associação se desligaram da mesma por terem críticas ao Projeto e se sentirem perseguidos por isso, como no caso da Associação Garah Pameh. Ou seja, das seis associações clínicas que assinam o acordo de cooperação para promover a execução do plano de gestão da TI Sete de Setembro no que atine ao Projeto de Crédito de Carbono, apenas três continuam favoráveis ao mesmo - Metareilá, Instituto Florestal Yanner Gabnir e Garah Pameh, sendo que parte dos membros desta última se retiraram do processo.

A Associação Metareilá tentou contornar a situação através do atendimento direto a famílias que gostariam de executar projetos com recursos do Fundo Surui, criado para apoiar as atividades, sob a gestão do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Fundio), mesmo se as suas associações clínicas tivessem optado por não apoiar mais o Projeto Carbono, e também através da compra direta de artesanato produzido pelas mulheres, para venda na loja localizada no centro de formação em Cacoal. No entanto estes esforços têm sido vistos pelas associações que são contrárias ao PCFS como uma tentativa de dividir a comunidade. Outras associações aderiram posteriormente ao projeto, tal como a Associação Jejac, Associação Soenawa e Associação Garbawawe (esta última contrária ao projeto hoje).

A Associação Metareilá tem atribuído o desligamento de algumas associações do Projeto a uma falta de compreensão de que deveria haver prestação de contas dos recursos utilizados e que as atividades passíveis de apoio seriam apenas aquelas contidas no Plano de Gestão. Foi citado em várias aldeias que houve processos de capacitação para a gestão das associações, no entanto, enquanto algumas associações foram bem sucedidas em suas prestações de conta, outras parecem ter tido problemas. Por outro lado, as associações apontadas como devedoras da prestação de contas disseram que o fizeram, mas não tiveram respostas da Metareilá. Estas mesmas associações mencionaram também a dificuldade na elaboração de projetos e prestação de contas, chegando a informar que era necessário que algum técnico fosse disponibilizado para auxiliar nestas tarefas.

A resolução do problema da repartição de benefícios não é simples de se solucionar, pois não passa apenas por uma mudança na estrutura de acesso e execução dos recursos, ou pela melhoria do assessoramento para prestação de contas, mas sim pelas relações sociais entre os próprios Surui, principalmente entre os dirigentes de algumas associações clínicas e lideranças importantes e a Associação Metareilá. A acusação/denúncia de que um indígena contribuiu com a retirada de madeira parece ter se mostrado como outro elemento importante para o rompimento de relações, sejam tais alegações fundamentadas ou não.

Outro problema identificado é a questão da transparência da gestão do projeto para o público interno da TI. Apesar de as informações sobre o PCFS estarem disponíveis para um grande público em páginas eletrônicas na internet, foi possível perceber que o repasse de informação sobre a gestão do projeto não alcança uma parte considerável das aldeias que não têm acesso à rede mundial de computadores. Os dirigentes das associações indígenas que estão ligadas diretamente ao Projeto são os que detêm um conhecimento maior sobre o funcionamento do PCFS. Este é um problema que não é privilégio apenas do PCFS, mas de vários outros projetos que envolvem terras indígenas ou comunidades tradicionais.

As relações estão tão desgastadas que parece que nenhuma das partes tem vontade de tomar a frente no reestabelecimento de um diálogo. As associações que são contrárias ao Projeto hoje (incluindo as que já participaram) ou as lideranças que se opõem ao mesmo consideram que foram profundamente ofendidas e esperam um gesto de aproximação da parte oposta. A Associação Metareilá, por sua parte, tem a postura de não aceitar que indígenas envolvidos com a retirada ilegal de madeira da TI sejam beneficiados com o Projeto e acha que estes devem ser tratados dentro da lógica dos crimes ambientais. Apesar disso, adota o discurso de que não está negando os recursos do PCFS para as outras associações, e que esses recursos estão disponíveis para o acesso delas, de acordo com as normas do Fundo Surui. O problema, dessa forma, seria que as associações contrárias não tomariam a iniciativa de acessar o Fundo.

2.2.14. De forma bastante resumida, pode-se elencar os principais problemas identificados na execução do PCFS:

- I - foram criadas expectativas exageradas e irreais em muitos indígenas em relação a execução do projeto;
- II - falta de clareza entre alguns indígenas sobre a gestão do projeto, mesmo contando com uma estrutura clara de gestão do mesmo, do ponto de vista formal, e de ter sido realizado uma consulta prévia;
- III - discordâncias e conflitos internos entre os indígenas sobre a forma de gestão do projeto e da repartição de benefícios entre as diferentes aldeias;

- IV - os conflitos internos entre os indígenas no que diz respeito a continuidade de atividade ilegal de extração de madeira dentro da TI, e aqueles que defendiam o projeto como uma alternativa a esse ilícito;
- V - os indígenas descontentes com o projeto encontraram na extração ilegal de madeira uma forma de sabotar o PCFS;
- VI - não foi possível conter o assédio dos não indígenas para a extração ilegal de madeira na TI Sete de Setembro.

2.2.15. É importante frisar que mesmo tendo o PCFS sido cuidadosamente pensado e elaborado, e contar com uma estrutura de gestão e de governança que do ponto de vista formal aparentava ser impecável, o projeto se deparou com dificuldades típicas da execução de projetos e gestão de recursos por associações indígenas que buscam representar a população de suas terras indígenas. Em primeiro lugar, mesmo que os indígenas que atuam de forma mais direta na gestão da associação sejam formados e capacitados para executar projetos e atender aos requisitos burocráticos necessários, transpor essa lógica e esse tipo de procedimento para as outras associações indígenas menores, ou para os demais indígenas que não tem um envolvimento direto com a dinâmica associativa, é um desafio em muitos casos. No caso do PCFS, a Associação Metareilá atuava como a gestora principal do projeto, mas além dela, os recursos eram repassados para associações indígenas menores que em tese executariam projetos. No entanto, foi relatado por parte da Metareilá, uma dificuldade muito grande por parte de algumas associações menores de compreenderem que os recursos somente poderiam ser utilizados de uma forma já pré-determinada, e também a necessidade de atendimento de exigências de prestação de contas, dentre outros. Esses são problemas que de forma geral são enfrentados por projetos que são geridos e executados por associações indígenas, independente de serem ou não associados ao mercado voluntário de carbono.

2.2.16. Outra questão, que merece ser citada, é que a estrutura de governança prevista pelo PCFS, apesar de em tese contemplar a forma de organização social tradicional dos Paiter Surui, acabou não funcionando dessa forma, na prática. Neste ponto, é importante citar que essa é uma dificuldade que teria qualquer tipo de arranjo associativo que se propunha a incorporar formas tradicionais de organização social, devido a diferença entre: 1 – a forma de se fazer política nos moldes tradicionais, e a necessidade do atendimento de normas burocráticas externas que o modelo associativo exige; 2 – os indígenas com maior escolaridade e capacidade de gestão das associações indígenas não necessariamente são aqueles reconhecidos como lideranças, chefias, ou outras formas de representação política legítima pela maioria; 3 – em alguns casos, como parece ter sido o caso do PCFS, os modelos tradicionais de organização social e política conflitam com as exigências burocráticas do modelo de gestão associativo de projetos.

2.2.17. Para além dos problemas enfrentados pelo PCFS que dizem respeito a questões mais gerais e desafios do indigenismo como um todo, também existem questões específicas do projeto e de sua dinâmica atrelado ao mercado voluntário de carbono que merecem ser relatadas. O Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável – IDESAM elaborou uma análise de mudança do uso da terra e cobertura vegetal na TI Sete de Setembro no período de 2012-2015. Segundo o documento, analisando-se o período de implantação do PCFS (2010 a 2015) é possível evidenciar o papel do projeto desde o seu início na contenção do desmatamento, sendo que destes seis anos, quatro tiveram desempenhos satisfatórios, com redução do desmatamento observado em relação ao projeto no período (2011, 2012, 2013 e 2014). No entanto, entre os anos de 2013 a 2015 foi observado um significativo aumento do desmatamento na TI Sete de Setembro, com o alcance de um grande pico de desmatamento no ano de 2015. Os motivos apontados para esta alta do desmatamento, segundo o IDESAM, são:

- a) a dificuldade e complexidade de fazer a gestão territorial e promover ações de desenvolvimento sustentável em uma TI na fronteira do desmatamento, onde existe pouca presença do poder público e constante ameaça de atividades predatórias e ilícitos ambientais;
- b) o aumento do desmatamento em todas as TIs vizinhas da mesma região;
- c) conflitos de interesse internos em relação a repartição dos benefícios do PCFS e pressão do entorno para arrendamento de terras e exploração madeiras.

2.2.18. No que diz respeito à geração de créditos de carbono, o balanço do período de verificação de 2012-2015 foi positivo, mas muito abaixo do esperado, gerando 9.846,4 VCUs, enquanto no primeiro período de verificação foram gerados 251.529,95 VCUs. Na época, o preço médio por tonelada de carbono não emitida estava em US\$5 (cinco dólares), contando dessa forma com uma receita esperada em torno de US\$45.000,00 (levando-se em consideração 9.000 VCUs). Como o custo de verificação do projeto gira em torno de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares) a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares), a própria Associação Metareilá concluiu que era inviável prosseguir com o projeto naquele momento.

2.2.19. O relatório do IDESAM ainda menciona que “todas as análises apontam para uma tendência de aumento do desmatamento no território para os próximos anos se não houver (sic) ações mais enérgicas, principalmente por parte do poder público em conter as ações ilegais relacionadas à exploração ilegal de madeira e da Metareilá para tentar coibir o envolvimento das aldeias e indivíduos que estão se envolvendo em tais atividades”.

2.2.20. Em 13 de junho de 2016, a Procuradoria da República de Ji-Paraná enviou o ofício nº 1113/2016/PRM/JP/GAB/3º-OF para a CGGAM/Funai, enviando cópia da recomendação nº 4/2016-PRM/JP/GAB 3º-OF, a qual recomenda ao FUNBIO “não repassar recursos decorrentes do Projeto Carbono, existentes na conta do Fundo Paiter Surui, à Associação Metareilá para uso desta associação, até se encaminhar a solução dos problemas citados”. Dentre as considerações do Ministério Público Federal - MPF citou-se a Nota Técnica 02/2015/CGGAM/DPDS/FUNAI-MJ, elaborado por grupo de trabalho da Funai, além de outras seguintes considerações.

2.2.21. Após a interrupção do repasse de recursos do Fundbio para o projeto, de acordo com o registro no Memorando nº 357/2016-FUNAI/GAB/RO/CE/CAC e da Nota Técnica nº 09/2016/CGGAM/OUVIDORIA de 08 de setembro de 2016, foram realizadas uma série de reuniões na TI Sete de Setembro, no mês de julho de 2016, onde representantes de todas as aldeias foram ouvidos por representantes do MPF, Funai Sede (CGGAM e Ouvidoria) e CR Cacoal. As reuniões nas aldeias ocorreram entre os dias 22 e 27 de julho de 2016, tendo sido realizadas reuniões em 11 aldeias, com representantes indígenas de 23 das 26 aldeias existentes na Terra Indígena Sete de Setembro. Naquela ocasião, iniciou-se com os indígenas Paiter-Surui sobre a avaliação do PCFS pela comunidade e como seria gasto os recursos restantes do PCFS que se encontravam paralisados na conta do Fundo Paiter Surui até que houvesse consenso sobre a forma de utilização do recurso. Também foram discutidas medidas para sanar os ilícitos ambientais que ocorrem no interior da Terra Indígena, bem como potencialidades de produção do Povo Paiter. Como encaminhamento das reuniões ficou acertado a realização de uma assembleia geral para retomar as discussões em caráter de deliberação das ações tanto do futuro do PCFS, quanto da destinação dos recursos existentes. Cita-se abaixo trecho da Nota Técnica nº 09/2016/CGGAM/OUVIDORIA, que versa sobre as avaliações dos indígenas sobre o PCFS:

As avaliações nas aldeias não foram unânimes, havendo distintas opiniões sobre a importância do Projeto de Carbono, sobre a condução dos gastos pela Associação Metareilá, sobre a clareza das responsabilidades de cada parte envolvida e, principalmente, sobre a possibilidade ou não de continuidade do Projeto. Em algumas localidades, o projeto foi considerado ruim e foi manifestado o desinteresse em sua continuidade. Em outras localidades, o projeto, foi avaliado como bom, mas a forma como foi conduzido pela associação responsável foi alvo de críticas. Poucos foram aqueles que defenderam a qualidade dos trabalhos da Associação Metareilá e, mais raros ainda, foram aqueles que defenderam a continuidade da Associação Metareilá à frente da gestão de recursos.

2.2.22. Foram discutidas também diversas alternativas para execução do recurso restante, no valor de R\$450.000,00, incluindo a ideia do repasse do recurso para a Funai e utilização do mesmo por meio da renda indígena. No decorrer das reuniões foi sugerido pelos próprios Surui a realização de uma Assembleia Geral do Povo Paiter Surui, onde as propostas de gestão dos recursos restantes poderiam ser deliberadas.

2.2.23. O Antropólogo Perito do MPF, Márcio Martins dos Santos, que acompanhou as reuniões ocorridas nas aldeias ocorreram entre os dias 22 e 27 de julho de 2016, produziu também o laudo técnico (Laudo Técnico 05/2016 -SP/Palmas). Destacamos a seguinte passagem do laudo pericial, abaixo, que versa sobre a etapa de consulta e as expectativas geradas pelo projeto.

As visitas às aldeias durante nosso trabalho de campo revelaram uma visão bastante positiva sobre esta etapa, havendo diversos relatos sobre a empolgação com a possibilidade de se obter rendimentos que beneficiariam a todos. Alguns, inclusive, chegaram a dizer que foram incentivados a “sonhar”, ou seja, a fazer planos ambiciosos acerca de possíveis aplicações para os recursos. Segundo vários interlocutores, havia uma impressão generalizada de que os Paiter Surui não dependeriam de mais ninguém, e nem mesmo precisariam se deslocar até a cidade quando não desejassem, pois todas as benesses que estão disponíveis na área urbana também se fariam presentes em suas aldeias: referem-se aqui a alimentos e outros itens disponíveis em supermercados, a aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos e, até mesmo, a um atendimento médico de melhor qualidade. Alguns chegavam até mesmo a compreender que toda a população, dos mais jovens aos mais idosos, teria direito a um rendimento mensal, nos moldes de uma “bolsa” ou benefício assistencial. Os representantes da Metareilá atribuem esta situação às informações erradas que tenham sido repassadas para o povo pelas lideranças e pelos dirigentes das associações clínicas, ao passo que aqueles

que se opõem a eles insistem que tal entendimento é fruto da maneira como o Projeto foi "propagandeado" no interior das comunidades. Seja como for, é indiscutível que a captação de recursos atingiu números muito / menores do que era inicialmente esperado: em vez dos R\$ 20 milhões que deveriam ser obtidos na primeira captação, foram arrecadados apenas R\$ 3,2 milhões. Almir e seus companheiros atribuem este fato a uma queimada na linha 14 que causou grande diminuição na área de floresta preservada, suspeitando que isto poderia ser fruto da ação deliberada de seus opositores - os quais, neste caso específico, não foram nomeados.

2.2.24. De acordo, com o registrado no Memorando nº 435/GAB/FUNAI/CR/CAC/RO/2016, de 31 de outubro de 2016, a Assembleia Geral do Povo Paiter Surui foi realizada entre os dias 25 e 27 de outubro de 2016. Posteriormente, a CR Cacoal encaminhou as atas de reuniões e lista de presença da Assembleia Geral do Povo Paiter Surui, por meio do Memorando nº 438/GAB/CR/CAC/GAB/FUNAI/2016, de 01 de novembro de 2016. Estiveram presentes nessa reunião, além de servidores da CR Cacoal, o então Coordenador Geral de Gestão Ambiental e o Procurador do MPF que vinha acompanhando o caso. No último dia da reunião, após intensas discussões nos dias anteriores, foi informado pelos Paiter Surui que chegaram ao consenso que a gestão do recurso continuaria sendo realizado pela Associação Metareilá, mas que ainda contariam com o apoio do MPF e da Funai para ajudar no acompanhamento do Projeto Carbono Surui reforçando a importância do diálogo interno. Segue abaixo um trecho da memória de reunião, que ilustra o posicionamento dos indígenas.

Sandro Surui solicita a fala, reforçando as palavras do Henrique Surui, relatando que a reunião realizada na noite do dia 25 de outubro destinou-se a identificar os problemas dentro do povo surui e na reunião na noite do dia 26 de outubro o povo percebeu que o recurso restante do Fundo Surui era muito pequeno para que o povo entrasse em brigas internas e que o mais importante era lutar contra problemas maiores e decidiram que a Associação Metareilá continuaria a realizar a gestão do recurso, respeitando a cultura e tradições do Povo Surui.

Com a palavra Manoel Surui que agradece a Deus e discursa que como cacique, líder de sua aldeia, agradece a visita do Dr Henrique Heck às aldeias da TI Sete de Setembro, resgatando o histórico de luta do povo. Relata as discussões ocorridas na noite anterior e menciona que a questão do recurso do Fundo Paiter Surui é um problema menor em relação a todos os outros problemas que os Surui enfrenta. Solicita apoio à MPF e a Funai para buscar alternativas de sustento para a comunidade indígena. Acredita ser importante o fortalecimento da Funai enquanto instituição, pois através dela vê a solução para encontrar alternativas de geração de renda para a comunidade. Salienta a importância de se ter um líder que represente o Povo Surui.

Rafael Surui pede a fala na língua nativa e segue a fala na língua nativa com Almir Surui. Almir cumprimenta a mesa e pede desculpas pelos erros cometidos durante sua gestão com liderança maior e convoca o povo surui a também pensar em seus próprios erros. Salienta que sempre pautou pela boa gestão do território, com o cumprimento da legalidade e fala brevemente sobre sua atuação no movimento indígena. Reforça a necessidade da união do povo para poder atuar contra as ofensivas em desfavor dos povos indígenas. Diz que prefere se afastar do cargo de liderança maior e coloca-se a disposição para atuar em defesa dos povos indígenas no que lhe couber.

2.2.25. Ao final da sua o procurador do MPF, Dr. Henrique, informou que acataria a decisão da Assembleia do Povo Surui, comunicando ao Funbio a reversão da recomendação e o arquivamento do procedimento instaurado e abertura de um processo de acompanhamento. Além disso, informou que "moverá uma ação contra a Funai e demais instituições em relação à insuficiência das ações, de fiscalização do território, bem como a remuneração dos indígenas que participam da vigilância do território, conforme Plano de Trabalho elaborado pela Coordenação Regional de Cacoal". Por fim, reforçou a necessidade do fortalecimento da cadeia de produção da castanha pois vê que o Povo Surui depende fortemente dessa fonte de renda.

2.2.26. O último registro do processo 08620.044386/2013-07 é uma mensagem eletrônica do Coordenador Geral de Gestão Ambiental relatando o ocorrido na Assembleia Geral do Povo Paiter Surui, realizada entre os dias 25 e 27 de outubro de 2016, mencionada acima.

2.3. Segunda onda de projetos/propostas: 2022 até o presente

2.3.1. Foram autuados, pelo menos, **33 processos administrativos** na COPAM/CGGAM tratando do tema entre o ano de 2022 até meados do mês de abril de 2023. Destes, registramos a existência de **9 contratos ou outros instrumentos jurídicos similares firmados**. As propostas de projetos que chegaram ao conhecimento da COPAM/CGGAM/Funai envolvem o total de **34 terras indígenas**.

2.3.2. Com o objetivo de dar um panorama deste universo, listamos a seguir os números destes processos SEI (NUP) e uma síntese de cada um deles, identificando os interessados e as terras indígenas a que se referem:

- **NUP nº 08113.000033/2022-16** - A empresa GREEN FOREST CARBON enviou expedientes para a **CR Madeira** manifestando interesse em desenvolver projetos de crédito de carbono na **TI Sepoti**, tendo apresentado **memorando de intenções firmado** entre ela (empresa) e a **Associação Indígena do povo Tenharim da Terra Indígena Sepoti - APSIS**.
- **NUP nº 08620.001117/2022-39** - A empresa E-VOLOS.COM CONSULTORIA E GESTAO LTDA apresentou à presidência da Funai um requerimento com uma série de documentos anexos, incluindo o **contrato firmado** entre ela (empresa) e a **Associação das Comunidades Indígenas Gavão do Maranhão - ACIGMA**, visando comercializar créditos de carbono na **TI Governador**. A Informação Técnica 21 (3910863) sugeriu que o contrato fosse apreciado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, com o fito de verificar a legalidade de tal instrumento e se o mesmo possui dispositivos que possam ser considerados abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas, podendo, se for o caso, ser passível de anulação. A PFE se manifestou nos autos, por meio do Parecer n. 00270/2022/ADM-GERAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU, sugerindo, entre outras medidas: *oficiar ao Ministério Público Federal-MPF (encaminhando cópia integral deste feito) para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que o contrato ESTÁ ASSINADO e contém "cláusulas leoninas", concessa venia, que podem laborar EM PREJUIZO dos indígenas. No andamento do processo não há, no entanto, nenhum documento que ateste que tal providência tenha sido tomada.*
- **NUP nº 08620.001512/2022-11** - A empresa NATURE CARBON LTDA apresentou à presidência da Funai o "Requerimento de Autorização de Mapeamento, certificação e comercialização de créditos de carbono nas **terras indígenas Urucú/Juruá; Lagoa Comprida; Cana Brava/Guajajara e Rodeador**", com uma série de documentos anexos incluindo o **contrato firmado** entre, de um lado, a empresa e, de outro, o **Conselho Supremo de Caciques e Lideranças da Terra Indígena Cana Brava Guajajara**. A Informação Técnica 20 (3910858) sugeriu que o contrato fosse apreciado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, com o fito de verificar a legalidade de tal instrumento e se o mesmo possui dispositivos que possam ser considerados abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas, podendo, se for o caso, ser passível de anulação. **Em que pese a sugestão técnica, o processo não foi encaminhado à PFE.**
- **NUP nº 08113.000012/2022-17** - A empresa E-VOLOS.COM CONSULTORIA E GESTAO LTDA apresentou à presidência da Funai o "requerimento de autorização de mapeamento, certificação e comercialização de créditos de carbono na **terra indígena Kuruaya**" com uma série de documentos anexos incluindo o **contrato firmado** entre de um lado, a empresa e, de outro, as **Associação Indígena Kuruatxe - AIK, Associação Indígena da Aldeia Curua - AIAC e Associação Indígena Kuruaya da Aldeia Irinãpane - AIKAI**. A Informação Técnica 22 (3910866) sugeriu que o contrato fosse apreciado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, com o fito de verificar a legalidade de tal instrumento e se o mesmo possui dispositivos que possam ser considerados abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas, podendo, se for o caso, ser passível de anulação. **Em que pese a sugestão técnica, o processo não foi encaminhado à PFE.**
- **NUP nº 08789.000096/2022-11** - A **Associação Etereputya Povo Indígena Cinta Larga** enviou ofício para a **CR Noroeste do Mato Grosso** com dúvidas e questionamentos a respeito de projetos de comercialização de créditos carbono em terras indígenas, os quais foram respondidos por meio do Ofício DPDS 544 (4169776).
- **NUP nº 08748.000328/2022-18** - A empresa GPW GESTÃO DE NEGÓCIOS INVESTIMENTO E PROJETOS LTDA enviou à **CR Centro Leste do Pará** a "Carta de intenção de parceria para exploração dos bens intangíveis e incorpóreos (Crédito de Carbono) na **terra indígena Xipaya**". A CR-CLPA, por sua vez, solicitou orientações de como proceder diante do tema. A CGGAM respondeu aos pedidos de orientação da CR-CLPA por meio do Ofício 37 (4212937).
- **NUP nº 08113.000012/2022-92** - A **Organização dos povos Indígenas Pyri das Aldeias Marmelos e Taboca - OPPIMI** enviou cartas à **CR Madeira** solicitando que a Funai participasse de reuniões sobre a proposta de implantação de projeto de REDD+ PIRY proposto pela empresa GREEN FOREST CARBON. A DPDS respondeu em um primeiro momento (21/02/2022) por meio do Despacho COGAB/DPDS (3864246) e, em outra ocasião (27/06/2022), a CGGAM respondeu por meio do Ofício 84 (4251950).

- NUP nº 08770.000369/2022-27 - A CR Baixo Tocantins encaminhou Ofício elaborado por liderança do Povo Tembê da aldeia Tekohawá, **Terra Indígena Alto Rio Guamã**, dirigido à CTL Belém na data de 02.06.2022, em que este solicita a presença da Funai (CTL Belém) em reunião com objetivo de discutir projetos relacionados ao REDD++ (sic) propostos pela empresa CARBONTEXT TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e AGÊNCIA CAMPO VERDE. Representantes da CTL Belém participaram da referida reunião e juntaram aos autos a Memória de Reunião aldeia Tekohaw 18.06.2022 (4237832). O MPF, por meio da Procuradoria da República em Paragominas, encaminhou expedientes à CR-BTO solicitando informações a respeito do caso com o objetivo de instruir a Notícia de Fato (NF) 1.23.006.000163/2022-04.
- NUP nº 08770.000152/2022-17 - Vice-cacique da aldeia Sororó encaminhou ao chefe do SEGAT da **CR Baixo Tocantins**, as minutas do 'Acordo de Cooperação para a Conservação e Desenvolvimento de Atividades Socioambientais e do Contrato de Cessão de Direitos de Reduções de Emissão de Gases de Efeito Estufa ("Contrato REDD+") do Projeto de Desmatamento Evitado ("Projeto REDD+")', propostos pela empresa GREEN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA à Associação Indígena do Povo Aikewara do Sororó, TI Sororó. A DPDS respondeu por meio do Despacho COGAB/DPDS (3989494), sem tê-lo encaminhado para análise técnica.
- NUP nº 08743.000475/2022-38 - A Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Javá da Ilha do Bananal – CONJABA enviou expediente à **CR Araguaia Tocantins** referente à convocação para a Assembleia Geral dos Povos Karajá e Javá da **Ilha do Bananal** para estabelecimento de parceria com a empresa BIOFIX Consultoria no Projeto REDD+ Ilha do Bananal+. A CR-ATO solicitou orientações de como proceder em relação ao tema e a CGGAM respondeu por meio do Ofício 88 (4374764).
- NUP nº 08782.005159/2022-96 - A **CR Alto Solimões** enviou expediente relatando ter sido procurados por representantes das empresas CARBO SUSTENIBILIDAD + CABONO, TERRA COMMODITIES BROKERS e YAUTO, de nacionalidade colombiana, com interesse em desenvolver projetos de comercialização de créditos de carbono na região do alto e médio rio Solimões e solicitando ingresso às terras indígenas de jurisdição da CR-AS com fito de apresentar a proposta às comunidades indígenas. A DPDS respondeu por meio do Ofício DPDS 869 (4433894). Posteriormente, a CR-AS encaminhou à DPDS uma carta dos interessados contendo Modelo de Negócios para o Desenvolvimento de Projetos REDD+ com Comunidades Indígenas do Brasil no Estado do Amazonas.
- NUP nº 08789.000324/2022-53 - A **CR Noroeste do Mato Grosso** encaminhou dois convites emitidos pelas associações indígenas Passapkarrej e Yukapkatan, respectivamente, dos povos Cinta Larga e Arara do Rio Branco, à empresa CARBONEXT TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS que tratam da implementação de projetos de crédito de carbono nas **Terras Indígenas Aripuanã e Arara do Rio Branco**. A DPDS respondeu a demanda por meio do Ofício DPDS 868 (4433285).
- NUP nº 08198.024570/2022-51 e 08198.004955/2023-82 - Tratam-se de denúncias, formuladas por meio da plataforma Fala.Br, de que a empresa AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA estaria propondo projetos de créditos de carbono à lideranças Cinta Larga do noroeste do estado de Mato Grosso, sem obediência aos preceitos da Convenção 169 da OIT. Uma das denúncias refere-se especificamente à proposta de comercialização de créditos de carbono no **Parque Indígena Aripuanã**.
- NUP nº 08620.008559/2022-14 - Trata-se da instrução de Notícia de Fato nº 1.23.003.000409/2022-60 pela Procuradoria da República em Altamira, acerca da coleta de informações sobre a demanda de projetos de crédito de carbono, pelo que solicita informações sobre a adoção dessa prática em comunidades indígenas no país. A demanda foi respondida pela DPDS por meio do Ofício DPDS 937 (4504382).
- NUP nº 08113.000163/2022-41 - A Associação indígena Jawara-Pina, do Povo Juma, enviou carta endereçada à **CR Madeira**, solicitando presença da AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA, para tratar de propostas de projetos de Crédito de Carbono na **TI Juma**. A demanda foi respondida pela CGGAM por meio do Ofício 90 (4606166).
- NUP nº 08113.000164/2022-95 - A Organização do Povo Indígena Parintintin do Amazonas - OPIPAM enviou expediente à **CR Madeira** comunicando o estabelecimento de contratos firmados entre a empresa AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA e as seguintes aldeias do Povo Parintintin: Aldeia Pupunha; Aldeia Poção; Aldeia Traira; Aldeia Canavial. A Informação Técnica 129 (4620750) sugeriu que os contratos fossem apreciados pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, com o fito de verificar a legalidade de tais instrumentos e se os mesmos possuem dispositivos que possam ser considerados abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas, podendo, se for o caso, serem passíveis de anulação. O processo foi encaminhado à PFE mas não houve manifestação até a presente data.
- NUP nº 08079.000860/2022-65 - O CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA enviou expediente à **CR Ji-Paraná** convidando para reuniões com a finalidade de discutir a proposta de implementação de um projeto de REDD+ na **Terra Indígena Rio Branco** com a associação ÔTAIBIT (aldeia Caju), associação DOA TXATÓ (aldeia Serinha) e associação WIT'IT (aldeia Trindade). A CR-JPA solicitou autorização de deslocamento à CGGAM, que não autorizou o deslocamento, respondendo a demanda por meio do Ofício 91 (4608935).
- NUP nº 08770.000834/2022-20 - A **CR Baixo Tocantins** encaminhou ofício da empresa APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL, o qual convidava a CR-BTO a participar de reuniões que deveriam ocorrer entre os dias 10 e 11 de dezembro na **TI Parakanã**, respectivamente nas aldeias Paraninga (município de Novo Repartimento - PA) e Maroxewara (município de Itupiranga - PA), nas quais objetivava-se obter o consentimento prévio, livre e informado (CLPI) dos indígenas a respeito do programa "Juntos Pela Floresta" - proposta da Apsis Consultoria Empresarial de comercialização de créditos de carbono na TI Parakanã. A CGGAM respondeu a demanda por orientações da CR-BTO por meio do Ofício 1 (4866374).
- NUP nº 08779.001225/2022-16 - Envio de ofício à **CR Alto Purus**, pelo proprietário da "Fazenda Guanabara/Petrópolis", localizada no município de Sena Madureira (AC), à qual se sobrepõe o território da **TI Riozinho do Iaco**, em processo de regularização fundiária pela Funai. O proprietário informa sobre seu interesse em implementar o Projeto de Carbono (REDD+) - IACO em parte de sua propriedade, pelo que solicita manifesto de ciência e recomendações deste órgão quanto ao empreendimento em questão. Foram realizadas reuniões de representantes da empresa e servidores da Funai (CR-APur e Copam/CGGAM) em que os servidores recomendaram que os proprietários aguardassem a finalização do estudo antes de iniciar qualquer atividade relativa ao projeto.
- NUP nº 08789.000414/2022-44 - A Associação do Povo Indígena Rikbaktas - ASIRK enviou expedientes à **CR Noroeste do Mato Grosso**, entre os quais encontram-se 3 (três) memorandos de intenção firmados, entre a empresa GREEN FOREST CARBON e: i) **TI Escondido** (aldeias Babagual, Tucunarezal, Parajuba e Nova Esperança), ii) **TI Japuíra** (aldeia Pé de Mutum) e iii) **TI Erikpatsá** (aldeia Primavera) acerca do desenvolvimento de projetos de comercialização de créditos de carbono. Em análise técnica.
- NUP nº 08764.000272/2022-01 - A **CR Tapajós** enviou expediente com vários documentos anexos à DPDS, dentre eles um contrato firmado, "Contrato Crédito de Carbono - **TI Munduruku**" entre, de um lado, a empresa AGFOR EMPREENDIMENTOS LTDA e, de outro, a Associação Indígena Purusu-AIP, do povo Munduruku. A CR-TPJ solicitou orientações sobre como proceder. A CGGAM procedeu a análise técnica por meio Informação Técnica 26 (5069900) e a DPDS encaminhou os autos para manifestação da PFE, no âmbito de suas competências, em especial no que diz respeito a análise do contrato firmado entre AGFOR e Associação Indígena Purusu no prisma de possível violação ou ameaça aos direitos indígenas.
- NUP nº 08079.000014/2023-26 - A Associação do Povo Indígena Karitiana Akot Pytim Adnipa – APK enviou ofício-convite à CR Ji-Paraná para participação da Funai na Assembleia Geral Extraordinária do Povo Indígena Karitiana ocorrida entre 23 e 26 de janeiro de 2023, onde seria discutida proposta de projeto REDD+. O deslocamento foi efetuado por servidor da CR-JPR, considerando a necessidade de orientar e esclarecer os indígenas quanto ao tema, em especial quanto à ausência de regulamentação para a comercialização de carbono em terras indígenas.
- NUP nº 08744.000857/2022-51 - A **CR Vale do Javari** encaminhou à PFE, via ofício, um contrato firmado "Contrato Marco de Comercialização de Soluções Baseadas na Natureza", entre, de um lado, as empresas BIOTAPASS, COMTXAE e BIOTA e, de outro, a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), acompanhado pelas Associações que compõe sua base, através de seus presidentes ou representantes. O expediente da CR-VJ apontou para as flagrantes ilegalidades do documento, esclarecendo ao mesmo tempo que não participou nem emitiu autorizações para tal acordo. Por meio do DESPACHO n. 00088/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, a PFE sugere "remessa do feito para a DPDS, para que

informe se possui posicionamento institucional sobre os contratos de comercialização de soluções baseadas na natureza em terras indígenas. Segundo seu critério de conveniência e oportunidade, a FUNAI pode realizar diálogos com o Ministério dos Povos Indígenas e outros (como Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Fazenda), visando a estabelecer o posicionamento institucional frente a tais contratos.". Por meio do Ofício DPDS 148 (4913090), de 13/02/2023, a DPDS informou que o posicionamento institucional tem se balizado, até o presente momento, pelo conteúdo da Nota Técnica Nº 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF e, solicitou análise da PFE quanto à necessidade de reformular tais recomendações à luz de eventuais atualizações normativas que tenham advindo no período compreendido entre a sua concepção e o momento presente. A PFE ainda não se manifestou. Por outro lado, a presidência encaminhou a denúncia para análise e providências cabíveis da Polícia Federal, por meio do Ofício Presidência 270 (4977192).

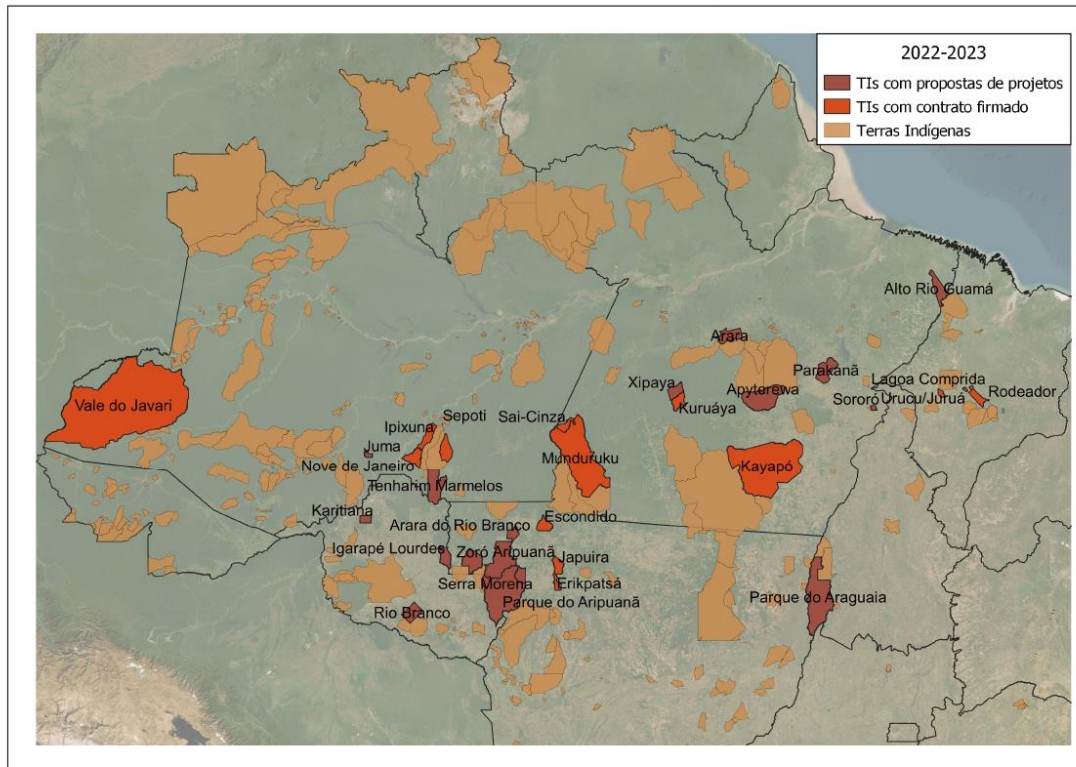
- NUP nº 08111.000067/2023-01 - A CR Kayapó Sul Pará instruiu o processo com os documentos referentes ao Projeto de Carbono na TI Kayapó, incluindo um **compromisso de parceria firmado** "Compromisso de Parceria para o Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono", assinado por lideranças e a CARBONEXT e encaminhou para a CGGAM solicitando orientações de como proceder. A análise técnica foi realizada por meio da Informação Técnica 16 (5008634), sugerindo envio do feito para análise da PFE quanto a possível violação ou ameaça aos direitos indígenas. Por meio do Ofício DPDS 496 (5050259), de 31/03/2023, a DPDS solicitou análise da PFE.
- NUP nº 08079.000979/2022-38 - Os autos iniciam-se com um Ofício do CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA, enviado para a CR Ji-Paraná, solicitando manifestação formal de não objeção da Funai quanto à continuidade dos projetos de "REDD" nas Terras Indígenas Rio Branco, Igarapé Lourdes e Zoró. A PFE foi acionada e devolveu os autos para maior detalhamento da CR e para manifestação da DPDS. A análise técnica foi realizada por meio da Informação Técnica 24 (5058259) sugerindo envio de Ofício à CR-JPR. A CGGAM acatou a sugestão, enviando o Ofício 9 (5060722), o qual orientou a CR a não avaliar projetos que visem à comercialização de créditos de carbono em terras indígenas e que orientem os indígenas envolvidos de que as diretrizes institucionais sobre a temática encontram-se ainda em momento de avaliação, discussão e definição.
- NUP nº 08748.000120/2023-80 - A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA enviou expediente à CR Centro Leste do Pará, solicitando de reunião para apresentar o Programa Juntos pela Floresta, projeto de crédito de carbono na TI Apyterewa. A CGGAM participou, conforme Memória de Reunião Apresentação Projeto Juntos pela Floresta - Ápsis (4963729), discorrendo sobre o atual posicionamento institucional.
- NUP nº 08748.000154/2023-74 - A CR Centro Leste do Pará remeteu o OFÍCIO CONJUNTO 01/2023/OGOROGMO-KURA (SEI nº 5012906), por meio do qual as lideranças das aldeias Amara, Magarapi-ebay, Anumbi, Aury, Uiry Tagguem e Aradó da Terra Indígena Arara, representadas pelas Associações Ugorogmo e Kuba Arara, comunicam e convidam "aos órgãos ambientais indigenista, que pretendemos desenvolver parcerias com a referida entidade para implantar projetos de pagamento por serviços ambientais, em especial o sistema REDD+, no âmbito do mercado voluntário, uma vez que somos os provedores dos serviços ambientais em nosso território" em parceria com a REDDA+ PROJETOS AMBIENTAIS. A CR-CLPA respondeu às associações por meio do Ofício 219 (5014515), de 16/03/2023, prestando esclarecimentos alinhados com as atuais orientações institucionais acerca do tema e encaminhou à CGGAM apenas para ciência. Posteriormente, em 11/04/2023, a empresa enviou comunicado à Funai e aos interessados da TI Arara informando estar encerrando as tratativas acerca do Projeto Redd+ TI ARARA.
- NUP nº 08748.000101/2021-91 - A Associação Indígena Kuruxte - AIK enviou e-mail (SEI nº 5048304) à CR Centro Leste do Pará, solicitando o agendamento de "uma reunião com a funai-cr altamira e CGGAM Brasília", tendo em vista discutirem "acerca da implementação de projetos de crédito de carbono na TI Kuruxte". A CR-CLPA informou que, em atendimento à demanda apresentada pelo E-mail (SEI nº 5048304), foi realizada no dia 29 de março de 2023, reunião com representante da AIK na qual informaram, conforme as orientações contidas na Nota Técnica Nº 040-PGF-PFE-FUNAI-2010-CAF (SEI nº 4196582), que a comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário carece de regulamentação no arcabouço normativo brasileiro, existindo também peculiaridades quanto às Terras Indígenas, pois tratam-se de terras de propriedade da União destinadas à posse e usufruto permanente dos indígenas. Diante desse cenário, orientou-se a não firmarem qualquer contrato visando a comercialização de créditos de carbono da Terra Indígena Kuruxte até que o tema seja devidamente regulamentado.
- NUP nº 08620.003694/2023-46 - O processo se inicia com a Carta 002/APIZ/2023, encaminhada a presidenta da Funai, na qual a APIZ — Associação do Povo Indígena Zoró solicita de apoio quanto a manifestação de não objeção ao projeto de REDD+ pretendido pelo povo Zoró em parceria com o CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA. Consta também no processo a Carta 005/APIZ/2023, datada de 20 de março de 2023, na qual é solicitado agendamento e recebimento de delegação composta por lideranças Zoró e diretores da APIZ para audiência com a presidenta da Funai, contando com a participação da DPT, CGMT, DPDS, CGGAM, CGPDS e CGETNO. *Relacionado com os processos: 08079.000979/2022-38, 08620.002255/2023-16 e 08079.000860/2022-65
- NUP nº 08770.000247/2023-11 - O processo inicia com documento da BIOFÍLICA AMBIPAR ENVIRONMENT, enviado por e-mail para o setor de protocolo da CR Baixo Tocantins, por meio do qual convidam para participação do processo de consulta pública para certificação do Projeto REDD+ Agropalma, no estado do Pará. Aparentemente trata-se de projeto em propriedade privada da empresa Agropalma, localizada nos municípios de Moju, Tomé-Açu, Acará e Tailândia, no estado do Pará.
- NUP nº 08620.002255/2023-16 - O gabinete do vereador Dalton Tupari enviou um ofício para a Presidência da Funai e MPI solicitando algumas demandas, dentre elas, o apoio do projeto de crédito de carbono em andamento sob a supervisão da ONG Rio Terra. *Relacionado com os processos: 08079.000979/2022-38, 08620.003694/2023-46 e 08079.000860/2022-65
- NUP nº 08620.003084/2023-42 - O processo inicia-se com o Ofício 01/2023 (4996040), enviado a presidenta da Funai, e assinado por Hans Amâncio Caetano Kaba Munduruku, em que apresenta síntese da situação das Terras Indígenas habitadas pelo Povo Munduruku da região do Médio e Alto Tapajós/baixo Teles Pires, e requer, dentre outras, no que compete às atribuições desta COPAM: pedido de anulação de qualquer contrato de crédito de carbono assinado sem participação da Funai e consulta livre, prévia e informada do povo Munduruku.

2.3.3. Destaca-se que dos processos listados acima, aqueles que chegaram ao conhecimento da COPAM/CGGAM que contêm contratos firmados ou outros instrumentos jurídicos similares afetam 16 terras indígenas, as quais são listadas a seguir:

- I - TI Sepoti (processo nº 08113.000033/2022-16)
- II - TI Governador (processo nº 08620.001117/2022-39)
- III - TIs Uruçu/Juruá; Lagoa Comprida; Cana Brava/Guajajara e Rodeador (processo nº 08620.001512/2022-11)
- IV - TI Kuruxte (processo nº 08620.001110/2022-17)
- V - TIs Nove de Janeiro e Ipixuna (processo nº 08113.000164/2022-95)
- VI - TIs Escondido, Japuíra e Erikpatsá (processo nº 08789.000414/2022-44)
- VII - TIs Munduruku e Sai-Cinza (processo nº 08764.000272/2022-01)
- VIII - TI Vale do Javari (processo nº 08744.000857/2022-51)
- IX - TI Kayapó (processo nº 08111.000067/2023-01)

2.3.4. Elaboramos o mapa abaixo com o objetivo de localizar estas propostas/projetos que chegaram ao conhecimento da COPAM/CGGAM entre 2022 e meados de abril de 2023:

Mapa 2: TIs com propostas/projetos de comercialização de créditos de carbono nos anos de 2022 e 2023 (até meados de abril) segundo levantamento de processos que tramitaram na COPAM no período



Fonte: COPAM/CGGAM/DPDS

2.3.5. A COPAM/CGGAM tem sugerido, tecnicamente, que os contratos ou instrumentos jurídicos similares mencionados acima sejam analisados juridicamente pela Procuradoria Federal Especializada da Funai. Estas análises teriam o fito de verificar a legalidade de tais instrumentos, se os mesmos podem ser considerados abusivos e/ou lesivos do ponto de vista dos direitos indígenas, podendo, se for o caso, serem passíveis de anulação.

2.3.6. Em que pese a sugestão técnica, alguns desses processos não foram encaminhados para a análise jurídica na gestão passada. Não obstante, entende-se relevante que haja um alinhamento da área técnica com a PFE visando adotar uma estratégia padronizada para o tratamento destes casos.

2.3.7. Tendo em vista o aumento expressivo de demandas referentes aos projetos de créditos de carbono em terras indígenas, a DPDS adotou a providência do envio do Ofício Nº 920/2022/DPDS/FUNAI, em 06/09/2022, para todas as 39 Coordenações Regionais da Funai, orientando as unidades descentralizadas para que não avalizem projetos que visem a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas e que orientem os indígenas envolvidos sobre os riscos inerentes em assumirem tal compromisso.

2.3.8. Além da providência adotada acima, foi também enviado o Ofício Nº 148/2023/DPDS/FUNAI, em 13/02/2023, para a PFE solicitando análise quanto à necessidade de reformular as recomendações da Nota Técnica Nº 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF à luz de eventuais atualizações normativas que tenham advindo no período compreendido entre a sua concepção e o momento presente.

2.3.9. No mês de março de 2023, a Funai participou, por meio da COPAM/CGGAM, de um encontro virtual sobre o papel do MPF no mercado de crédito de carbono envolvendo comunidades indígenas e tradicionais. O evento foi promovido pela Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF (6CCR) com o objetivo de iniciar o debate institucional sobre o tema, a partir da escuta e da troca de experiência com acadêmicos, especialistas e gestores públicos que têm acompanhado o desenvolvimento dessa nova economia nos territórios tradicionais. Os vídeos do evento podem ser acessados, integralmente, no sítio eletrônico do MPF: dia 27/03/2023 e dia 28/03/2023.

2.3.10. A Funai também tem sido demandada para reuniões com empresas interessadas no desenvolvimento de projetos de carbono em terras indígenas. Dessa forma, registra-se, até a data de assinatura desta II, reuniões realizadas com representantes das empresas Apsis (01/03/23), Global Eco Rescue (dia 31/03/23) e Permian Brasil (06/04/23), as quais tem interesse na realização de projetos de carbono nas TI Apyterewa (PA), TI Nambikwara (MT) e TI Uru-Eu-Wau-Wau (RO), respectivamente. Registra-se também que um servidor da COPAM/CGGAM participou de reunião, no dia 13/04/23, com a Organização da Sociedade Civil - OSC Centro de Estudos Rio Terra e com as lideranças indígenas dos povos Arara, Gavião, Kampé, Tupari e Zoró, que estiveram reunidas com a presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Joenia Wapichana, para debater sobre o desenvolvimento de projeto de créditos de carbono nas TIs Rio Branco, Igarapé-Lourdes e Zoró, em Rondonia [a qual gerou a publicação de notícia no sítio eletrônico da Funai, disponível por meio do link: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/joenia-wapichana-e-lideres-indigenas-de-rondonia-debatem-projetos-de-gestao-ambiental>].

2.3.11. A COPAM/CGGAM também realizou reuniões prévias de alinhamento com o Ministério dos Povos Indígenas - MPI, em especial com as Coordenação Geral de Gestão Ambiental, Territorial e Promoção ao Bem Viver Indígena e Coordenação Geral de Justiça Climática, no âmbito da Secretaria de Gestão Ambiental e Territorial. No dia 31/03/2023 foi realizada reunião conjunta entre CGGAM, DPDS e as Coordenações Gerais do MPI citadas anteriormente para alinhamento de posicionamento institucional antes da reunião com a empresa Global Eco Rescue, a qual pretende desenvolver um projeto denominado "Poço de Carbono" na TI Nambikwara. Técnicos da COPAM/CGGAM participaram também da reunião mencionada, junto aos representantes do MPI.

2.3.12. Por sua vez, no dia 14/04/23, foi realizada reunião da Funai com o MPI para alinhamento institucional e acordo de estratégia conjunta para lidar com a grande demanda de projetos de carbono em terras indígenas. Participaram da reunião, por parte da Funai, representantes da CGGAM, COPAM/CGGAM, CGETNO, PFE-Funai; e por parte do MPI, representantes da Secretaria de Gestão Ambiental e Territorial, Coordenação-Geral de Gestão Ambiental, Territorial e Promoção ao Bem Viver Indígena e Coordenação-Geral de Justiça Climática, conforme Memória de Reunião alinhamento Funai e Ministério dos Povos Indígenas (5115258).

2.3.13. O posicionamento institucional que tem sido alinhado entre Funai e MPI e que também tem sido externalizado às empresas, OSCs, lideranças indígenas e demais atores interessados na realização de projetos de crédito de carbono em terras indígenas é o de orientar para que as comunidades indígenas não assinem nenhum tipo de contrato no momento. A precaução com a assinatura dos contratos justifica-se pelas dúvidas que se tem ainda sobre a participação das terras indígenas nesse tipo de mercado, e pelo fato do assunto ainda estar sendo debatido entre a Funai, o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

3.1. A possibilidade da realização de projetos "do tipo REDD" em terras indígenas brasileiras, no âmbito do mercado voluntário de carbono tem que ser analisada sob dois prismas: 1 - da legalidade das iniciativas de projetos que tem chegado à Funai, e 2- da oportunidade e conveniência do fomento e apoio a este tipo de iniciativa em terras indígenas.

3.2. No que diz respeito ao primeiro aspecto, o da legalidade, conforme já abordado nos pareceres anteriores da PFE-Funai, é necessário confirmar o entendimento de que, por se tratar de terra da União, tais acordos envolvendo a elaboração e comercialização de créditos de carbono em terras indígenas não poderiam se dar sem a participação da União. Nesse sentido, confirmado tal entendimento, considera-se que a postura da Funai não poderia se manter apenas no sentido de acompanhar as iniciativas visando garantir que os direitos indígenas não estariam sendo lesados, amparando-se nas salvaguardas de REDD+ e recomendações produzidas pela Funai e MMA em anos anteriores, conforme vinha sendo feito. Tratar-se-ia, portanto, de discutir uma regulamentação da atividade, normatizando as condições e formas possíveis de realização dessa atividade em terra indígena, o que implicaria em abordar de forma mais minuciosa outras questões, tais como: i) que tipo de organização pode ser proponente de um projeto desse tipo (apenas organizações indígenas?); ii) quais etapas e condições necessitariam ser cumpridas por uma proponente de projeto?; iii) como pode ser a divisão de benefícios entre as organizações que participam do projeto (uma empresa privada pode ser uma parceira e receber lucros?); dentre outros. Tal encaminhamento orientaria no sentido da elaboração de uma Instrução Normativa interna à Funai.

3.3. Por outro lado, cabe também reconhecer que ao normatizar a forma que projetos de carbono podem ser realizados em terra indígena, a instituição está elaborando uma política pública de incentivo a esse tipo de atividade, ainda que estabeleça as condições em que a mesma possa ser realizada. Nesse sentido, é importante uma análise de contexto mais ampla e a realização de um diálogo interministerial com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para compreender de que modo o estímulo a essa atividade pode favorecer ou prejudicar a estratégia do país no que diz respeito aos mercados de carbono e sua participação na mitigação dos efeitos da mudança do clima. Portanto, cabe discutir qual é a visão do governo atual sobre o mercado voluntário de carbono, especialmente no caso dos projetos do tipo REDD+, e sobre o arranjo dos programas jurisdicionais, tais como aqueles aprovados pelos oito dos nove estados amazônicos no Programa LEAF. Neste ponto, cabe refletir de que modo a realização de projetos isolados do tipo REDD, em terras indígenas, no âmbito do mercado voluntário de carbono, podem afetar a possibilidade de inserção dessas terras em programas jurisdicionais. Ou seja, poderia haver um problema de exclusão ou de dupla contagem no caso de sobreposição entre projetos isolados com programas jurisdicionais, no âmbito do mercado voluntário de carbono?

3.4. Outro aspecto a se refletir, em conjunto com o MMA, diz respeito a um eventual mercado de carbono regulado (ligado de forma direta aos compromissos que o Brasil assumiu na ONU de redução de emissão de gases do efeito estufa, e às discussões relacionadas ao Artigo 6 do Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima), no futuro. Ou seja, de que modo a realização de projetos isolados do tipo REDD, em terras indígenas, no âmbito do mercado de carbono voluntário, podem afetar a possibilidade de iniciativas nessas mesmas terras no âmbito de um possível mercado regulado no futuro? Outra dúvida que surge é se o mercado voluntário poderá coexistir com um eventual mercado regulado, e se este for o caso, se isso acarretará em problemas de exclusão ou de dupla contagem no caso de sobreposição entre projetos no âmbito do mercado voluntário de carbono e projetos no âmbito de um mercado regulado.

3.5. Por sua vez, não se pode desconsiderar a posição das organizações indígenas envolvidas em iniciativas de projetos de REDD+ no mercado voluntário de carbono. Por exemplo, durante a reunião com a OSC Centro de Estudos Rio Terra e com as lideranças indígenas dos povos Arara, Gavião, Kampé, Tupari e Zoró, citada anteriormente, as organizações indígenas e a OSC argumentaram que o modelo jurisdicional seria menos interessante do ponto de vista da quantidade de recursos que chegam efetivamente às terras indígenas, na medida em que grande parte do recurso ficaria sob controle do Estado. De fato, não se pode ignorar que o volume de recursos que os projetos individuais tem o potencial de gerar para cada terra indígena é muito maior do que um eventual arranjo jurisdicional conseguiria fazer chegar em cada TI. Por outro lado, os arranjos jurisdicionais possuem também as suas vantagens, antecipando soluções para problemas já levantados para os projetos isolados. Os prós e os contras de cada estratégia devem ser devidamente avaliados.

3.6. Reforçamos a importância dessa discussão nas instâncias de governança com participação e controle social indígena, tais como os recém criados **Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI** e **Comitê Gestor da PNGATI**. Estas podem criar Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho específicos sobre este tema. Além disso, como se trata de medida administrativa que afeta diretamente os povos indígenas, deve-se também garantir o direito de consulta, e nesse sentido, pode-se realizar também consultas públicas mais amplas. É importante também identificar e compreender o ponto de vista dos diferentes atores que atuam ou são relevantes nesse cenário, os quais envolvem, além dos povos indígenas, as OSCs e empresas envolvidas nessas iniciativas.

3.7. Dessa forma, propõe-se que, por meio do alinhamento institucional governamental e de uma ampla discussão envolvendo os atores mais relevantes, com destaque aos povos indígenas, chegue-se ao arranjo mais adequado para a inserção das terras indígenas no mercado de carbono, do ponto de vista das salvaguardas, do menor risco, da melhor governança, do maior benefício para os povos indígenas, e do seu principal fim, que é a contribuição para a mitigação dos efeitos da mudança do clima; admitindo inclusive a possibilidade, dentre as várias alternativas possíveis, do uso de apenas abordagens de reduções de emissões "não mercado" para o caso das terras indígenas.

4. PROPOSTAS DE AÇÕES EMERGENCIAIS E DE ARTICULAÇÕES VISANDO O ALINHAMENTO INTERSETORIAL E INTERINSTITUCIONAL

4.1. Considerando o exponencial aumento das demandas relacionadas a propostas de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas conforme exposto no item 2.5 desta IT e a necessidade de prover os povos indígenas e demais interessados com informações seguras e orientações a respeito do tema, entendemos pertinente propor ações de curto, médio e longo prazo, as quais serão expostas nesta seção.

4.2. Em primeiro lugar, como medida emergencial, propomos que seja **publicada uma Nota Pública** no sítio eletrônico da Funai: de modo a aumentar o alcance e a visibilidade do atual posicionamento da Fundação frente ao tema e buscando inibir o assédio de empresas/intermediários diante das comunidades indígenas. Caso a sugestão seja acolhida, a Copam se coloca à disposição da presidência para minutar o conteúdo da Nota, a qual sugerimos que contenha: i) informações mínimas a respeito dos conceitos e do léxico envolvidos no debate acerca do mercado de carbono; ii) orientações direcionadas aos povos e lideranças indígenas quanto à cautela que devem tomar e dos riscos inerentes em firmar contratos que tenham como objeto a comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário; iii) informações acerca das providências e articulações que a Funai pretende empreender para sanear as dúvidas e questionamentos técnico-jurídicos relacionados à matéria.

4.3. De forma paralela, propomos uma **agenda de reuniões e articulações intersetoriais e interinstitucionais** com o objetivo de sanear as dúvidas e questionamentos técnico-jurídicos relacionados à matéria (item 3) e visando, ao mesmo tempo, a definição e consolidação do posicionamento institucional perante os projetos de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas:

I - Alinhamentos internos à Funai:

- Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS)
- Diretoria de Proteção Territorial (DPT)
- Presidência

- Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE)

II - Alinhamentos e articulações interinstitucionais:

- Ministério dos Povos Indígenas (MPI)
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)
- Ministério Público Federal (6^oCCR/MPF)

4.4. Caso se delibere, ao longo das reuniões de alinhamento e articulações propostas no item anterior, ser possível a inserção dos territórios indígenas no mercado voluntário, entende-se pertinente propor a constituição de um **grupo de trabalho (GT)**, o mais representativo possível, ouvindo especialistas e interessados, com o objetivo de produzir uma minuta de instrumento que regulamente o escopo e as condições que deverão ser observadas pelos projetos de carbono em terras indígenas para anuência da FUNAI (caso se mantenha o entendimento de que a União deve consentir/anuir com tais transações). Este grupo deverá observar o histórico e o acúmulo das discussões/experiências apontadas nesta IT, em especial os documentos anteriormente produzidos, como: Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações, redigido pela Funai (SEI nº 5097144), Premissas acordadas entre a Funai e MMA para a elaboração do Componente Indígena da Estratégia Nacional de REDD+ (SEI nº 5097189), além da Nota Técnica Nº 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF (5097300).

4.5. Sugere-se que as discussões envolvendo uma eventual regulamentação de projetos que visem a comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas envolvam e sejam deliberadas **no âmbito das instâncias de participação e controle social indígena**, como o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI).

4.6. Por fim, sugere-se que, uma vez consolidado o posicionamento institucional perante o tema dos projetos de comercialização de créditos de carbono, no âmbito do mercado voluntário, no que se refere às terras e territórios indígenas, a Funai adote medidas no sentido de divulgá-lo de forma ampla entre todos os interessados, o que pode incluir a elaboração de vídeos institucionais, cartilhas, etc. e a promoção de oficinas, seminários, dentre outros eventos.

5. **SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS**

5.1. Diante de todo o exposto, sugerimos os seguintes encaminhamentos imediatos para avaliação superior:

- Envio desta IT às diferentes unidades da Funai às quais identificamos ser necessário promover um alinhamento sobre o tema (DPDS, CGGAM, CGEtno, CGPC, DPT, CGMT e CGIIRC) e à Secretaria de Gestão Ambiental e Territorial do Ministério dos Povos Indígenas;
- Elaboração e publicação de **Nota Pública** nos moldes do que foi sugerido no item 4.2;
- Pactuação de uma agenda de reuniões de alinhamento envolvendo a DPDS, MPI e MMA, com vistas a debater e buscar soluções para os questionamentos elencados no item 3 desta IT;
- Identificar, no âmbito da CGGAM, os processos que não foram encaminhados para a PFE na gestão passada, em detrimento das sugestões técnicas, e fazer os encaminhamentos necessários;
- Agendamento de reunião com a PFE/Funai para debater qual encaminhamento será dado para os contratos ou outros instrumentos jurídicos similares firmados, os quais visam comercializar créditos de carbono em terras indígenas, dos quais a Funai possui conhecimento, listados no item 2.3.3;
- Elaboração e envio de Ofício Circular às 39 Coordenações Regionais da Funai, contendo informações e orientações sobre o tema;

5.2. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos à apreciação superior.

FELIPE VIANNA MOURÃO ALMEIDA
Indigenista Especializado
COPAM/CGGAM/DPDS

MARCOS MESQUITA DAMASCENO
Indigenista Especializado
COPAM/CGGAM/DPDS

Ciente e de acordo, encaminhe-se à CGGAM.

LUANA MACHADO DE ALMEIDA
Coordenadora de Políticas Ambientais
COPAM/CGGAM/DPDS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Mesquita Damasceno, Indigenista Especializado(a)**, em 02/05/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Vianna Mourao Almeida, Indigenista Especializado(a)**, em 02/05/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Machado de Almeida, Coordenador(a)**, em 02/05/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5077405** e o código CRC **282773DD**.

ANEXO 04 – DISTRATO

Pr... 1.23.005.000018/2023-14... 1
DocuSign Envelope ID: 9184D91A-EA46-4BAD-884F-325FF1127B5E

CARBONEXT

NATURE & FUTURE

EXMO. SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA RAFAEL MARTINS DA SILVA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA

Carta nº 011/2023/Carbonext/Compliance

São Paulo, 12 de abril de 2023.

Assunto: Envio de informações complementares

Referências: Notícia de Fato n.º 1.23.005.000018/2023-14

Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o cordialmente, a **CARBONEXT TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CARBONEXT)**, em complementação aos esclarecimentos prestados no expediente PRM-RDO-PA-00002442/2023, vem, respeitosamente, expor e solicitar o que segue.

Por meio da Carta nº 006/2023/Carbonext/Compliance (PRM-RDO-PA-00002442/2023), a **CARBONEXT** encaminhou a Vossa Excelência informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, acerca das cautelas adotadas quanto à realização de Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) para o desenvolvimento de projeto de crédito de carbono com o povo Mebengokre do Território Indígena Kayapó.

Como se demonstrou ali, a comunidade indígena e a **CARBONEXT** dedicaram muito empenho, energia e cuidado na realização do processo de CLPI com relação ao compromisso de parceria celebrado em 22 de janeiro de 2023, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, conforme devidamente registrado em todas as reuniões.

Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - Edifício Atrium VI - 19º andar
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: 11 3168-8521

Página 1 de 3

DS
ATS DS
FS

CARBONEXT

NATURE & FUTURE

Neste esforço conjunto realizado entre a **CARBONEXT** e a comunidade, 02 (dois) encontros merecem destaque, sendo eles **(i)** o deslocamento de aproximadamente 30 (trinta) lideranças Kayapós, distribuídas por quase toda a Terra Indígena Kayapó, com representantes das 07 (sete) associações e muitos dos caciques e lideranças das principais aldeias, ao escritório da empresa em São Paulo, onde foi realizada uma reunião de mais de 10 (dez) horas (das 08h às 18h), explicando-se, em detalhes, no que consiste um projeto de crédito de carbono; **(ii)** a reunião realizada, a convite da comunidade, na Aldeia Kriny, que reuniu quase 300 (trezentas) lideranças, representando praticamente todas as 80 (oitenta) aldeias do território, sendo que esta reunião, com foco exclusivo na discussão do projeto de crédito de carbono e na parceria com a **CARBONEXT**, durou diversos dias para a comunidade, tendo a empresa participado de 02 (dois) dias dessa reunião.

Foram realizadas 05 (cinco) reuniões, distribuídas em 06 (seis) dias, entre os representantes da comunidade e os da **CARBONEXT**, tendo sido gravadas, na íntegra, mais de 25 (vinte e cinco) horas de vídeos e áudios das conversas, excluídas desse total as horas em que os membros da comunidade pediram privacidade para conversar entre si.

Apesar de todo esse esforço e empenho da comunidade e da **CARBONEXT**, ambas chegaram ao consenso de que, pelo fato de o povo Mebengokre da Terra Indígena Kayapó ainda não possuir um Protocolo de Consulta formalmente estabelecido, poderia haver questionamentos, ainda que infundados, ao processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), o que poderia vir a comprometer, no futuro, a segurança jurídica do projeto de parceria pretendido por ambas.

Com esse objetivo foi agendada uma reunião em Redenção/PA, realizada no dia 22 de março de 2023, tendo sido o convite dessa reunião encaminhado a Vossa Excelência por meio do expediente PRM-RDO-PA-00002742/2023.

Nesta reunião as partes, de comum acordo, decidiram pelo **distrato do compromisso de parceria** celebrado em 22 de janeiro de 2023, conforme documento anexo.

Esclarece-se que foram consideradas quitadas mutuamente todas e quaisquer obrigações inerentes ao compromisso de parceria, operando-se a descontinuidade de pleno direito do contrato em 22 de março de 2023.

Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - Edifício Atrium VI - 19º andar
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: 11 3168-8521

Página 2 de 3

DS
ATS FS

CARBONEXT

NATURE & FUTURE

Diante do exposto, considerando que não subsiste qualquer razão que houvesse para a instauração da Notícia de Fato n.º 1.23.005.000018/2023-14, solicita-se, respeitosamente, o arquivamento do procedimento em referência.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional, apresentando, desde já, votos de estima e consideração.

CARBONEXT TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

DocuSigned by:
Almir Teubl Sanches
1A654A30D13A405...
Almir Sanches

Diretor de Compliance

DocuSigned by:
Franciele Salvador
324BA0408AC94DE...
Franciele Salvador

Gerente Jurídica

Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - Edifício Atrium VI - 19º andar
Vila Olímpia, São Paulo/SP
Telefone: 11 3168-8521

Página 3 de 3

ANEXO 05 – INFORMAÇÃO TÉCNICA DA FUNAI DE 23/03/2023

19/07/2023, 08:33

SEI/FUNAI - 5008634 - Informação Técnica



5008634

08111.000067/2023-01



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 16/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI

Brasília, DF, na data da assinatura eletrônica

Ao Senhor Coordenador de Políticas Ambientais

Assunto: Projeto de Carbono do tipo redução de desmatamento e degradação, no âmbito do mercado voluntário de carbono, na TI Kayapó, de autoria da Empresa Carbonext

1. Esta informação técnica visa atender o Despacho COPAM (4947265) no que diz respeito ao Projeto de Carbono na TI Kayapó, de autoria da Empresa Carbonext.

2. De acordo com a Carta nº 002/2023/Carbonext/Compliance (4921887), a Carbonext é uma empresa especializada na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável de áreas florestais, bem como na comercialização de seus produtos, especialmente créditos de carbono, inclusive os chamados “Voluntary Carbon Unit” (“VCU”). Consta ainda, no mesmo documento, que “além de projetos em propriedades privadas, a empresa desenvolve projeto socioambiental de geração de crédito de carbono em área florestal localizada em território indígena”. Além disso, informa-se que:

Esclarece-se que o projeto socioambiental de geração de crédito de carbono desenvolvido pela CARBONEXT será sempre baseado no uso tradicional da terra e no plano de vida das comunidades indígenas, sendo submetido à aprovação das comunidades, de acordo com as melhores práticas de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A área de projeto é definida de acordo com o uso tradicional da terra, tal como entendido e comunicado pela comunidade indígena, em processo de CLPI, sendo que tal definição levará em conta o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), o Etnomapeamento e o Etnozoneamento.

3. De acordo com a seção 2 - – Histórico das tratativas com o povo Mebengokre da Terra Indígena Kayapó, informa-se que no dia 9 de novembro de 2022, foi realizada reunião por videoconferência com representantes das associações indígenas Pykore, Pore, Tuto Pombo, no Hotel Star Gold, na cidade de Ourilândia do Norte, acompanhados do antropólogo e indigenista Samuel Vieira da Cruz. Informa-se que nesse encontro inicial a equipe da Carbonext explicou as principais questões relacionadas ao desenvolvimento de projeto gerador de créditos de carbono (REDD+), inclusive em territórios indígenas, e esclareceu as dúvidas iniciais dos participantes. Além disso, foi criado o grupo no WhatsApp com o objetivo de facilitar a comunicação e a prestação de informações complementares sobre os projetos de crédito de carbono. Menciona-se ainda que, além da troca de mensagens nesse grupo principal, foram realizadas tratativas com cada associação para articular questões específicas como, por exemplo, logística para dimensionar as comitivas representativas e verificar as condições para a sua participação nas reuniões.

4. Registrou-se ainda, que após o encontro já mencionado foi realizada uma reunião presencial em São Paulo, SP, em 06 de dezembro de 2022, para que as associações indígenas da TI Kayapó pudessem

conhecer a empresa Carbonext e que demais esclarecimentos fossem prestados acerca do desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono. A comitiva da TI Kayapó foi integrada por um total de 27 (vinte e sete) membros, sendo formada por representantes das 7 (sete) associações do território: Agrokere, Floresta Protegida, Tuto Pombo, Pykore, Krãnhmenht, Piokere, Poré. Naquela ocasião, teria sido apresentada a maneira como são desenvolvidos os projetos de crédito de carbono, as suas etapas, os prazos, os direitos e deveres dos parceiros, esclarecendo-se as dúvidas dos membros da comitiva, além da leitura de cada cláusula da minuta de contrato, conferindo-se oportunidade ao debate e à elucidação de todos os questionamentos. A minuta de contrato teria sido disponibilizada aos participantes para análise, inclusive para aconselhamento jurídico. Após reunião privada dos integrantes da comitiva da TI Kayapó, a empresa Carbonext teria sido convidada a apresentar a proposta de parceria aos demais integrantes da TI, tendo sido escolhida a aldeia Kriny.

5. Na seção 2.3 é informado que, antes da reunião presencial, foram realizadas reuniões com o Procurador da República Dr. Márcio de Figueiredo (PRM-Redenção), no dia 11 de janeiro de 2023, e com os Defensores Público do Estado do Pará Dr. Diogo Eluan e Dr. Edgar Alamar, no dia 17 de janeiro de 2023, para tratar das questões relativas ao desenvolvimento de projetos de crédito de carbono em territórios indígenas.

6. Na seção 2.4 é apresentada uma descrição da reunião presencial ocorrida na aldeia Kriny, nos dias 21 e 22 de janeiro de 2023, com a presença de, aproximadamente, 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, entre caciques, lideranças, presidentes, coordenadores das associações. É citado também que estiveram presentes os advogados Marcondes Cardoso Lima (OAB-PA 18.496) da Associação Angrokere, que representaria 30 (trinta) aldeias, e Lincon Magalhães Machado (OAB-PA 24233), da Associação Tuto Pombo, que representaria 11 (onze) aldeias. Menciona-se ainda a presença do Coordenador Regional da FUNAI/CR Kayapó Sul do Pará e da Defensoria Pública do Estado do Pará, representada pelo defensor Dr. Rodrigo Cerqueira. A reunião também teria contado com a participação do intérprete Sandro Takwry Kayapó (Angrokere), a fim de garantir a transparência e a plena compreensão dos assuntos debatidos.

7. De acordo com o documento “após ampla deliberação, os caciques, as lideranças e os presidentes das associações decidiram, por unanimidade, pela assinatura do compromisso de parceria para o desenvolvimento do projeto de crédito de carbono”.

8. A Carta é ainda acompanhada de 8 anexos, sendo eles:

- a) Anexo 1 – Memória Reunião Preliminar – TI Kayapó (realizada no Hotel Star Gold, em Ourilândia do Norte, em 11 de novembro de 2022);
- b) Anexo 2 – Print Screen de grupo de Whatsapp denominado TI Kayapó e Carbonext;
- c) Anexo 3 – Fotografias que aparentam ser da reunião ocorrida em São Paulo, dia 06 de dezembro de 2022;
- d) Anexo 4 – Lista de Presença da reunião ocorrida no escritório da Carbonext, em São Paulo, no dia 06 de dezembro de 2022;
- e) Anexo 5 – Documento da Associação Indígena Poré Kayapó convidando a empresa Carbonext para participar de reunião informativa de esclarecimento sobre projetos de créditos de carbono a ser realizado na aldeia Kriny, na TI Kayapó, entre os dias 20 a 23 de janeiro de 2023;
- f) Anexo 6 - Memória da Reunião Informativa e Deliberativa sobre Projetos de Crédito de Carbono, datado dos dias 21 e 22 de janeiro de 2023, acompanhada de lista de presença e fotos;
- g) Anexo 7 – Lista de Presença de apresentação REDD+ Projeto da Carbonext, datada de 21 e 22 de janeiro de 2023;
- h) Anexo 8 – Documento assinado denominado “Compromisso de Parceria para o Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono”

1. **ANÁLISE DO ANEXO 6 - MEMÓRIA DA REUNIÃO INFORMATIVA E DELIBERATIVA SOBRE PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO**

9. Trata-se de memória da reunião ocorrida entre os dias 21 e 22 de janeiro de 2023 na aldeia Kriny, Terra Indígena Kayapó, redigida por Samuel Vieira Cruz, antropólogo da empresa Amazônia

Etnoambiental e Sustentabilidade Ltda.

Entre os participantes listou-se:

I - Associações Indígenas: Associação Pykore, Associação Pore, Associação Piokere, Associação Tuto Pombo, Associação Krahmenti, Associação Floresta Protegida, Associação Angrokrere.

II - Funai: Leonardo dos Santos Pires Filho – Coordenador Regional/ CR Kayapó Sul do Pará.

III - Defensoria Pública/PA: Dr. Rodrigo Cerqueira.

IV - Carbonext: Gabriel Simões Buzzo, Almir Sanches, Rui Almeida, Francy Nava, Edwilson Pordeus; Gláucio Cruz, Márcio Nagano e Samuel Vieira Cruz;

V - Advogados: Dr. Lincoln Magalhães, OAB/PA 18.496 24233, Assessor da Associação Tuto Pombo; Dr. Marcondes Cardoso Lima, OAB/PA 18.496, Assessor da Associação Angrokrere.

VI - Intérprete: Sandro Takwry Kayapó (Angrokrere)

10. Tendo em vista que se trata de relato de 15 páginas, ater-se-á apenas a algumas passagens que despertaram maior atenção.

11. Destaca-se trecho da fala de Almir Sanches, que afirma que o projeto de crédito de carbono é muito mais do que um projeto de preservação da floresta, pois com a possibilidade de geração de renda, o povo Kayapó poderá dispor de recursos que poderão ser utilizados para investimento em saúde, educação, conforto das famílias, proteção territorial, entre outras aplicações. Nesse ponto, cabe mencionar que o fornecimento de serviços de saúde, educação e proteção territorial são obrigações do Estado brasileiro, e se tratando dos dois primeiros trata-se ainda de obrigações de atuação diferenciada, considerando as especificidades culturais e sociais de cada grupo indígena.

12. Em determinado ponto do relato, Almir Sanches afirma que atualmente a Carbonext possui parceria com mais cinco projetos com povos indígenas, mencionando: Suruí Paiter; Cinta Larga; Arara do Rio Branco; Munduruku do Amazonas na TI Coatá-Laranjal; no Pará, os Tembê da TI Alto Rio Guamá. Não ficou claro no relato se esses projetos seriam do “tipo REDD” no âmbito do mercado voluntário de carbono. Nesse ponto, registra-se que no banco de dados da COPAM/CGGAM sobre projetos do “tipo REDD” no âmbito do mercado voluntário de carbono constam os projetos da Carbonext com os Tembê da TI Alto Rio Guamá (processo nº 08770.000369/2022-27); e com as associações indígenas Passapkareej e Yukapkatan, respectivamente, dos povos Cinta Larga e Arara, nas Terras Indígenas Aripuanã e Arara do Rio Branco (processo 08789.000324/2022-53). No caso das parcerias com os Paiter Surui e na TI Coatá-Laranjal, desconhecemos o seu teor ou existência de contratos firmados.

13. Há o registro da fala de Sandro (aparentemente Sandro Takwry Kayapó) de que não haveria pressão para assinatura de contrato, e que os indígenas iriam discutir também com outras empresas que poderiam apresentar suas propostas e que seriam analisadas pelos indígenas. Entretanto, observa-se que 8 dias após a reunião foi assinado o documento “Compromisso de Parceria para o Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono”, no qual a comunidade garante à Carbonext, “em caráter irrevogável e irrevogável, a exclusividade para o desenvolvimento do Projeto e negociação dos Créditos de Carbono e/ou de outros ativos socioambientais”.

14. Há o registro de que, tendo em vista que existe uma expectativa de dois anos para a geração dos créditos de carbono, e que esse tempo seria longo diante da necessidade da comunidade, a empresa teria conversado com alguns clientes que demonstraram interesse em compra créditos antecipados dos Kayapó. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, o valor do crédito cairia de 14/15 dólares para cerca de 4 dólares. Ressaltou-se que o investimento seria da Carbonext, e que a oportunidade de antecipação serviria para investir em alguns projetos estruturantes ou em coisas que seriam deliberadas pela comunidade indígena.

15. Quando questionado sobre a parte de 70% da comunidade e as responsabilidades da mesma no que diz respeito às atividades de vigilância e prevenção, Almir Sanches respondeu que seria para o monitoramento e a guarda da floresta. No entanto, informou que a Carbonext iria auxiliar nisso, pois dispõe de ferramentas de monitoramento que permite ver qualquer desmatamento que se aproxime do

território. Afirmou também que “ Por exemplo, se a gente observa que algum risco ou ameaça de desmatamento avançando no rumo da terra indígena, o trabalho é muito mais preventivo. Cada aldeia fazendo o monitoramento de sua região, já é uma boa parte do trabalho que já é feito pelos povos indígenas. A fiscalização é uma das responsabilidades compartilhadas entre a empresa e os povos indígenas, que deverão ser parte da proposta do projeto, que poderia sair de parte da receita de cada uma das partes”.

16. Tendo em vista o parágrafo acima, fica-se em dúvida se a empresa compreende que a atividade de fiscalização é diversa da de vigilância, e que a primeira só pode ser executada pelo poder público, pelas instituições com poder de polícia e de atuação. De qualquer forma, evidencia-se que a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo combate ao desmatamento em terras indígenas é essencial para o sucesso do projeto.

17. Existe o registro do debate entre as lideranças Kayapó presentes e representantes de associação sobre a assinatura ou não do contrato naquele momento. Em determinado momento é dito que existiam dúvidas ainda sobre algumas cláusulas. A equipe da Carbonext tentou esclarecer algumas das perguntas que foram feitas a eles. Entretanto, registra-se que após uma reunião de 10 minutos na qual as lideranças indígenas se reuniram, os representantes das associações foram chamados para deliberar e assinar o contrato. Sandro falou comunicando a deliberação coletiva e unânime pela assinatura do contrato, pedindo que sejam esclarecidos alguns pontos, o que teria sido feito por Almir Sanches.

18. Também consta no documento que Almir esclareceu que seguirão conversando sobre a venda antecipada de créditos do povo Kayapó, porém, o prazo para definir o valor somente poderá ser informado em 90 dias, pois precisam negociar com seus clientes. Vencido esse prazo, haverá reunião entre as partes, empresa, associações, caciques, para informar sobre os valores de antecipação. É registrado também que houve adequações contratuais na minuta do contrato, sugeridas pelos advogados das associações indígenas.

2. ANÁLISE DO ANEXO 8 - DOCUMENTO “COMPROMISSO DE PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE CRÉDITOS DE CARBONO”

19. O documento é datado de 30 de janeiro de 2023, estruturado no formato de contrato, e tem as seguintes partes:

- a) Povo Mebengokre da Terra Indígena Kayapó
- b) Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda.

20. Nos considerandos dos documentos destaca-se os seguintes itens:

III – O projeto socioambiental de geração de créditos de carbono se baseará, sempre, no uso tradicional da terra e no plano de vida das comunidades indígenas, tal como comunicado pela comunidade ao longo do processo de construção conjunta do projeto e que, após a assinatura deste Compromisso, uma vez desenhado o projeto, será ele submetido à aprovação das comunidades, de acordo com as melhores práticas de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

IV – A comunidade representa o povo indígena Mebengokre que ocupa tradicionalmente a Terra Indígena Kayapó (“Território Indígena”), povo que possui a posse permanente da terra e ser usufruto exclusivo, sendo, portanto, a COMUNIDADE parte legítima para assinar contrato em nome dos possuidores e usufrutuários do Território Indígenas;

VI – A par do Considerando IV, houve todo cuidado na realização da verificação do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CLPI) da comunidade indígena com relação ao presente contrato, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, conforme registro de documento do Anexo I, que integra o presente contrato;

21. Informa-se que “As partes têm entre si justo e acertado celebrar o presente “Compromisso para o Desenvolvimento de Projeto de Crédito de Carbono” (“Compromisso”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir”.

22. No objeto do documento é informado, no item 1.1, que “ Este compromisso define as diretrizes, termos e condições da parceria que será realizada entre as Partes para permitir o

desenvolvimento de atividades de exploração sustentável (bioeconomia), em especial projeto com potencial de geração de créditos de carbono de área florestal no Território Indígena, inclusive VCU ou outro que venha a substituí-lo, “Créditos de Carbono”), com certificação pelas regras de REDD, REDD+, REDD++, sempre a ser realizado de acordo com o uso tradicional da terra pela comunidade e com o prévio, livre e informado consentimento da comunidade, bem como posterior comercialização dos Créditos de Carbono de titularidade das Partes (“Projeto”).

23. No item 1.2 é informado que “Segundo os termos da parceria ajustada entre as Partes, (I) à Carbonex caberá a obrigação de, às suas expensas e sob a responsabilidade, realizar as atividades de desenvolvimento do Projeto; (II) à COMUNIDADE caberá a obrigação de disponibilizar o Território Indígena exclusivamente para a implantação do Projeto de Crédito de Carbono, sem prejuízo do uso tradicional da terra, bem como outros usos e projetos que sejam compatíveis com o objeto deste contrato, sendo ainda a COMUNIDADE, sempre com o auxílio da CARBONEXT, responsável pela guarda e manutenção do Território Indígena, colaborando com a CARBONEXT no que se faça necessário para permitir a implantação do Projeto, nos termos deste Compromisso; e (III) a CARBONEXT e a COMUNIDADE dividirão os Créditos de Carbono e os créditos decorrentes de sua venda, na proporção de 70% dos créditos para a COMUNIDADE e 30% dos créditos para a CARBONEXT”.

24. No item 2, “Estrutura da Parceria”, destaca-se que, de acordo com o item 2.1.1, as atividades de manutenção e guarda da propriedade, consistentes na adoção de providências necessárias à preservação da situação do Território Indígena, será realizada pela comunidade, às suas expensas e sob a sua responsabilidade, com o apoio da Carbonext.

25. No item 2.1.2 consta que a área do projeto será definida de acordo com o uso tradicional da terra, tal como entendido e comunicado pela comunidade indígena, em processo de consentimento livre, prévio e informado, sendo que tal definição levará em conta o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), o Etnomapeamento e o Etnozoneamento, quando já existentes, que deverão ser atualizados, às expensas da Carbonext, se necessário, ao longo do projeto. Por sua vez, o item 2.1.3. afirma que caso inexistente o PGTA, Etnomapeamento e Etnozoneamento, eles deverão ser desenvolvidos ao longo do projeto, às expensas da Carbonext, sendo que, mesmo antes disso, para a definição da área do projeto, e posterior registro do projeto, deverá ser feito processo de consulta livre, prévia e informada em que a comunidade indígena defina seu uso tradicional da terra e seus planos de utilização, a fim de que o projeto a eles se amolde.

26. Em um item, sem numeração entre o 2.2 e 2.3, afirma-se que “As Partes, uma vez identificadas as efetivas potencialidades do Território Indígena com relação aos ativos socioambientais, inclusive os Créditos de Carbono, poderão celebrar contrato de parceria regulando, em detalhes e com base no quanto já estabelecido no presente Compromisso, os direitos e obrigações de Parte a Parte. A celebração do mencionado contrato, no entanto, servirá apenas, se necessário, para discriminar de maneira mais detalhada os direitos e obrigações de cada parte, sendo que a falta deste contrato em nada altera, afasta ou interfere, de qualquer modo, os direitos e obrigações já estabelecidos no presente Compromisso”.

27. No item 3.1, consta que a Comunidade compromete-se a:

- a) Disponibilizar o Território Indígena para a implantação do Projeto, sempre a ser realizado de acordo com o uso tradicional da terra pela comunidade e com o prévio, livre e informado consentimento da comunidade, e sem prejuízo de outros usos e projetos que sejam compatíveis com o objetivo deste contrato;
- b) Realizar as atividades de vigilância e manutenção da área, evitando e coibindo a ocorrência de incêndios e de danos à vegetação existente;
- c) Garantir à Carbonext, **em caráter irretratável e irrevogável (grifos nossos)**, a exclusividade para o desenvolvimento do Projeto e negociação dos Créditos de Carbono e/ou de outros ativos socioambientais, sendo, entretanto, dadas as possibilidades do mercado, decisão exclusiva da comunidade, por seus representantes, quando, para quem e a que preço vender os créditos relativos à sua parte do Projeto.
- d) A Comunidade confere à Carbonext exclusividade para o desenvolvimento dos estudos pertinentes ao Projeto e à implementação da Operação objeto deste Contrato, a qual vigorará até a data do término da vigência do Projeto sendo certo que o prazo máximo do Projeto será de 30 (trinta) anos, com possibilidade de renovação, de acordo com Consentimento Livre Prévio e Informado CLPI.

28. No item c) da cláusula 3.2. consta que a Carbonext compromete-se a “realizar as atividades de marketing e comercialização dos produtos decorrentes das atividades de exploração sustentável do Território Indígena, inclusive os Créditos de Carbono, **ficando a Carbonext desde logo autorizada a utilizar imagens internas e/ou externas do Território Indígena e/ou nome, marca ou logotipo do Território Indígena e/ou da Comunidade em peças publicitárias e de comunicação (grifos nossos).**

29. No item 4. “Divisão dos Créditos” consta que: 4.1 – Em razão da parceria objeto do presente compromisso, as Partes farão jus aos seguintes percentuais dos Créditos de Carbono gerados ao longo do Projeto e de quaisquer outras receitas geradas a partir de outros ativos socioambientais: **(I) Comunidade: 70% (setenta por cento); e (II) Carbonext: 30% (trinta por cento) (grifos nossos).**

3. ANÁLISE:

30. Cabe mencionar que a Carbonext não é a primeira empresa a tentar realizar um projeto de REDD+ no âmbito do mercado voluntário de carbono na TI Kayapó. De acordo com dados compilados pela CGMT à época em que aquela acompanhava este tema, foi registrado a existência de Projeto para o Parque Indígena do Xingu, Complexo Kayapó e Panará, datado de 2009, proposto pelas entidades ISA, CI, IPAM, Associação Floresta Protegida, Instituto Kabu, Instituto Raoni. Consta também que a primeira etapa do projeto seria a elaboração dos Planos de Gestão. Além desse registro, em período mais recente, registra-se a iniciativa de elaboração de Projeto de Carbono na TI Kayapó pela Neo Green Consultoria Ambiental, conforme consta nos autos do processo nº 08620.010118/2020-11. Esta iniciativa motivou a elaboração da Informação Técnica nº 21/2021/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (2848944), a qual tratou de informações sobre cuidados que devem ser observados em relação a projetos autointitulados REDD+ em terras indígenas, no âmbito do mercado voluntário de carbono.

31. Tendo como objetivo ser mais sintético, não se reproduzirá novamente o conteúdo da Informação Técnica nº 21/2021/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (2848944), recomendando-se a leitura da mesma, assim como da Informação Técnica nº 21/2022/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (3910863). Entretanto, no que diz respeito às recomendações presentes naquela informação técnica, em especial no que diz respeito ao conteúdo dos documentos produzidos pela Funai e MMA, em anos anteriores, e em especial as Salvaguardas para REDD+ definidas no âmbito dos Acordos de Cancun da 16ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre o Clima, cabe reforçar os seguintes aspectos, no que diz respeito ao documento “Compromisso de Parceria para o Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono” assinado pela Carbonext e comunidade Kayapó:

a) Considera-se não adequado que, apesar de não ser denominado de “contrato”, no instrumento jurídico assinado pela empresa e lideranças indígenas conste que fica garantido à Carbonext, “em caráter irretratável e irrevogável, a exclusividade para o desenvolvimento do Projeto e negociação dos Créditos de Carbono e/ou de outros ativos socioambientais”. Tal fato é agravado pela circunstância de que o acordo foi firmado sem a existência prévia de um projeto;

b) Apesar de ter sido registrado na memória da reunião de que não haveria pressa para assinatura de contrato, o instrumento jurídico foi assinado poucos dias após a reunião ocorrida na TI Kayapó. Tratando-se o desenvolvimento de projeto de crédito de carbono em terra indígena de temática nova e complexa, mesmo que as associações indígenas tenham sido assessoradas pelos seus advogados, considera-se que houve um lapso de tempo muito curto para que fosse possível considerar outras propostas, incluindo-se aqui outros tipos de arranjos para além de projetos isolados, como os programas jurisdicionais financiados pelo LEAF, utilizando o padrão ART-TREES^[1];

c) Não se observou o atendimento a recomendação f) da IT 21/2021 (2848944), ou seja, que deve ser garantida a possibilidade de rescisão contratual, bem como de repactuação contratual com periodicidade, pelos povos e comunidades indígenas, adequando o contrato às realidades presentes;

d) Consta no documento a cessão gratuita dos direitos de uso de imagem dos indígenas da TI Kayapó, os quais tratam-se de direitos autônomos, e portanto seria importante certificar que os indígenas em questão tem ciência de que isso se reverterá em benefício para o contratante;

e) Não possuo conhecimento técnico sobre os tipos de contratos estabelecidos entre empresas e proprietários/usufrutuários para avaliar se a porcentagem de 30% dos créditos para os primeiros e 70% dos créditos para os segundos, é de fato a melhor condição de mercado possível, ou se encontra-se em proporção de mercado.

f) A estratégia de "adiantamento" de recursos, proposta pela Carbonext, com a venda antecipada de recursos de crédito de carbono para empresas parceiras deve ser analisada com muito cuidado, na medida em que não existe ainda um projeto que demonstre a robustez da iniciativa para alcançar o seu fim, qual seja, a redução do desmatamento e degradação da TI Kayapó. Além disso, o valor a ser pago pelo suposto "adiantamento", segundo a própria memória de reunião, seria cerca de 30% do valor a ser pago pelo valor dos créditos "não antecipados".

4. CONSIDERAÇÕES:

32. Observa-se, conforme registrado no Ofício DPDS 148 (4913090), um aumento expressivo de processos relacionados à comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário de 2022 até o presente momento, onde evidencia-se que comunidades e lideranças indígenas de várias localidades do país vem sendo procuradas por empresas e escritórios de advocacia com interesse em apresentar projetos e, em alguns dos casos, chegam a firmar contratos referentes à comercialização de créditos de carbono em terras indígenas.

33. No que diz respeito a recomendação, constante na Nota Técnica 40 PGF- PFE 2010 (4899396), de que em virtude do mercado formal de créditos de carbono não estar ainda regulamentado, não há como a União participar ou autorizar, no momento, tais negociações, devendo o acompanhamento das tratativas em curso para que não haja lesão dos direitos indígenas, informa-se o que segue. Até então, a única iniciativa de projeto do tipo REDD+ no âmbito do mercado voluntário de carbono que chegou a comercializar créditos de carbono, e que foi acompanhado pela Funai, foi o Projeto de Carbono Florestal Paiter Surui - PCFS (Processos 08620.044386/2013-07 e 08620.045501/2014-33). Entretanto, tal projeto foi uma iniciativa que contou com um arranjo muito particular e de difícil replicação. O PCFS faz parte de um processo mais longo, de cerca de uma década, de realização de diagnósticos participativos, elaboração de Etnomapeamento e Plano de Gestão Territorial e Ambiental - PGTA na TI Sete de Setembro, envolvendo uma série de apoiadores da sociedade civil organizada, tais como Forest Trends, IDESAM, ACT Brasil, Associação Kanindé, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – FUNBIO, ou seja, todas entidades sem fins lucrativos. Portanto, trata-se de iniciativa que difere das atuais propostas de elaboração de projetos de carbono em terras indígenas, as quais são protagonizadas por empresas privadas em busca de lucro, e nas quais há previsão de uma divisão percentual dos créditos de carbono gerados entre empresa e comunidade.

34. O Projeto de Carbono Florestal Surui – PCFS sofreu também uma série de problemas em sua execução, os quais devem ser utilizados como forma de aprendizado. Para além dos problemas enfrentados pelo PCFS que dizem respeito a questões mais gerais e desafios do indigenismo como um todo, também existem questões específicas do projeto e de sua dinâmica atrelado ao mercado voluntário de carbono que merecem ser relatadas. O Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável – IDESAM elaborou uma análise de mudança do uso da terra e cobertura vegetal na TI Sete de Setembro no período de 2012-2015. Segundo o documento, analisando-se o período de implantação do PCFS (2010 a 2015) é possível evidenciar o papel do projeto desde o seu início na contenção do desmatamento, sendo que destes seis anos, quatro tiveram desempenhos satisfatórios, com redução do desmatamento observado em relação ao projeto no período (2011, 2012, 2013 e 2014). No entanto, entre os anos de 2013 a 2015 foi observado um significativo aumento do desmatamento na TI Sete de Setembro, com o alcance de um grande pico de desmatamento no ano de 2015. Os motivos apontados para esta alta do desmatamento, segundo o IDESAM, são:

- a) a dificuldade e complexidade de fazer a gestão territorial e promover ações de desenvolvimento sustentável em uma TI na fronteira do desmatamento, onde existe pouca presença do poder público e constante ameaça de atividades predatórias e ilícitos ambientais;
- b) o aumento do desmatamento em todas as Tis vizinhas da mesma região;
- c) conflitos de interesse internos em relação a repartição dos benefícios do PCFS e pressão do entorno para arrendamento de terras e exploração madeireiras.

35. O relatório do IDESAM ainda menciona que “todas as análises apontam para uma tendência de aumento do desmatamento no território para os próximos anos se não houver (sic) ações mais enérgicas, principalmente por parte do poder público em conter as ações ilegais relacionadas à exploração ilegal de madeira e da Metareilá para tentar coibir o envolvimento das aldeias e indivíduos que estão se envolvendo em tais atividades”.

36. Ainda remetendo ao conteúdo da Nota Técnica 40 PGF- PFE 2010 ([4899396](#)) é importante esclarecer que até os dias atuais, todos os projetos de carbono do "tipo REDD+" existentes funcionam no âmbito do mercado voluntário. Ainda não há uma regulamentação para esse tipo de projeto no mercado regulado, ainda que seja possível que isso seja definido em futuras Conferência-Quadro da ONU sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). Não se deve confundir também as iniciativas no âmbito do mercado voluntário de carbono com a abordagem de REDD+ que foi adotada pela Conferência-Quadro da ONU sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), a qual, até os dias atuais, é baseada em pagamentos por resultados, e não está atrelada a um mecanismo de mercado (comercialização de créditos de carbono), além de não ter uma abordagem baseada em projetos isolados. **Dessa forma, a questão que se coloca é como a Funai deve agir em relação aos projetos de carbono no âmbito do mercado voluntário, independentemente da existência de um eventual futuro mercado regulado.** Os mercados regulados são criados como resultado de qualquer política ou exigência regulatória nacional, regional e/ou internacional. Por sua vez, os mercados voluntários de carbono – nacionais e internacionais – referem-se à emissão, compra e venda de créditos de carbono, de forma voluntária. Este último tipo de mercado tem por característica que os principais compradores desses créditos são empresas que tem como objetivo compensar as suas emissões de GEE, dessa forma gerando benefícios para a imagem e reputação da empresa, os quais por sua vez se traduzem em impactos comerciais positivos. Os créditos também podem ser adquiridos por empresas que, levando em conta o crescimento do mercado de carbono no Brasil e no mundo, esperam lucrar com a revenda desses ativos no futuro. Os créditos de compensação de carbono gerados em mercados regulados podem, em alguns casos, ser adquiridos por entidades voluntárias e não regulamentadas, mas os créditos de mercado de compensação voluntária, a menos que explicitamente aceitos no regime regulado, não têm permissão para atender à demanda desse primeiro tipo de mercado. **Ou seja, é possível que paralelamente a um eventual mercado regulado subsista ainda um mercado voluntário.** O mercado voluntário, por definição, ocorre em um âmbito privado, de forma paralela às regulamentações estabelecidas pela ONU e pelos países.

5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO:

37. Tendo em vista a complexidade da temática, recomenda-se que os autos sejam enviados para análise da Procuradoria Federal Especializada – PFE para manifestação no âmbito de suas competências, em especial no que diz respeito a análise do Anexo 8 - documento “Compromisso de Parceria para o Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono” no prisma de possível violação ou ameaça aos direitos indígenas.

38. Além disso, levando em conta a sugestão constante na Informação Técnica 21 (3910863) de que seja constituído um Grupo de Trabalho (GT) técnico, envolvendo representantes das coordenações da sede da Funai que possuam atribuições correlatas ao tema com o objetivo de discutir e estabelecer diretrizes e critérios mínimos para o acompanhamento e análise da Fundação em processos que envolvam a comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário, e que recentemente o Ministério dos Povos Indígenas foi provocado para realização de reunião de alinhamento institucional sobre o tema, recomenda-se que a Coordenação Regional não avalize projetos que visem a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas e que orientem os indígenas envolvidos de que as diretrizes institucionais sobre a temática encontram-se ainda em momento de avaliação e discussão.

39. Por fim, recomenda-se que, no âmbito das discussões interinstitucionais a serem realizadas no futuro Grupo de Trabalho a ser criado, sejam tratadas questões de âmbito também estratégico, alinhadas as seguintes preocupações:

a) De que modo a realização de projetos isolados do tipo REDD, em terras indígenas, no âmbito do mercado de carbono voluntário, podem afetar a possibilidade de inserção dessas terras em programas jurisdicionais, tais como aqueles aprovados pelos oito dos nove estados amazônicos no Programa LEAF?

b) De que modo a realização de projetos isolados do tipo REDD, em terras indígenas, no âmbito do mercado de carbono voluntário, podem afetar a possibilidade de iniciativas nessas mesmas terras no âmbito de um possível mercado regulado no futuro?

c) Qual é o arranjo mais adequado para a inserção das terras indígenas no mercado de carbono, do ponto de vista das salvaguardas, do menor risco, da melhor governança, do maior benefício para os povos indígenas, e do seu principal fim, que é a contribuição para a mitigação dos efeitos da mudança do clima?

Atenciosamente,

Felipe Vianna Mourão Almeida
Indigenista Especializado
COPAM/CGGAM

[1] . A LEAF, sigla que traduzida para o português significa “Reduzindo as emissões acelerando o financiamento florestal”, é uma coalizão global voluntária que reúne o setor privado e os governos para financiar a conservação das florestas tropicais e subtropicais para enfrentar os desafios das mudanças climáticas no nível local e mundial. O programa LEAF tem como seu público empresas, oferecendo uma oportunidade de acelerar seus compromissos climáticos, apoiando diretamente a proteção de florestas tropicais. A natureza do programa é público-privada, pois o LEAF trabalha facilitando diretamente a relação entre as empresas, ou seja, o ente privado, com os países, estados e províncias (chamadas de jurisdições) e as instituições públicas, por meio de programas que envolvem todos os principais interessados. O Programa LEAF se utiliza do padrão ART-TREES. ART significa Arquitetura para Transações de REDD+. É um programa global voluntário de carbono, criado para registrar, verificar e emitir créditos de redução de emissões de REDD+ nos países e em jurisdições para atrair financiamento em grande escala. Na América Latina, o LEAF aprovou propostas no Brasil, Costa Rica, Equador e México. No caso do Brasil as jurisdições são Estados. No Brasil, as propostas aprovadas pertencem a oito dos nove estados da Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso, Roraima e Tocantins. Cada estado propôs uma jurisdição. Alguns desses estados, como Acre e Mato Grosso, já possuem uma série de resoluções e instrumentos legais desenvolvidos para a implementação de projetos de REDD+, como o sistema de distribuição de benefícios e salvaguardas, o que auxilia na implementação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Vianna Mourao Almeida, Indigenista Especializado(a)**, em 23/03/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5008634** e o código CRC **0AEF4731**.

ANEXO 06 – MINUTA DE CONTRATO ASSINADO



o desenvolvimento desta estratégia no município de Jutai, bem como com o apoio do outras instituições do governo como o Ministério Público e da Prefeitura de Jutai. Finalmente, de acordo com os compromissos assumidos pelas comunidades, estamos prontos para receber recomendações ou sugestões que fortaleçam à implementação desta importante iniciativa territorial.

Respeitosamente;

Rosiney Lopes de Araújo
Representante Legal
CONSELHO DOS POVOS INDIGENAS DE JUTAI-AM - COPIJU


Juan Eduardo Hernandez
Representante Legal
Concepto Carbono S.A.S.

ANEXO 1

Modelo do contrato que foi assinado entre os caciques de todas as aldeias da terra indígena, as empresas, a COPIJU e a supervisão da CTL de Jutai da FUNAI

CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

CARBO SOSTENIBLE SAS ("CARBO"), sociedade privada constituída e existente sob as leis da República da Colômbia, inscrita no *Número de Identificación Tributaria de Colombia - NIT* sob o n. 900.909.227-2, com sede em Calle 77A 12-60 Of 301, Bogotá-DC, representada neste ato por Juan Andrés López Silva, Representante Legal, com documento de identidade n. 79.940.614; **YAUTO SAS** ("YAUTO"), sociedade privada constituída e existente sob as leis da República da Colômbia, inscrita no NIT sob o n. 901.246.509-6, com sede em Carrera 14#77ª-61 Of. 302, representada legalmente por Alicia Micolta Cabrera, Representante Legal, com documento de identidade n. 31.530.465; **CONCEPTO CARBONO** ("CC"), sociedade privada constituída e existente sob as leis da República da Colômbia, inscrita no NIT sob o n. 901.516.367-1, com sede em Calle 114 # 50-64, Bogotá D.C., representada legalmente por Juan Eduardo Hernandez, Representante Legal, com documento de identidade n. 80.449.899, e **TERRA COMMODITIES SA** ("TERRA"), sociedade privada constituída e existente sob as leis da República da Panama, inscrita no RUC 1436109-1-634903 DV.88, com sede em Obarrio, Avenida Samuel Lewis Edificio Omega 7, Panama, representada legalmente neste ato por Federico José Ortiz Mejía, representante legal, com passaporte colombiano AR986029. CARBO, CONCEPTO, YAUTO e TERRA serão doravante denominados "CYT", quando referidos em conjunto;

E, de outro lado:

Página 13 de 22



TERRA INDIGENA RIOZINHO (a “Comunidade”), neste ato legalmente representada por os caciques das aldeias Francisco Alves Dos Santos (Aldeia São Luiz) com CPF _____ e RG _____; Antonio Dos Santos Batista (Aldeia Novo Paraíso) com CPF _____ e RG _____; Jose Francisco Vasquez (Aldeia Sampaio) com CPF _____ e RG _____; Manuel Do Finho Moura (Aldeia Ariramba de Baixo e Ariramba de Cima) com CPF _____ e RG _____; Jose Francisco Alves Brito (Aldeia Juruema) com CPF _____ e RG _____;

TERRA INDIGENA ACAPURI DE CIMA (a “Comunidade”), neste ato legalmente representada por o cacique Jose Sausa Paiva da aldeia Acapuri de Cima com CPF _____ e RG _____;

TERRA INDIGENA ESTRELA DA PAZ (a “Comunidade”), neste ato legalmente representada por os caciques das aldeias Alfonso Maricaua (Aldeia Boa Vista) com CPF _____ e RG _____; Janderubem De Lima (Aldeia Inglaterra) com CPF _____ e RG _____; Jose Francisco Penha Santiago (Aldeia Cajual) com CPF _____ e RG _____; Raimundo Nonato Siqueira (Aldeia Curupira) com CPF _____ e RG _____; Maximiliano Gomes (Aldeia Nova Esperanza) com CPF _____ e RG _____; Maria Do Carmo Dos Santos (Aldeia Escondido) com CPF _____ e RG _____; Vanildo Da Silva (Aldeia Bugaio) com CPF _____ e RG _____.

CYT e a Comunidade serão referidas como as “Partes”, quando em conjunto, e “Parte”, quando individualmente

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As Partes possuem interesse em colaborar para o desenvolvimento e execução de um projeto de Redução de Emissões de Carbono por Desflorestamento e Degradação Florestal Evitada (REDD+), no território da Terra Riozinho, Terra Estrela da Paz e Terra Acapuri de Cima da Comunidade, bem como a posterior comercialização dos créditos de carbono REDD+ resultantes; e
- (ii) A comunidade, a traves do CONSELHO DOS POVOS INDIGENAS DE JUTAI/AM (COPJUI), desde 2022, informou a FUNAI sobre o desenvolvimento do Projeto REDD+ e a convidou das reuniões que foram realizadas para detalhar o desenho do projeto REDD+.
- (iii) Em 21 de julho de 2023, a comunidade, por meio de comunicação formal a traves de COPJUI, apresentou à FUNAI uma descrição, o andamento do projeto REDD+ e das empresas privadas que selecionaram as lideranças indígenas para solicitar apoio da presidência da FUNAI em Brasília e aos órgãos competentes,
- (iv) Nos dias 3, 4, 5 e 6 de novembro de 2023, foi realizada a última assembleia para revisar e aprovar o desenho final do projeto e o documento de desenho do projeto REDD+ (PDD), sendo convocados os Caciques e integrantes da Comunidade, onde sanaram dúvidas e foram explicados detalhes da parceria pretendida e ratificados os termos deste contrato,
- (v) As Partes concordaram uma Parceria com Concepto Carbono para o Desenvolver um projeto de Reduções de Emissões do Projeto REDD+ para as Aldeias Novo Paraíso, Sampaio, San Luiz, e Ariramba, todas aldeias da Terra Indígena de Riozinho, para a Aldeia Acapuri de Cima da Terra Indígena Acapuri de Cima e para as Aldeias Bugaio, Boa Vista, Cajual, Curupira, Nova Esperança, Escondido e Inglaterra da Terra Indígena de Estrela Da Paz, que tem por objeto desenvolver um Projeto REDD+ e gerar certificados de reduções de Emissões que podem ser transacionados no mercado do carbono, para todos os fins, o presente instrumento será tido como o Contrato de Mandato para o Desenvolvimento e Comercialização de Reduções de Emissões (AMDCRE) referido no acordo de parceria.
- (vi) A Comunidade possui capacidade legal para celebrar o presente contrato, sendo certo que estão representadas todas as partes que possam ser consideradas capazes de reivindicar direitos sobre a titularidade das reduções de emissões derivadas do Projeto.

Têm entre si justo e contratado firmar o presente Contrato de Parceria e Outras Avenças (este “Contrato”), a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições.

1. Objeto



1.1. O objeto deste Contrato é o desenvolvimento conjunto de um projeto para geração e posterior comercialização de certificados de redução de emissões de carbono, a partir da implementação de atividades que evitem emissões de carbono provenientes de processos de desmatamento e degradação florestal (o “Projeto”).

1.1.1. O presente Projeto se organizará da seguinte forma:

- (i) O Projeto será implementado no território na Terra Indígena Riozinho, declarado de posse permanente aos grupos indígenas Kokama e Ticuna pela Portaria No 485 de 22 de abril do 2016 do Ministério de Justiça (a “Reserva”), de usufruto exclusivo da Comunidade, nos termos do Art. 231, §2º da Constituição Federal; no território na Terra Indígena Estrela Da Paz, homologada e com Certidão 14/97 do Registro do próprio Nacional denominado Terra Indígena Estrela Da Paz, do Ministério Da Fazenda (a “Reserva”), de usufruto exclusivo da Comunidade, nos termos do Art. 231, §2º da Constituição Federal; e, no território na Terra Indígena Acapuri de Cima, declarado de posse permanente aos grupos indígenas Kokama pela Portaria No 287 de 13 de abril do 2000 do Ministério de Justiça (a “Reserva”), de usufruto exclusivo da Comunidade, nos termos do Art. 231, §2º da Constituição Federal;
- (ii) CYT estabelecerá os documentos de desenvolvimento do Projeto (“PDD”), de acordo com os padrões de mercado;
- (iii) A Comunidade conservará a Reserva, nos termos do PDD;
- (iv) As Partes apresentarão documentação conjunta à autoridade privada certificadora de créditos de carbono, para que sejam emitidos Créditos de Redução de Emissões, bem como outros ativos acessórios (em conjunto, os “CREs”) referentes ao Projeto; e
- (v) Os CREs serão comercializados pela CYT e os resultados de tal comercialização serão divididos entre as Partes.

2. Comercialização de CREs e Resultados

2.1. Divisão de CREs. As Partes, desde já, declaram e reconhecem serem titulares da integralidade dos CREs gerados a partir do Projeto, conforme divisão abaixo:

Parte	CREs
Comunidade	70% (setenta por cento)
CYT	30% (trinta por cento)

2.1.1. O percentual de CREs da Comunidade será comercializado pela CYT e pago progressivamente, de forma proporcional à sua validação por autoridade privada certificadora e sua posterior comercialização. Desta forma, a parte da receita com a venda dos CREs que cabe à Comunidade constituirá 70% (setenta por cento) da totalidade dos CREs após concluído o Projeto. A comunidade deverá destinar 5% de totalidade dos CREs para pagar os custos administrativos da empresa ou Sociedade responsável pela implementação (execução) dos recursos da comunidade. Este 5% destinado à Sociedade Implementadora será descontado diretamente da receita obtida da venda dos CRE efetuada por CYT, e transferido à conta bancária da organização encarregada de implementar o projeto (“Sociedade Implementadora”), escolhida ou estabelecida pela Comunidade e CYT, com pessoal especializado em prestação de serviços de implementação de projetos de emissão de CREs, dentre outros.

- a. O pagamento de 5% (cinco por cento) se dará a título de remuneração pelos serviços de implementação a serem prestados pela Sociedade Implementadora, em benefício do Projeto.
- b. Uma vez que a Sociedade Implementadora seja escolhida ou estabelecida pela Comunidade e CYT, o relatório e assinatura de essa reunião e acordo será suficiente para a inclusão da Sociedade Implementadora no presente Contrato de forma automática, e sem necessidade de qualquer



consentimento adicional das partes, que será também o instrumento a regular os serviços a serem prestados pela Sociedade Implementadora ao Projeto.

- c. Os pagamentos serão feitos pela CYT à Sociedade Implementadora, por conta e ordem da Comunidade, em observância ao mandato estipulado pela cláusula 2.3 abaixo. A periodicidade dos pagamentos será definida entre CYT e a Sociedade Implementadora, observando a mesma dinâmica de desembolso progressivo de valores prevista na cláusula 2.1.1.

2.1.2. A CYT reterá seu percentual dos CREs no exterior, a cada comercialização, observando a mesma dinâmica de recebimento progressivo de valores prevista na cláusula 2.1.1.

2.1.3. A CYT comercializará os CREs necessários para o pagamento das despesas relacionadas com o registro, certificação e retiro dos CREs no programa de certificação de redução de emissões de carbono eleito para o Projeto.

2.2. A CYT será exclusivamente responsável, pela comercialização dos CREs, inclusive os de titularidade da Comunidade, nos termos do mandato da cláusula 2.3. A CYT se compromete a negociar de forma diligente, orientando seus esforços no sentido de obter os melhores preços e/ou condições comerciais.

2.2.1. Os resultados do Projeto correspondentes a Comunidade e à Sociedade Implementadora serão creditados em uma conta junto a uma instituição financeira, aberta e mantida pela CYT às suas expensas (a “Conta do Projeto”). A Comunidade terá acesso ao extrato e às movimentações da Conta do Projeto (i) anualmente, quando da prestação de contas; e (ii) mediante solicitação. Nesta Conta do Projeto, serão depositados pelas Partes os valores necessários para desenvolvimento do Projeto, bem como serão recebidos os resultados da venda dos CREs.

2.2.2. A CYT transferirá da Conta do Projeto a conta nomeada pela Comunidade os valores correspondentes à parte dos CREs de titularidade da Comunidade. A Comunidade deverá abrir e manter uma conta corrente especialmente para esse fim, que será informada à CYT por notificação assim que aberta e apta a receber valores.

2.2.3. Os pagamentos a fornecedores de bens e serviços relacionados a implementação Projeto serão efetuados diretamente pela Sociedade Implementadora em nome da Comunidade ou pela Comunidade aos terceiros fornecedores, o que será devidamente refletido na prestação de contas.

(i) Todos os impostos associados ao padrão de carbono e os custos de inscrição, registro, emissão e retirada, será arcado pelas duas Partes, de forma proporcional, nos termos da tabela da cláusula 2.1. Para isso, a CYT poderá utilizar a quantidade necessária de certificados correspondentes a cada Parte para comercializar e cobrir tais custos.

2.3. Mandato. Para que a CYT possa negociar a totalidade dos CREs, inclusive os de titularidade da Comunidade, a Comunidade, representada conforme o preâmbulo deste Contrato, outorga poderes à CYT para atuar como mandatária exclusiva na comercialização dos CREs pertencentes à Comunidade, bem como e realizar pagamentos a terceiros em nome da Comunidade de verbas relacionadas ao Projeto, nos termos e condições estabelecidos a seguir:

- (i) A CYT fica autorizada a realizar todos os atos necessários e pertinentes para ao desenvolvimento, validação, verificação, certificação, registro, e comercialização dos CREs do Projeto, incluindo, mas não se limitando à negociação, celebração de contratos, assinatura de documentos e qualquer outro ato relacionado ao processo de comercialização.
- (ii) A CYT atuará de forma exclusiva, representando a Comunidade em todas as questões relacionadas à comercialização dos créditos.
- (iii) A CYT deverá agir de acordo com seu melhor esforço os interesses da Comunidade, buscando as melhores oportunidades e condições para a comercialização dos CREs.

Página 16 de 22



- (iv) A CYT deverá prestar contas à Comunidade de forma regular e transparente, fornecendo um extrato, incluindo informações sobre os valores envolvidos, as negociações realizadas e os resultados obtidos.
- (v) A CYT está autorizada pela Comunidade a manter em custódia os valores objeto da comercialização dos CREs e mantê-los em custódia até a data de realizar os pagamentos previstos na cláusula 2.2.
- (vi) O mandato permanecerá em vigor enquanto permanecer em vigor o presente Contrato.

3. Obrigações das Partes

3.1. Obrigações CYT. A CYT se compromete a, nos termos deste Contrato e na persecução dos objetivos do Projeto:

- (i) Desenvolver o PDD, de acordo com os melhores padrões de apoio e gestão de processo de validação e registro de CREs;
 - (ii) Desenvolvimento do Projeto, com obtenção de CREs devidamente registrados e verificados;
 - (iii) Gestão da venda de CREs obtidos;
 - (iv) Registro do Projeto no Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE), e/ou em demais plataformas correspondentes/aplicáveis;
 - (v) Compilação de informações do Projeto em planos de monitoramento periódicos;
 - (vi) Acompanhamento e gestão futura dos processos de monitoramento e comercialização dos CREs a serem produzidos no futuro; e
- Gestão dos recursos resultantes da comercialização dos CREs, em favor da Comunidade.

3.2. Obrigações da Comunidade. A Comunidade se compromete a:

- (i) Fornecer à CYT todas as informações e apoio necessários para desenvolvimento das atividades de preparação do Projeto; e
- (ii) Executar as atividades do Projeto de acordo com o estabelecido no PDD.

3.3. Obrigações comuns às Partes. São obrigações comuns às Partes o cumprimento de suas obrigações estabelecidas nas demais cláusulas deste Contrato, bem como (i) a aprovação conjunta do PDD elaborado pela CYT; e (ii) a disponibilização de informações do Projeto à outra Parte, sempre que solicitado.

4. Prazo de Vigência e Hipótese de Rescisão

4.1. Vigência. O Contrato começa a vigorar a partir de sua data de assinatura e permanecerá em vigor até que o Projeto seja concluído e todos os eventuais CREs de titularidade da Comunidade tenham sido comercializados ou a titularidade dos CREs tenha sido transferida à Comunidade.

4.2. Hipóteses de Rescisão. O Contrato poderá ser encerrado:

- (i) Imotivadamente a qualquer tempo, desde que comum acordo.
- (ii) Motivadamente, desde que (a) ocorrerem eventos de força maior ou caso fortuito que impossibilitem a execução do Contrato; ou (b) mediante aviso prévio por escrito de noventa (90) dias por parte de uma das Partes informando que não deseja continuar o presente Contrato por inviabilidade técnica ou comercial, justificativa que será enviada junto com a comunicação.

4.2.1. Fica entendido que a rescisão antecipada do Contrato não gerará nenhuma compensação em favor da CYT, sendo que a única remuneração que a CYT receberá será aquela acordada com base no sucesso deste Contrato.

4.2.2. Em caso de rescisão antecipada do Contrato, por qualquer motivo, a CYT procederá à divisão dos CREs já emitidos. De igual forma, quaisquer valores da Sociedade Implementadora ou da Comunidade na

Página 17 de 22



Conta do Projeto que não tiverem sido ainda distribuídos deverão ser feitos pela CYT. As distribuições (de CREs ou de valores, conforme o caso) de que versa essa cláusula obedecerão, sempre, as porcentagens da tabela da cláusula 2.1.

4.2.2.1. Caso o Contrato seja rescindido antecipadamente antes da emissão de quaisquer CREs, a Comunidade deverá reembolsar a CYT e a Sociedade Implementadora pelos valores comprovadamente despendidos para execução do Projeto, da data de assinatura deste Contrato até a data do efetivo encerramento da relação contratual.

5. Responsabilidades

5.1. Cada Parte (a “Parte Responsável”) será responsável pelos encargos de qualquer natureza, inclusive eventuais de natureza tributária a que estejam sujeitas em sua jurisdição, diretamente relacionados, decorrentes ou incorridos em conexão com (a) o cumprimento de suas obrigações neste Contrato ou (b) com a condução de suas respectivas atividades (doravante, as “Responsabilidades”). A Parte Responsável deverá indenizar a contraparte e suas afiliadas, bem como seus administradores, empregados, mandatários, sócios/acionistas, colaboradores e contratados (coletivamente, a “Parte Indenizada”). Caso uma Parte indenizada venha a arcar com qualquer Responsabilidade, a Parte Responsável ficará obrigada a ressarcir-la, desde a data do desembolso até a data da efetiva restituição.

5.1.1. Em qualquer caso, a responsabilidade das Partes limita-se aos eventuais danos diretos comprovadamente sofridos em decorrência deste Contrato, excluindo, expressamente, lucros cessantes, perdas de receita e danos morais. Exceto nos casos de culpa grave ou dolo, em nenhuma hipótese a responsabilidade das Partes poderá superar o valor do presente Contrato.

6. Confidencialidade

6.1. As Partes se obrigam a manter, bem como se obrigam a fazer com que todos os seus funcionários, membros da Comunidade, colaboradores, prepostos e integrantes mantenham, em caráter de absoluta e irrestrita confidencialidade, todos e quaisquer documentos, procedimentos e informações acerca deste Contrato e/ou das Partes, que contenham dados sobre preços, negociações e operacionalização do Projeto, exceto se forem públicos ou adquiridos, de forma lícita, por meio de outra fonte.

6.1.1. As Partes só poderão divulgar as informações confidenciais se forem obrigadas, por força de lei, ordem ou decisão de autoridade governamental, ato judicial ou administrativo transitado em julgado. Em qualquer das hipóteses, em não havendo vedação legal, as Partes se obrigam a acordar o teor antes de proceder à divulgação.

6.1.2. As obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula permanecerão em vigor após o término da vigência do presente Contrato, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

7. Independência das Partes

7.1. Cada parte executará o objeto do Contrato sob sua responsabilidade, de forma independente, sem subordinação ou dependência, com plena autonomia administrativa, técnica e executiva, por sua própria conta e risco, e com seus próprios recursos, colocando à disposição todo o seu conhecimento e experiência. Assim, a presente parceria possui natureza contratual gerando deveres de cooperação, mas não gera nenhum vínculo societário entre as partes ou de joint venture.

7.2. O presente Contrato não gera relação de subordinação ou dependência entre as Partes, nem entre o pessoal vinculado a elas para a execução do Contrato, portanto, não se estabelece nenhum tipo de relação de emprego entre eles, nem direito a reivindicação de benefícios trabalhistas ou direitos.



8. Disposições Gerais

8.1 Tolerância. A concessão das Partes, ainda que reiterada, ou o não cumprimento de qualquer das condições ajustadas, não configurará renúncia, desistência, transação ou novação ao texto do presente Contrato.

8.2 Comunicação. Todos os avisos, comunicações, notificações e correspondências resultantes da execução deste Contrato deverão ser feitos por escrito por uma Parte à outra, (i) sob protocolo por via postal com aviso de recebimento em seus endereços descritos no preâmbulo deste Contrato; ou (ii) via e-mail com confirmação de recebimento:

CARBO SOSTENIBLE

A/C: Juan Andrés López
Telefone: 3114814086
E-mail: jlopezsilva@carbostenible.com
Endereço: Calle 77A 12-60 Of 301, Bogotá DC

TERRA COMMODITIES

A/C: FEDERICO JOSE ORTIZ MEJIA
Telefone: 3102235070
E-mail: fortiz@terra.commodities.net
Endereço: Calle 70 No. 6-55 ap 2, Bogotá DC

YAUTO

A/C: ALICIA MICOLTA CABRERA
Telefone: 3134416121
E-mail: amicoltac@gmail.com
Endereço: Carrera 14#77B-61 Of. 302, Bogotá DC

CONCEPTO CARBONO

A/C: JUAN EDUARDO HERNANDEZ
Telefone: 3158994997
E-mail: juanh@conceptocarbono.com
Endereço: Calle 114 # 50-64, Bogotá D.C

COMUNIDADE

TERRA INDÍGENA RIOZINHO:

Cacique Francisco Alves Dos Santos (Aldeia São Luiz),
Cacique Antonio Dos Santos Batista (Aldeia Novo Paraíso),
Cacique Jose Francisco Vasquez (Aldeia Sampaio),
Cacique Manuel Do Finho Moura (Aldeia Ariramba de Baixo e Ariramba de Cima),
Cacique Jose Francisco Alves Brito (Aldeia Juruema)
Endereço: Terra Riozinho, Jutai/AM

TERRA INDÍGENA ESTRELA DA PAZ:

Cacique Alfonso Maricaú (Aldeia Boa Vista)
Cacique Janderubem De Lima (Aldeia Inglaterra)
Cacique Jose Francisco Penha Santiago (Aldeia Cajual)
Cacique Raimundo Nonato Sigueira (Aldeia Curupira)
Cacique Maximiliano Gomes (Aldeia Nova Esperanza)
Cacique Maria Do Carmo Dos Santos (Aldeia Escondido)
Cacique Vanildo Da Silva (Aldeia Bugaio)
Endereço: Terra Estrela Da Paz, Jutai/AM



TERRA INDÍGENA ACAPURI DE CIMA:

Jose Sausa Paiva da aldeia Acapuri de Cima

Endereço: Terra Indígena Acapuri de Cima, Fonte Boa/AM

8.2.1 Apenas a notificação por escrito, com o correspondente comprovante de recebimento, enviada por correio registrado, será válida para formalizar eventual descumprimento ou rescisão deste Contrato. No entanto, a comunicação rotineira entre as Partes poderá ser enviada por e-mail. Nesses casos, o remetente deverá solicitar ao destinatário a confirmação de recebimento do e-mail. Caso não seja recebida confirmação dentro de um período de tempo razoável (que não exceda três (3) dias úteis), o remetente deverá utilizar o correio registrado.

8.2.2 No caso de alguma das Partes alterar o endereço indicado, a parte que realizar a respectiva alteração deverá notificar a contraparte com quinze (15) dias de antecedência, sob pena de as notificações feitas no endereço anterior ou e-mail produzirem seus efeitos.

8.3 Cessão. Este Contrato só poderá ser cedido com a autorização de todas as Partes, mediante consentimento prévio por escrito.

8.3.1 A Comunidade, desde já, declara estar ciente de que CYT poderá ser substituída, a qualquer momento e a exclusivo critério das empresas (TERRA, CONCEPTO, YAUTO e CARBO), por uma sociedade ou outro veículo constituída por elas em país estrangeiro ou no Brasil ("SCP"), bastando notificação nesse sentido, emitida conjuntamente pelas sociedades componentes da CYT à Comunidade, para que tal substituição de Partes passe a gerar efeito, sem necessidade de outras formalidades.

8.4 Boa-Fé. As Partes deste Contrato cumprirão rigorosamente todas as obrigações estabelecidas neste Contrato. Além disso, elas se comprometem a executar o presente Contrato de boa-fé, portanto, obrigam-se não apenas ao que é expresso no Contrato, mas também a todas as coisas que derivam precisamente da natureza das diferentes obrigações pactuadas nele, ou que por lei lhes pertencem.

8.5 Autonomia. Caso qualquer das disposições deste Contrato seja declarada inválida ou ineficaz, tal declaração não afetará a validade de qualquer outra disposição aqui estabelecida. Nessa hipótese, as Partes deverão buscar, por meio de negociações de boa-fé, substituir qualquer parte deste Contrato considerada como inválida ou ineficaz com disposições que correspondam o máximo possível à intenção original das Partes. A falha das Partes em chegar a um acordo quanto à nova disposição não afetará a validade da parte remanescente deste Contrato, e qualquer disposição inválida ou ineficaz será interpretada, no limite permitido pela lei, no intuito de corresponder à intenção original das Partes.

8.6 Totalidade. Este Contrato constitui o acordo integral entre as Partes e substitui quaisquer acordos, entendimentos ou disposições anteriores, sejam estas verbais ou escritas, mantidos entre as Partes sobre o seu objeto.

8.7 Modificações. Este Contrato não poderá ser modificado no todo ou em parte, salvo por meio de um instrumento escrito, firmado pelas Partes, que faça referência específica a este Contrato e especifique se tratar de alteração dele, à exceção do disposto na cláusula 8.3.1.

8.8 Sucessão. As Partes se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, ao fiel cumprimento deste Contrato.

8.9 Títulos das Cláusulas. A nomenclatura utilizada como título das cláusulas do presente Contrato tem apenas fins de referência, não definindo, limitando ou restringindo quaisquer de seus termos ou condições.



8.10 Interpretação. A interpretação do presente Contrato deverá observar as condições estabelecidas neste Contrato e sua revisão deverá ocorrer de forma excepcional, observadas as condições ora expressamente previstas, em cumprimento com o artigo 421-A do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

8.11 Licenças e Autorizações. As Partes declaram que possuem e que manterão, durante toda a vigência do Contrato, todas e quaisquer licenças e autorizações, legais ou contratuais necessárias para a assinatura e execução deste Contrato, e que os signatários deste têm poderes para assumir obrigações em nome das respectivas Partes, sob pena de responderem civil e criminalmente.

8.12 Cumprimento das leis. As Partes concordam que cumprirão todas as leis, normas, regulamentos e códigos Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis no cumprimento de suas obrigações em virtude deste Contrato, incluindo a obtenção de licenças e certificados quando for necessário.

8.13 As Cláusulas que pela sua natureza devam permanecer em vigor após a extinção do Contrato, sobreviverão ao término deste instrumento, especialmente, mas não limitadas às cláusulas 5, 6 e 9.

9. Lei Aplicável e Solução de Controvérsias

9.1. Lei Aplicável. Este Contrato será regido, interpretado e executado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

9.2. Resolução de Disputas. Fica eleito o Foro da Cidade de Jutai, Amazonas para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste Contrato, como único competente para as medidas judiciais cabíveis, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E assim, assinam as Partes o presente Contrato, em 4 (quatro) vias de igual teor, acompanhadas de 02 (duas) testemunhas.

Aldeia Sampaio, Terra Indígena Riozinho, Jutai /Amazonas, __/11/2023
Aldeia Acapuri de Cima, Terra Acapuri de Cima, Fonte Boa/Amazonas, __/11/2023
Aldeia Boa Vista, Terra Indígena Estrela da Paz, Jutai /Amazonas, __/11/2023

TERRA RIOZINHO: CACIQUE ALDEIA SAMPAIO

TERRA RIOZINHO: CACIQUE ALDEIA SÃO LUIZ

TERRA RIOZINHO: CACIQUE ALDEIA ARIRAMBA DE
CIMA E DE BAIXO

TERRA RIOZINHO: CACIQUE ALDEIA NOVO PARAISO

TERRA RIOZINHO: CACIQUE ALDEIA JURUEMA



TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA BOA VISTA

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA BUGAIO

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA
INGLATERRA

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA CURUPIRA

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA NOVO
PARAISO

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQA ALDEIA
ESCONDIDO

TERRA ESTRELA DA PAZ: CACIQUE ALDEIA CAJUAL

CONCEPTO CARBONO SAS

TERRA ACAPURI DE CIMA: CACIQUE ALDEIA
ACAPURI DE CIMA

CARBO SOSTENIBLE SAS

TERRA COMMODITIES SAS

YAUTO SAS

Testemunhas:

Nome: Rosiney Lopes de Araújo
CPF: 693.695.422-72
RG: 1641508-6-SSP/AM
Representante Legal do CONSELHO DOS
POVOS INDIGENAS DE JUTAI-AM - COPIJU

Nome:
CPF:
RG:

Página 22 de 22

ANEXO 07 – LISTA DE TRABALHO ESCRAVO DE SETEMBRO/2015



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2014	PR	A B A Madeiras (atual: A B Andrade Escavações)	17.469.814/0001-72	Extração de Madeira - Nuc Localidade de Nova Esperança, Imbituva/PR
2011	MA	A.R.O.B. Serviço e Construção Ltda	03.045.121/0001-48	Limpeza das faixas abaixo de linhas de transmissão de energia elétrica - zona rural, Montes Altos/MA
2007	PA	Abel Cordeiro da Silva Filho	560.938.299-87	Fazenda Nova Canaã - Estrada da Mineração, margem esquerda, km 28, com acesso pela Rod. BR 010, distante 40 km do trevo de Paragominas/PA
2013	PA	Abimael Rocha de Araújo	086.672.096-00	Fazenda Boa Sorte - Lote 64, Estrada Vicinal Sereno, km 17, zona rural, Curionópolis/PA
2006	PA	Abraúnes Silva Lacerda	203.566.504-30	Fazenda Amazônia - Rod. Transamazônica, km 258, vicinal 263, Pacajá/PA
2012	AM	Acácio Cezário Carvalho	717.326.162-72	Embarcações Israel/Meu Garoto - Rio Solimões, próximo a Codajás/AM
2013	TO	Adelmi Alencar Leão	243.605.461-49	Fazenda Baixa Verde - zona rural, Bandeirantes do Tocantins/TO
2013	SP	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Ouro Verde - zona rural, Itirapua/SP
2014	MG	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG
2012	PR	Ademir Geraldo	023.707.679-95	Fazenda Alegria - localidade de Padre Ponciano, Palmas/PR
2013	PR	Ademir Hoinaski	338.251.149-53	Fazenda 2A - zona rural, Honório Serpa/PR
2014	GO	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Marimbondo, zona rural, Caldas Novas/MG
2008	MG	Agrisul Agrícola Ltda	04.773.159/0004-42	Área de colheita de cana de açúcar - zona rural, Fronteira/MG
2013	PR	Agroflorestal Justus S/A	80.221.799/0002-66	Fazenda Boa Vista - zona rural, Inácio Martins/PR
2013	PI	Agroflorestal MR Ltda	14.943.201/0001-37	Fazenda Cadore - zona rural, Manoel Emídio/PI
2008	PA	Agropecuária Boa Sorte S/A	04.880.829/0001-87	Fazenda Agropecuária Boa Sorte - Rod. BR 010, km 132, zona rural, Paragominas/PA
2006	PA	Agropecuária Castanhais Ltda	07.512.638/0001-50	Fazenda Castanhais (Rio Fresco) - zona rural, Cumarú do Norte/PA
2010	PA	Agropecuária da Santa Cruz SA	14.056.386/0001-68	Fazenda Santa Cruz - Gleba Altamira 06, Projeto Trairão, São Félix do Xingu/PA
2010	MG	Agropecuária Gado Bravo Ltda	01.547.696/0001-33	Fazenda Gado Bravo - zona rural, Unai/MG
2007	PA	Agropecuária Rio Aratá S/A	05.078.415/0001-00	Fazenda Aratá - Rodovia Transamazônica, zona rural, Novo Repartimento/PA
2008	PA	Aguinaldo Rodrigues Caldeira	201.466.807-82	Fazenda Tangará - Rod. BR 010, km 135, ramal Nascente do Uraim, km 6, Paragominas/PA
2014	SC	Ailton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudanças e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Eré/SC
2009	PA	Alberto Cardoso Nepomuceno	062.703.445-49	Fazenda Jatobá - Rod. PA 140, km 31, Ramal Santa Maria, zona rural, Tome Aquí/PA
2010	PA	Alberto Fernandes de Moraes	592.226.897-04	Fazenda Ouro Verde - Gleba Ampulheta, km 31, zona rural, Parauapebas/PA
2013	RJ	Alcap Empreiteira Ltda	01.519.235/0001-57	Canteiro de obras - Av. Rio Branco, 185, Centro, Rio de Janeiro/RJ
2012	MT	Alcides Spessão Júnior	924.408.278-00	Fazenda Santa Rita - Rod. MT 208, km 120, zona rural, Nova Monte Verde/MT
2014	TO	Alcir Elias de Oliveira	322.961.421-68	Fazenda LB - Estrada da Tranqueira a 10km de Alvorada/TO
2012	MT	Alcopan Alcool do Pantanal Ltda	37.497.237/0001-30	Área de colheita de cana de açúcar - Distrito de Chumbo, Poconé/MT
2012	TO	Alex Faria Costa	071.740.096-46	Fazenda Imperial - zona rural, Santa Rita do Tocantins/TO
2009	AC	Alexandre Menini Vilela	339.878.312-00	Fazenda Jaborandi - Rod. BR 317, km 130, zona rural, Xapuri/AC
2011	MA	Aliança Engenharia e Serviços Ltda	37.395.993/0001-58	Alojamento - Av. Imperatriz, 811, Centro, João Lisboa/MA
2013	MA	Alonso Pereira Santos	094.143.806-63	Fazenda Baixa Verde - Estrada do Córrego do Surubiju, zona rural, Açailândia/MA
2009	AC	Alonso Souza da Rocha	011.216.002-63	Fazenda Bom Futuro - zona rural, Rio Branco/AC
2011	RJ	Aloysio Santos Erthal	092.802.607-82	Fazenda Pedra Lisa - zona rural, Bom Jardim/RJ
2009	PA	Alirino Pereira da Rocha	515.680.711-91	Carvoaria do Alirino - zona rural, Eldorado dos Carajás/PA
2011	PA	Altair Pimenta Lima	076.430.551-49	Fazenda Lua Nova - Vicinal de acesso à Ladeira Vermelha, km 83, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2012	TO	Altino Cândido Pereira	040.979.316-79	Fazenda Gerais I e II - Loteamento Dueré, Crixás do Tocantins/TO
2012	PA	Altino Coelho de Miranda	056.568.002-10	Fazenda do Dedeco - Rod. PA 150, km 70, Médio Moju, Moju/PA
2013	PA	Altino Fernandes da Silva	049.207.321-04	Fazenda Lagoa da Serra - Localidade de Lagoa Vermelha, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2011	SC	Alvir Ferreira de Mello	310.889.109-04	Área de extração de erva mate - Distrito de São Miguel da Serra, Porto União/SC
2008	MG	Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool	21.706.155/0001-18	Destilaria Alvorada do Bebedouro - zona rural, Guaranésia/MG
2010	PA	Alzira Praxedes da Costa	588.992.351-04	Fazenda Jaborandi - Rod. PA 279, estrada da Canópolis, região do Xadá, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2013	SP	Amira Fares Kabbara	02.897.003/0001-03	Oficina de costura - Rua Coronel Emídio Piedade, 92, Pari, São Paulo/SP
2006	PA	Ana Maria da Silva	208.015.132-00	Fazenda Cajual - Rod. PA 150, km 143, vicinal Bom Jesus, km 18, Tailândia/PA
2012	MG	André Guimarães Construções, Montagens e Serviços Ltda	03.316.710/0001-13	Obra no Hipermercado Atacadão - Av. Garcia Rodrigues Paes, 12.416, Juiz de Fora/MG
2013	RS	André Zulian	01.550.504/0001-48	Mineração Zulian - Linha 30, nº 120, Comunidade Caravaggio, Ipê/RS
2012	TO	Anísio Aparecido da Silva	936.945.391-15	Fazenda Nossa Senhora da Aparecida - zona rural, Dueré/TO
2009	PA	Anomildo Pimenta	016.085.761-91	Fazenda Santa Maria - zona rural, Goianésia/PA
2013	MA	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linhão da Eletronorte, São Pedro da Água Branca/MA
2013	MA	Antônio Carlos Bacelar Nunes	297.509.897-91	Fazenda Terra Nova/Eira/Santo Antônio/Chico Preto - Povoado Santo Antônio, entre a Lagoa do Leme e as Cajazeiras, Codo/MA

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2011	TO	Antônio Carlos Lima	618.190.851-04	Fazenda Pedra Branca - Rod. BR 010, km 266, zona rural, Natividade/TO
2006	PA	Antônio Carlos Pereira	377.262.002-78	Fazenda Brasília - Rod. BR 222, km 56, zona rural, Rondon do Pará/PA
2010	PA	Antônio Celestino dos Santos	039.192.692-68	Fazenda Sombra da Tarde - Rodovia Transamazônica (BR 230), km 110 sul, zona rural, Medicilândia/PA
2009	PA	Antônio Conceição Cunha Filho	204.310.828-04	Fazenda Cachoeira - Margem esquerda do Rio Araguaia, São Geraldo do Araguaia/PA
2010	PA	Antônio Cuzzuol Sobrinho	451.601.807-10	Fazenda Rio Branco Incobal - zona rural, Oeiras do Pará/PA
2009	PA	Antônio Erisvaldo Sousa Silva	848.437.303-78	Carvoaria do Valdo - zona rural, Rondon do Pará/PA
2011	MA	Antônio Evaldo de Macedo	056.439.963-91	Fazenda Outeiro - Rod. BR 135, km 189, zona rural, São Mateus/MA
2012	PA	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA
2012	PA	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA
2009	PA	Antônio Maurício Faria	451.520.556-00	Sítio Mineiro - Rod. PA 150, vicinal do Parola, km 38, zona rural, Moju/PA
2011	AM	Aparecido Albergoni	279.168.808-06	Fazenda Três Barras - Rod. BR 364, km 113, Seringal Santo Antônio, Lábrea/AM
2011	MG	API SPE 24 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários	08.861.282/0001-23	Conjunto Residencial Ville Rubi - Rua Pétala Misteriosa, 300, Estrela Sul, Juiz de Fora/MG
2012	GO	Argemiro Vicente Lopes Júnior	246.590.531-72	Fazenda Água Fria - Rod. GO 010, km 97, 5 km, à direita, zona rural, Vianópolis/GO
2007	PA	Argentino Gomes Silva	016.925.851-34	Fazenda Água Boa - zona rural de Marabá/PA
2014	RR	Argilson Raimundo Pereira Martins	566.268.602-59	Fazenda Modelo (3 Corações) - Rodovia BR-210, vicinal 06, km 11, zona rural de Caroebe/PR
2013	PR	Ari Gervande da Silva	588.308.209-20	Sítio Silva - Bairro Pinhalzinho, Zona Rural, Wenceslau Braz/RR
2014	PR	Arlan Luiz Rodrigues Nunes	711.484.189-20	Fazenda de Pinus - Localidade de Pedregulhos, zona rural, Coronel Domingos Soares/PR
2007	AC	Bella Aliança Agropecuária Ltda	06.954.773/0001-93	Fazenda Bella Aliança - Rod. BR 364, km 64, zona rural, Bujari/AC
2010	BA	Belmiro Catelan	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA
2010	GO	Berquió Brom Advogados Associados - Sociedade Civil	01.207.512/0001-96	Fazenda Buniti - zona rural de Ipameri/GO
2010	TO	BioagroEngenharia Ambiental Ltda	03.484.340/0001-23	Zona rural do município de Porto Nacional/TO
2013	SC	Bonamate Indústria & Comércio de Erva Mate Ltda	01.650.034/0001-94	Área de extração de erva mate - zona rural, Palmitos/SC
2012	PA	Bonardi da Amazônia Ltda	03.573.697/0001-88	Av. Otavio Onetta, setor industrial II, Novo Progresso/PA
2013	SC	Brasmate Comércio do Mate Ltda	78.256.542/0001-17	Propriedade rural na localidade de Bley Pombas, interior de Santa Terezinha/SC
2012	GO	Brookfield CentroOeste Empreendimentos Imobiliários SA	04.123.616/0001-00	Obra construção civil - Rua 05 c/ Rua 06, Qd C4, Setor Oeste, Goiânia/GO
2013	MG	Calixto e Dias Serviços Ltda	04.522.544/0001-74	Áreas de vivência - alojamento localizado na Rua Treze, 99, Bonsucesso, Belo Horizonte/MG
2013	CE	Carlos Augusto da Paz Rocha	140.950.413-15	Fazenda Lagoa Rasa - Estrada de Graja a Paracó, zona rural, Granja/CE
2009	PA	Carlos Batista Dadalt	262.284.160-49	Fazenda Cinco Estrelas - km 03 do travessão da Vila do 10, zona rural, Placas/PA
2012	PI	Carlos e Silva Ltda	03.981.182/0001-17	Obra - Rod. PR 343, km 10, trecho Teresina/Altos, Teresina/PI
2010	PA	Carlos Gilberto Oliveira Barreto	061.129.601-25	Fazenda Estrela do Sul - zona rural, Eldorado dos Carajás/PA
2013	PB	Carlos Kleber Ribeiro Barros	582.491.504-06	Pedreira Tamboril e Sítio Serra Verde - zona rural de Serra Branca/PB
2010	PA	Carlos Rodrigues Oliveira	590.075.832-04	Assentamento Cacau - zona rural, São Domingos do Araguaia/PA
2013	MA	Carmel Construções Ltda	03.594.328/0001-71	Av. Cafeteira, 35, Vila Bom Viver, Raposa/MA
2014	SP	Carvoaria Bom Sucesso Ltda	07.303.095/0001-61	Carvoaria - Bairro Bom Sucesso, n° 01, Piracéia/SP
2013	TO	Carvoaria S & A Ltda	07.280.652/0001-76	Fazenda Pedra Branca - zona rural de Natividade/TO
2012	TO	Carvoeira Carvão Nativo Ltda	14.227.279/0001-55	Fazenda São Cristóvão I - Rod. TO 239, km 16, zona rural, Presidente Kennedy/TO
2014	MG	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG
2012	MA	Celeste Rodvalho	331.015.821-72	Fazenda Sombra da Tarde - zona rural, Açailândia/MA
2014	PA	Célio Luiz Martins	327.884.792-04	Fazenda Ouro Verde - Gleba Cabeceira do Rio Tiborna, São Felix do Xingu/PA
2013	PA	César Campos da Silva	040.006.092-20	Fazenda Campos de Olinda - zona rural de Novo Repartimento/PA
2005	Empregador excluído por ordem da 5ª vara cível de São Paulo em 19 de dezembro de 2016			
2009	PA	Cicero Araújo Lins	145.963.184-68	Fazenda Terra Roxa - Rod. PA 150, km 35, vicinal de Itainópolis, zona rural, Marabá/PA
2009	PA	Ciléia Alves de Alencar	609.922.552-87	Sítio Bela Vista - zona rural, Novo Repartimento/PA
2012	TO	Cláudio Roberto Martin	046.893.649-15	Fazenda Morada Verde - zona rural de Dianópolis/TO
2007	PA	Claudionor Coelho Nava	026.212.311-87	Fazenda Acapú - Rod. Transcarnetá, km 29, vicinal do Ladário, km 330, zona rural, Pacajá/PA
2012	GO	Claudionor Hilário da Silva	091.671.021-15	Fazenda Santa Helena - Distrito de Itaguaçu, zona rural, Itajá/GO
2012	MT	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba Iole 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT
2008	PA	Cledemilton Araújo Silva	394.260.502-30	Fazenda Acácia Mangio - zona rural, Goianésia do Pará/PA
2009	PA	Cleidimar Gama Rabelo	882.006.201-15	Fazenda Capanema - Vicinal da Colônia Paredão, Linha 06, km 18, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2014	SP	Confecções de Roupas Seiki Ltda	50.707.322/0001-43	Oficina de costura - Rua Miller, 306, Brás, São Paulo/SP
2013	MG	Construtora Emcasa Ltda	00.897.902/0001-72	Canteros de obras - Rua Idalina Moreira, s/n, Mateus Leme/MG
2011	PI	Construtora Jurema Ltda	05.802.590/0001-90	Limpeza faixa de domínio da Rod. BR 343 - zona rural, Amarante/PI
2013	MG	Construtora Souza Guerra Bicas Ltda	10.224.454/0001-08	Obra da escola municipal - Praça Almirante Barroso, Chácara/MG

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2013	MG	Construtora Tenda S/A	71.476.527/0037-46	Obra do Residencial Green Park - Av. Presidente Costa e Silva, 2391, São Pedro, Juiz de Fora/MG
2013	RS	Construittta Construtora e Incorporadora Ltda (Habite Incorporadora Ltda)	11.953.881/0001-81	Canteiro de obras - Rua Ângelo Leonardo Tonietto, 1499, Caxias do Sul/RS
2013	GO	Convale Construções e Terraplanagem Ltda	05.634.058/0001-00	Obra - Quinta Avenida, n° 18, quadra 63, Setor Leste, Vila Nova, Goiânia/GO
2011	MG	Copermil Construtora Ltda	20.177.903/0001-50	Canteiro de obras - Rua 10, s/n, Bairro Copacabana, Divinópolis/MG
2008	PA	Coracy Machado Kern	084.221.251-53	Fazenda São Judas Tadeu - zona rural de São Félix do Xingu/PA
2012	PA	Cristalino Dantas do Rego	060.717.911-20	Fazenda Serra Grande - Estrada São Félix, zona rural, São Felix do Xingu/PA
2007	PA	De Déa Indústria Comércio e Pecuária Ltda	14.069.363/0001-98	Fazenda São Sebastião - zona rural, Itupiranga/PA
2011	PA	Delfino Francisco Kehrmvallt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA
2014	TO	Délio Fernandes Rodrigues	288.135.531-53	Fazenda Fernandes (Fazendinha) - zona rural, Angico/TO
2013	PA	Denys Farias de Brito	278.915.932-72	Sítio Sol - Gleba Pacajazinho, estrada do Chico Elias, zona rural, Pacajá/PA
2013	TO	Diamante Agrícola S/A	10.307.397/0002-01	Faz Diamante - Rod. TO 255, km 127, zona rural, Lagoa da Confusão/TO
2013	PE	Dilma Figueiredo da Silva (Mod'Griff Indústria e Comércio de Confecções Ltda)	06.005.121/0001-02	Oficina de costura - Rua Manoel Henrique Tavares, 744, Centro, Toritama/PE
2014	SP	Distribuidora de Carvão Bragança Ltda	01.005.744/0001-61	Fazenda Ribeirão dos Índios - zona rural, Piracaia/SP
2013	SP	Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação Ltda	67.025.452/0001-07	Oficina de costura - Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP
2006	PA	Djalma Nogueira dos Anjos	056.315.358-07	Fazenda Bela Vista / Gleba Maguari - zona rural, Tucumã/PA
2014	TO	DMI Material Médico Hospitalar Ltda	37.109.097/0003-47	Fazenda Gameleira (CCA) - Rod. TO 387, km 50, mais 5 km, à esquerda, zona rural, Paraná/TO
2011	PA	Domingos Alves Mendonça	163.378.401-00	Fazenda Galope - zona rural, São Félix do Xingu/PA
2014	MA	Domingos Moura Macedo	176.076.203-20	Fazenda São Francisco - Rodovia BR-316, km 384 (+ 9km), zona rural do município de Bacabal/MA
2013	SC	Ecolrat Tratamento de Madeiras Ltda	08.438.981/0001-65	Área de extração de madeira - Itupiranga/SC
2013	GO	Edésio Severiano Vieira	339.990.315-49	Fazenda Palmital - Via Nova Veneza, km 13, zona rural, Goiânia/GO
2011	MG	Edilio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guaritoba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG
2011	PA	Edilson Máximo do Rego	305.038.842-00	Carvoaria do Pezinho - Estrada da Cikel, Vila Rouxinol, Zona Rural, Goianésia/PA
2014	CE	Edmar de Paula da Costa	896.288.373-20	Sítio Lagoa do Mucambo - zona rural, Granja/CE
2014	MG	Ednei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG
2012	PA	Edson Coelho dos Santos	490.882.111-91	Fazenda Flor da Mata - Estrada do Rio Preto, km 250, zona rural, São Felix do Xingu/PA
2011	MG	Eduardo Barbosa de Mello	810.807.946-20	Sítio Aldeia - zona rural, Campos Gerais/MG
2014	RO	Edvaldo Estevão Menezes	725.187.076-20	Manejo Florestal - zona rural, Nova União/RO
2005	PA	Egton de Oliveira Pajaro Júnior	393.527.576-53	Fazenda Eldorado - zona rural, São Geraldo do Araguaia/PA
2012	PA	Egton de Oliveira Pajaro Júnior	393.527.576-53	Fazenda Eldorado - Rod. BR 153, km 40, gleba Andorinhas, lote 39, zona rural, São Geraldo do Araguaia/PA
2011	PA	Eletrojunior Serviços e Materiais Elétricos Ltda	00.533.191/0001-57	Manutenção de rede elétrica - Rod. BR 230 (Transamazônica), km 250, zona rural, Pacajá/PA
2013	MS	Eliza Maria Dantas Bortolusso Rodrigues & Cia Ltda	14.056.591/0001-23	Fazenda Canaã - zona rural, Bela Vista/MS
2012	PI	Elizeu Martinez Júnior	590.087.763-91	Fazenda Boa Vista - zona rural, Nazaré do Piauí/PI
2010	PA	Eloisio Flávio de Andrade	146.570.406-00	Fazenda Águas da Serra - Estrada da Morada do Sol, km 23, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2012	PA	Elza Teresinha Vieira Lima	393.260.982-49	Fazenda Jerusalém - Estrada do Lago, km 25, Vicinal do Açaizal, km 20, Goianésia do Pará/PA
2012	MG	Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda	05.444.648/0001-70	Rua Major Lage, 370, bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG
2010	TO	Emival Ramos Caiado Filho	096.552.981-91	Fazenda Santa Mônica - zona rural, Natividade/TO
2012	ES	Enildo José Canal	493.804.007-72	Fazenda Vista Alegre - zona rural, São Domingos/ES
2012	RO	Ernesto Andreola	326.945.712-04	Área de manejo florestal - ramal do Ibama, km 19, lote 34, setor B, gleba Caracol, zona rural, Porto Velho/RO
2014	SC	Ervateira Cavalo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC
2005	PA	Ervin Gutzert	009.180.752-20	Fazenda Panorama - Rodovia Transamazônica Norte, km 140, a 7 km da Faixa, zona rural, Uruará/PA
2012	ES	Estevão Antônio Zanotti	473.787.196-68	Fazenda Alto Toma Vento - Várzea Grande, zona rural de Santa Teresa/ES
2013	MA	Euclides Mariano da Silva	046.682.435-15	Fazenda Alto do Bonito - Estrada do Brejão, km 13, zona rural de São Francisco do Brejão/MA
2008	PA	Euclides Rocha de Oliveira	039.094.501-30	Fazenda Nova Esperança - Vila Central, zona rural, São Felix do Xingu/PA
2006	PA	Euler Guimarães	049.139.491-87	Fazenda Ouro Preto - zona rural, Marabá/PA
2012	AL	Federação das Entidades Comunitárias e União de Lideranças do Brasil	01.784.633/0003-62	Canteiro de obras - Loteamento "Marisa Letícia Lula da Silva", bairro São José, Penedo/AL
2013	MS	Felipa Assis do Prado	627.405.717-04	Fazenda Santa Rita do Ipê - Estrada da Ponte do Grego, zona rural de Terrenos/MS
2012	TO	Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda	00.560.621/0001-20	Fazenda Água Amarela - Rodovia Transamazônica, BR 230, km 174, Loteamento Catitu, zona rural de Araguaia/TO
2011	AC	Fernando Barbosa Teixeira	617.739.301-25	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 364, km 80, Plácido de Castro/AC

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2009	PA	Fernando Ferreira Moraes	608.145.002-34	Carvoania do Fernando e do Seu Neo - Assentamento Nossa Senhora Aparecida, zona rural, Abel Figueiredo/PA
2011	MG	Flávio Ribeiro Junqueira	757.686.316-15	Fazenda Capoeira Grande - Rod. BR 494, km 104, zona rural, Oliveira/MG
2013	MS	Flora Viveiro e Reflorestamento Ltda	86.989.712/0001-09	Fazenda Retiro da Serra - Rod. Água Fria, s/n, km 06, zona rural, Maracaju/MS
2012	MA	Francisco Afonso de Sousa	245.774.643-49	Fazenda Uberlândia - Povoado Sentada, estrada para o Tamboril, zona rural de Santa Luzia/MA
2007	PA	Francisco Alves do Nascimento	087.341.352-00	Fazenda Cajueiro - Vicinal São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA
2012	MA	Francisco Andrade da Silva	324.735.323-20	Fazenda Cocal II - Rodovia MA 200, km 25, povoado Nova Caxias, zona rural de Turiaçu/MA
2009	AC	Francisco das Chagas Pedroza	015.328.202-91	Fazenda Gramado - Rod. BR 364, km 44, ramal do Seringueiro, km 7, zona rural, Bujari/AC
2014	AM	Francisco Filho da Costa Bezerra	016.681.862-33	Extração Piaçaba - Piaçabal do Igarapé Anhuri, Santa Isabel do Rio Negro/AM
2010	PA	Francisco Herbet Milfont Parente	382.399.141-87	Fazenda Rainha do Araguaia - zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA
2010	PA	Francisco José dos Santos	151.517.352-68	Área de extração de minério - Garimpo Maracajá, zona rural, Ourilândia do Norte/PA
2014	CE	Francisco Pereira de Sousa	093.632.973-49	Sítio Macaco - zona rural, Quixerê/CE
2012	PA	Francisco Roberto Oliveira de Carvalho	665.752.572-91	Sítio São Sebastião - Rodovia Transamazônica, BR 230, zona rural de Medicilândia/PA
2012	AM	Francisco Santos de Macedo	821.749.972-15	Embarcação Princesa de Coari - Rio Solimões, zona rural de Codajás/AM
2009	PA	Gabriel Augusto Camargos	178.405.116-00	Fazenda do Campinho - zona rural, Paraupabas/PA
2011	PA	Geraldo Marques da Silva	617.350.002-72	Fazenda Monoporã - Vicinal de Serra Nova, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA
2012	RS	Germano Neukamp	806.379.220-34	Pomar G2 Germano - Estrada do Rio Santana, Itaimbezinho, zona rural de Bom Jesus/RS
2013	PE	Gesso Brasil Ltda	11.340.292/0001-28	Obra do Ed. Vale do São Francisco - Bairro Cohab Massangano, Petrolina/PE
2008	PA	Gilberto Antônio Telli	004.515.179-20	Fazenda Ipama - Rodovia PA 279, km 65, sentido Xinguara, zona rural de Água Azul do Norte/PA
2011	MA	Gilson Freire de Santanna	101.988.221-20	Fazenda Santa Maria - Rod. BR 222, km 46, Açailândia/MA
2014	PA	Gilson Simões de Lima	161.035.211-49	Fazenda Serra Azul - Estrada de Babaçu, zona rural de Rio Maria/PA
2012	PA	Gondim Maderreira Ltda	06.243.982/0001-29	Área rural - Lote 6, zona rural de Prainha/PA
2013	MS	Gregório da Costa Soares	051.185.901-59	Fazenda São Sebastião, Região dos Piaaguas, zona rural de Corumbá/MS
2011	MG	Guido José Rehder Júnior	310.179.948-11	Fazenda Assa Peixe - zona rural, Bonfinópolis de Minas/MG
2014	MS	Guilherme Modesto Souto	996.621.408-91	Fazenda Raquel - Zona rural de Paranaíba/MS
2011	PA	Gustavo Araújo da Nóbrega	799.006.234-87	Fazenda Santa Luzia - Rod. PA 153, km 35, São Geraldo do Araguaia/PA
2013	GO	Hildebrando Alcântara	01.577.535/0001-92	Florasul - Rod. BR 060, entre Abadia de Goiás e Guapó/GO
2010	PA	Hildebrando Sisnando Pereira Lima	058.393.865-53	Fazenda Caeteté - zona rural, Água Azul do Norte/PA
2012	PA	Hildebrando de Abreu Araújo	282.360.922-91	Fazenda Vale Verde - Estrada do Garrafão, km 34, Gleba Garrafão, Abel Figueiredo/PA
2013	SP	Il Mare Confecções de Roupas Ltda	08.930.519/0001-80	Oficina de costura - Rua Silva Teles, 567, Braz, São Paulo/SP
2006	PA	Indústria e Comércio e Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda	04.290.363/0001-60	Fazenda Promissão - Rod. BR 163, km 950, Estrada de Jamanxim, km 60, Castelo de Sonhos, Altamira/PA
2013	GO	Iracema Caiado de Castro Zilli (espólio)	012.910.091-91	Fazenda Santa Bárbara - Rod. GO 336, zona rural, Nova Crixás/GO
2011	PA	Iris Marques Raimundo Alves	271.306.811-87	Fazenda Arco Iris - Estrada do Rio Preto, zona rural de Marabá/PA
2011	PA	Iron Rodrigues da Silva	015.642.931-49	Fazenda Indiaporã - Rod. PA 279, zona rural, Ourilândia do Pará/PA
2013	CE	Ivan Batista Moreira	701.935.413-00	Fazenda Sabóia e Fazenda Cabosul - zona rural de Barroquinha/CE e Estrada CE 364, zona rural de Granja/CE
2008	PA	Ivanete Lima da Silva	552.582.123-00	Fazenda Santa Maria IV - Brejo Grande do Araguaia/PA
2013	GO	J Soares Construtora e Incorporadora Ltda	01.154.626/0001-15	Obra Residencial Itavilly - Av. Raizama com ruas 04 a 09 e 18, qd. 19 a 25 e 30 a 33, Itaberaí/GO
2012	PI	Jaciel Cover	05.240.799/0001-07	Cerâmica do Vale - Rod. BR 135, km 411, Povoado Angical, zona rural, Redenção do Gurgueia/PI
2012	GO	Jailes da Silva Ataides	827.025.861-04	Fazenda Vale do Rio Doce - Rod. GO 174, zona rural, Rio Verde/GO
2008	PA	Jaime da Silva Pereira	068.999.782-53	Carvoania do Jaime/Fazenda 3 Irmãs - Vicinal Vila Gavião, km 65, zona rural, Abel Figueiredo/PA
2010	PA	Jamil Antônio Filho	364.634.427-04	Fazenda Capão da Onça - Rodovia PA 150, sentido Goianésia/Jacundá, KM 17, Goianésia do Pará/PA
2012	PI	JAP I Empreendimentos e Participações Ltda	13.291.556/0001-26	Fazenda Colorado - zona rural, Bom Jesus/PI
2011	RJ	Jardim do Eden Indústria e Comércio Ltda	03.724.698/0001-86	Fazenda Lagoa Limpa - zona rural, Campos dos Goytacazes/RJ
2013	PA	Jeanne Farias de Brito	116.482.362-00	Fazenda Escorpião - zona rural, Pacajá/PA
2013	PA	Jeomar Ferreira de Góis	163.130.202-78	Fazenda São Geraldo - Rod. Transamazônica, Travessão 90, Medicilândia/PA
2012	PA	João Alves Moreira	059.193.551-15	Fazenda Três Palmeiras - Vale do Iniri, zona rural de Santana do Araguaia/PA
2010	MA	João Antônio Vilas Boas	092.519.601-00	Sítio - Assentamento Verona, BR 222, km 535, zona rural de Bom Jesus da Selva/MA
2012	GO	João Batista Martins de Moraes	635.739.547-15	Fazenda Santa Maria II do Rio Claro - zona rural, Jussara/GO
2014	MG	João Batista Rabelo Santos	822.472.186-87	Obra de Construção Civil - Rua Dr. Pedro Luiz, 237, Centro, Sete Lagoas/MG

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2012	MT	João Bertin Filho	711.616.358-15	Fazenda Alta Floresta - Estrada Procomp, km 80, zona rural, Nova Bandeirantes/MT
2008	PA	João Caldas de Oliveira	201.472.527-68	Fazenda União - Rod. PA 150, Jacundá, Goianésia do Pará/PA
2014	MG	João Carlos Buraneli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG
2008	PA	João de Oliveira Guimarães Neto	005.717.148-38	Fazenda Caçula - Rod. Xingu, s/n, entrada Tupansi, km 20, zona rural, Ourilândia do Norte/PA
2013	MT	João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputá/MT
2012	PA	João Franco da Silveira Bueno	053.735.658-49	Fazenda Capelinha - Estrada do Cebolinha, 22 km do retiro do Girassol, zona rural de São Félix do Xingu/PA
2014	GO	João Paulo Carvalho Silva	021.141.071-32	Fazenda Santa Fé - Rod. GO 164, km 775, Mundo Novo/GO
2010	PA	João Pereira da Silva	715.193.602-82	Garimpo - Rodovia PA 279, km 146, Vical Dalva II, km 02, Maracajá, Ourilândia do Norte/PA
2009	PA	João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA
2013	MA	Joaquim Luiz Ferreira	172.246.755-04	Fazenda Sossego - zona rural de Bom Jardim/MA
2013	MG	Joaquim Nunes da Rocha Filho	656.020.806-00	Fazenda Santa Felicidade - Rodovia Brasilândia/Santa Fé, zona rural de Brasilândia de Minas/MG
2012	TO	Joari Bertoldi	219.697.520-68	Fazenda Santa Maria - Rod. TO 080, km 140, zona rural, Marianópolis/TO
2013	CE	Jobson Sousa Girão	006.858.383-40	Fazenda São Jorge - zona rural, Cipó dos Anjos, Ibaratama/CE
2012	MA	Joel Amélia de França	418.082.233-49	Madeira do Joelzão - Povoado Centro do Pedro, quadra 80, zona rural, Maranhãozinho/MA
2012	PA	Joélcio Formehl	570.977.392-15	Fazenda Quatro Irmãos (Amazonas) - Rodovia BR 010, km 40, estrada Areia Branca, zona rural de Ulianópolis/PA
2013	MT	Jorcelino Tiago de Queiroz	974.443.328-00	Carvoaria na Fazenda São Sebastião - Rod. BA 158, km 427, mais 28 km, à direita, zona rural, Ribeirão Cascalheira/MT
2010	PA	Jorge de Souza Moreira	075.206.541-68	Fazenda São Jorge - Linha 07, km 08, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2011	PA	Jorge Nival Lopes Bispo	869.170.565-53	Fazenda Boa Vida - Rodovia Transamazônica, km 225, Vicinal do Sossego, zona rural de Novo Repartimento/PA
2012	PA	José Alberto Lemos	061.107.201-78	Fazenda Monte Cristo - zona rural, Pau D'Arco/PA
2015	CE	José Alberto Rocha Pereira	832.105.393-91	Fazenda Morro Alto - zona rural, Groaíras/CE
2011	MG	José Álvares de Rezende	018.447.506-63	Fazenda Bocaína e Camisa - zona rural, Unaí/MG
2010	PA	José Alves Lacerda	047.667.332-15	Fazenda Brasileira - Rodovia BR 222, km 115, zona rural de Rondon do Pará/PA
2010	MA	José Amaro Logrado	023.040.151-15	Fazenda Manchester - Rod. BR 222, km 30, zona rural, Açailândia/MA
2012	MS	José Carlos Izidoro de Souza	735.116.508-44	Fazenda Bauzinho - Rod. MS 306, km 62, mais 25 km, à esquerda, zona rural, Cassilândia/MS
2005	PA	José Carlos Ramires	644.276.419-20	Extração de madeira na reserva Riozinho do Anfrísio - Rod. BR 163, km 1418, zona rural, Altamira/PA
2008	PA	José Carlos Rodrigues Paz	332.119.732-49	Carvoaria - Rodovia PA 140, km 03, setor industrial, Tomé-Açu/PA
2012	PA	José da Mota Caetano	453.121.416-15	Fazenda São Benedito - Vicinal São Sebastião, km 56, zona rural de Itupiranga/PA
2011	MG	José de Alencar Queiroz Menezes	044.989.088-05	Fazenda Forquilha - Estrada Brasilândia a Pirapora, Distrito Canabrava, zona rural, João Pinheiro/MG
2011	PA	José de Souza Veloso	161.181.543-68	Fazenda Vitória - Vicinal 04 da Reserva Parakanã, zona rural, Novo Repartimento/PA
2010	PA	José Elvécio Vilarino	091.128.471-00	Fazenda Bambu - Vila Cruzeiro do Sul, zona rural de Itupiranga/PA
2012	MA	José Firmino da Costa Neto	731.725.963-20	Fazenda Santo Antônio - Povoado Arapari, zona rural, Santa Luzia/MA
2014	CE	José Gilvan Ribeiro Oliveira	429.812.984-53	Barco Adonai G - Rua Praia de Búzios, 144, Pamamirim/CE
2014	TO	José Lisberto Ferreira	445.389.366-34	Fazenda Gameleira e Coqueiros - Rod. TO 496, Jaú do Tocantins/TO
2010	PA	José Luciano Franco de Rezende	182.898.606-25	Fazenda Santa Marta do Vale Verde - Estrada do Cristalino, km 180, zona rural de Cumaru do Norte/PA
2012	SC	José Luiz Koeche	250.475.909-68	Fazenda Lageadinho - Rod. BR 116, km 264, zona rural, Capão Alto/SC
2014	MG	José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG
2008	PA	José Maurício Rodrigues Vieira	984.865.002-49	Carvoaria do Maurício - Estrada do Gavião, km 14, zona rural, Abel Figueiredo/PA
2010	PA	José Maurício Rodrigues Vieira	984.865.002-49	Carvoaria do Maurício - zona rural, Abel Figueiredo/PA
2009	AC	José Maurício Vilela Viana Lisboa	150.260.946-00	Carvoaria do Maurício - Rod. BR 364, km 64, zona rural, Bujari/AC
2008	PA	José Pedro de Almeida	004.526.616-68	Fazenda Fortaleza Guanabara - Rodovia PA153, km 17, Gleba Sorozinho, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA
2014	SP	José Rodriguez Carrasco	233.859.658-70	Oficina de costura - Rua Lopes Trovão, 126, Bom Retiro, São Paulo/SP
2010	PA	José Simões dos Santos	025.152.295-49	Fazenda Santa Maria - Rodovia PA 279, estrada da Canópolis, região do Xadá, zona rural de São Félix do Xingu/PA
2012	SC	José Volmi de Souza	443.308.479-49	Sítio Ricardo (Fazenda Goulart) - zona rural, Santa Cecília/SC
2014	MA	José Wilson de Macedo	077.761.363-87	Fazenda Santa Luz - zona rural, Peitoró/MA
2014	MG	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG
2012	RO	Jovino Luiz Ferri	316.638.772-20	Fazenda Vitória - localidade de Extrema, zona rural, Porto Velho/RO
2013	SP	Juan Edwin Mendoza Machicado Confeções ME	13.911.155/0001-21	Oficina de costura - Av. Conceição, 2649, Jardim Japão, São Paulo/SP

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2014	PR	Juliano José Fagundes	053.616.429-08	Fazenda Boi Carrilho - Localidade Bom Retiro, Zattarlândia, zona rural, Pinhão/PR
2010	PA	Jurandi Oliveira da Silva	602.152.322-91	Assentamento Ozil Pereira - zona rural, Piçarras/PA
2014	MG	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG
2012	AP	Kelma da Silva Ribeiro	775.775.312-00	Área de cultivo de hortaliças - Rod. BR 156, km 9, Curralinho n. 609, Macapá/AP
2006	RJ	Kevio Romênio Monteiro da Silva	056.675.827-08	Comunidade do Catiri - Rua Luiz Alves, 91, Catiri Bangu/RJ
2009	PA	L N do Nascimento Garcia Carvoaria	03.153.521/0002-58	Carvoaria da LN - Rod. BR 222, km 95, zona rural, Rondon do Para/PA
2010	PA	L N do Nascimento Garcia Carvoaria	03.153.521/0001-77	Carvoaria da LN - Rod. BR 222, km 125, Abel Figueiredo/PA
2011	SP	La-Fee Confecções Ltda	00.138.268/0001-94	Oficina de costura - Rua Professor Cesare Lombroso, 211, Bom Retiro, São Paulo/SP
2008	AL	Laginha Agro Industrial S/A	12.274.379/0001-07	Fazenda Laginha - margem direita do rio Mundaú - zona rural, União dos Palmares/AL
2011	PA	Laurinho Caetano da Silva	066.012.192-15	Fazenda Inhumas - Estrada da Vila Gavião, km 36, gleba Catitu, Rondon do Pará/PA
2010	PA	Lazir Soares de Castro	003.982.841-72	Fazenda Maguari - Rod. PA 279, vicinal da Igrejainha a 15 km, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2011	PA	Leal Comércio e Transporte Ltda (atual: Ambrósimo Comércio e Transportes Ltda)	11.312.759/0001-26	Carvoaria do Ivaldo - Rod. A 151, km 17, vicinal da Fazenda Silvo Florestal, km 2, Moju/PA
2010	PA	Leandro Adjuto Martins Cameiro	338.915.916-91	Fazenda Água Branca - Rod. BR 153, km 04, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA
2010	PA	Leandro Adjuto Martins Cameiro	338.915.916-91	Fazenda Cannã - zona rural, São Félix do Xingu/PA
2012	PA	Leoni Lavagnoli	478.803.847-15	Fazenda Renascer (Gapó) - Rodovia Transamazônica, Vicinal São Luiz, km 38, zona rural de Pacajá/PA
2012	SC	Leonir Sostler	509.269.349-53	Área de extração de erva mate - Linha Sertão, zona rural de Concórdia/SC
2013	MG	Linea Obras & Construções Ltda	05.452.327/0001-18	Obra de Construção Civil - Rua Star, 243, Jardim Canadá, Nova Lima/MG
2012	PA	Lourinaldo Soares da Silva	168.023.902-30	Fazenda São Judas Tadeu - Rod. Rio Preto, km 24, vicinal Mumbuca, km 5, zona rural, Marabá/PA
2012	PA	Lúcio de Cássio Vieira de Oliveira	517.237.352-72	Fazenda Jequitibá (Cássio e Marias) - Vicinal do Pitinga, km 13, zona rural, Jacundá/PA
2012	MT	Luiz Augusto Rebouças	238.102.549-91	Fazenda Beira rio - Rod. MT 208, km 240, zona rural, Nova Monte verde/MT
2012	PA	Luiz Batista Mariano	799.507.521-91	Fazenda Alô Brasil - Rod. PA Frutão, Gleba Bunitrana II, zona rural, Marabá/PA
2006	PA	Luiz Evaldo Glória	399.995.722-00	Fazenda Bela Vista - Rod. PA 256, km 93, zona rural, Tomé Açu/PA
2014	SP	Luiz G A Pinheiro	07.385.791/0001-64	Carvoaria Luiz G A Pinheiro - Estrada André Franco Montoro, km 18, Atibainha Baixa, Piracaia/SP
2010	PA	Luiz Otávio Fontes Junqueira	303.269.316-00	Fazenda Caribe - Estrada OPI, zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA
2006	PA	Luiz Otávio Rodrigues da Cunha	476.295.928-68	Fazenda Roseta - Rodovia PA 256, km 90, zona rural de Tomé Açu/PA
2013	SP	M P Amorim EIRELI	10.766.351/0001-61	Fenomenal Internacional - Rua Bresser, nº 695/703, Brás, São Paulo/SP
2012	PA	Madeira Ilher Ltda	09.208.556/0001-42	Madeiraira - Estrada do Cunã/Una, km 120, Ramal Bandeira, zona rural de Santarém/PA
2013	PA	Madeira Paricá Ltda	03.974.831/0001-52	Madeiraira Parica - estrada Fazenda Lacy, zona rural, Rondon do Pará/PA
2006	PA	Magnon Coelho de Carvalho	160.224.086-87	Fazenda São José - Estrada do Rio Preto, km 160, Vila Capistrano de Abreu, mais 8 km, zona rural, Marabá/PA
2010	PA	Maisa Moju Agroindustrial Ltda	04.138.913/0001-20	Fazenda Maisa - Rod. PA 150, km 122, Estrada do Projeto Seringa, km 42, zona rural de Moju/PA
2007	RJ	Manoel Trigueiro dos Santos Filho	840.302.754-00	Rua 04, n. 25, Lages Paracambi/RJ
2008	PE	Manuel Ernesto Lima Alvim Soares Filho	024.194.134-23	Engenho Cocula III - zona rural, Ribeirão/PE
2006	RJ	Manuel Gomes Xavier	545.186.794-15	Comunidade do Catiri - Rua Alexandre Silva Loureiro, 55, Catiri Bangu/RJ
2014	RS	Marcelo Ferreira Hom	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS
2011	MA	Marcelo Testa Baldochi	109.067.228-45	Fazenda Vale do Ipanema - zona rural, Bom Jardim/MA
2013	TO	Márcio Roberto Guimarães	288.003.381-00	Fazenda Boa Vista - Rod. Natividade/São Valério, km 3,5, à direita 12 km, zona rural de Natividade/TO
2013	RO	Márcio Volpato Cataneo	271.705.602-59	Fazenda Massangana - Linha C 60, km 30, zona rural, Ariquemes/RO
2012	PA	Marco Antônio Lima e Arantes	554.787.356-04	Fazenda Rio da Prata - Rod. BR 158, zona rural, Santana do Araguaia/PA
2013	MG	Marco Projetos e Construções Ltda	89.530.174/0001-70	Caneteiro de obras - Rua João Ângelo Schiavinato, 2085, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG
2013	RS	Marcos Suelio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS
2013	MS	Maria de Lourdes Ribeiro Fragelli	981.788.301-91	Fazenda Pontal - zona rural, Aquidauana/MS
2008	PA	Maria Soares de Freitas	437.743.502-72	Fazenda Bom Sossego - Travessão do zero, Rod. Transamazônica, km 150, Unurá/PA
2010	MG	Marino Stefani Colpo	718.455.691-72	Fazendas Gado Bravo e São Miguel - Rodovia MG 400, km 03, zona rural, Unai/MG
2005	PA	Mário Biernaski	356.145.289-20	Fazenda Nova Orleans - zona rural, Santana do Araguaia/PA
2012	PR	Maris Adriana Covatti	426.398.830-20	Fazenda Alegria do Machorras - zona rural, Palmas/PR
2011	RJ	Marlúcio Queiroz Pimenta	680.711.597-00	Extração de pedras - Sítio Santo Cristo, RJ 186, Estrada Pádua/Pirapetinga, km 12, Santo Antonio de Pádua/RJ
2012	PE	Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda	07.531.421/0001-98	Obra no Shopping Riomar - Rua República do Líbano, s/n, Pina, Recife/PE

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2013	PA	Maurivan da Silva Nascimento	559.280.482-20	Fazenda do Sr. Jeguinho - vicinal do Ivan, km 8, Assentamento Montes Belos, zona rural, Pacajá/PA
2010	PA	Menegildo Rodrigues de Moura	052.736.175-53	Fazenda Paraíso - Rod. PA 279, região do Xadã, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2013	RS	MGM Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda	51.047.173/0001-04	Canteiro de obra - Rua Neri Bossardi, 675, Industrial, Vacaria/RS
2010	PA	Miguel Almeida de Macedo	054.182.085-00	Fazenda Boa Esperança - Vicinal Santa Lúcia, zona rural de Rondon do Pará/PA
2014	MA	Miguel Almeida Murta	494.352.306-44	Fazenda Boa Esperança - Gleba Bambu, Povoado Córrego Novo, zona rural, Açailândia/MA
2009	PA	Miguel Cirilo dos Santos	420.749.241-00	Fazenda Sobrado - Rod. BR 163, km 1418, Vicinal do Limão, km 0, Vicinal do Areia II, zona rural, Trairão/PA
2008	PA	Miguel Eugênio Monteiro de Barros	419.512.397-68	Fazenda do Dr. Miguel - Estrada Transcametã, km 80, zona rural, Baião/PA
2010	PA	Miguel Lourenço Lima Neto	794.092.612-87	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, km 02, Assentamento Maria Preta, zona rural de Ourilândia do Norte/PA
2009	PA	Miguel Marques do Vale	310.450.308-72	Fazenda Guatapar - Estrada do Rio Preto, km 250, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2012	TO	Milton de Assis Neves	826.369.668-20	Fazenda Recoma - Rod. TO 464, km 62, Loteamento Bananal, zona rural, Porto Nacional/TO
2007	PA	Milton Martins da Costa	129.420.657-53	Fazenda Tocantins/São Carlos - Rod. BR 230, km 95, Itupiranga/PA
2011	MG	Minas Refloresta S.A.	07.165.412/0004-73	Fazenda São Bartolomeu - Rod. BR 040, km 175, zona rural, João Pinheiro/MG
2014	TO	Mineração Santa Luzia Ltda	19.791.590/0001-46	Fazenda Santa Luzia - Santa Rosa do Tocantins, km 10 à esquerda, zona rural, Chapada de Natividade/TO
2012	RO	Miriam de Freitas	833.508.538-20	Fazenda Araputanga - Lote 32, Linha 125, Gleba Corumbiara, Chupinguaia/RO
2013	SC	Moacir Murilo Fernandes	480.665.679-87	Área de extração de madeira - estrada principal Chapadão Unidas, Imbuia/SC
2014	GO	Moreira Osvando	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO
Empregador excluído por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia				
2011	PA	Mozar de Faria	090.631.291-49	Fazenda Beira Rio - Estrada Raimundo Eduardo, km 59, Lugarejo Parauna, São Geraldo do Araguaia/PA
2013	MG	MPR Empreendimentos Ltda	04.531.347/0001-11	Fazenda Continente - Gleba B, zona rural, Coronel Pacheco/MG
2013	MG	MRV Engenharia e Participações SA	08.343.492/0013-63	Obra Fontana di Italia - Rua Joaquim José, 785, Fonte Grande, Contagem/MG
2014	MG	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG
2009	PA	N L Sales Agropecuária	34.685.289/0001-41	Fazenda Ouro Verde - Rod. PA 124, km 4, zona rural, Capitão Poço/PA
2010	PA	Natal Ferreira da Silva	155.801.052-15	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Assentamento Maria Preta, zona rural, Ourilândia do Norte/PA
2010	ES	Nelsinho José Armani	001.635.807-40	Fazenda Vargem Grande - Córrego do Macaco, Rio Preto, Jaguaré/ES
2011	PA	Nelson Alves Rocha	210.518.362-04	Carvoeira do Sheran - BR 222, km 12, Vicinal do Gavião, zona rural de Abel Figueiredo/PA
2010	TO	Newton Oliveira	025.135.951-49	Fazendas Lago da Bezerra, Pau Brasil, São José, Garça e Bananal - municípios de Couto Magalhães e Araguaçema/TO
2011	MT	Nilson Erwin Lottermann	280.547.681-68	Faz. Agrop. Morada Nova - Rod. BR 080, km 59,5, Espigão do Leste (Vila dos Baianos), zona rural, São Félix do Araguaia/MT
2011	AL	Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda	12.400.388/0001-05	Fazenda Gunga - Rod. AL 101 Norte, zona rural de Roteiro/AL
2006	RJ	Norlândio Souza Azevedo	040.649.194-16	Venda de redes e mantas - Comunidade do Catiri, Bangu/RJ
2012	PA	O S Indústria e Comércio de Conservas Ltda	12.470.271/0001-90	Fazenda Neloze - Vicinal São João Batista, zona rural de Itupiranga/PA
2007	PA	Oeson Oséas de Macedo	212.239.202-91	Fazenda Ozivel - Rod. Transamazônica, BR 230, km 62 (Marabá-Cajazeiras), km 30, Marabá/PA
2012	PA	Onofre Barboza Gomes	043.946.312-20	Fazenda 2 Corações - Estrada do Rio Preto, km 3, zona rural, Marabá/PA
2013	MG	Organização Verdemar Ltda	65.124.307/0001-40	Alojamento - Rua Govan, 75, Jardim Canadá, Nova Lima/MG
2006	PA	Orlando Barbosa de Souza	040.704.616-04	Fazenda Triângulo Mineiro - Rod. Transamazônica, km 205, vicinal, 35 km à direita, zona rural, Pacajá/PA
2012	GO	Oscar Antônio Rossato	208.997.420-68	Fazenda Rio Claro, Gleba 1 - Pontal do Ribeiro Aririnha com o Rio Claro, Jataí/GO
2012	PA	Osmar Antônio Daghetli	928.751.061-04	Gleba situada na Rod. BR 163 - Rod. BR 163, km 54, sentido Novo Progresso a Morais de Almeida, com acesso pela vicinal Dimantino, km 60, Altamira/PA
2012	GO	Osmar Ramos Gomes	385.737.501-97	Fazenda Lagoa do Bauzinho - Distrito de Riverlândia, zona rural, Rio Verde/GO
2010	RO	Osvaldo Alves Ribeiro	005.702.142-20	Fazenda Agrinbo - Rod. BR 364, km 992, zona rural, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO
2013	RO	Osvaldo Marcelino de Mendonça	008.592.656-68	Fazenda Bandeirante - Linha 115, setor 10, Gleba Corumbiara, Chupinguaia/RO
2008	PA	Otávio Zapelini Filho	052.728.228-62	Fazenda Zapelini II - Rod. PA 140, km 200, ramal Areial, zona rural de Concórdia/PA
2013	PR	P.O.S. Administração e Participação de Bens Ltda	09.195.011/0001-49	Fazenda Ribeirão - Rod. BR 116 km 23, Jaguaticica, Campina Grande do Sul/PR
2013	MS	Paulo Afonso de Lima Lange	163.605.751-91	Fazenda São Lourenço - Rodovia Dourados/Tahum, km 35, zona rural, Itahum/MS
2013	MG	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG
2013	PA	Paulo de Sousa da Cruz	615.185.142-00	Fazenda Boi Preto/Fazenda Navarro - Rod. PA 449, km 52, atrás da Vila 8, zona rural, Conceição do Araguaia/PA
2013	TO	Paulo Vicente da Mota	232.488.231-00	Fazenda Estação - Zona rural de Colméia/TO

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2012	PA	Pedro David Araújo	100.913.275-04	Fazenda Atalaia II - Vicinal Catitu, zona rural de Novo Repartimento/PA
2013	ES	Pedro Elias de Martins	682.058.057-68	Fazenda Córrego dos Cavalos - Rod. BR 101 Norte, km 74, Córrego dos Cavalos, São Mateus/ES
2014	MG	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucais, 25 km, Pintópolis/MG
2012	PR	Pinuscam Indústria, Comércio de Madeira e Transportes Ltda	62.385.299/0002-88	Fazenda Pacas - Colônia Marques de Abrantes, zona rural de Tunas do Paraná/PR
2009	PA	Potencial Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Epp	07.380.262/0001-78	Área de extração de palmito - Zona rural de Itupiranga/PA
2014	MS	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS
2011	RJ	Quatro Irmãos Pedras Ltda	00.901.527/0001-97	Pedreira Quatro Irmãos - Estrada Pádua Pirapetinga, km 12, RJ 186, Bairro Santo Cristo, Santo Antônio de Pádua/RJ
2011	PA	Quintino Pereira Araújo	088.079.812-20	Fazenda Rio Jamorin - margens do Rio Jamorin, zona rural, Igarapé Mirim/PA
2013	PR	R J Erva Mate Ltda	14.681.063/0001-65	Ervateira Berté - Zona rural de Laranjal/PR
2014	MA	Raimundo Nonato Alves Pereira	100.870.363-04	Fazenda Santa Cruz - zona rural, Santo Antônio do Lopes/MA
2011	PA	Raimundo Nunes Ferreira	543.128.923-34	Fazenda Alto Bonito - Rodovia Transamazônica, vicinal 225, nº 48, Novo Repartimento/PA
2011	MG	Raul Cezar Esteves de Souza	573.114.471-00	Fazendas Atrás da Serra e Pé da Serra - Rod. MG 400, km 30, zona rural, Buritis/MG
2013	MS	Renato Junqueira Meirelles	013.578.918-49	Fazenda Quebracho - zona rural, Porto Murtinho/MS
2014	PA	Renato Resende Paulinelli	252.333.781-91	Fazenda Canto de Pedra - Rod. BR 155, 5 km de Rio Maria, sentido Redenção, Rio Maria/PA
2012	MS	Rita de Cássia de Oliveira Andrade	10.354.179/0001-39	Fazenda Mimosal - zona rural, Bandeirantes/MS
2004	PA	Roberto Dantas de Medeiros	048.755.084-68	Fazenda Seridó - Rod. 153, km 35, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA
2011	PA	Roberto David de Souza	329.057.423-72	Carvoaria do Beto - Rod. BR 222, estrada do Casca Seca, loteamento Alto Bonito, zona rural de Abel Figueiredo/PA
2014	TO	Roberto Manoel Ferreira	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jaú do Tocantins/TO
2011	PA	Roberto Rodrigues Ferreira	459.560.906-00	Fazenda Nova Aliança - Bela Vista, Floresta do Araguaia/PA
2013	PA	Robson Alves de Carvalho	634.328.111-87	Fazenda Sul Carajás - Estrada do Itacaiunas, km 32, zona rural de Marabá/PA
2009	MT	Rogério Arioli Silva	337.702.800-59	Fazenda Passo Fundo - Estrada Municipal de Brasnorte, zona rural, Brasnorte/MT
2011	PA	Rogério Lopes da Rocha	042.089.907-32	Carvoaria do Rogério - Rod. PA 150, aproximadamente 3 km sentido Goianésia, zona rural, Tailândia/PA
2008	PE	Romildo Brandão	043.498.224-53	Engenho Poço - zona rural, Palmares/PE
2012	PA	Ronaldo Araújo Costa	292.942.742-68	Fazendas São Gabriel, Ouro Verde e Campo Verde - Rodovia PA 150, km 35, Ramal do Divino, km 33, zona rural, Tailândia/PA
2007	PA	Rubens Francisco Miranda da Silva	143.338.139-72	Fazenda São Francisco - Ferrovia Carajás, km 760, zona rural, Marabá/PA
2014	MG	Ruby Bar Ltda	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG
2010	PA	S Ladeira Carvoaria Ltda	08.575.179/0001-17	Carvoaria Mata Verde - Rod. BR 230, km 216, s/n, Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA
2008	MT	Sadi Zanatta	307.640.330-34	Fazenda Curitiba - Zona rural de Tapurah/MT
2012	TO	Salvador Leandro do Nascimento	091.901.711-87	Fazenda Boa Sorte - Loteamento Três Barras, distrito de Donlândia, Sandolândia/TO
2013	SP	Salvatta Engenharia Ltda	23.427.248/0001-39	Rua Barão do Rio Branco, 426, Santo Amaro, São Paulo/SP
2013	PA	Samuel Luiz de Oliveira	050.045.351-91	Fazenda Mundo Novo - Estrada do Araguaxim, km 35, zona rural de Redenção/PA
2012	PA	Samuel Querdólio Fernandes da Mota	996.261.362-00	Fazenda Serra das Andorinhas - Vicinal São Sebastião, km 108, zona rural de Itupiranga/PA
2012	GO	Sávio Domingos de Oliveira	884.471.701-87	Fazenda Santa Rita - Rod. GO 326, km 36, à direita, zona rural, Anicuns/GO
2014	MA	Sebastião Lourenço Rodrigues	149.527.343-15	Fazenda Tamataí - Povoado Brejo do Piauí, zona rural, Santa Luiza/MA
2013	MG	Sebastião Rodrigues de Souza	031.030.566-72	Fazenda Estrela Dalva - Barra do Ribeirão do Correia, margem esquerda do Rio Suassui Pequeno, Rod. BR 259, km 28, Brejúbina, Governador Valadares/MG
2007	PA	Seleone Carlos de Moura	282.222.881-72	Fazenda Serra Dourada - Rod. BR 230, Vicinal 4, gleba Paracanã, zona rural de Novo Repartimento/PA
2010	SP	Sete Sete Cinco Confecções Ltda	48.687.248/0001-07	Oficina de costura - Rua Serra da Canastra, 110, mezanino, Jardim Planalto, Carapicuíba/SP
2006	PA	Siderúrgica do Maranhão S/A (atual: Guarany Siderúrgica e Mineração S/A)	10.426.518/0001-45	Fazenda Tumalina - Rod. BR 222, km 56, Estrada Berbel, km 43, zona rural, Dom Eliseu/PA
2012	PA	Sidney Gonçalves de Jesus	403.986.502-25	Sitio Maciel - Estrada do Curuátinga, zona rural, Uruará/PA
2013	SP	Silobay do Brasil Confecções Indústria e Comércio Ltda	11.248.974/0001-05	Oficinas de Costura - Rua Geraldo Alves de Andrade, 133, Jardim Brasil e Rua General Sócrates, 264, Penha, São Paulo/SP
2011	TO	Simirames Afonso da Silva	012.666.241-04	Fazenda Manduca - zona rural de Novo Acordo/TO
2013	MT	Sisan Engenharia Ltda	04.751.205/0001-60	Canteiro de obras do Residencial Santa Terezinha II - Bairro Itapajés, Cuiabá/MT
2013	PA	Sônia Aparecida Segantina Alcazas	313.401.721-00	Fazenda Alvorada - Zona rural de Novo Repartimento/PA

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2013	PA	Sônia Mara Catuxo Barbosa	130.843.992-04	Fazenda Catuxo - Colônia Paulo Fonteles, Estrada Santa Cruz, km 41, zona rural, Parauapebas/PA
2009	PA	Sourceteck Química Ltda	71.717.938/0001-75	Área de extração vegetal - Zona rural de São Félix do Xingu/PA
2013	MT	Staka Construtora Ltda	10.552.995/0001-57	Canteiro de obras da "Trincheira Santa Rosa" - Rua 19, nº 231, bairro Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT
2010	PA	Sued da Silva Santos	328.723.483-87	Serraria Madeçai - Vila Maracajá, Estrada do Tuerê, km 52, Vila Novo Horizonte, Novo Repartimento/PA
2013	MG	Teixeira & Sena Ltda	16.660.902/0001-94	Canteiro de obras - Rua Leopoldina, 260, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG
2013	MG	Tenda Negócios Imobiliários S.A	09.625.762/0004-09	Canteiro de obras - Rua Blenda, 109, Camargos, Belo Horizonte/MG
2012	MT	Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhanga/MT
2013	MG	TIISA - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A	10.579.577/0003-15	Construção da Ferrovia Norte Sul - zona rural, União de Minas/MG
2011	RJ	Tocos Agrocanaveira S/A	74.185.174/0001-02	Fazenda Sertão - zona rural, Campos dos Goytacazes/RJ
2008	AM	Transportadora Rocha Ltda	05.739.978/0001-93	Fazenda Novo Horizonte - Margem esquerda do Igarapé do Xureca, Distrito do Rio Anaiú, zona rural, Barreirinha/AM
2013	MG	Tratenge Engenharia Ltda	06.098.460/0001-80	Obra de construção do Hospital Universitário da UFJF - Av. Eugênio do Nascimento, Dom Bosco, Juiz de Fora/MG
2014	SP	Unique Chic Confecções Ltda	08.622.108/0001-28	Oficina de costura SNP Morocco - Rua Augusto César, 97, São Paulo/SP
2012	TO	Úrsula Zimmerli Johansen	369.300.759-49	Fazenda Buriti - zona rural, Darcinópolis/TO
2012	AL	Usina Taquara Limitada	12.217.246/0001-07	Fazenda Mônica - Zona rural de Colônia Leopoldina/AL
2009	PA	V L de Sá Pecuária	08.716.038/0001-77	Fazenda Tucunaré - Rod. BR 230, km 256, Vicinal São Vicente, zona rural de Pacajá/PA
2006	PA	Valber Falchetto	248.463.173-15	Fazenda Tucandeira - Rod. Transamazônica, km 140, Gleba Floresta, Lote 12, Medicilândia/PA
2008	PA	Valdecir Brás Luchi	574.861.317-49	Carvoaria Paraná - Estrada das Crioulas, km 07, s/nº, zona rural, Breu Branco/PA
2013	PA	Valdelice Farias de Brito	206.821.312-53	Sítio Mansão Piabonha - Estrada do Chico Elias BR 230 (Transamazônica), km 18, zona rural, Pacajá/PA
2007	PA	Valdemir Machado Cordeiro	474.871.867-68	Fazenda Xará - Rod. Transamazônica, BR 253, km 80, Itupiranga/PA
2014	PA	Valtério José de Freitas	212.710.701-20	Fazenda Mutuca - Vicinal Casulo, km 5, ao lado da PA 279, Ourilândia / PA
2010	PA	Valto Antônio de Carvalho	041.785.641-53	Fazenda Betel - Estrada Vicinal do Calumbi, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2010	PA	Vicente de Paula Freitas	158.184.701-72	Fazenda Rancho Alegre - Proximidade da Estrada de Vila de Campo Alegre, zona rural, São Félix do Xingu/PA
2011	PA	Vicente Garambone Filho	215.246.107-04	Fazenda São Vicente - Rod. PA 287, km 22, zona rural de Conceição do Araguaia/PA
2010	PA	Vicente Paulo Terezo Lima	670.716.942-49	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Projeto de Assentamento Maria Preta, zona rural, Ourilândia do Norte/PA
2012	TO	Viena Siderúrgica S/A	07.609.993/0001-42	Fazenda Vale do Canoa III e Fazenda Retiro - Rodovia TO-135, km 24,5, Gleba Maior II, zona rural de Darcinópolis/TO
2010	PA	Wilson João Schmidt	347.085.109-34	Garimpo Maracajá - Rodovia PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, localidade de Maracajá, Ourilândia do Norte/PA
2012	SC	Vinicius Vancin Frozza	03.469.592/0001-83	Plantação de Erva Mate - Linha Lajeado Quintino, próximo ao bairro Sintinhal III, Concórdia/SC
2013	SP	Vixsteel Montagem Ltda	13.354.569/0001-05	Obra de construção do terminal do aeroporto de Guarulhos - Guarulhos/SP
2005	PA	Walder Machado	050.156.187-00	Fazenda Santa Rita, Rod. PA 256, km 80, s/nº, Ipixuna do Pará/PA
2005	PA	Walderez Fernando Resende Barbosa	039.609.516-04	Fazenda Santa Maria - Rod. OP3, zona rural, Brejo Grande do Araguaia/PA
2013	PA	Waldez Pires de Souza Júnior	042.811.626-40	Fazenda Patos de Minas - Rod. PA 279, Vicinal Castanheira, zona rural, Tucumã/PA
2010	PA	Waldez Pires de Souza	061.969.266-91	Fazenda Onofre Pires - Rod. PA 279, km 70, zona rural de São Félix do Xingu/PA
2009	PA	Waldoir Arpini	103.690.159-91	Fazenda São Judas Tadeu I - Rod. PA 279, km 06, zona rural de Tucumã/PA
2013	MG	Walter Machado Pereira	236.519.706-04	Canteiro de obras - Rua Henrique Miranda Sá, lote 4, quadra 1, loteamento Recanto das Pedras, Bom Jardim, Juiz de Fora/MG
2010	PA	Wellington Tomaz de Almeida	625.775.222-15	Garimpo Maracajá - Rod. PA 279, km 146, Vicinal Dalva II, km 02, Assentamento Maria Preta, zona rural de Ourilândia do Norte/PA
2011	PA	Wilver Marques Campos	937.903.252-87	Fazenda do William - Quinta vicinal sul norte, lote 185, Palmares Sul, zona rural, Parauapebas/PA
2010	PA	Wilton Alves da Silva	598.353.111-53	Fazenda Bom Sossego - Rod. PA 150, km 165, ramal 39, km 06, zona rural de Tailândia/PA
2014	TO	Yasushi Taji	024.064.549-91	Fazenda Taji - Rod. TO 070, entre Aliança e Duerê, km 18 à direita, zona rural, Crixás do Tocantins/TO
2013	MG	Zaqueu Arquitetura e Construção Ltda	09.513.415/0001-33	Obra no campus da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - Rua José Lourenço Kelmer, s/n, bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG
2014	SC	Zolair Tomazi Damo	593.757.019-72	Linha Damo - Linha São Cristóvão, zona rural, Caxambu do Sul/SC

TRAB. ENVOL.
2
19
8
6
142
4
4
26
11
3
9
3
55
17
26
3
47
2
78
14
13
1
4
9
6
5
3
28
12
4
10
1
1
20
11
6
7
10
15
9
33
4
6
27
45
3
8
18
1
9

TRAB. ENVOL.
20
14
42
1
32
7
11
2
2
7
8
114
14
20
1
1
3
2
44
8
7
11
9
6
63
11
85
5
21
2
21
3
21
4
11
13
40
5
5
1
22
18
5
9
16
7
8
5
4
17
36
6
5

TRAB. ENVOL.
7
6
2
56
5
1
55
4
1
2
43
7
12
2
16
2
8
8
7
12
5
6
11
10
3
27
13
22
12
31
11
9
2
1
115
26
17
5
5
30
9
8
6
11
11
10
56
7

TRAB. ENVOL.
3
26
4
9
9
1
1
7
3
3
2
9
5
8
3
41
1
6
19
7
11
3
4
2
7
15
15
11
13
8
12
4
4
11
6
70
9
17
9
4
14
18
2
3
10
7
14
12

TRAB. ENVOL.
7
9
13
7
15
6
7
4
7
2
10
45
7
13
9
2
5
2
13
26
4
6
4
9
10
3
2
1
5
1
17
6
12
7
13
3
7
7
5
5
8
2
6
12
20
5
1

TRAB. ENVOL.
2
4
33
3
6
12
11
12
28
6
3
6
15
15
48
7
53
2
15
4
8
4
10
14
11
9
31
7
14
11
11
9
20
1
4
10
2
13
21
6
4
4
54
29
3
1
6

TRAB. ENVOL.
2
4
12
8
5
5
16
4
8
12
54
11
14
29
3
10
5
11
6
4
6
3
38
2
33
18
51
18
6
11
1
8
43
16
3
2
11
11
15
14
1
1
5
15

TRAB. ENVOL.
3
13
4
15
31
4
5
7
6
3
6
3
12
5
1
17
3
5
29
6
2
4
59
52
15
1
4
6
8
55
2
7
14
7
1
23
2
13
6
9
6
21
2

TRAB. ENVOL.
6
46
11
8
6
16
7
6
53
19
28
19
14
32
4
13
8
2
20
3
5
6
11
13
89
3
14
7
23
79
1
2
4
5
18
2
6
5
21
1

**ANEXO 08 – ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA FLORESTAIS NACIONAIS
TRANSPARENTES E EFICAZES (SALVAGUARDA DE CANCÚN Nº 02
SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 15 DE 2018 DO CONAREDD+)**

Interpretação das Salvaguardas de Cancún sobre transparência e participação social no contexto brasileiro pela Resolução nº 15 de 2018 do CONAREDD+	
Salvaguarda nº 02	
Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes	
(i)	o acesso à informação adequada e qualificada sobre políticas e leis;
(ii)	a participação social plena e efetiva em decisões ambientais relevantes;
(iii)	a gestão compartilhada, responsável e guiada por objetivos comuns sobre resultados de REDD+;
(iv)	as estruturas de governança de REDD+ devem viabilizar medidas de controle social , considerando o princípio da integridade , entre outros;
(v)	a estrutura de governança deve ser eficaz e adotar indicadores, medidas coercitivas, sistema de monitoramento e avaliação, relatórios de acompanhamento e ouvidoria ;
(vi)	a divulgação de informações sobre o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações de REDD+ , incluindo dados sobre cumprimento de salvaguardas, e captação, distribuição e destinação de recursos ;
(vii)	em instâncias de participação, a composição equilibrada, incluindo a representação dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura tradicional e familiar e do setor privado , considerando-se a representação de gênero e geração ;
(viii)	a publicação de dados e documentos de reuniões relacionados aos direitos de beneficiários de ações de REDD+;
(ix)	os meios de difusão deverão alcançar povos indígenas e povos e comunidades tradicionais com linguagem simplificada e de fácil acesso .

**ANEXO 09 - PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA DE POVOS INDÍGENAS E
COMUNIDADES LOCAIS (SALVAGUARDA DE CANCÚN Nº 04 SEGUNDO A
RESOLUÇÃO Nº 15 DE 2018 DO CONAREDD+)**

Interpretação das Salvaguardas de Cancún sobre transparência e participação social no contexto brasileiro pela Resolução nº 15 de 2018 do CONAREDD+
Salvaguarda nº 04
Participação plena e efetiva de povos indígenas e comunidades locais
(i) estruturas e instrumentos de governança transparentes que garantam a representatividade, o engajamento, a diversidade cultural e a equidade de gênero;
(ii) acesso facilitado à informação adequada e de qualidade;
(iii) participação em todas as etapas do processo , desde a concepção até o monitoramento – observando-se a previsão legal da CLPI aos povos indígenas e comunidades tradicionais ;
(iv) divulgação ampla de informações de todas as etapas de ações de REDD+;
(v) acesso qualificado e efetivo à tomada de decisão e monitoramento das ações de REDD+;
(vi) consulta às partes interessadas na tomada de decisões, com respeito às formas de decisão e sistemas de governança tradicionais ;
(vii) incentivo ao monitoramento local e participativo ;
(viii) mecanismos de denúncia, diligências, recurso e resolução de conflitos por meio de sistemas de ouvidoria , entre outros.